



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 83/2016 – São Paulo, segunda-feira, 09 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6490

IMISSAO NA POSSE

0025129-11.2006.403.6100 (2006.61.00.025129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODA CAMARGO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Vistos em Sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 285/287, que julgou o pedido procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em erro material, ao descrever o valor de R\$316,745 como trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais). É O RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a ocorrência de erro material no que tange à descrição do valor relativo à taxa de ocupação. Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, tão somente para que, onde se lê R\$316,745 (trezentos e dezesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais), passe a ser lido R\$316,74 (trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos). No mais, mantenho a sentença proferida às fls. 285/287 tal como lançada. P.R.I.

MONITORIA

0011938-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011938-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ROBERTO FAVERET DE MATTOS(SP015603 - SERGIO MAURO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fl. 277, que homologou o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 270/275.Sustenta a embargante que a decisão foi omissa quanto aos pedidos formulados às fls. 279 e 280, em que postula a intimação do réu a comprovar o cumprimento integral do acordo. Insurge-se contra a homologação do acordo nos termos do artigo 269, III, do CPC, afirmando que o processo deve ficar suspenso até a comprovação do pagamento integral do débito.É o relatório.Decido.As alegações da embargante não merecem prosperar.As petições de fls. 279 e 280, que a embargante afirma não terem sido analisadas pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença de fl. 278, pelo que se pode observar verificando as datas de protocolo, referem-se ao acordo anteriormente firmado entre as partes (fls. 263/266), homologado à fl. 267. Às fls. 270/276 a União Federal informou a rescisão do acordo homologado, em razão de seu descumprimento, bem como a realização de nova transação para pagamento do débito, requerendo a sua homologação, o que se deu por meio da sentença de fl. 277.Nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito:[...]III - quando as partes transigirem;[...]Assim, não há omissão a ser sanada.Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 277 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0021363-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARDENIZE MARIA DA CONCEICAO SAVIOLI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JARDENIZE MARIA DA CONCEIÇÃO SAVIOLI, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 14.407,47, atualizado para 23.09.2010 (fl. 36), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3336.160.0000062-68.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 107 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0015175-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE OLIVEIRA MADUREIRA FILHO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EDSON DE OLIVEIRA MADUREIRA FILHO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.535,09, atualizado para 03.08.2011 (fl. 24), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1371.160.0000590-65.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 63 a autora requereu a desistência da ação.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0019374-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO ALVES NETO(SP350859 - PATRICIA BORGES MARTINS CREPALDI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de ALBERTO ALVES NETO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.534,43, atualizado para 14.09.2011 (fl. 28), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1228.160.0000805-38.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 108 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao cancelamento das restrições judiciais de fl. 103. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018507-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO ALVES DA SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de EVALDO ALVES DA SILVA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 12.001,12, atualizado para 05.10.2012 (fl. 32), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3053.160.0000370-41.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 82 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fls. 78/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000840-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SIRLEI BRECANTINI DE OLIVEIRA. Estando o processo em regular tramitação, a autora pleiteou a desistência do processo (fl. 167). Intimada a manifestar-se, a ré não concordou com o pedido de desistência (fl. 169). É o breve relatório. Decido. Merece acolhida o pedido de desistência. Ora, é consabido que embora as partes litigantes tenham pretensão adversa na lide, não se pode esquecer que a relação processual pode sofrer variação em decorrência do exercício do direito potestativo que lhes é facultado, a exemplo da desistência da ação. No entanto, tal direito não pode ser exercido sem limitação temporal. Nisso o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil é preciso ao dispor que: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No entanto, seria ilógico compelir o autor a litigar contra a sua vontade, no que seria forçoso reconhecer a falta de interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade e utilidade. A possibilidade de o autor repropor a ação, por si só, não implica prejuízo ao réu, mormente porque o mesmo arcará com o ônus de sucumbência no processo em que se requereu a desistência, nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Por corolário, a desistência, após a citação, não pode ser placitada sem a aquiescência da parte adversa. No entanto, se a parte ré nega o seu consentimento, deve explicitar os motivos pelos quais não deve ser acolhido o pedido de desistência formulado. É exigível recusa justificada, submetida ao crivo judicial, para que a desistência seja recusada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA DE DEFESA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DO RÉU. RECUSA INJUSTIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Apelação manejada contra sentença que, em sede de ação monitoria, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2. A Ação Monitoria destina-se a assegurar ao credor a obtenção de título executivo, tendo natureza jurídica de ação conhecimento, condenatória, com procedimento de cognição sumária e de execução sem título. 3. Os embargos monitorios têm natureza jurídica de defesa e não de ação autônoma. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (REsp 687173/PB, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, data do julgamento 18.08.2005) e (AC 368398/PB, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, data do julgamento 18.09.2008, decisão unânime). 4. A desistência da ação é uma exceção processual, vez que, na medida em que foi ajuizada, deve chegar a seu termo, com a entrega da prestação jurisdicional. Desse modo, a desistência da ação após a apresentação da defesa exige a anuência do réu (art. 267, parágrafo 4º do CPC), uma vez que este tem interesse na solução da lide. 5. A jurisprudência do Colendo STJ e deste Egrégio Tribunal tem caminhado no sentido de que a oposição do réu à desistência da ação deve ser fundamentada. 6. Verificando-se que os embargos monitorios foram apresentados por curador especial - Defensor Público da União - em face da citação do réu, via edital, e, que este ao apresentar a oposição à homologação do pedido de desistência se limitou a aduzir que [...] não houve indicação pela CEF dos motivos que a levaram a pleitear a desistência da demanda, muito menos indicação do possível cumprimento do avençado pelo promovido, irreparável a sentença recorrida que, acolhendo o pedido de desistência, extinguiu o feito sem resolução mérito, por configurar injustificada a resistência apresentada. 7. Apelação não provida. (AC 200382000055565, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/05/2010 - Página: 255). Em síntese, entendo que deve ser acolhido o pedido de desistência. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais, por força do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, 14 de março de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0013460-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA SOARES DOS ANJOS X JOSE CARLOS DOS ANJOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de PRISCILA SOARES DOS ANJOS e JOSÉ CARLOS DOS ANJOS, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 18.941,02, atualizado para 03.06.2013 (fl. 54), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.4071.185.0003610/05. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 86 e 99 as partes informaram a realização de acordo, requerendo a autora a extinção da ação. Foram juntados os documentos de fls. 100/107. Diante da manifestação das partes e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022071-82.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNOIMA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de TECNOIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA. - ME, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 21.606,25, atualizado para 03.06.2015 (fl. 12), referente ao Contrato de Prestação de Serviço n.º 9912275633. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 29/36 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de consequente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do pagamento informado às fls.262/273, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante do pagamento informado às fls. 936 e 937, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0022098-95.1997.403.6100 (97.0022098-2) - CELIA REGINA MARTINS X EDISON HIROUMI MOMOSAKI X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IEDA MARIA DE MEDEIROS X MANOEL DE SOUSA VERAS X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA MARIA LOZARDO ROSA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X ABSALON MOREIRA LUZ X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0038781-13.1997.403.6100 (97.0038781-0) - LINDA MALUF PALEI X ELZA SOARES PEREIRA X MARIA DA PENHA BICUDO X THEREZA VALLEJO MILANI X FARIS DE FARIS JUNIOR(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E Proc. VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0040440-57.1997.403.6100 (97.0040440-4) - ELVIRA LEAO PALUMBO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante do pagamento informado às fls. 584/587, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Diante do pagamento informado às fls. 754/758, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0019658-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019658-0) - HOSPITAL SANTA MAGGIORE II(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Diante do pagamento informado às fl.309, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da advogada do réu, para o levantamento dos valores depositados à fl.309.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Diante do pagamento informado às fls.229/233, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0013786-37.2014.403.6100 - DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à incorporação à sua aposentadoria da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) desde a data da concessão do benefício, pagando-se os atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que o direito à incorporação da gratificação ao benefício está amparado pelo disposto nos artigos 3º, 6º e 7º da EC 41/2003 e artigos 2º e 3º da EC 47/2005, bem assim nos artigos 17 e 30, 2º da Lei nº 11.416/2006. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 27/104. Intimada nos termos do despacho de fl. 116, a parte autora manifestou-se às fls. 118/120 e noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 121/129. As fls. 131/133 foi noticiada decisão favorável ao autor no agravo interposto. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 141/177, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/215. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 216), as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à incorporação à sua aposentadoria da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) desde a data da concessão do benefício, pagando-se os atrasados acrescidos de juros e correção monetária, com esteio na Lei nº 11.416/2006 e nas EC 41/2003 e 47/2005. A questão é de fácil deslinde. Dispõe a Lei nº 11.416/2006 em seus artigos 4º, 17 e 26: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. 1º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal. 2º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional. Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no 2º do art. 4º desta Lei. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação. Para conferir efetividade às normas legais acima referidas foi editada a Portaria Conjunta nº 1, do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça, dentre outros, estatuinto que: A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006, R E S O L V E M: Art. 1º Regular os seguintes dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma dos anexos adiante especificados: I - Adicional de Qualificação - Anexo I; II - Gratificação de Atividade Externa - Anexo II; III - Gratificação de Atividade de Segurança - Anexo III; IV - Desenvolvimento na Carreira - Anexo IV. (...) ANEXO III REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA Art. 1º A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário - Área Administrativa de que trata o 2º do art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento. (...) Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração. Da simples leitura dos dispositivos supra-referido verifica-se que para o recebimento da Gratificação de Atividade de Segurança o servidor precisa preencher os seguintes requisitos: i) Exercer as funções relacionadas à segurança; ii) participar, obrigatoriamente, de cursos de reciclagem anual; iii) obter aproveitamento mínimo no curso de reciclagem. Tais requisitos aplicam-se aos servidores em atividade, em efetivo exercício e, evidentemente, por sua própria natureza, não alcançam os servidores aposentados. Assim, levando-se em conta, ainda, que referida gratificação não tem caráter geral, sendo devida, tão somente, àqueles servidores que no exercício de suas funções sujeitam-se ou venham a se sujeitar a situações de risco à integridade física ou mesmo à vida, fatos que, evidentemente, não ocorrem com os servidores aposentados, não se justifica a continuidade dos pagamentos àqueles que se aposentaram. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002076-96.2014.403.6301 - INES DA CONCEICAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em sentença. INES DA CONCEIÇÃO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito ao restabelecimento dos pagamentos do adicional de insalubridade desde a data da cessação administrativa, que se deu sem a comprovação do desaparecimento das condições insalubres por meio de laudo técnico. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/27. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 35/56 e juntou documentos às fls. 58/83. Redistribuído o feito a este juízo nos termos da decisão de fls. 84/85, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 101). Manifestou-se a União Federal à fl. 103. A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 104. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 8112/90 trouxe em seu bojo a possibilidade de concessão de adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo nos casos de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, perigosos ou penosos, nos termos seguintes: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Posteriormente, a Lei nº 8.270/91 complementou a legislação acima citada fazendo remissão às normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral para fins de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores, estabelecendo, entretanto, os percentuais que seriam devidos aos servidores, nos termos seguintes: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; O Decreto nº 97.458/89 regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos, fazendo remissão à legislação trabalhista e exigindo a apresentação de laudo pericial para aferição das condições, bem assim de habitualidade e permanência da exposição, nos termos seguintes: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Cumpre destacar, ainda, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto nº 5.452/43, cujos artigos 190, 195 e 196 estão assim redigidos: Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (...) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão da falta de normas específicas acerca das condições e requisitos para a concessão dos aludidos adicionais aos servidores públicos, entendeu ser aplicável a legislação trabalhista, conforme pode ser verificado do seguinte julgado: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. 1. Reconhecendo o Tribunal de origem a validade dos laudos periciais realizados por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho, é decorrência lógica o reconhecimento do direito dos servidores à restituição dos adicionais de insalubridade e periculosidade, anteriormente percebidos e suprimidos pela Administração, não havendo que se falar em decisão condicional. 2. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, dispõe que na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. 3. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 4. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 5. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da

referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 6. Agravo desprovido.(STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09)Aludido posicionamento vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstrado pelo seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O pagamento de adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da vigência da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.04.04). Para fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deve ser comprovada a situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91 (TRF da 1ª Região, AMS n. 200339000051122, Rel. Juiz Fed. Antonio Francisco do Nascimento, j. 14.12.09; TRF da 2ª Região, AC n. 200351020047343, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18.08.09). 3. Confira-se ter restado incontroversa a atividade do autor em área de risco desde a data do exercício, em 15.04.02, consoante os documentos também juntados pela ré, nos quais constam os locais em que o autor foi designado: 225. AEL-A (Subdivisão de Apoio- Técnico-Administrativo), 232 - AEL-CDS (seção de Desenvolvimento de Software). Por outro lado, descabe eventual alegação de inexistência de laudo do período postulado, tendo em vista ser desnecessário que aquele seja contemporâneo à época da atividade (TRF da 3ª Região, AC n. 0031204-38.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25.11.13; ApelReex n. 0006680-26.2007.4.03.6114, Rel. Des. Ded. Diva Malerbi, j. 05.05.09). Nesse quadro, deve ser reconhecido o direito do apelante ao adicional de periculosidade, relativo ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2005. 4. Agravo legal da União não provido.(TRF 3 - AC 1968918 - PROCESSO Nº 0008491-54.2007.403.6103 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - 5ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015)Assim para ter direito ao recebimento ou restabelecimento do adicional de insalubridade o servidor deverá comprovar, mediante laudo pericial, a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente agressivo (insalubre, perigoso ou penoso) durante toda a sua jornada de trabalho.Feitas estas considerações, passo à análise do caso em tela.A parte autora deixou de juntar aos autos documentos que pudessem fundamentar uma decisão favorável ao seu pleito, não havendo laudos periciais, atestados, declarações ou qualquer outro documento que pudesse comprovar o direito da autora ao restabelecimento do adicional requerido.Destaque-se que restou descumprido ônus imposto à parte autora, qual seja, a juntada aos autos de documentos que pudessem favorecer o seu pleito, conforme determinação contida no artigo 333 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito;O réu, por sua vez, cumpriu o determinado no inciso II do mesmo artigo, que reza:II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Com efeito, a União Federal juntou aos autos os documentos de fls. 74/83, dentre eles o Laudo Técnico com a descrição das atividades exercidas pela autora e a conclusão contrária à manutenção do adicional perseguido.Com efeito, na descrição das atividades exercidas pela autora verificou-se que não há contato direto com pacientes, não há recolhimento de materiais, tais como sangue, urina, fezes ou outras excreções humanas. O que consta nos laudos é o exercício de atividades burocráticas tais como elaboração de listagens, orientação e entrega de documentos e manuseio de prontuários, restando extreme de dúvidas que tais atividades não podem ser comparadas ou equiparadas às atividades exercidas por médicos, enfermeiros auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem e outros os quais, no exercício de seu mister, obrigatoriamente manuseiam pacientes para os mais diversos fins.Portanto, não restando comprovado nos autos que a autora, exercente de atividades meramente administrativas, estivesse em contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com os agentes agressivos alegados, durante toda a sua jornada de trabalho, impõe-se o decreto de improcedência da demanda. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento dos pagamentos do adicional de insalubridade desde a data da suspensão administrativa, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do pedido de concessão de justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I. São Paulo, 16 de fevereiro de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0025919-77.2015.403.6100 - MARCIA DE FATIMA MAZARIN(SP236169 - REINALDO HIROSHI KANDA E SP340605 - NATALI PERES BAPTISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcia de Fatima Mazarin em face da sentença prolatada às fls. 66/67.Alega que a decisão é omissa, pois não menciona expressamente a autorização para a movimentação da conta vinculada de FGTS de sua titularidade.É o relatório. Decido.Em vista das alegações da embargante, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, e os acolho para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, confirmando a tutela concedida, determinando à ré que autorize o imediato levantamento, pela autora, do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS (fl. 32); e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008530-79.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do pagamento informado às fls. 51 e 66, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do condomínio autor, para o levantamento dos valores depositados à fl. 51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-43.2007.403.6100 (2007.61.00.008557-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CLAUDETE MOCO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Diante do pagamento informado às fl.72, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007630-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de CECILIA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 29.655,70, atualizado para 25.03.2011 (fl. 20), referente à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, contrato n.º 21.3150.110.0000926-61.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 75 a exequente pleiteou a desistência do processo.Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0012847-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA VENTURINI SOARES LOCOSELLI

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação executória em face de FERNANDA VENTURINI SOARES LOCOSELLI, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 19.043,17, atualizado para 11.06.2013 (fl. 30), referente ao Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21.0254.149.0000155/97.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 56 a exequente informou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 57/68.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024020-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADONIAS RODRIGO DE OLIVEIRA

Diante do pagamento informado às fls. 33/34, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido de renunciar ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0000977-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HS COMERCIAL LTDA - EPP X HELMUT AUGUST WENZEL SCHULZ X CARMEN LUCIA CLETO SCHULZ

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação executória em face de HS COMERCIAL LTDA. EPP, objetivando provimento que determinasse à requerida o pagamento da importância de R\$ 252.649,00, atualizado para 07.01.2016 (fls. 41/50), referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida em favor da exequente, contrato n.º 21.0267.704.0000690.50. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 66 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou documentos às fls. 67/78. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758543-91.1985.403.6100 (00.0758543-8) - ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL(SP054683 - ISALINDA SEIXAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado às fls. 2522/2524, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado às fls. 326 e 327, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0) - EWALDO EURICO FRANKE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X EWALDO EURICO FRANKE X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado às fls. 160 e 161, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X DAVID DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento informado às fls. 168/170, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0046073-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046073-5) - SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES ROSA) X UNIAO FEDERAL X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP333950 - GRACE SANCHES KUHLE)

Diante do pagamento informado às fls. 745 e 746, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019018-69.2010.403.6100 - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante do pagamento informado às fls.319 e 320, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

Expediente Nº 6499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-59.1998.403.6100 (98.0000978-7) - MODESTO FALABELLA TAVARES DE LIMA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se vista à CEF sobre o pagamento realizado pela executada às fls. 318/319 no prazo legal. Int.

0024273-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024273-8) - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X FRANCISCO JOAO DE SOUZA-ESPOLIO X DILVANA ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmos tempestivos e os dou provimento para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido pelas partes. Ademais, a CEF, conforme sentença de fls. 190/195, foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ciência às partes. Após, à Contadoria.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013170-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013170-6) - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP304857 - THIAGO LODYGENSKY RUSSO E SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Cumpra a executada Limobrás Lubrificantes Especiais LTDA o que foi requerido pela União Federal às fls. 630 pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0010595-86.2011.403.6100 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se vista à exequente quanto o depósito realizado pela executada às fls. 236/237. Int.

0002333-16.2012.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes quanto à resposta do ofício de nº 47/2016 no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito. Int.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui interesse na realização de prova oral, conforme solicitado às fls. 211. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Fls. 205. Defiro a expedição de ofício à Polícia Federal conforme requerido pela autora. Int.

0021592-26.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO X WANDERLEI GARGORIANO JUNIOR X DANIELA MARIA DA CONCEICAO

Tendo em vista a informação supra, decreto a revelia dos réus acima mencionados. Sem prejuízo, ciência a parte autora e à União Federal (PRF). Após prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência.

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES

Os pedidos constantes às fls. 119 já foram devidamente apreciados e as respectivas pesquisas foram realizadas, conforme fls. 108 e 110. Assim, requeira a autora o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003667-80.2015.403.6100 - MANOEL HURTADO CANDIDO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X UNIAO FEDERAL X OSAIR RIBEIRO DA SILVA(SP116390 - JOSE MARIA GELSI)

Dê-se vista aos réus sobre os documentos acostados pela autora às fls. 184/192. Int.

0006816-84.2015.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INMETRO às fls. 211/240, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0010145-07.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 147. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista à autora sobre as alegações trazidas pelos Correios às fls. 418/425 pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0024336-57.2015.403.6100 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PLIE CONFECÇOES LTDA.(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 337. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

0024564-32.2015.403.6100 - ESTER ALVES DA SILVA NUNES(SP317105 - FERNANDA BONIZZONI DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela autora às fls. 103. Int.

0025097-88.2015.403.6100 - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais constante às fls. 224. Int.

0026358-88.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista à autora sobre as alegações trazidas pela DNIT no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0026557-13.2015.403.6100 - E&F GONCALVES CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, em conformidade com os art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

0001024-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.A autora opõe os presentes embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 497vº, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.Insurge-se a embargante contra a decisão proferida, ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter analisado a questão relativa à prescrição.É O RELATÓRIO. DECIDO:Ausente a alegada omissão.De acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.Considerando-se que, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, a prescrição extingue o crédito tributário. Dessa forma, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, nesta fase de cognição sumária, implica risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, especialmente sem a oitiva da parte adversa.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração e mantenho integralmente a decisão proferida à fl. 497vº.P.R.I.São Paulo, 25 de abril de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002824-81.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020576-71.2013.403.6100) CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X SANTOS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003081-09.2016.403.6100 - ADRIANO ROSSI ABRANTES X ALTEMAR RAMOS X EDUARDO RUBIRA X ENIO FERREIRA MATHIAS X JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS COSTA X JULIANA MARIA FONSECA PEREIRA X MUNIR SAYED X SELMA CRISTINA DA SILVA X VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre a decisão do agravo às fls. 137/139. Sem prejuízo, forneça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado às fls. 43. Int.

0004477-21.2016.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0005673-26.2016.403.6100 - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal. Ao SEDI para inclusão do INMETRO no polo passivo da presente demanda. Após, se em termos, cite-se o INMETRO. Int.

0009584-46.2016.403.6100 - ADAUTO KIYOTA(SP195075 - MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. ADAUTO KIYOTA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência. Apesar dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste. Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão. Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso. Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que se pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 03 de maio de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (RJ186953A - GUSTAVO DAL BOSCO E RJ188468A - PATRICIA FREYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência, de acordo com os art. 336, 350 e 351 do CPC. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003610-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-48.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE PIRACAIA (RS030674 - HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI)

Vistos em decisão. A UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opõe a presente Exceção de Incompetência em face de ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE DE PIRACAIÁ, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Alega, em síntese, que a excepta possui domicílio na cidade de Piracaiá, bem como os fatos referentes à lide se deram no mesmo local. Alega, igualmente, que para uma melhor defesa as informações necessárias deverão ser apresentadas pela Delegacia da Receita Federal em que se localiza o domicílio fiscal da autora. Assim, a cidade de Piracaiá se submete à jurisdição de Bragança Paulista, conforme entendimento preconizado pelo Provimento nº 218 de 14/03/01. O excepto, embora devidamente intimado, não apresentou defesa (fls. 06). É o relatório. Fundamento e decido. Estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)2º As causas intentadas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. No presente caso, o excepto tem sede em Piracaiá/SP, aplicando-se uma das hipóteses do art. 109, 2º da CF/88, ou seja, a ação deve ser proposta no domicílio do autor. Por outro lado, São Paulo não é o local em que se deu origem à obrigação e, tampouco, o domicílio fiscal da autora, conforme ensina, neste último caso, o art. 127 do CTN. Desse modo, a ação foi proposta em dissonância com o disposto no artigo 109,2º da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Bragança Paulista/SP. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF/88. ATOS JURÍDICOS QUE DERAM CAUSA À DEMANDA E O DOMICÍLIO DO AUTOR SOB A JURISDIÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. 1. A excepta não propôs a ação onde é domiciliada nem onde ocorreu o negócio jurídico nem no Distrito Federal. 2. Tanto o município no qual a autora tem domicílio, quanto aquele onde houve a realização dos atos jurídicos que deram causa à instauração da lide estão sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, portanto, não há razão para que a ação de prestação de contas, que possui a União como terceira interessada, seja processada em uma das varas federais da capital do Estado de Goiás, em face da competência funcional absoluta da aludida Subseção Judiciária. Precedentes desta Corte Regional. 3. As causas intentadas contra a União Federal serão aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. (Artigo 109, 2º, da CF). 4. Agravo regimental da excepta improvido. (TRF1, Quinta Turma, AGA nº 0028073-70.2007.4.01.0000/GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 26/11/2008, DJ. 10/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DOMICÍLIO SOB A JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE UBERABA. PROVIMENTO 356 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Em razão da competência funcional absoluta, o autor, com domicílio em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, terá o feito em que demanda contra a União Federal processado e julgado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, Belo Horizonte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (TRF1, Oitava Turma, AG nº 0058755-57.1997.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, j. 30/03/2004, DJ. 16/04/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO EM VARA DA CAPITAL, POR SERVIDOR DOMICILIADO EM MUNICÍPIO SOB JURISDIÇÃO DE VARA DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Residindo o autor em município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, o feito em que demanda contra a União Federal deve ser processado naquela Subseção Judiciária, e não em uma das Varas da Capital, em face da competência funcional absoluta. Provimento 356/88 do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento não provido. (TRF1, Segunda Turma, AG nº 0031885-33.2001.4.01.0000 / MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 09/06/2003, DJ p.60 de 30/06/2003) Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de incompetência, para determinar que a Ação Ordinária nº 0001216-48.2016.403.6100 seja remetida a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002348-43.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020882-69.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revogação do benefício concedido a parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que a impugnada, embora se declare pessoa pobre, contratou os serviços advocatícios de particular. Diz, ainda, que ao firmar o contrato de financiamento comprovou a mesma que possuía renda e condições condizentes com o financiamento obtido. Intimada a se manifestar (fls. 21), a impugnada não apresentou defesa. Foi determinada pelo Juízo a pesquisa junto ao Sistema Infojud (fls. 23). Foram juntadas as últimas declarações de imposto de renda dos impugnados (fls. 25/31). Decido. O artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50 estipula que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovasse ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da citada Lei. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as conseqüências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DECONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão de assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Nos termos da lei, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989.) Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão emanada pelo Juiz Federal prolator da decisão que concedeu o benefício ora requerido. Além disso, conforme fls. 25/31, restou comprovado que a impugnada cumpre com os requisitos da Lei nº 1.060/50. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação n.º 0020882-69.2015.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0026446-29.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Não obstante o despacho de fls. 40, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 41/100 no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024429-50.1997.403.6100 (97.0024429-6) - MELANIA MEDEIROS FERNANDES X MELANIA FERNANDES RAPHANELLI(SP019247 - PAULO RABELO CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELANIA MEDEIROS FERNANDES

Dê-se vista ao Banco Bradesco S/A para que se manifeste a respeito do pagamento realizado às fls. 332 pela autora. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP336279 - GISELE ALVES DE LIMA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Central de Conciliação, conforme decisão de fls. 460/461. Sem prejuízo, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sobre o requerimento de sobrestamento do feito para eventual formação de acordo. Int.

0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0) - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF sobre o alegado pelo Banco do Brasil S/A às fls. 450/455 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0035286-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035286-5) - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CONCEICAO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A X ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02

Decreto o sigilo de documentos. Sem prejuízo, ciência ao credor quanto à resposta do INFOJUD às fls. 958/966. Int.

Expediente N° 6530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039335-21.1992.403.6100 (92.0039335-7) - CARMEN NYDIA NANNETTI DOS SANTOS X GILBERTO KERGES BUENO X GERALDO ANTONIO ADORNO X JOSE JAIME PANSANI X PAULO TAGLIAFERRO X ANTONIO PADUA DIAS FERREIRA X GILSON LUIZ ADORNO X LUIZ HENRIQUE DE FARIA X THEODORO TUROLLA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9) - INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0031631-34.2004.403.6100 (2004.61.00.031631-9) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-25.1991.403.6100 (91.0006842-0) - FRATA INDUSTRIAL SA(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X FRATA INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016700-75.1994.403.6100 (94.0016700-8) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0061842-97.1997.403.6100 (97.0061842-0) - JOSENIRA SILVA FERREIRA X JOAO BAPTISTA SENNA SAMPAIO X WALTER YUJIRO YANO X SYLVIO DE BRITO X ALESSANDRO MILDO GONCALVES FERREIRA X IVAN NAGAMORI DE SOUZA X NEUSA SEABRA CLARO DE CAMPOS X WELLINGTON DA SILVA BISPO X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP188906 - CARLA MARTINS VIEIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOSENIRA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES DE QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7) - CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-83.1994.403.6100 (94.0003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)) CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0004098-52.1994.403.6100 (94.0004098-9) - CRILEX CRIART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 206/207: Ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: CRILEX CRIART Indústria e Comércio Ltda-ME, CNPJ 57.012.734/0001-08. Após, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 205 da União (Fazenda Nacional), em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006396-17.1994.403.6100 (94.0006396-2) - BANCO BRADESCO S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0013981-18.1997.403.6100 (97.0013981-6) - MARIA ELISABETE COELHO X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA X MARIAN UTHMAN JABR X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO X APARECIDA ANGELA DA SILVA TIAGAS X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X JORGE SORRENTINO X REGINA SUELI DE LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0025942-72.2005.403.6100 (2005.61.00.025942-0) - BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/161: Defiro. Remetam-se os autos para a 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Barueri-SP, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015163-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELA BOLA ESCOLA DE FUTEBOL COM/ LOC QUADRAS LTDA

Fl. 608: Defiro a citação por edital. Elabore-se a minuta. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire na Secretaria deste Juízo, mediante recibo, e promova às publicações, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013164-89.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0013691-41.2013.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

0023814-30.2015.403.6100 - BEATRIZ SPINA FORJAZ - ESPOLIO X LIGIA SPINA FORJAZ LESBAUPIN(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0024841-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 55, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0026452-36.2015.403.6100 - EL SHADDAI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS E MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0026567-57.2015.403.6100 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004453-90.2016.403.6100 - TELMA ALVES DA SILVA(SP320792 - CAROLINE CARDOSO MENEGOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005095-63.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

0005829-14.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ MAURER COSTA X ANA PAULA RIBEIRO X DANIEL FACHINI X EDSON TADASHI NAKASONE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X NATANIEL ALMEIDA COSTA X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X VANDERLI APARECIDA FERREIRA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0007470-37.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES E RS070371 - ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352/360: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora, a qual sustenta haver contradição na decisão proferida às fls. 338/339. Alega a embargante, em suma, que a decisão embargada foi contraditória, na medida em que o indeferimento da tutela provisória de evidência formulado na inicial demonstra que este Juízo não analisou a prova documental acostada aos autos do processo, a qual é inconteste quanto ao alegado não pagamento dos valores, a título de atualização monetária, pela taxa SELIC, sobre os créditos de PIS e COFINS objetos dos pedidos administrativos de ressarcimento por ela protocolizados perante a Administração Tributária Federal. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a contradição alegada. Isto porque a decisão embargada é clara quanto ao entendimento deste Juízo acerca da impossibilidade de aferição da alegada omissão por parte do Fisco quanto à aplicação da correção monetária, calculada pela taxa SELIC, sobre os pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS efetuados pela autora, ora embargante, apenas com base na documentação carreada com a inicial. Dessa forma, não havendo alegação de comprometimento da adequada compreensão do texto da decisão proferida, não há que se falar em reabertura da atividade decisória, o que só é cabível nos casos de decisão omissa. Esse também é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara acerca do tema: Tratando-se de decisão obscura ou contraditória, o que se pretende com os embargos de declaração é que o juízo dê outra redação ao provimento recorrido, mantendo-se, porém, o conteúdo da decisão. Já no que se refere aos embargos de declaração contra decisão omissa, em que se pretende a integração do provimento, espera-se que o juízo reabra a atividade decisória, examinando a questão sobre a qual permanecera omissa. (Lições de Direito Processual Civil Vol. II, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 108) Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do CPC/15. No mais, aguarde-se pela vinda da contestação. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a CEF, com urgência, para que cumpra o final da decisão de fls.281, trazendo aos autos os documentos que comprovem a intimação da embargante acerca das notificações e publicação dos editais de leilão do imóvel objeto desta ação. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014400-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014400-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Expeça-se alvará de levantamento em nome de Madalena Brito de Freitas OAB/SP 54722, da guia de depósito de fls.154.

MANDADO DE SEGURANCA

0026465-35.2015.403.6100 - CRISTINA MARIA GONCALVES CRUZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Face à informação supra, reconheço de ofício o erro material, para declarar que no dispositivo deve constar o seguinte:(...)Diante do exposto, Julgo procedente o pedido, concedo a liminar, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, remanesce a sentença tal qual prolatada. Retifique-se no livro próprio e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019234-55.1995.403.6100 (95.0019234-9) - CARLO CRESCENZO X LUISA CASSIANO CRESCENZO X BRUNO CRESCENZO X LUIZ ANTONIO CRESCENZO X CARLOS RAFAEL CRESCENZO X BENITO CRESCENZO(SP109505 - ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X CARLO CRESCENZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes (Autores e Banco Central do Brasil) do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X MARY MIWA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP184688 - FERNANDO JORGE NEVES FIGUEIREDO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 936, manifeste a parte autora seu interesse no desentranhamento dos documentos acostados aos autos, conforme determinado em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022034-26.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AUREA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO JOSE CORREA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARMEN NANCI ALVES ROSA DE REYES X CRENI MARIA SILVA COSTA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DORVALINA VICTORINO VASINI X ANTONIO MAURY LANCIA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HILDA DE SOUZA PAIM X IONE MANFREDINI X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IVO RICCI X IZALTINA BAPTISTA X IZAURA MENEZES X JORGE DE MELLO X MARCAL PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA NATERA AGOSTINI X NADIR GENEROSO X ORLANDA RAMOS X RAFAEL CANHETE LOPES X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SUELI FERNANDES GOUVEA X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, dê-se ciência às partes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV (pagamento de honorários), está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal - CEF - ag. 1181- PAB TRF/3ª Região, nos termos do art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011-CJF, conforme fls. 1.047/1.078. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações acerca do pedido de expedição de ofício requisitório de fls. 1.079/1.151 e 1.152. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039784-32.1999.403.6100 (1999.61.00.039784-0) - DILMA FRISANCO BRAZ X MARCO ANTONIO BRAZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA FRISANCO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 448, manifeste o Réu seu interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0027889-06.2001.403.6100 (2001.61.00.027889-5) - RALSKI RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA. X RASCAL RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIENA DELICATESSEN LTDA(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl.423. Diante dos contratos sociais de fls. 396/406 e 409/419 e das procurações de fls. 407/408 e fls. 420/421 intime-se as exequentes para que regularize sua representação processual trazendo aos autos novos instrumentos de outorga de mandatos em conformidade com os documentos societários ou cópias das alterações sociais que comprovem que os outorgantes tem poderes para tal ato, no prazo de 10 dias.Int.

0000358-08.2002.403.6100 (2002.61.00.000358-8) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Cuida-se de requerimento formulado pela executada (fls. 363/365), na qual alega a existência de prescrição do débito em execução. Dada vista à União Federal refutou a existência de prescrição, bem como requereu o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, inclusive com o redirecionamento da execução em face de seu sócio (fls. 377/393). Colho dos autos que a sentença de improcedência transitou em julgado em 21.11.2010 (fl. 213), com a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios. Desde então a União Federal passou a perseguir seus interesses, apresentando a memória de cálculo do débito e fazendo sucessivos requerimentos para alcança-los. A prescrição é a forma pela qual se qual se extingue a pretensão, em razão da inércia do titular durante determinado lapso de tempo fixado em lei. De seu turno, o artigo 1 do Decreto n 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título judicial, o termo inicial do prazo de prescrição é o trânsito em julgado da sentença, momento em que a parte interessada poderia dar início à satisfação do direito reconhecido e acobertado pela coisa julgada. É a aplicação do princípio da actio nata. Esta é a diretriz cristalizada com a edição da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Na hipótese posta nos autos não existe qualquer paralisação imputável à exequente capaz de caracterizar a indevida paralisação do feito. Ao contrário, as paralisações ocorreram em razão da não localização da executada, sendo necessária a pesquisa de endereços e a expedição de cartas precatórias, que culminaram com a penhora de bens da executada (fl. 281), em 27/07/2012. Após, por ocasião da constatação do bem penhorado, novas dificuldades em sua localização, como se verifica da certidão de fl. 340. Em seguida, depois de manifestação da própria executada foi possível localizar-se o bem penhorado (fl. 347/349), em 17/09/2014, que foi levado à leilão, restando negativa sua alienação (fls. 354/355), em 09/03/2015. Frustradas todas as tentativas de localização de bens foi deferida a penhora de percentual de seu faturamento (fl. 361), cujo cumprimento restou negativo, uma vez que a executada houvera encerrado suas atividades sem deixar bens passíveis de penhora (fl. 373). Denota-se deste histórico do processamento do feito a inexistência de qualquer desídia por parte da executada a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, motivo pelo qual REJEITO a alegação de prescrição. Quanto ao requerimento da exequente, verifico que a executada encerrou suas atividades, sem quitar suas obrigações (certidão de fl. 373), presumindo-se sua dissolução irregular, a inclusão de seu corresponsável: NELSON JOSÉ COMEGNIO, C.P.F. n.º 000.557.458-73., encaminhando-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passiva da demanda. Após, intime-se, por carta precatória, a proceder ao recolhimento do débito em execução.

0029410-49.2002.403.6100 (2002.61.00.029410-8) - AFONSO ALVES DE MORAIS X ARQUIMEDES ARANTES X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X MARIA DE LOURDES MACHADO X MAUCIR MOLGORA (SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AFONSO ALVES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARQUIMEDES ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO BRANDTNERIS - ESPOLIO (ERNA MARTHA BRANDTNERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAUCIR MOLGORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 186: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, qual seja de 15 (quinze) dias para manifestação nos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014194-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014194-9) - CELSO ALVES VIEIRA X MARLENE FARGNOLI VIEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO ALVES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALVES VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARLENE FARGNOLI VIEIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, em despacho. Petições de fls. 314 e 315/322: I - Primeiramente, intime-se a parte Exequente para manifestação acerca da documentação apresentada pelo Banco Bradesco S/A, às fls. 315/322, no prazo de 10 (dez) dias. II - Após, expeça-se o Alvará de Levantamento requerido às fls. 314, referente ao(s) depósito(s) de fls. 301 e 310, observando-se as formalidades legais.

0029622-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029622-0) - WILSON DE OLIVEIRA X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP188593 - ROBERTA SILVESTRE PARADA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSANDRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

Vistos, em despacho. Petição de fls. 531: Manifeste-se o Exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029675-75.2007.403.6100 (2007.61.00.029675-9) - JAIR ANTONIO DE LIMA X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA-ME (SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR ANTONIO DE LIMA

Vistos, em despacho. Extrato BACENJUD, de fls. 500/505: Dê-se ciência ao Exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 181/183, cuja diligência restou infrutífera. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca de fls. 381/383 e 384/388, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 9400

ACAO CIVIL PUBLICA

0013409-57.2000.403.6100 (2000.61.00.013409-1) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP230844 - ALINE CRIVELARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0020215-85.1975.403.6100 (00.0020215-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FRANCISCO VENTUROSO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos (CESP). 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0000757-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNANI BRAGA ASSIS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015651-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ATACSP - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGA DE SAO PAULO

Fls. 64/65: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015561-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE PAULA VIEIRA

Fls. 41/42: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015769-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ARTEMODEN CONFECÇÕES EIRELI

Fls. 30/41: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0016077-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

0002705-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA - ME X FRANCISCO GILBERTO FERREIRA

Fls. 49/52: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003795-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS FRANCA X ARNALDO VIZZOTTO NETO

Fls. 27/28: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006229-28.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSEPH YOUNG EDITORIAL - EPP

Cite-se o Réu, nos termos dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212 do mesmo diploma legal. No caso de o Réu não apresentar Embargos Monitórios no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme dispõe o artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/ SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018530-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-56.2013.403.6100) SERGIO BAHIA DE LIMA X JOANA DARC AMORIM DE LIMA(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Compulsando os autos, verifico a necessidade de conversão em diligência para que: 1) A Caixa Econômica Federal apresente elementos para aferir a dedução das parcelas depositadas no Juízo do destinatário da execução. Outrossim, demonstre a destinação dos valores depositados nos autos da ação ordinária n.º 00609838119974036100 que tramitou perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. 2) Após a manifestação da Caixa Econômica Federal de-se vistas ao embargante para que se manifeste, na sequência tornem-se os autos ao contador judicial que deverá: (a) fazer o encontro de contas dos valores pagos regularmente pelo ora embargante; (b) os valores pagos em Juízo apontados eventual saldo remanescente. Int.

0009697-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-88.2016.403.6100) HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA X SANDRA MARIA ALENCAR X AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, apensem-se estes autos aos da Ação de Execução de Título Extrajudicial número 000211-88.2016.403.6100 Regularize o Embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X ENEVEBE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X NELSON VARLOTTA BRANTE(SP211997 - ANA PAULA FRAGOSO VARLOTTA) X MARCOS FRAGOSO VARLOTTA X MAURICIO FRAGOSO VARLOTTA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Fls. 329: Primeiramente, cumpra a Serventia o determinado às fls. 325. Defiro, outrossim, a utilização da ferramenta eletrônica RENAJUD para busca de veículos automotores de titularidade do Executado. Fls. 330: Juntem os Executados, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais de fls. 326, conforme requerido. Int.

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO - MASSA FALIDA X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls. 587/588: Razão assiste ao Exequente. Nos termos dos artigos 841, parágrafo 1º e 844 do Código de Processo Civil, reconsidero o terceiro tópico de fls. 584 para deferir a lavratura dos termos de penhora, por esta Serventia, dos imóveis matriculados sob os números 13309, 13310, 13311, 13317, 13319, 13320, 13331, 13322 e 13323, todos registrados no 1º Cartório de Registro Imobiliário de Osasco/SP., em nome de HEDWIG MARGARETA EDER, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) em cada um deles. Lavre-se termo de penhora, outrossim, dos imóveis matriculados sob os números 85766 e 85767, em sua integralidade, registrados no 1º Cartório Imobiliário de Itapeverica da Serra/SP. bem como do imóvel registrado sob o número 47041, em sua fração ideal, conforme apontado na petição de fls. 551/580.

0023403-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

Fls. 241/251: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017019-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 33/36), requeira a parte autora o quê de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018788-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS

Fls. 48/55: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000141-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISTER TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X MARIA CRISTINA FERREIRA X WALTER VALENTE XAVIER

Fls. 85/86: Ante a nova tentativa frustrada de citação da Executada MISTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME., manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, também em relação ao coexecutado WALTER VALENTE XAVIER. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (fls. 84), em relação à coexecutada MARIA CRISTINA FERREIRA, citada às fls. 69/70. Int.

0001372-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICROSOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES)

Fls. 232/242: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do narrado pelos Executados, de que houve uma composição amigável entre as partes. Concorde, venham os autos conclusos para homologação da avença. Int.

0003541-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENRICO SALVATTORE CONFECOES EIRELI X MONICA ZANINI FERREIRA LIMA X FRANCISCO NICACIO FERREIRA LIMA

Ante a juntada do(s) mandado(s) negativo(s) de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010667-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCENI MANOEL DA SILVA - ME X DULCENI MANOEL DA SILVA

Fls. 83/84: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025495-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA X MENDEL VASSERMAN X ABRAHAO VARETA

Fls. 59/64: Ante a juntada do(s) mandado(s) negativo(s), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006431-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada, visto tratarem-se de contratos distintos. Complemente a CEF o valor recolhido das custas judiciais, vícios que recolheu mais que meio por cento, contudo não alcançou o um por cento. Cumprido o item acima, cite-se os Executados, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC). Cientifique-se os Executados, outrossim, de que poderão efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

0007658-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COMERCIAL CEL LTDA - ME X ELTON ADILSON DE SOUZA IANELLA

Regularize a autora a sua representação processual, visto que a subscritora da petição inicial não consta de procuração juntada às fls. 04/06, no prazo de 10 (dez) dias. Recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/ SP.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023823-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

RECLAMACAO TRABALHISTA

0275351-73.1981.403.6100 (00.0275351-0) - SEBASTIAO SIMOES X LUIZ ROGERIO BETTONI X ROBERTO PEREIRA X JORGE SANT ANNA DO AMARAL X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA X HELENA MENEZES MARQUES NOLE X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X GIL FERNANDES DA SILVA X MARLENE GUIMARAES ORTEGA X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI X MARIKO SHINTAKU TOYAMA X LENITA BARBOSA RIBEIRO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X ARISTEU RODELLA X MIGUEL LOPES DIAS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES X MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IVAN JOSE BENATTO X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X HILDA DE VICENTE X MIRIAM FERREIRA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA X RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA X MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS X ANTONIO BARREIROS FILHO X JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA X CELY STOCK FELINTO X FRANCISCA GOMES DE CARVALHO X UASSIR OZORIO DAS NEVES X ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO X SAYOKO MIYA X ALBERTO KOMAROFE X ANA DIRCE PROENCA X APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA X MARIA MAGALI DA ROCHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X WANIA MARIA GALACINI X SEIZI YAMANAKA X LUIZ VICOSO DA SILVA X DIVA GRASSI SILVEIRA X LEDA AYRES DA COSTA E SILVA X PALMIRA ROSSATO X APARECIDA STOROLLI DA CRUZ X LUIZ ALTAMIR ARAUJO X IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO X JOSE ANTONIO MAESTRE X ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO X MARIANA SIQUEIRA DAMAS X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X ARISTIDES PEREIRA X MARIA REGINA CUNHA PICCOLO X ALCIONE JULIATI X NANJI APARECIDA MELINAS ZANIRATO X ANASTACIO ROCHA X ANTONIO VALERIO PIMENTA X CONCEICAO MOREIRA DE SOUZA PIMENTA X MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE X DALVA VERGARA X ALICE VELLOSO DO AMARAL X HELENA APARECIDA MAXIMO REAL X CLEIDE VELUDO X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ANDRADE X MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO X WALDEMAR CORANECCI X MARIA DAS GRACAS TARDIVO X RUI GOTARDO ROCHA X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI X ANTONIO WILSON SCUDELER X NEUSA DE BARROS DO AMARAL X NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ODAIR JOSE AUGUSTO X YVONE SAVAZZI X HIRAIBES ALVES DE OLIVEIRA X EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX X MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO X NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL X NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES X JOSE VERTUAN X MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES X ALBERTO DE CARVALHO X JOAO GENESINI X LUIZ ANTONIO MALOS X LUCILO SALVADOR MICHELETTI X ROBERTO ORASI BIAZOTTI X NARAGILDA FERRAZ CEREDA X IONIRAS PEREIRA DAS MERCES X HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART X SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA X CEILA MARIA NORA DE CASTRO X MARILENA APARECIDA DE SOUZA COSTA X OQUE RODRIGUES DE LIMA X CARLOS MULLER X PAULO ANTONIO BUENO X OTTO HEINZ MUELLER X JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO X CLARA PIAGENTINI X ZELIA ALVES SILVA X KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL X HORACIO SANTILLI FILHO X GENI APARECIDA RODRIGUES X WALDEMAR GUAZELI DE PAIVA X SOLANGE SIMOES X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X ANTONIA ADELINA SOMAN PAES ALMEIDA X DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI X LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES X ANTONIO SERGIO REBECHI X MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO X SUELI APARECIDA SOARES X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X ALVARO AMARAL X DALVA JOSE FOGACA X DIRCEU PARISOTTO X JOSE SILVERIO DA SILVA X JOANINHA GUAZZELLI RAZZINI X REGINA LUCIA PERES FOGACA X SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA X NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS X MARINA AIRES X JUDITH ALEXANDRE FOGACA X MARLENE RIELO MESQUITA X BENEDITA VALERIO DE MORAES X ANTONIO BENTO DA SILVA X MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA X NAZARE RODRIGUES BARROS X ERNANI PAULO TRENTINO X BENEDITO JOSE PACCANARO X JANDIRA PALMERO X MARIA HELENA MORAES X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO X ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN X NAIR LUIZ DA SILVA BECK(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E SP176898A - AIRTON SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Fls. 2526/2752: Manifestem-se as partes, em 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025022-49.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO MARINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fl. 64.

DESPACHO DE FL. 64: Fls.

40/62: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP11711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X MARIA DE OLIVEIRA NATARIO X ALICE NATARIO DUARTE(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X MARILDA NATARIO GOUVEIA X CESAR NATARIO FILHO X VALDIR NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANNIBAL NATARIO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X JOSE MARQUES BARCELOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARCELOS JORGE(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X JOSE DA CRUZ NATARIO - ESPOLIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Fls. 1081/1082: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do I. patrono da parte autora, uma vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme decidido às fls. 1078.Int.

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO(SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X JANIO ARDITO LERARIO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X ELEONORA BASSI LERARIO

Fl. 339/341: Anote-se. Fl. 243: Indefiro o requerido uma vez que os expropriados apresentaram as certidões corretamente, como se observa às fls. 383/402, não cabendo onerá-los novamente. Outrossim, consigne-se que a Carta de Adjudicação foi expedida em 03/05/2007, sendo retirada em 25/06/2007, conforme se verifica do recibo de fl. 451, cabendo aos expropriantes a sua averbação aquela época. Desta maneira, retornem os autos ao arquivo, cabendo ao expropriante as providências cabíveis para a averbação da Carta de Adjudicação.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 251/252: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002378-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BEZERRA FORTALEZA

Fls. 47/48: Ante a juntada do mandado negativo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 9406

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666735-05.1985.403.6100 (00.0666735-0) - SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X AGRO-PECUARIA ORNAVE LTDA X ICEA COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E NEGOCIOS LTDA X TILLI FLORES X CONSENSO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X FORMOVEIS S/A - IND/ MOBILIARIA X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X CEREALISTA SANTIAGO LTDA X HUMUS AGROTERRA LTDA X CASA PERIANES S/A - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X FERRAMENTAL FERRAMENTARIA E METALURGICA LTDA(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER E SP188415 - ALEXANDRE RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.150/1.162: Dê-se ciência à parte Exequente. Oportunamente, venham-me conclusos para deliberação acerca do pedido de transferência de valor, conforme fl. 1.150vº.

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Vistos, em despacho. Fls. 434/437, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP:Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$1.722.214,90 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil, duzentos e quatorze reais e noventa centavos), atualizado para Agosto/2014, como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos do Processo nº 0008607-28.2011.403.6133. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução. Aguarde-se, em Secretaria, a formalização da penhora, pelo Juízo da Execução. Cumpra-se e Intimem-se. Publique-se, ainda, o despacho de fls. 433. DESPACHO DE FLS. 433: Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, esclareça o Exequente o pedido de fls. 431/432, haja vista o extrato de fls. 429, referente ao pagamento de Ofício Precatório expedido nestes autos. Atente-se, ainda, às penhoras deferidas às fls. 392 e 418, para satisfação de débitos da exequente em Execuções Fiscais. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência. Int.

0722146-23.1991.403.6100 (91.0722146-0) - TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RAFIMEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARGIPLUX LTDA X UNIAO FEDERAL X ROSARIO S/A IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o caráter infringente dos presentes Embargos de Declaração, dê-se ciência ao Exequente para manifestação. Após, tomem-me conclusos. Publique-se o despacho de fls. 762. DESPACHO DE FLS. 762: Cuida-se de manifestação da autora, na qual pugna pela parcial reconsideração da decisão de fls. 756/759, que deliberou acerca da destinação dos depósitos judiciais havidos nestes autos. Narra a parte autora que com relação à autora TÉCNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA. houve expressa concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO, às fls. 686/718, motivo pelo qual requer que a partilha dos depósitos observem estes cálculos. Razão assiste à parte autora, dada a aquiescência expressa em relação aos cálculos de fls. 686/718, como se depreende da petição de fls. 723/724. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 756/759, no que tange à autora TÉCNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA., em relação à qual deverão prevalecer os cálculos de fls. 686/718. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para ciência desta, bem como da decisão de fls. 756/759. Após, cumpra-se integralmente a decisão.

0024178-95.1998.403.6100 (98.0024178-7) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X NUGUI S/A(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A X UNIAO FEDERAL X NUGUI S/A X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos, por meio do Espólio do patrono da autora. Alega que os honorários advocatícios constituem-se parcela destacável da condenação, que pertencem ao advogado, ou por seus sucessores, nos termos da Lei 8906/1994. Requer, outrossim, a reserva dos honorários contratados. Dada vista à União Federal, manifestou-se contrariamente ao pedido, uma vez que a inventariante que representa o Espólio nestes autos foi destituída, nos autos da ação de remoção de inventariante, sendo substituída pela Dra. Cinthia Suzanne Kawata. Alega, ainda, que o montante integral devido nestes autos será objeto de penhora, motivo pelo qual discorda da reserva dos valores referentes aos honorários contratados. É o breve relato. Não assiste razão assiste à União Federal, no que tange à representação do Espólio, que é feita pelo inventariante, nos termos da lei civil. A informação de que a representante do Espólio foi substituída, apesar de verídica, não está inteiramente correta, uma vez que referida decisão não transitou em julgado, nem tampouco existe informação de que houvesse a antecipação dos efeitos da tutela, naqueles autos, motivo pelo qual afastado a alegação de ilegitimidade de representação. No que tange ao pedido de reserva dos valores contratados a requerente não colhe amparo, uma vez que, consoante manifestação dos novos patronos da autora os valores serão objeto de compensação, na esfera administrativa, não sendo possível, portanto, reservar quaisquer valores em relação aos honorários contratados, que deverão ser objeto de cobrança em ação própria. Em relação aos honorários sucumbenciais é perfeitamente cabível sua execução, uma vez que a teor do disposto no art. 24, 2.º, da lei 8906/94, os honorários a que faz jus o advogado que faleceu é recebido por seus sucessores. Assim, considerando que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROSARIA LUQUE X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 508/520: Nada a deferir, por ora. Referidas alegações serão apreciadas quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLÁVIA ASTERITO)

Vistos, em despacho. Aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018727-84.2001.403.6100 (2001.61.00.018727-0) - JOAO FERREIRA DE ALMEIDA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X SERPA IMOVEIS S/C LTDA(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X ALCIDES SOARES X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X SERPA IMOVEIS S/C LTDA X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X ALCIDES SOARES X JOAO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINALVA EVANGELISTA DA SILVA SOARES

Considerando que não houve manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 517. Considerando, ainda, que o débito apontado pela CEF, referente ao mútuo habitacional não é objeto da presente demanda, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 278/281, da CEF: Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos à conclusão para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0018169-29.2012.403.6100 - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X DUX INDL/ LTDA - ME X ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com indenizatória por danos morais, em fase de cumprimento de sentença. Apresentada a memória de cálculo e intimadas as executadas, somente a CEF apresentou impugnação, realizando o depósito dos valores em discussão, reconhecendo como devido o valor de R\$. 3.284,15 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). A exequente manifestou-se às fls. 327/342, acerca da impugnação apresentada, pugnando por sua rejeição. Outrossim, requereu o prosseguimento da execução em relação à corré DUX INDUSTRIAL LTDA-ME, independente de intimação, dada a decretação da revelia, com a penhora de ativos financeiros. Por fim, requereu o levantamento da parcela incontroversa, objeto de depósito da CEF. É o relato. Razão assiste à exequente no que tange ao prosseguimento da execução em face da corré DUX INDUSTRIAL, uma vez que a teor do art. 346, do Código de Processo Civil, os prazos em relação ao revel fluirão a partir da data da publicação do ato decisório. Contudo, somente a CEF foi intimada para o cumprimento de sentença, como se depreende do despacho de fl. 307. Assim, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros da executada DUX INDUSTRIAL, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para depositar voluntariamente os valores apresentados em memória de cálculo pela exequente, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Silente, requeira a exequente o que for de seu interesse. Considerando que a CEF reconhece como incontroverso o valor de R\$. 3.284,15 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), defiro a expedição de alvará de levantamento de tais valores, devendo a exequente indicar o nome do patrono, no qual o alvará deverá ser expedido. Não havendo manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 326, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos valores apresentados pela exequente e impugnados pela CEF.

Expediente Nº 9411

MANDADO DE SEGURANCA

0906426-08.1986.403.6100 (00.0906426-5) - ANDREA S/A EXP/ IMP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Inicialmente, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo, discriminando todos os valores, que entende serem devidos. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se novamente o representante do Banco Bradesco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto à divergência dos valores apontados nos extratos de fls. 16 e 184 (referente ao mesmo período), bem como acerca dos valores investidos na aplicação over night. Cumpre salientar que, em não havendo manifestação no prazo acima assinalado, fixo multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a contar da data da intimação. Int.

0018693-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018693-4) - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Verifico que a baixa dos autos foi determinada pelo Excelentíssimo Vice-Presidente, do E. TRF da 3ª Região, para deliberação acerca do pedido de conversão em renda parcial de valores depositados nestes autos. Outrossim, determinou a restituição dos autos à superior instância, para juízo da admissibilidade recursal. Verifico que o pedido formulado pela impetrante às fls. 347/349, indicou o valor de R\$.411.310,94, para conversão. Contudo, apesar da aquiescência da União Federal (fl. 353), tenho ser indispensável a informação data da atualização dos valores indicados. Assim, informe a impetrante a data de atualização dos valores apresentados. Após, dê-se vista à União Federal. Não havendo oposição, oficie-se à CEF para que efetive a conversão. Ultimada tal providência, restitua, imediatamente, os autos ao E. TRF, da 3ª Região, encaminhando-os diretamente à Vice-Presidência, com as nossas homenagens. Int.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pretende a impetrante que seja iniciada a execução do valor referente às custas judiciais, na forma do artigo 535 do CPC. Contudo, inviável a execução pretendida, uma vez que o mandado de segurança, como sua denominação indica, possui natureza mandamental, votando-se contra ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a execução pretendida, além de carecer de amparo legal, é incompatível com o rito célere do mandado de segurança e com sua natureza constitucional. Assim, a via mandamental é inadequada para execução das custas processuais, cabendo à impetrante buscar sua devolução pelas vias próprias, na esteira da Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDAMUS - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo. 2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito. 3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado. 4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AG 2007.03.00.104202-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 16/09/2008, DJF3 de 6/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo. Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (AI 00170258920094030000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2010, p. 233) Assim, indefiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. e Int.

0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 426/427: Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela Impetrante, eis que intempestivos, nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada da sentença proferida às fls. 418/421v. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025462-45.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 101/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada das decisões proferidas às fls. 66/68v e 81/81v. Após, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 88/100), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0025845-23.2015.403.6100 - AGILCOR VINILCOR INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGILCOR VINILCOR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS E DERIVADOS LTDA., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de compensar os indébitos de PIS-Importação e COFINS-Importação recolhidos a maior nas operações de desembaraço aduaneiro realizadas nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, acumulada mensalmente a partir do mês subsequente ao pagamento indevido até o mês anterior ao dia da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/96 e nos termos da Lei nº 9.430/1996. Alega a Impetrante, em suma, que o texto do inciso I, art. 7º, da Lei nº 10.865/2004 extrapolou o conceito de valor aduaneiro disposto na Constituição Federal e no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, de modo que sua inconstitucionalidade já teria sido reconhecida por nossa jurisprudência. Assevera, ademais, que a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições sociais faz desencadear a incidência de um imposto estadual (ICMS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, o que tornaria a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que a dê suporte. Requer, por fim, que, na concessão de liminar seja reconhecido, ainda, seu direito a compensação do indébito nos últimos 05 (cinco) anos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/45). Intimada a regularizar a petição inicial, a Impetrante cumpriu a determinação através das petições juntadas às fls. 57, 59/60 e 62/64. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 57, 59/60 e 62/64 como aditamento à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Com relação ao pedido de declaração de compensabilidade dos débitos, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, in verbis: Súmula 212 E. STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1137030/CE, decidiu que é inadmissível a concessão de medida liminar para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. 1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ. 2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro, bem como ter assegurados os direitos da Autora que se demonstram farta e palpáveis. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1137030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Requistem-se informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0026032-31.2015.403.6100 - HALOS SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança HALOS SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, objetivando obter medida liminar para suspender de imediato a lavratura de qualquer autor de infração sobre a entrega atrasada da DFIP, bem como cessar as ameaças de exclusão do contribuinte ao Simples Nacional. Sustenta a impetrante a abusividade e a ilegalidade da cobrança da multa por atraso na entrega de GFIP, na medida em que haveria efetuado os pagamentos sob o manto da denúncia espontânea. Ressalta que não houve prejuízo ao erário público, vez que todas as contribuições devidas ao FGTS foram recolhidas. Menciona a Solução de Consulta Interna nº 7 - COSIT, da Receita Federal do Brasil que considerou que a entrega, após o prazo legal, de Guia de Pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) enseja a aplicação de multa por atraso de declaração. Contudo, questiona sobre a sobreposição dessa Consulta sobre a lei que instituiu o Código Tributário Nacional. Juntou documentos às fls. 14/31. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 38/39. A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fl. 35). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls.

42/54, alegando ilegitimidade passiva. Instada a se manifestar, a impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil - DERAT, o que foi deferido à fl. 60. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 64/71. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura do artigo 32, inciso IV, 9º e 10º, da Lei nº 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio: Art. 32. A empresa é também obrigada a: IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Importa, ainda, a análise do artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 3º deste artigo. 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. 2º Observado o disposto no 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação; 3º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a entrega de GFIP em data posterior à prevista na legislação previdenciária passou a ser considerada uma infração legal, passível de lançamento, nos termos do artigo 32-A, inciso II e 1º, da Lei nº 8.212/91. No que tange à possibilidade de aplicação da denúncia espontânea no caso de entrega de declaração (GFIP) em atraso, importante a leitura do artigo 138, do Código Tributário Nacional e do artigo 472, da IN RFB nº 971 de 2009 que trazem a figura da denúncia espontânea: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Parágrafo único. Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a situação que tenha configurado a infração, antes do início de qualquer ação fiscal relacionada com a infração, dispensada a comunicação da correção da falta à RFB. Com efeito, colaciono abaixo o artigo 476, inciso II da IN RFB nº 971 de 2009 que prevê a multa no caso de entrega da GFIP após o prazo: Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A: II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma: a) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e b) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no 7º. (GN) O parágrafo único, do artigo 472 da IN RFB nº 971 de 2009 determina a exclusão da lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade quando o procedimento adotado pelo infrator regularizar a situação que tenha configurado a infração. Contudo, a entrega após o prazo da GFIP, ainda que integralmente paga, já é a própria infração, de modo que não seria possível sanar tal infração, o que evidencia que não caberia a figura da denúncia espontânea. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende que a figura da denúncia não se entende às obrigações acessórias autônomas, ou seja, aquelas que são totalmente desvinculadas do cumprimento da obrigação tributária principal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013) PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL.1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRFs) dos anos de 1994 e 1997.2. Segundo orientação firmada nesta Corte, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).3. A Corte de origem reconheceu que é legítima a exigência da multa administrativa, afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1279038/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Já prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

0001640-90.2016.403.6100 - JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(RJ072205 - PEDRO HENRIQUE PEDREIRA DUTRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 430: Embora a impetrante afirme que recolheu R\$.10,64 no momento do protocolo da petição, consta certidão (fl. 408) que atesta que não houve o recolhimento de custas judiciais mediante preenchimento da GRU.Desse modo, para completar o recolhimento de 1% do valor da causa, resta arrecadar R\$.10,64, valor que poderá ser angariado na interposição de recurso em face da sentença, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Outrossim, dê-se ciência da decisão proferida às fls. 422/426vº à pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para sentença.Int.

0001950-96.2016.403.6100 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003073-32.2016.403.6100 - OSMAR AILTON ALVES DA CUNHA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 221/228: Considerando que a empresa ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA já procedeu ao recolhimento do imposto em discussão, indefiro o pedido do impetrante.Após, dê-se ciência à pessoa jurídica interessada das decisões de fls. 187/189 e 195/195vº.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003601-66.2016.403.6100 - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos e etc.,Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAMY - TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados em relação aos valores pagos a título de: 1. Férias gozadas;2. Salário maternidade; 3. Descanso semanal remunerado;4. Adicionais de hora extra e noturno.Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, em atenção aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre a matéria. Pleiteia, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas, até julgamento final da ação. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/40).Intimada a regularizar a exordial, a Impetrante cumpriu a determinação às fls. 67/68. É o relatório. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, não assiste razão à impetrante.Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Vejamos o caso em tela: I) FÉRIAS GOZADASEntendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória,

razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 27.02.2013).II) SALÁRIO-MATERNIDADEO artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJE 11/12/2009).III) DESCANSO SEMANAL REMUNERADOEm relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho.Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis.4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 IV) ADICIONAIS DE HORA EXTRA Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária.A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição:a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n.7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as

atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010).

V) ADICIONAL NOTURNO adicional noturno (art. 73, CLT) é computado no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Com efeito, o adicional noturno, assim como o adicional de insalubridade, de periculosidade, e de horas-extras, é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010).

Por fim, vale ressaltar que tal verba não está elencadas no rol do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0003843-25.2016.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter medida liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade dos créditos do IPI vincendos, excluindo-se da base de cálculo do IPI os valores nela incluídos a título de frete, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de atuar e/ou promover quaisquer medidas objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Por fim, requer o reconhecimento do direito pleiteado em liminar e a compensação com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos a maior a título de IPI nos últimos cinco anos. Narra a impetrante que calcula o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre o valor das mercadorias, constantes nas Notas Fiscais de Saída. Nestas Notas está incluído o valor do frete, suportado pela impetrante. Aduz a impetrante a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do IPI, visto que o legislador modificou a redação da Lei nº 7.789/89, por meio de lei ordinária, ao arremetimento da limitação prescrita na Constituição a qual reserva tal atribuição à lei complementar. Juntou documentos às fls. 21/53. Intimada a regularizar a exordial, a impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 59/61. É o relatório. Decido. RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. O cerne da questão reside em saber se o artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, ao dar nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, determinando a inclusão a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), revela-se inconstitucional por afronta ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Magna, prevalecendo a disciplina da matéria veiculada por lei complementar (artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional). Assim, para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura do artigo 146, da Constituição Federal e dos artigos 46 e 47, do Código Tributário Nacional: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; [...] Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. O artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, deu nova redação ao 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, versada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando fossem incluídos nesta os valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, o que não ocorria até então. Eis a redação do preceito legal: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [...] II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional. Assim dispondo, o legislador ordinário incorreu em inconstitucionalidade formal, por invadir área reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 567.935/SC sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal. O julgado porta a seguinte ementa: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Pelo exposto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários do IPI vincendos, excluindo-se da base de cálculo do IPI os valores nela incluídos a título de frete. Outrossim, determino que autoridade impetrada se abstenha de atuar e/ou promover quaisquer medidas objetivando a cobrança de tais créditos tributários, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EFRAIN LUCIO BALLON ALCON, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa para expedição de segunda via de Cédula Nacional de Estrangeiro (CEI). Assevera o impetrante, natural da Bolívia, que compareceu a Delegacia de Polícia Federal pretendendo obter a segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), tendo em vista que fora extraviada. Esclarece que, na ocasião, lhe fora informado de que deveria pagar a taxa administrativa de R\$502,78 para a obtenção do referido documento. Sustenta o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar este valor sem o comprometimento de seu próprio sustento, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Aduz que a Polícia Federal tem negado o deferimento de qualquer tipo de isenção ou reconhecimento de imunidade quanto às taxas cobradas para emissão de documentos, mesmo quando se trata de segunda via. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/16). Às fls. foi deferida ao impetrante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. É o relatório. DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Como é cediço, a taxa constitui espécie tributária, sujeitando-se, portanto, aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2, XII, g. Frise-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Dessa forma, tratando-se a taxa de emissão de segunda via de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE de tributo exigível pelo art. 33 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e, pelo que dispõe o art. 131 (Anexo - Tabela de Emolumentos e Taxas) da mesma lei, entendo que a hipótese dos autos não deve ser interpretada sob o viés constitucional da imunização dos atos necessários à efetividade da cidadania, como pretendido pelo impetrante, mas pelo da estrita legalidade tributária. Nesse sentido o E. TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da lei nº 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5 da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente no caso, portanto, o *fumus boni juris* alegado na inicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Sem prejuízo, defiro a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/94. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

0006678-83.2016.403.6100 - NOVA INGLATERRA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP186127 - CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da decisão de fls. 113/114, que determinou que a autoridade impetrada proceda, de imediato, à Revisão de Estimativas Siscomex, readequando a impetrante para o enquadramento na submodalidade LIMITADA até US\$150.000,00 ou ILIMITADA. Alega que, em decorrência daquela decisão, está impossibilitada de operar com o comércio exterior, vez que, por um equívoco, calculou a estimativa da capacidade financeira abaixo do necessário. Assim, narra que houve a habilitação da impetrante perante o SISCOMEX na modalidade US\$150.000,00. Contudo, postula pela concessão da Revisão de Estimativa em valor superior a US\$150.000,00. o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifiquei que a impetrante requereu medida liminar para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para a concessão da Revisão de Estimativa SISCOMEX, na modalidade pessoa jurídica, submodalidade LIMITADA até US\$150.000,00 ou ILIMITADA. A decisão atacada (fls. 113/114) deferiu exatamente o pedido da impetrante:(...) defiro o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada proceda, de imediato, à Revisão de Estimativa no Siscomex, readequando a impetrante para o enquadramento na submodalidade LIMITADA até US\$150.000,00 ou ILIMITADA (...). Note-se que a habilitação da impetrante perante o Siscomex na modalidade US\$150.000,00 cumpriu o pedido da impetrante, bem como a determinação deste Juízo. Desse modo, considerando que, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil, a impetrante não pode mais alterar o pedido, fica mantida a decisão arrostada. Após, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 123/132vº), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007114-42.2016.403.6100 - GERSON MARTINS PIAUHY(SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 16/21: Recebo como emenda à inicial. Ante a extinção sem resolução de mérito dos autos nº 0002379-63.2016.403.6100, afasto a prevenção. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) fornecer uma cópia da contrafeita para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 3) recolher custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0007196-73.2016.403.6100 - LOURDES ALICIA LEANDRO SALAZAR(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos e etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LOURDES ALICIA LEANDRO SALAZAR, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de assegurar a não cobrança da taxa administrativa, de modo que o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional possa ser recebido e processado regularmente. Assevera a impetrante, representada pela Defensoria Pública da União, que, como é natural do Peru, compareceu a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Narra que a Polícia Federal a informou da obrigatoriedade do pagamento de taxa administrativa no valor de R\$204,77 para a expedição da CIE e R\$ 168,13 a título de pedido de transformação de visto, totalizando-se o valor R\$372,90 (trezentos e setenta e dois reais e noventa centavos). Sustenta a impetrante que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento do sustento familiar, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Salienta a gravidade do caso, haja vista que a impetrante possui uma filha menor de idade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/21). Deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Intimados os impetrantes a regularizarem a inicial, cumpriram o determinado. (fl. 25 verso). É o relatório. DECIDO. DEFIRO ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Como é cediço, a taxa constitui espécie tributária, sujeitando-se, portanto, aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade. Desse modo, não se pode aumentar ou exigir tributo sem lei que o estabeleça, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o legislador deve definir de modo taxativo as situações tributáveis, sendo vedada a interpretação extensiva ou por analogia pelo aplicador da lei. Assim, com relação ao pedido de isenção, deve ser observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal: 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2, XII, g. Frise-se que o artigo 177 do Código Tributário Nacional veda a extensão da isenção às taxas. Dessa forma, tratando-se a taxa de emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE de tributo exigível pelo art. 33 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) e, pelo que dispõe o art. 131 (Anexo - Tabela de Emolumentos e Taxas) da mesma lei, entendo que a hipótese dos autos não deve ser interpretada sob o viés constitucional da imunização dos atos necessários à efetividade da cidadania, como pretendido pelo impetrante, mas pelo da estrita legalidade tributária. Nesse sentido o E.TRF-3ª Região: CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5 da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (AMS 00027150920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ausente no caso, portanto, o fumus boni juris alegado na inicial. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Sem prejuízo, defiro a intimação pessoal do membro da Defensoria Pública da União de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 80/94. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

0008239-45.2016.403.6100 - PURIAGRO COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

PURIAGRO COMERCIO VAREJISTA DE RAÇÕES LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP pretendendo, liminarmente, que lhe seja assegurado o direito de exercer suas atividades comerciais independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP ou da contratação de médico veterinário, bem como a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 374/2016, lavrado por agente de fiscalização do CRMV-SP em razão do descumprimento de tais medidas, assim como de outras multas ou qualquer tipo de punição que venha a ser aplicada pelos mesmos motivos. Afirma o impetrante que tem como atividade principal a comercialização de rações, biscoitos para cães, coleiras, casinhas, xampus, talcos e outros artigos e acessórios para cães e gatos, não prestando serviços específicos ligados à área da medicina veterinária. Alega, assim, que não se justifica a obrigatoriedade de sua inscrição no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento, sendo insubsistente, portanto, o auto de infração lavrado sob tal fundamento. O impetrante juntou documentos (fls. 15/27). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos

estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante ante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessumem-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei nº 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula nº 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendo insubsistente o auto de infração lavrado por agente de fiscalização da impetrada sob o fundamento de falta de registro perante o CRMV-SP. O risco de ineficácia da segurança também está presente, haja vista a hipótese de cobrança do valor inerente à multa combatida antes do julgamento da presente ação. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de médicos veterinários como responsável técnico do respectivo estabelecimento. Reconheço, ainda, a suspensão da

exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n 374/2016, lavrado por agente de fiscalização do CRMV-SP em face do impetrante, até o julgamento final da ação. Outrossim, determino à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a compelir a empresa impetrante a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0009090-84.2016.403.6100 - FORTI FRATURAS E ORTOPEDIA INTEGRADAS S/C LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) juntar procuração original;3) esclarecer a divergência entre a assinatura aposta no instrumento de procuração (fl. 14) e no contrato particular de constituição de sociedade civil (fl. 23). Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0009117-67.2016.403.6100 - ADRIANO GIANISELLE(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Dê-se ciência ao requerente da redistribuição do feito. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;2) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;3) juntar procuração em formato original;4) apresentar declaração de hipossuficiência. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0009615-66.2016.403.6100 - PAULISTA BUSINESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 111/112, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil; 3) exibir o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, 1º do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0003289-54.2016.403.6112 - JOSE ALTEMIR OTTONI(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0025284-96.2015.403.6100 - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 97: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados nas contas nºs 0265.635.00711295-8 e 0265.635.00711296-6 para conta à disposição do Juízo Executivo, vinculada aos autos nº 0061586-72.2015.403.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Confirmado tal procedimento, comunique-se a referida Vara e dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 35/54: Dê-se ciência ao requerente da contestação apresentada pela parte contrário, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007346-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA BROOKLYN S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/354: Anote-se para publicação. Devolvo o prazo quanto ao despacho de fl. 352, conforme requerido. Int.

0012576-82.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/256: Cumpra-se o que fora determinado no acórdão transitado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência dos depósitos realizados nos autos (fls. 149/152: R\$85.035,64, R\$18.461,65, R\$84.374,71 e R\$18.318,11) para os autos da Execução Fiscal nº 0047878-23.2012.403.6182, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais, SP. Confirmado tal procedimento, comunique-se àquela Vara e intime-se a União Federal. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0021278-46.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a União Federal não foi intimada acerca da petição de fls. 139/140, razão pela qual expeça Ofício para que a mesma no prazo de 30 dias, apresente o n.º do processo executório oriundo do pedido administrativo em tela, bem como a Vara das Execuções Fiscais em que se encontra tramitando, como afirmado as fls. 142 dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO X POLIOLEFINAS S/A

Ante a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 289), bem como a concordância da impetrante (fl. 293), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda do depósito judicial de fl. 38, sob o código 7444. Outrossim, informe à Instituição Bancária da redistribuição destes autos, nos termos da Portaria nº 405/2014 e 424/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente N° 9417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A.(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por GR S.A, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de: i) inexigibilidade dos débitos registrados sob os nºs 37.011.418-3 e 37.011.419-1, uma vez que suspensos nos termos do artigo 151, VI, do CTN, já que parcelados em conformidade com a Lei nº 11.941/2009; ii) inexigibilidade do débito registrado sob o nº 32.722.228-0, uma vez que garantido por meio de Fiança Bancária ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 2000.71.00.015611-9, bem como em função da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.71.00.038031-7; iii) que os débitos descritos nos itens (i) e (ii) não representem óbice à emissão da Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, enquanto perdurar as causas de suspensão da exigibilidade dos mesmos; iv) extinção dos débitos registrados sob os nºs 49.905.809-7, 39.105.249-7, 39.105.250-0, de maneira que os mesmos não mais figurem no extrato CND Cooperativa - Relatório de Restrições; e v) extinção dos débitos detalhados na petição inicial decorrentes de divergências na GFIP e que os mesmos não mais figurem no extrato CND

Cooperativa - Relatório de Restrições. Alega a autora que os débitos nºs 37.011.418-3 e 37.011.419-1, jamais poderiam ter sido exigidos e, por conseguinte, constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV do CTN, desde a adesão pela autora ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 30/11/2009. Aduz que no que se refere ao débito nº 32.722.228-0, o mesmo se encontra inscrito no cadastro da Dívida Ativa da União e é objeto da Execução Fiscal nº 2000.71.00.015611-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Porto Alegre e conforme se denota da Certidão de Objeto e Pé dos Embargos à Execução Fiscal nº 2000.71.00.038031-7, a Execução Fiscal nº 2000.71.00.015611-9 foi devidamente garantido por meio de Carta de Fiança Bancária, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/1980. Ademais, informa que os Embargos à Execução Fiscal foram julgados procedentes e reconhecidos como indevidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustenta que o débito nº 49.905.809-7 se encontra extinto, seja pela decadência, seja pela prescrição, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Alega que, em relação aos débitos registrados sob os nºs 39.105.249-7 e 39.105.250-0, além dos mesmos estarem prescritos, os valores exigidos são indevidos, tendo a autora informado que vem procedendo as devidas retificações de suas declarações, de maneira que as divergências restarão corrigidas. Informa que o montante de R\$ 1.131.963,13 referentes a supostas divergências entre os valores declarados pela autora na GFIP e aqueles pagos, decorre de equívocos cometidos no que se refere ao registro dos valores compensados relativos a créditos das contribuições previdenciárias decorrentes das retenções determinadas pela Lei nº 9.711/1998 - 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, mas que, contudo, não geraram qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que nenhum valor deixou de ser recolhido. Por fim, aduz a autora que apresentou os devidos esclarecimentos e retificações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, já reconheceu a improcedência das cobranças, estando os mesmos extintos, nos termos do artigo 156, I e II, do CTN. Juntou documentos às fls. 25/511. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 519/561. Réplica às fls. 565/586. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 593). Quesitos da parte autora às fls. 596/607. Petição da autora às fls. 1022/1024 requerendo a homologação da desistência e renúncia ao direito em relação aos débitos nºs 39.105.249-7 e 39.105.250-0. Laudo pericial juntado às fls. 1101/1123. Manifestações da parte autora às fls. 1126/1130 e da ré às fls. 1145/1147. É o Relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a autora peticionou às fls. 1022/1024, requerendo a homologação da desistência e renúncia ao direito em relação aos débitos nºs 39.105.249-7 e 39.105.250-0, tendo em vista a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Assim, a controvérsia cinge-se à inexigibilidade dos débitos registrados sob os nºs 49.905.809-7, 32.722.228-0, 37.011.418-3 e 37.011.419-1, bem como dos débitos relativos à GFIP - divergências - janeiro/2011 (fls. 1162). Passo a analisar cada um dos débitos questionados pela autora. NFLD nº 49.905.809-7 Em relação ao débito em questão, a ré informou na contestação que após manifestação da EQREC/SPO da DERAT/SP e nova análise pelo setor competente da Procuradoria, restou que o crédito de 49.905.809-7 foi revisto em razão da Súmula Vinculante do STF nº 08, tendo sido totalmente baixado em razão da prescrição, através do Despacho Decisório nº 545/2011 de 13/06/2011, devendo ressaltar que a revisão foi de ofício. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil. Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. NFLD nº 32.722.228-0 Conforme se verifica na manifestação prestada pela ré às fls. 529 dos autos, a NFLD nº 32.722.228-0, de 04/09/2003, se refere às contribuições sociais relativas à parte dos empregados, empresa, SAT no período de 11/1996 a 07/1998, sendo que o débito foi garantido por meio de Fiança Bancária nos autos da Execução Fiscal nº 2000.71.00.015611-9, informação confirmada na Certidão de fls. 256/257, onde consta que a autora opôs Embargos à Execução nº 2000.71.00.015611-9 e que foi proferida sentença julgando procedentes os embargos, reconhecendo a ausência de responsabilidade da empresa no pagamento das contribuições previdenciárias em cobrança na execução em apenso, extinguindo a Execução Fiscal nº 2000.71.00.015611-9. Interposto recurso de apelação, o Tribunal manteve a sentença de primeiro grau. Consta, também, às fls. 261, informação da Procuradoria da Fazenda Nacional confirmando que o débito em questão não obstaculiza a liberação da CPD-EN para a autora. Desta forma, restou comprovado que o referido débito não deveria obstaculizar a emissão da Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros. NFLD nº nºs 37.011.418-3 e 37.011.419-1 Alega a autora que os débitos nºs 37.011.418-3 e 37.011.419-1, jamais poderiam ter sido exigidos e, por conseguinte, constituir óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, visto que se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, IV do CTN, desde a adesão pela autora ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 30/11/2009. Por outro lado, a ré informou na contestação que a NFLD nº 37.011.418-3, de 25/10/2006 refere-se às contribuições sociais relativas à empresa, SAT, Terceiros, administradores e autônomos, no período de 03/2000 a 07/2005 e que o débito não inscrito em Dívida Ativa foi apontado pela empresa para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que o crédito em questão se encontra incluído em parcelamento especial. Informou, ainda, que a NFLD nº 37.011.419-1, de 25/10/2006 refere-se às contribuições sociais relativas à parte dos empregados, empresa, SAT, Terceiros, no período de 01/1999 a 11/2005, sendo que o débito foi apontado pela empresa para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que o crédito em questão se encontra na fase de SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE SEM DEPÓSITO. Assim, da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que consta às fls. 82, recibo da declaração de não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de forma que a autora não faz jus a Certidão Positiva com efeito de negativa em razão da existência do débito 37.011.419-1, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Débitos relativos à GFIP - divergências - janeiro/2011 Informou a autora que o montante de R\$ 1.131.963,13 referente a supostas divergências entre os valores declarados pela autora na GFIP e aqueles pagos, decorre de equívocos cometidos no que se refere ao registro dos valores compensados relativos a créditos das contribuições previdenciárias decorrentes das retenções determinadas pela Lei nº 9.711/1998 - 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, mas que, contudo, não geraram qualquer prejuízo ao Erário, tendo em vista que nenhum valor deixou de ser recolhido. Aduz a autora que apresentou os devidos esclarecimentos e retificações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, já reconheceu a improcedência das cobranças, estando os mesmos extintos, nos termos do artigo 156, I e II, do CTN. Deferida a prova pericial, a perícia se resumiu apenas à análise dos valores exigidos referentes às divergências na GFIP (janeiro/2011), devendo ser ressaltado que as divergências em comento constituíam óbice à emissão de CND/CPD-EM para a autora conforme relatório de restrições processado em 12/03/2011, sendo que a

solicitação de revisão somente foi protocolada em 09/03/2011 (fls. 553/558). Elaborado o laudo pericial contábil (fls. 1101/1123), o sr. perito concluiu o seguinte: 1-) A Autora após retificar as DIPJs, constatou-se um saldo a pagar no referido mês para as filiais no valor de R\$ 9.359.795,52; 2-) Os pagamentos feitos anteriormente, conforme indicado neste trabalho totalizou o valor de R\$ 9.445.765,42; 3-) Desta forma o valor pago a maior pela Autora, após o envio das DIPJs retificadoras esta assim representado: TOTAL DAS DIPJs RETIFICADORAS DE JANEIRO DE 2.011 R\$ 9.359.795,52 TOTAL DOS VALORES PAGOS EM JANEIRO DE 2.011 R\$ 9.445.765,42 SALDO A FAVOR DA AUTORA R\$ 85.969,90 Procedendo assim, o laudo pericial encontrou os valores corretos, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Cumpre observar que o relatório de restrição/relatório complementar de situação fiscal apresentou eventuais divergências entre as informações declaradas pelo contribuinte em GFIP e os recolhimentos por ele efetuados em GPS, contudo, tendo a autora efetuada a retificação da informação prestada em GFIP apontada no relatório de restrições de março de 2011 e/ou efetuado o pagamento de eventuais diferenças, o sistema automaticamente efetuou os batimentos, deixando de apresentar as divergências que ora se discute, conforme se afere na manifestação juntada às fls. 1146. Assim, restou demonstrada que as divergências em comento constituíam óbice à emissão de CND/CPD-EM para a autora, em virtude de equívocos cometidos no que se refere ao registro dos valores compensados relativos a créditos das contribuições previdenciárias decorrentes das retenções determinadas pela Lei nº 9.711/1998 - 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme reconhecido na inicial, tendo apresentado os devidos esclarecimentos e retificações à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto: 1) Declaro a autora carecedora da ação em relação ao pedido de extinção do débito nº 49.905.809-7, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; 2) Homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia do direito em que se funda a ação, formulada pela autora às fls. 1022/1024 em relação aos débitos nºs 39.105.249-7, 39.105.250-0, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil; e 3) Julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência dos débitos registrados sob os nºs 37.011.418-3 e 32.722.228-0 e determino que os referidos débitos não representem óbice à emissão da Certidão Positiva com efeito de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros ou CND Cooperativa - Relatório de Restrições, e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0016288-17.2012.403.6100 - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls retro. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005937-77.2015.403.6100 - AGILMED REMOCOES E EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AGILMED REMOÇÕES E EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora de apurar, calcular e recolher, nos serviços tipicamente hospitalares que efetua, a base de cálculo do IRPJ sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL no percentual de 12%, bem como a declaração do direito da requerente à repetição do indébito tributário dos 5 (cinco) anos anteriores ao presente ajuizamento, sob a forma de compensação. Relata a parte autora, sociedade empresária limitada, que tem como especialidade a remoção de pacientes em UTI Móvel Terrestre e vem recolhendo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido. Alega, contudo, que sua atuação visa claramente à promoção da saúde da população, estando, dessa forma, enquadrada no conceito de serviços hospitalares que lhe faz jus ao benefício fiscal consubstanciado na redução da base de cálculo das alíquotas do IRPJ e da CSLL de que trata a Lei nº 9.249/95. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a possa, imediatamente, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada em relação aos serviços prestados tipicamente hospitalares, na literal expressão da palavra. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 344/346. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 347/349. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 355/364, arguindo preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Inconformada, ré interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 365/373), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 375/379). Houve réplica às fls. 382/387. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Ademais, a compensação será realizada administrativamente sob o crivo direto do Fisco, perante o qual serão apresentados os documentos das operações a serem compensadas ou restituídas. Passo ao exame do mérito. Conforme já analisado em sede de antecipação dos efeitos, alega a parte autora que, na qualidade de sociedade empresária devidamente registrada junto à ANVISA, presta serviços tipicamente hospitalares e, desta forma, faz jus ao benefício fiscal de

que trata a Lei nº 9.249/95. De acordo com o dispositivo, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) terão suas bases de cálculo reduzidas de 32% (trinta e dois por cento) para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares. Desta feita, importa para o deslinde do feito apurar se as atividades exercidas pela demandante se enquadram entre aquelas consideradas serviços hospitalares pela legislação vigente. Neste cenário, determinam os artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) a prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Já a Instrução Normativa nº 791/2007, para conceituação de serviços hospitalares, mantém o critério do local da prestação de serviços (estabelecimento hospitalar) adotado pela IN nº 480/2004 em sua redação original, porém, conjugando o disposto no caput do art. 27 com o seu 1º: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007); Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007); I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Como se nota, o parágrafo único do art. 27 da IN nº 480/2004, com a redação conferida pela IN nº 791/2007, incluiu nos serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas: a) prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); b) prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. No caso vertente, da leitura do contrato social da autora, juntado às fls. 41/47, depreende-se que a sociedade tem por objeto a prestação de serviços de remoção com atendimento de urgências, pré-hospitalar e domiciliar (UTI Móvel). Ademais, o comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica (fls. 40) aponta que a atividade principal da demandante é a UTI Móvel (código 86.21-6-01), enquanto os serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgência (código nº 86.22-4-00), são apontados como atividades secundárias. Já os documentos acostados às fls. 55/61 revelam que a parte autora foi contratada, mediante licitação prévia, pela Universidade Paulista de Medicina e pelo Projeto Guri para locação de ambulâncias e prestação de serviços de assistência médica em ambulância UTI, respectivamente, o que corrobora com as alegações arguidas na exordial acerca de sua atividade principal. Outrossim, a autora se encontra inscrita perante o Conselho Regional de Medicina (fls. 50) e, como presta serviços públicos, certamente atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos

utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN Em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma minorada em relação aos serviços prestados tipicamente hospitalares, conforme disposto no artigo 15, caput, e art. 20 da Lei nº 9.249/95, ou seja, na razão de 8% e 12%, respectivamente. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Condeno a ré à restituição dos valores comprovadamente recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. O procedimento de compensação observará os requisitos previstos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/02, sendo iniciado somente após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001. Ressalto que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 8% do valor atualizado dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0012741-28.2015.4.03.0000.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0009461-48.2016.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X NOVA ERA SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo a oitava da testemunha Humberto Sales Batista para o dia 13/07/2016, às 14h30, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, a ser cumprido com urgência. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação para que providencie a intimação das partes. Após, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003865-59.2011.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar interposta por GR S/A em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando reconhecer que os débitos, registrados sob os nºs 39.105.249-7, 39.105.250-0, 49.905.809-7, 32.722.228-0, 37.011.418-3 e 37.011.419-1 e divergências na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFRIP (DIV GFIP), conforme relação de fls. 160/161, não representam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, em razão da caução oferecida através de Carta de Fiança Bancária. Ao final requer a ratificação da liminar para garantir o direito da autora de que os débitos descritos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Juntou documentos às fls. 18/195. Deferida a liminar às fls. 196/198. Inconformada, a requerida interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 212/218). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 219/224), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 322/328. É o Relatório. DECIDO. A preliminar alegada pela ré, no presente caso, se confunde com o mérito da ação cautelar inominada para garantia dos créditos tributários. Sendo assim, REJEITO a preliminar argüida e passo para análise do mérito. A ação cautelar estava prevista nos artigos 796 e ss. do antigo CPC na data do ajuizamento da ação. Além dos procedimentos nominados, existiam as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). No presente caso concreto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite que seja utilizada a cautelar inominada para expedição de certidão negativa de débito fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Afastada a alegação da agravante de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que a agravada não pleiteou e nem foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.11.093047-94, nos termos do art. 151, do CTN, mas, tão somente, foi apresentada Carta de Fiança bancária para o fim de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, eis que durante o lapso temporal entre a inscrição em dívida e o ajuizamento da execução fiscal, o débito exigido impossibilitaria a expedição da Certidão pretendida, necessária à atividade do contribuinte. 3. É possível ao contribuinte ajuizar ação cautelar objetivando antecipar a garantia do juízo, com a finalidade de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a carta de fiança bancária é um dos meios idôneos para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, nos termos do precedente da 1ª Seção do E. STJ (Resp nº 1.123.669). 4. Não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela morosidade em propor a execução fiscal visando à cobrança de débito tributário. 5. Embora seja admissível o oferecimento de carta de fiança bancária para garantir o crédito tributário em antecipação de penhora, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, cumpre observar que é necessário proceder a uma análise pormenorizada de seu conteúdo, no tocante ao prazo de vigência, valor objeto e abrangência da garantia, dentre outros requisitos de validade, para que possa ser aceita, possibilitando a posterior expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Nesse sentido, ressaltou o d. magistrado de origem que a executada oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido (fls. 269), com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 463716/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; D.E. 06/07/2012). A parte autora obteve a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão de ter garantido o juízo da futura execução fiscal, por meio de carta de fiança bancária de fls. 184/185. A ação principal para discussão dos créditos tributários em questão já foi ajuizada e tramita junto a este Juízo sob o número 0006339-03.2011.403.6100 em apenso. Nesse sentido, verifica-se que a presente cautelar atingiu sua finalidade, pois foi expedido a Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros. Ressalto que as demais questões serão analisadas nos autos da ação principal em apenso. Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, para reconhecer que os débitos garantidos por meio de carta de fiança bancária não pode ser óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0006339-03.2011.403.6100, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal. Assim, determino que a requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da requerente, se outro óbice não houver. Os honorários advocatícios serão decididos por ocasião do julgamento da ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2016 48/265

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AMAZONAS LESTE LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando obter a anulação do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.15.057016-30. Alega a autora que se dedica à atividade de comercialização de veículos e peças, sob o regime de concessão da montadora Fiat e que, no desenvolvimento de suas atividades empresárias, promoveu a distribuição gratuita de prêmios em sua filial inscrita no CNPJ sob o número 68.400.449/0015-86, fato este que motivou a lavratura de multa por descumprimento de regras impostas pela Lei nº 5.768/71. Relata que, finalizado o procedimento administrativo, efetuou o pagamento da multa pecuniária que lhe fora imposta, porém, preencheu a guia (GRU) com o CNPJ de sua matriz (68.400.449/0001-80), quando deveria ter efetuado utilizando o CNPJ da empresa filiada, a qual cometeu a infração e foi multada (68.400.449/0015-86). E, ao tentar renovar sua Certidão Conjunta de Regularidade quanto aos tributos federais e à dívida ativa da UNIÃO, foi surpreendida com a negativa de sua emissão, em virtude de que havia em seu nome débito inscrito na dívida ativa da União sob o número 80.6.15.057016-30, objeto do processo administrativo de nº 19839.000725/2015-68, e que se refere justamente à multa que lhe foi imposta. Aduz que requereu, em 17/09/2015, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o cancelamento da referida dívida, porém, não obteve qualquer resposta. Sustenta que referida dívida estaria extinta, pelo pagamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/40 e 47/57). O pedido de antecipação da tutela foi deferido, para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), representada na Certidão de Dívida Ativa da UNIÃO nº 80.6.15.057016-30, bem como para determinar a ré que expedisse certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, desde que o único óbice à sua emissão fosse relativo a esse débito (fls. 58/61). Citada, a União se manifestou às fls. 65/72 e 82/83 (verso), informando que enviou o processo administrativo para pronunciamento da Caixa Econômica Federal, a qual confirmou o pagamento dentro do prazo da notificação e solicitou a exclusão do débito da dívida ativa, requerendo a extinção do feito. Salientou, porém, que a autora foi intimada, em duas oportunidades, na esfera administrativa para apresentar o comprovante de pagamento, tendo ficado inerte. Sobreveio, às fls. 76/79, manifestação da autora confirmando que houve o cancelamento da CDA nº 80.6.15.057016-30 e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação Anulatória do Débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.15.057016-30. Ocorre que as partes informaram que houve o cancelamento da inscrição, por extinção da dívida por decisão administrativa do órgão de origem (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), nos termos do documento de fls. 78/79. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os §§ 3º do artigo 485 e 5º do artigo 337, ambos do Novo Código de Processo Civil. Por último, em razão do princípio da casualidade e, nos termos do parágrafo 10 do artigo 85 do mesmo diploma legal, entendo que a autora deverá arcar com as verbas de sucumbência. Isso porque, em que pese ter recolhido o valor da multa exigida em 29/05/2013, dentro do prazo devido, o fez utilizando o CNPJ da empresa matriz, quando a empresa que tinha sido penalizada era sua filiada. Ademais, o ofício nº 1763/2013, reiterado pelo de nº 3804/2014, recebidos pela autora em 19/04/2013 e 25/07/2014 (fls. 67/69 verso e 70/71 verso), foi claro em informar que os comprovantes de pagamento deveriam ser encaminhados ao órgão da CEF responsável (Centralizadora Nacional de Promoções Comerciais), sob pena de inclusão do nome da autora na Dívida Ativa da União. Não consta dos autos que a autora tenha encaminhado os respectivos comprovantes, como lhe incumbia e, em 26/02/2015, foi expedido um terceiro ofício pela CEF, comunicando o encaminhamento do Processo Administrativo de Fiscalização para inscrição na Dívida Ativa (fl. 72), o que foi efetivamente cumprido, na mesma data (fls. 22/23). A dívida foi inscrita em 14/05/2015 (fl. 32). Somente em 29/07/2015 é que a autora resolveu tomar providências para solucionar a questão, quando requereu cópia do processo administrativo, obtida em 03/09/2015 (fl. 34) e, em 17/09/2015, protocolou requerimento perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, impugnando a Dívida objeto da CDA nº 80.6.15.057016-30 (fls. 35/37). Ora, se o débito já estava inscrito na dívida ativa da União, gozava de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e, como se tratava de multa aplicada pela CEF, ou seja, de dívida não tributária, a análise desse pedido não poderia ser feita com a rapidez que ela desejava, já que havia a necessidade de consultar o órgão de origem que impôs a penalidade. Assim, a autora levou 02 (dois) anos para perceber o equívoco cometido e tomar providências, mas 02 (dois) meses depois de seu pedido perante a Procuradoria da Fazenda ajuizou a presente demanda. De modo que não há como considerar que a União tenha dado causa ao ajuizamento da ação. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com eventuais custas remanescentes e em honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do NCPC.P.R.I.

0001956-06.2016.403.6100 - RENE DA SILVA JUNIOR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por RENE DA SILVA JUNIOR em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam imediatamente ao autor o medicamento IDURSULFASE BETA (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado. O autor relata que está acometido por MUCOPOLISSACARIDOSA TIPO II (MPS II), também conhecida como Síndrome de Hunter. Narra que a Mucopolissacaridose tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter, é uma doença de armazenamento lisossomal que são causadas por uma deficiência de uma enzima envolvida na degradação do ácido mucopolissacarídeo, chamado atualmente glicosaminoglicanos (GAGs)

(fl. 05). Aduz que, até o ano de 2005, não havia tratamento específico para essa doença rara. Apenas no ano de 2005 foi disponibilizado um tratamento específico com uma enzima conhecida como Idursulfase beta. De acordo com estudos clínicos, ficou demonstrado que a reposição enzimática comprovadamente melhora a maioria dos comprometimentos da doença, pois retira os depósitos das diferentes áreas afetadas, podendo também, impedir a progressão do quadro clínico já desenvolvido pelo paciente (fl. 10). Afirma que o referido medicamento já está registrado perante o Ministério dos Alimentos e Drogas da Coreia e já vem iniciando o seu pedido de registro junto à ANVISA no Brasil (fl. 13), mas tal fato não impede a concessão da referida liminar, conforme a jurisprudência nos Tribunais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 35/110). Foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito, de concessão dos benefícios da justiça gratuita e decretação de sigilo de documentos. Na mesma oportunidade, restou consignada a existência de outras ações distribuídas no mesmo dia com o mesmo objeto, bem como a existência da Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100 proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do Estado de São Paulo com o objetivo de incluir o medicamento Idursulfase na Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Por conseguinte, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para: 1 - Incluir o Estado de São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista o exposto no artigo 17, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.080/90, bem como diante da determinação na Ação Civil Pública acima mencionada ter sido direcionada a esse ente federativo; 2 - Comprovar que efetuou o requerimento administrativo perante o Estado de São Paulo visando à obtenção do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) e que o pedido restou indeferido; 3 - Apresentar contrafé; 4 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por sua patrona (fls. 113). A parte autora apresentou emenda à inicial em que discordou da inclusão do Estado de São Paulo na lide, mas ao final requereu a sua inclusão no polo passivo. A parte autora também informou que a decisão proferida nos autos da ACP nº 0024230-71.2010.403.6100 ainda não transitou em julgado e que não efetuou requerimento administrativo, pois o medicamento não pertence à lista pública (fls. 123/131). Apresentou documentos (fls. 133/143). O aditamento à inicial foi recebido e a decisão de fls. 113 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 144). A parte autora esclareceu que o medicamento que pretende nesta demanda - IDURSULFASE BETA (HUNTERASE) - difere do medicamento objeto da ACP nº 0024230-71.2010.403.6100 - IDURSULFASE (ELAPRASE) e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 149/154). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de informações por parte da médica da parte autora e dos assistentes técnicos dos réus (fls. 155/158). Sobrevieram manifestações das partes: da União (fls. 169/180), da parte autora (fls. 181/185) e do Estado de São Paulo (fls. 226/236). A União apresentou contestação (fls. 186/225). É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu, entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver prova da probabilidade do direito, ou seja, prova da existência da doença, da necessidade de utilização do medicamento, da ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, da urgência do tratamento e da incapacidade financeira da parte autora. Neste momento, não vislumbro a probabilidade do direito. Consta do relatório elaborado pela médica da parte autora, Profa. Dra. Chong Ae Kim, que (fl. 40): O paciente Rene da Silva Júnior, 38 anos de idade, apresenta Mucopolissacaridose tipo II, ou doença de Hunter, caracterizada por fâcies grotesco, P=74Kg, E=166cm, Perímetro cefálico de 59cm, história de cirurgia corretiva de hérnia umbilical e inguinal e adenoidectomia. Os exames complementares foram: Dosagem de iduronato sulfatase em leucócitos 0,82nmols/4h/mg proteína (N 31-110) (5/1/2010); Dosagem de GAGs urinários (5/1/2010)-108ug GAGs/mg creatinina (N:13-45)/ Cromatografia de GAGs (5/1/2010) - presença de elevada quantidade

de dermatan-sulfato. O quadro clínico é a Mucopolissacaridose tipo II ou doença de Hunter, causada pela deficiência de enzima idonato sulfatase e caracteriza-se pelo acometimento multissistêmico e progressivo. O padrão de herança é ligada ao cromossomo X. O tratamento específico para Mucopolissacaridose tipo II é a reposição enzimática semanal por tempo indeterminado. E este tratamento tem demonstrado uma melhora da qualidade de vida do paciente que deverá ser acompanhado periodicamente (fl. 40) - grifo ausente no original. Para tanto, a referida médica prescreveu para a parte autora o seguinte tratamento (fl. 41): Hunterase (Idursulfase beta). Necessita receber infusão endovenosa, semanal de 37mg (18ml), que corresponde a 6 frascos, por tempo indeterminado. Ademais, a Profa. Dra. Chong Ae Kim respondeu aos quesitos do juízo da seguinte forma (fl. 183-verso): 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? R: Não é oferecido pelo SUS. 3.1. Se negativa a resposta a pergunta anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência: Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderia ser evitadas pelo pretendido? R: Infelizmente, não existem medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento das Mucopolissacaridoses (grifo ausente no original). Os documentos médicos acima transcritos revelam que a parte autora possui Mucopolissacaridose tipo II ou doença de Hunter, causada pela deficiência de enzima idonato sulfatase e se caracteriza pelo acometimento multissistêmico e progressivo. Ademais, o tratamento para Mucopolissacaridose tipo II é a reposição enzimática semanal por tempo indeterminado. Diante disso, a médica do autor recebeu o uso de Hunterase (Idursulfase beta), sob a alegação de ser o único que poderia tratar o autor. Todavia, não se pode verificar a data da constatação da doença nos documentos médicos colacionados pela parte autora, embora seja possível afirmar que seria em 05/01/2010 (data dos exames mencionados no relatório médico de fl. 40). Desse modo, supondo que a data do diagnóstico tenha sido em 05/01/2010, a parte autora deixou de informar os tratamentos prescritos e os medicamentos que foram utilizados desde o diagnóstico da doença até os dias atuais, ou seja, nos últimos seis anos. Verifica-se que essas informações são de suma importância para a constatação da probabilidade de que o medicamento pleiteado é o único que poderá tratar a doença que acomete a parte autora. Isso porque, consoante informações prestadas pela União e pelo Estado de São Paulo, o medicamento pleiteado não é o único existente para a reposição enzimática. De acordo com a União (fls. 172/175): Devido à falta de dados necessários para efetuar uma análise de custo-eficácia robusta do medicamento idursulfase beta (Hunterase), irei discorrer acerca do medicamento Elapraxe, que tem o mesmo princípio ativo. A idursulfase é uma cópia da enzima humana iduronato-2-sulfatase que ajuda a degradar os glicosaminoglicanos (GAG), impedindo a sua acumulação nas células. A idursulfase é produzida por tecnologia de DNA recombinante em linhagens de células humanas. A idursulfase é uma enzima que hidrolisa os ésteres 2-sulfato dos resíduos terminais de sulfato de iduronato dos glicosaminoglicanos dermatan-sulfato e heparan-sulfato nos lisossomos de vários tipos de células. Esse medicamento possui uso aprovado [3] para o tratamento de pacientes com a síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose II - MPS II) [...] Fato relevante é de que o medicamento, Hunterase objeto deste Parecer Técnico não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA [12], ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade ficando, portanto, configurado o risco sanitário e consequentemente a vedação da importação e posterior entrega ao consumo do mesmo, conforme dispõe a Lei nº 6.360/73 [13] e o Decreto nº 79.094/77 [14]. Por conseguinte, esse medicamento também não possui preço registrado na CMED. No entanto, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA [15], o medicamento Elapraxe, que possui o mesmo princípio ativo do Hunterase, objeto deste Parecer Técnico, encontra-se com registro vigente até 05/2018 e apresenta preço registrado na CMED [16] e [17]. Portanto, sugiro que seja realizada uma perícia médica, pois existem outras opções no mercado. [...] De forma similar, o Estado de São Paulo informou que (fls. 227/228): [...] O Hunterase, produzido pela Green Cross Corp., é um novo medicamento biológico, criado a partir da chamada engenharia genética, com a mesma finalidade, dose, tempo de infusão, e inclusive apresentação, do medicamento Elapraxe, da indústria farmacêutica Shire. Ambos se baseiam no mesmo princípio terapêutico de reposição da enzima Idursulfase. Apenas porque são drogas biológicas, consideradas cada qual como únicas, torna-se inusual o emprego do conceito de medicamentos similares. O que parece diferenciar a droga, além, é claro, de sua base biológica de produção, é que a enzima Idursulfase produzida pela Shire detém registro na ANVISA desde 2008, e pode ser fornecido pelo Estado de São Paulo, mediante prévia solicitação administrativa, desde que confirmado o diagnóstico de Síndrome de Hunter. Já a Idursulfase produzida pela Green Cross Corp. parece ter sido aprovada para uso em seres humanos apenas na Coreia do Sul, já que não existem notícias de que outras agências de vigilância sanitária, como a brasileira ANVISA, a americana FDA e a europeia EMEA, tenham aferido a eficácia da substância e sua toxicidade, delineando os seus incertos benefícios e riscos sobre a saúde dos portadores da MPS II. Em paralelo a isto, não passou despercebido o fato de já serem ao menos três as ações judiciais, promovidas por pacientes portadores de MPS II, reclamando a mesma droga Hunterase, prescrita pela mesma médica geneticista, todas oriundas de um mesmo serviço advocatício: - nº 0001957-88.2016.4.03.6100 - Autor: Daniel dos Santos Silva Filho - nº 0001956-06.2016.4.03.6100 - Autor: Rene da Silva Junior - nº 000158-73.2016.4.03.6100 - Autor: Leandro Gomes Ferreira. Não se pode perder de vista que, nessa área de medicamentos, é enorme o complexo industrial farmacêutico, com empresas de caráter multinacional, com monopólios, domínios de patente, e com grande poder no estabelecimento de preços e na introdução do consumo, notadamente pela atuação direta junto à mídia, aos médicos, às associações de pacientes e aos seus familiares. E, esse movimento da indústria farmacêutica coreana já foi detectado. Quem melhor o narra é a Diretora Presidente da Associação Paulista dos Familiares e Amigos dos Portadores de Mucopolissacaridoses e Doenças Raras (APMPS-DR) Regina Próspero, em audiência ocorrida no último dia 15 de abril, perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação civil pública 0024230-71.2010.4.03.6100. Seu depoimento é claro em apontar a pressão exercida pela nova indústria farmacêutica para tentar criar artificial demanda pelo Hunterase, sem que nenhum benefício terapêutico seja prometido em acréscimo à anterior terapia com o Elapraxe. [...] Por fim, o ofício de fls. 233/236 especifica a diferença entre o medicamento pleiteado nesta ação, que não possui registro na ANVISA e o medicamento atualmente fornecido pelo Estado de São Paulo para o tratamento da doença que acomete a parte autora e que possui registro na ANVISA (fl. 234): [...] Há um medicamento idursulfase (Elapraxe) que tem liberação para comercialização pela ANVISA desde julho de 2008 e é administrado em infusões semanais. Os ensaios clínicos de sucesso levaram à aprovação da TRE com idursulfase recombinante humana (Elapraxe, Shire Human Genetic Therapies, Lexington, MA) pelos Estados Unidos Food and Drug Administration (FDA). Já a idursulfase beta (Hunterase, Green Cross, Corp., Yongin, Coreia) é uma proteína recombinante que é produzida utilizando técnicas de engenharia genética em Ovírio de Hamster Chinês, e é objeto desta Pasta. Esta medicação não tem registro na ANVISA. [...] Desse

modo, não vislumbro a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único existente no mercado para o tratamento da doença que padece a parte autora. Ademais, como já mencionado nesta decisão, supondo-se que a constatação da doença tenha sido em 05/01/2010 (fl. 40), não há nos autos informações acerca dos medicamentos que foram usados no tratamento da parte autora nos últimos seis anos, tampouco as razões pelas quais o medicamento idursulfase (Elaprase) não é indicado para ela. Nesse ponto, destaca-se que a existência de outros medicamentos não era de desconhecimento da parte autora, pois constou da inicial que: [...] o tratamento medicamentoso indicado para o paciente foi o Idursulfase beta (Hunterase). Atualmente, o preço do medicamento, indicado possui um custo inferior aos demais em circulação, o que irá gerar economia de aproximadamente 20% ao erário público (fl. 16). De conseguinte, neste momento, não restou demonstrada a necessidade de medicamento diverso do fornecido atualmente pelo SUS. Registro, por fim, que o indeferimento do presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em nenhum momento deixa a parte autora sem assistência medicamentosa, pois de acordo com as informações prestadas pelo Estado de São Paulo, o medicamento idursulfase (Elaprase) é fornecido por ele, mediante requerimento administrativo e constatação da doença. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pelo Estado de São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se a ANVISA para que, no prazo de 15 dias, informe se há pedido de registro do medicamento Hunterase (Idursulfase beta) e, caso positivo, em que fase referido pedido se encontra. Int.

0001957-88.2016.403.6100 - DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por DANIEL DOS SANTOS SILVA FILHO em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam imediatamente ao autor o medicamento IDURSULFASE BETA (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado. O autor relata que está acometido por MUCOPOLISSACARIDOSA TIPO II (MPS II), também conhecida como Síndrome de Hunter. Narra que a Mucopolissacaridose tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter, é uma doença de armazenamento lisossomal que são causadas por uma deficiência de uma enzima envolvida na degradação do ácido mucopolissacarídeo, chamado atualmente glicosaminoglicanos (GAGs) (fl. 05). Aduz que, até o ano de 2005, não havia tratamento específico para essa doença rara. Apenas no ano de 2005 foi disponibilizado um tratamento específico com uma enzima conhecida como Indursulfase beta. De acordo com estudos clínicos, ficou demonstrado que a reposição enzimática comprovadamente melhora a maioria dos comprometimentos da doença, pois retira os depósitos das diferentes áreas afetadas, podendo também, impedir a progressão do quadro clínico já desenvolvido pelo paciente (fl. 10). Afirma que o referido medicamento já está registrado perante o Ministério dos Alimentos e Drogas da Coreia e já vem iniciando o seu pedido de registro junto à ANVISA no Brasil (fl. 13), mas tal fato não impede a concessão da referida liminar, conforme a jurisprudência dos Tribunais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 39/105). Foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito, de concessão dos benefícios da justiça gratuita e decretação de sigilo de documentos. Na mesma oportunidade, restou consignada a existência de outras ações distribuídas no mesmo dia com o mesmo objeto, bem como a existência da Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100 proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do Estado de São Paulo com o objetivo de incluir o medicamento Idursulfase na Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Por conseguinte, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para: 1 - Incluir o Estado de São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista o exposto no artigo 17, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.080/90, bem como diante da determinação na Ação Civil Pública acima mencionada ter sido direcionada a esse ente federativo; 2 - Comprovar que efetuou o requerimento administrativo perante o Estado de São Paulo visando à obtenção do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) e que o pedido restou indeferido; 3 - Apresentar contrafê; 4 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por sua patrona (fls. 108). A parte autora apresentou emenda à inicial em que discordou da inclusão do Estado de São Paulo na lide, mas ao final requereu a sua inclusão no polo passivo. A parte autora também informou que a decisão proferida nos autos da ACP nº 0024230-71.2010.403.6100 ainda não transitou em julgado e que não efetuou requerimento administrativo, pois o medicamento não pertence à lista pública (fls. 118/126). Apresentou documentos (fls. 127/138). O aditamento à inicial foi recebido e a decisão de fls. 108 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 139). A parte autora esclareceu que o medicamento que pretende nesta demanda - IDURSULFASE BETA (HUNTERASE) - difere do medicamento objeto da ACP nº 0024230-71.2010.403.6100 - IDURSULFASE (ELAPRASE) e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/149). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de informações por parte da médica da parte autora e dos assistentes técnicos dos réus (fls. 150/153). Sobrevieram manifestações das partes: da parte autora (fls. 164/168) e do Estado de São Paulo (fls. 169/179). A União deixou de se manifestar (fl. 180). É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos

termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos....Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu, entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d).Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recitados no Protocolo Clínico.Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver prova da probabilidade do direito, ou seja, prova da existência da doença, da necessidade de utilização do medicamento, da ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, da urgência do tratamento e da incapacidade financeira da parte autora. Neste momento, não vislumbro a probabilidade do direito.Consta do relatório elaborado pela médica da parte autora, Profa. Dra. Chong Ae Kim, que (fl. 41): O paciente Daniel dos Santos Silva Filho, 41 anos de idade, apresenta Mucopolissacaridose tipo II, ou doença de Hunter, caracterizada por fâcies grotesco, P=65Kg, E=160cm, Perímetro cefálico de 58,5cm, história de cirurgia corretiva de hérnia umbilical e inguinal.Os exames complementares foram:Dosagem de iduronato sulfatase em leucócitos -não detectável (N 31-110) (4/08/2009); Dosagem de GAGs urinários (4/8/2009)-117ug GAGs/mg creatinina(N:13-45)/ Cromatografia de GAGs (4/8/2009) - presença de elevada quantidade de dermatan-sulfato.Foi submetida à correção cardíaca da valvulopatia mitral em 2014.O quadro clínico é a Mucopolissacaridose tipo II ou doença de Hunter, causada pela deficiência de enzima idunato sulfatase e caracteriza-se pelo acometimento multissistêmico e progressivo. O padrão de herança é ligada ao cromossomo X.O tratamento específico para Mucopolissacaridose tipo II é a reposição enzimática semanal por tempo indeterminado. E este tratamento tem demonstrado uma melhora da qualidade de vida do paciente que deverá ser acompanhado periodicamente (fl. 41) - grifo ausente no original.Para tanto, a referida médica prescreveu para a parte autora o seguinte tratamento (fl. 42): Hunterase (Idursulfase beta)Necessita receber infusão endovenosa, semanal de 32mg (16ml), que corresponde a 5 frascos, por tempo indeterminado.Ademais, a Profa. Dra. Chong Ae Kim respondeu aos quesitos do juízo da seguinte forma (fl. 166-verso):3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?R: Não é oferecido pelo SUS.3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência: Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderia ser evitadas pelo pretendido?R: Infelizmente, não existem medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento das Mucopolissacaridoses (grifo ausente no original).Os documentos médicos acima transcritos revelam que a parte autora possui Mucopolissacaridose tipo II ou doença de Hunter, causada pela deficiência de enzima idunato sulfatase e se caracteriza pelo acometimento multissistêmico e progressivo. Ademais, o tratamento para Mucopolissacaridose tipo II é a reposição enzimática semanal por tempo indeterminado. Diante disso, a médica do autor receitou o uso de Hunterase (Idursulfase beta), sob a alegação de ser o único que poderia tratar o autor.Todavia, não se pode verificar a data da constatação da doença nos documentos médicos colacionados pela parte autora, embora seja possível afirmar que seria em 04/08/2009 (data dos exames mencionados no relatório médico de fl. 41). Desse modo, supondo que a data do diagnóstico tenha sido em 04/08/2009, a parte autora deixou de informar os tratamentos prescritos e os medicamentos que foram utilizados desde o diagnóstico da doença até os dias atuais, ou seja, nos últimos seis anos. Verifica-se que essas informações são de suma importância para a constatação da probabilidade de que o medicamento pleiteado é o único que poderá tratar a doença que acomete a parte autora.Isso porque, consoante informações prestadas pela União nos autos nº 0001956-06.2016.403.6100 e pelo Estado de São Paulo, o medicamento pleiteado não é o único existente para a reposição enzimática.De acordo com a União (fls. 172/175 dos autos nº 0001956-06.2016.403.6100, em que figura a mesma patrona e tem por objeto o mesmo medicamento):Devido à falta de dados necessários para efetuar uma análise de custo-eficácia robusta do medicamento idursulfase beta (Hunterase), irei discorrer acerca do medicamento Elapraxe, que tem o mesmo princípio ativo.A idursulfase é uma cópia da enzima humana iduronato-2-sulfatase que ajuda a degradar os glicosaminoglicanos (GAG), impedindo a sua acumulação nas células. A idursulfase é produzida por tecnologia de DNA recombinante em linhagens de células humanas. A idursulfase é uma enzima que hidrolisa os ésteres 2-sulfato dos resíduos terminais de sulfato de iduronato dos glicosaminoglicanos dermatan-sulfato e heparan-sulfato nos lisossomos de vários tipos de células. Esse medicamento possui uso aprovado[3] para o tratamento de pacientes com a síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose II - MPS II)[...]Fato relevante é de que o medicamento, Hunterase objeto deste Parecer Técnico não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA[12], ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade ficando, portanto, configurado o risco sanitário e consequentemente a vedação da importação e posterior entrega ao consumo do mesmo, conforme dispõe a Lei nº 6.360/73[13] e o Decreto nº 79.094/77[14]. Por conseguinte, esse medicamento também não possui preço registrado na CMED.No entanto, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA[15], o medicamento Elapraxe, que possui o mesmo princípio ativo do Hunterase, objeto deste Parecer Técnico, encontra-se com registro vigente até 05/2018 e apresenta preço registrado na CMED[16]e[17].Portanto, sugiro que seja realizada uma perícia médica, pois existem outras opções no mercado.[...].De forma similar, o Estado de São Paulo informou que (fls. 170/171):[...]O Hunterase, produzido pela Green Cross Corp., é um novo medicamento biológico, criado a partir da chamada engenharia genética, com a mesma finalidade, dose, tempo de infusão, e inclusive apresentação, do medicamento Elapraxe, da indústria farmacêutica Shire.Ambos se baseiam no mesmo princípio terapêutico de reposição da enzima

Idursulfase. Apenas porque são drogas biológicas, consideradas cada qual como únicas, torna-se inusual o emprego do conceito de medicamentos similares. O que parece diferenciar a droga, além, é claro, de sua base biológica de produção, é que a enzima Idursulfase produzido pela Shire detém registro na ANVISA desde 2008, e pode ser fornecido pelo Estado de São Paulo, mediante prévia solicitação administrativa, desde que confirmado o diagnóstico de Síndrome de Hunter. Já a Idursulfase produzida pela Green Cross Corp. parece ter sido aprovada para uso em seres humanos apenas na Coreia do Sul, já que não existem notícias de que outras agências de vigilância sanitária, como a brasileira ANVISA, a americana FDA e a europeia EMEA, tenham aferido a eficácia da substância e sua toxicidade, delineando os seus incertos benefícios e riscos sobre a saúde dos portadores da MPS II. Em paralelo a isto, não passou despercebido o fato de já serem ao menos três as ações judiciais, promovidas por pacientes portadores de MPS II, reclamando a mesma droga Hunterase, prescrita pela mesma médica geneticista, todas oriundas de um mesmo serviço advocatícios: nº 0001957-88.2016.4.03.6100 - Autor: Daniel dos Santos Silva Filho- nº 0001956-06.2016.4.03.6100 - Autor Rene da Silva Junior - nº 000158-73.2016.4.03.6100 - Autor Leandro Gomes Ferreira Não se pode perder de vista que, nessa área de medicamentos, é enorme o complexo industrial farmacêutico, com empresas de caráter multinacional, com monopólios, domínios de patente, e com grande poder no estabelecimento de preços e na introdução do consumo, notadamente pela atuação direta junto à mídia, aos médicos, às associações de pacientes e aos seus familiares. E, esse movimento da indústria farmacêutica coreana já foi detectado. Quem melhor o narra é a Diretora Presidente da Associação Paulista dos Familiares e Amigos dos Portadores de Mucopolissacarídeos e Doenças Raras (APMPS-DR) Regina Próspero, em audiência ocorrida no último dia 15 de abril, perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação civil pública 0024230-71.2010.4.03.6100. Seu depoimento é claro em apontar a pressão exercida pela nova indústria farmacêutica para tentar criar artificial demanda pelo Hunterase, sem que nenhum benefício terapêutico seja prometido em acréscimo à anterior terapia com o Elapraxe. [...] Por fim, o ofício de fls. 177/179 especifica a diferença entre o medicamento pleiteado nesta ação, que não possui registro na ANVISA e o medicamento atualmente fornecido pelo Estado de São Paulo para o tratamento da doença que acomete a parte autora e que possui registro na ANVISA (fl. 177): [...] Há um medicamento idursulfase (Elapraxe) que tem liberação para comercialização pela ANVISA desde julho de 2008 e é administrado em infusões semanais. Os ensaios clínicos de sucesso levaram à aprovação da TRE com idursulfase recombinante humana (Elapraxe, Shire Human Genetic Therapies, Lexington, MA) pelos Estados Unidos Food and Drug Administration (FDA). Já a idursulfase beta (Hunterase, Green Cross, Corp., Yongin, Coreia) é um proteína recombinante que é produzida utilizando técnicas de engenharia genética em Ovírio de Hamster Chinês, e é objeto desta Pasta. Esta medicação não tem registro na ANVISA. [...] Desse modo, não vislumbro a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único existente no mercado para o tratamento da doença que padece a parte autora. Ademais, como já mencionado nesta decisão, supondo-se que a constatação da doença tenha sido em 04/08/2009 (fl. 41), não há nos autos informações acerca dos medicamentos que foram usados no tratamento da parte autora nos últimos seis anos, tampouco as razões pelas quais o medicamento idursulfase (Elapraxe) não é indicado para ela. Nesse ponto, destaca-se que a existência de outros medicamentos não era de desconhecimento da parte autora, pois constou da inicial que: [...] o tratamento medicamentoso indicado para o paciente foi o Idursulfase beta (Hunterase). Atualmente, o preço do medicamento, indicado possui um custo inferior aos demais em circulação, o que irá gerar economia de aproximadamente 20% ao erário público (fl. 16). De conseguinte, neste momento, não restou demonstrada a necessidade de medicamento diverso do fornecido atualmente pelo SUS. Registro, por fim, que o indeferimento do presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em nenhum momento deixa a parte autora sem assistência medicamentosa, pois de acordo com as informações prestadas pelo Estado de São Paulo, o medicamento idursulfase (Elapraxe) é fornecido por ele, mediante requerimento administrativo e constatação da doença. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação. Sem prejuízo, oficie-se a ANVISA para que, no prazo de 15 dias, informe se há pedido de registro do medicamento Hunterase (Idursulfase beta) e, caso positivo, em que fase referido pedido se encontra. Int.

0001958-73.2016.403.6100 - LEANDRO GOMES FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO GOMES FERREIRA em face de UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus forneçam imediatamente ao autor o medicamento IDURSULFASE BETA (Hunterase) nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado. O autor relata que está acometido por MUCOPOLISSACARIDOSA TIPO II (MPS II), também conhecida como Síndrome de Hunter. Narra que a Mucopolissacaridose tipo II (MPS II) ou Síndrome de Hunter, é uma doença de armazenamento lisossomal que são causadas por uma deficiência de uma enzima envolvida na degradação do ácido mucopolissacarídeo, chamado atualmente glicosaminoglicanos (GAGs) (fl. 05). Aduz que, até o ano de 2005, não havia tratamento específico para essa doença rara. Apenas no ano de 2005 foi disponibilizado um tratamento específico com uma enzima conhecida como Idursulfase beta. De acordo com estudos clínicos, ficou demonstrado que a reposição enzimática comprovadamente melhora a maioria dos comprometimentos da doença, pois retira os depósitos das diferentes áreas afetadas, podendo também, impedir a progressão do quadro clínico já desenvolvido pelo paciente (fl. 10). Afirma que o referido medicamento já está registrado perante o Ministério dos Alimentos e Drogas da Coreia e já vem iniciando o seu pedido de registro junto à ANVISA no Brasil (fl. 13), mas tal fato não impede a concessão da referida liminar, conforme a jurisprudência dos Tribunais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 38/111). Foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito, de concessão dos benefícios da justiça gratuita e decretação de sigilo de documentos. Na mesma oportunidade, restou consignada a existência de outras ações distribuídas no mesmo dia com o mesmo objeto, bem como a existência da Ação Civil Pública nº 0024230-71.2010.403.6100 proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do Estado de São Paulo com o objetivo de incluir o medicamento Idursulfase na Política de Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Por conseguinte, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para: 1 - Incluir o Estado de São Paulo no polo passivo do feito, tendo em vista o exposto no artigo 17, incisos VIII a XI, da Lei nº 8.080/90, bem como diante da determinação na Ação Civil Pública acima mencionada ter sido direcionada a esse ente federativo; 2 - Comprovar que efetuou o requerimento administrativo perante o Estado de São Paulo visando à obtenção do medicamento Idursulfase beta (Hunterase) e

que o pedido restou indeferido; 3 - Apresentar contrafe; 4 - Apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por sua patrona (fls. 114).A parte autora apresentou emenda à inicial em que discordou da inclusão do Estado de São Paulo na lide, mas ao final requereu a sua inclusão no polo passivo. A parte autora também informou que a decisão proferida nos autos da ACP nº 0024230-71.2010.403.6100 ainda não transitou em julgado e que não efetuou requerimento administrativo, pois o medicamento não pertence à lista pública (fls. 124/132). Apresentou documentos (fls. 133/144).O aditamento à inicial foi recebido e a decisão de fls. 114 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 145).A parte autora esclareceu que o medicamento que pretende nesta demanda - IDURSULFASE BETA (HUNTERASE) - difere do medicamento objeto da ACP nº 0024230-71.2010.403.6100 - IDURSULFASE (ELAPRASE) e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 150/155).A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda de informações por parte da médica da parte autora e dos assistentes técnicos dos réus (fls. 156/159).Sobrevieram manifestações das partes: da União (fls. 170/181), da parte autora (fls. 182/186) e do Estado de São Paulo (fls. 222/232).A União apresentou contestação (fls. 188/221).É o breve relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A dignidade da pessoa humana, conjunto de direitos fundamentais que inclui uma vida sem sofrimentos evitáveis, está elencada dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil e uma vez que referida previsão não se trata de mera norma programática, o Estado deve observá-la e assegurá-la.A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos....Um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu, entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d).Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de pré-fixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico.Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los.O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Trata-se, porém, de um sistema amplo e complexo que, embora se destine a satisfazer toda a coletividade, atende quase que integralmente a cidadãos carentes que buscam a rede pública porque sua renda não é suficiente para custear planos de saúde particulares. Feitas as considerações acima, resta analisar se, no caso em tela, estão presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência. Para tanto, entendo que deve haver prova da probabilidade do direito, ou seja, prova da existência da doença, da necessidade de utilização do medicamento, da ausência de outro medicamento com a mesma eficácia, da urgência do tratamento e da incapacidade financeira da parte autora. Neste momento, não vislumbro a probabilidade do direito.Consta do relatório elaborado pela médica da parte autora, Profª. Dra. Chong Ae Kim, que (fl. 40/41):O paciente Leandro Gomes Ferreira, 35 anos de idade, apresenta Mucopolissacaridose tipo II, ou doença de Hunter, caracterizada por fâcies grotesco, P=63,45Kg, E=165cm, Perímetro cefálico de 57cm, história de cirurgia corretiva de hérnia umbilical e inguinal.Os exames complementares foram:Dosagem de iduronato sulfatase em leucócitos 0,53moles/4h/mg proteína(N 31-110) (2/7/2009); Dosagem de GAGs urinários (2/7/2009)-151ug GAGs/mg creatinina(N:13-45); (13/1/2015)-170 ug/mg/creatinina(N>18anos:13-45); Cromatografia de GAGs (2/7/2009) - presença de elevada quantidade de dermatan-sulfato.[...]O quadro clínico é a Mucopolissacaridose tipo II ou doença de Hunter, causada pela deficiência de enzima idunato sulfatase e caracteriza-se pelo acometimento multissistêmico e progressivo. O padrão de herança é ligada ao cromossomo X.O tratamento específico para Mucopolissacaridose tipo II é a reposição enzimática semanal por tempo indeterminado. E este tratamento tem demonstrado uma melhora da qualidade de vida do paciente que deverá ser acompanhado periodicamente (fl. 40) - grifo ausente no original.Para tanto, a referida médica prescreveu para a parte autora o seguinte tratamento (fl. 42): Hunterase (Idursulfase beta)Necessita receber infusão endovenosa, semanal de 32mg (16ml), que corresponde a 6 frascos, por tempo indeterminado.Ademais, a Profª. Dra. Chong Ae Kim respondeu aos quesitos do juízo da seguinte forma (fl. 185-verso)3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?R: Não é oferecido pelo SUS.3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência: Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderia ser evitadas pelo pretendido?R: Infelizmente, não existem medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento das Mucopolissacaridoses (grifo ausente no original).Os documentos médicos acima transcritos revelam que a parte autora possui Mucopolissacaridose tipo II ou doença de Hunter, causada pela deficiência de enzima idunato sulfatase e se caracteriza pelo acometimento multissistêmico e progressivo. Ademais, o tratamento para Mucopolissacaridose tipo II é a reposição enzimática semanal

por tempo indeterminado. Diante disso, a médica do autor recebeu o uso de Hunterase (Idursulfase beta), sob a alegação de ser o único que poderia tratar o autor. Todavia, não se pode verificar a data da constatação da doença nos documentos médicos colacionados pela parte autora, embora seja possível afirmar que seria em 02/07/2009 (data dos exames mencionados no relatório médico de fl. 40). Desse modo, supondo que a data do diagnóstico tenha sido em 02/07/2009, a parte autora deixou de informar os tratamentos prescritos e os medicamentos que foram utilizados desde o diagnóstico da doença até os dias atuais, ou seja, nos últimos seis anos. Verifica-se que essas informações são de suma importância para a constatação da probabilidade de que o medicamento pleiteado é o único que poderá tratar a doença que acomete a parte autora. Isso porque, consoante informações prestadas pela União e pelo Estado de São Paulo, o medicamento pleiteado não é o único existente para a reposição enzimática. De acordo com a União (fls. 173/176): Devido à falta de dados necessários para efetuar uma análise de custo-eficácia robusta do medicamento idursulfase beta (Hunterase), irei discorrer acerca do medicamento Elapraxe, que tem o mesmo princípio ativo. A idursulfase é uma cópia da enzima humana iduronato-2-sulfatase que ajuda a degradar os glicosaminoglicanos (GAG), impedindo a sua acumulação nas células. A idursulfase é produzida por tecnologia de DNA recombinante em linhagens de células humanas. A idursulfase é uma enzima que hidrolisa os ésteres 2-sulfato dos resíduos terminais de sulfato de iduronato dos glicosaminoglicanos dermatan-sulfato e heparan-sulfato nos lisossomos de vários tipos de células. Esse medicamento possui uso aprovado[3] para o tratamento de pacientes com a síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose II - MPS II) [...]. Fato relevante é de que o medicamento, Hunterase objeto deste Parecer Técnico não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA[12], ou seja, não foi submetido à análise criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade ficando, portanto, configurado o risco sanitário e consequentemente a vedação da importação e posterior entrega ao consumo do mesmo, conforme dispõe a Lei nº 6.360/73[13] e o Decreto nº 79.094/77[14]. Por conseguinte, esse medicamento também não possui preço registrado na CMED. No entanto, informamos que de acordo com dados disponíveis na página eletrônica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA[15], o medicamento Elapraxe, que possui o mesmo princípio ativo do Hunterase, objeto deste Parecer Técnico, encontra-se com registro vigente até 05/2018 e apresenta preço registrado na CMED[16]e[17]. Portanto, sugiro que seja realizada uma perícia médica, pois existem outras opções no mercado. [...]. De forma similar, o Estado de São Paulo informou que (fls. 223/224): [...] O Hunterase, produzido pela Green Cross Corp., é um novo medicamento biológico, criado a partir da chamada engenharia genética, com a mesma finalidade, dose, tempo de infusão, e inclusive apresentação, do medicamento Elapraxe, da indústria farmacêutica Shire. Ambos se baseiam no mesmo princípio terapêutico de reposição da enzima Idursulfase. Apenas porque são drogas biológicas, consideradas cada qual como únicas, torna-se inusual o emprego do conceito de medicamentos similares. O que parece diferenciar a droga, além, é claro, de sua base biológica de produção, é que a enzima Idursulfase produzida pela Shire detém registro na ANVISA desde 2008, e pode ser fornecido pelo Estado de São Paulo, mediante prévia solicitação administrativa, desde que confirmado o diagnóstico de Síndrome de Hunter. Já a Idursulfase produzida pela Green Cross Corp. parece ter sido aprovada para uso em seres humanos apenas na Coreia do Sul, já que não existem notícias de que outras agências de vigilância sanitária, como a brasileira ANVISA, a americana FDA e a europeia EMEA, tenham aferido a eficácia da substância e sua toxicidade, delineando os seus incertos benefícios e riscos sobre a saúde dos portadores da MPS II. Em paralelo a isto, não passou despercebido o fato de já serem ao menos três as ações judiciais, promovidas por pacientes portadores de MPS II, reclamando a mesma droga Hunterase, prescrita pela mesma médica geneticista, todas oriundas de um mesmo serviço advocatícios:- nº 0001957-88.2016.4.03.6100 - Autor: Daniel dos Santos Silva Filho- nº 0001956-06.2016.4.03.6100 - Autor Rene da Silva Junior- nº 000158-73.2016.4.03.6100 - Autor Leandro Gomes Ferreira Não se pode perder de vista que, nessa área de medicamentos, é enorme o complexo industrial farmacêutico, com empresas de caráter multinacional, com monopólios, domínios de patente, e com grande poder no estabelecimento de preços e na introdução do consumo, notadamente pela atuação direta junto à mídia, aos médicos, às associações de pacientes e aos seus familiares. E, esse movimento da indústria farmacêutica coreana já foi detectado. Quem melhor o narra é a Diretora Presidente da Associação Paulista dos Familiares e Amigos dos Portadores de Mucopolissacaridoses e Doenças Raras (APMPS-DR) Regina Próspero, em audiência ocorrida no último dia 15 de abril, perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo, nos autos da ação civil pública 0024230-71.2010.4.03.6100. Seu depoimento é claro em apontar a pressão exercida pela nova indústria farmacêutica para tentar criar artificial demanda pelo Hunterase, sem que nenhum benefício terapêutico seja prometido em acréscimo à anterior terapia com o Elapraxe. [...] Por fim, o ofício de fls. 231 especifica a diferença entre o medicamento pleiteado nesta ação, que não possui registro na ANVISA e o medicamento atualmente fornecido pelo Estado de São Paulo para o tratamento da doença que acomete a parte autora e que possui registro na ANVISA (fl. 234): [...] Há um medicamento idursulfase (Elapraxe) que tem liberação para comercialização pela ANVISA desde julho de 2008 e é administrado em infusões semanais. Os ensaios clínicos de sucesso levaram à aprovação da TRE com idursulfase recombinante humana (Elapraxe, Shire Human Genetic Therapies, Lexington, MA) pelos Estados Unidos Food and Drug Administration (FDA). Já a idursulfase beta (Hunterase, Green Cross, Corp., Yongin, Coreia) é uma proteína recombinante que é produzida utilizando técnicas de engenharia genética em Ovírio de Hamster Chinês, e é objeto desta Pasta. Esta medicação não tem registro na ANVISA. [...] Desse modo, não vislumbro a probabilidade de que o medicamento pleiteado seja o único existente no mercado para o tratamento da doença que padece a parte autora. Ademais, como já mencionado nesta decisão, supondo-se que a constatação da doença tenha sido em 02/07/2009 (fl. 40), não há nos autos informações acerca dos medicamentos que foram usados no tratamento da parte autora nos últimos seis anos, tampouco as razões pelas quais o medicamento idursulfase (Elapraxe) não é indicado para ela. Nesse ponto, destaca-se que a existência de outros medicamentos não era de desconhecimento da parte autora, pois constou da inicial que: [...] o tratamento medicamentoso indicado para o paciente foi o Idursulfase beta (Hunterase). Atualmente, o preço do medicamento, indicado possui um custo inferior aos demais em circulação, o que irá gerar economia de aproximadamente 20% ao erário público (fl. 16). De conseguinte, neste momento, não restou demonstrada a necessidade de medicamento diverso do fornecido atualmente pelo SUS. Registro, por fim, que o indeferimento do presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em nenhum momento deixa a parte autora sem assistência medicamentosa, pois de acordo com as informações prestadas pelo Estado de São Paulo, o medicamento idursulfase (Elapraxe) é fornecido por ele, mediante requerimento administrativo e constatação da doença. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pelo Estado de São Paulo. Sem prejuízo, oficie-se a ANVISA para que, no prazo de 15 dias, informe se há pedido de registro do medicamento Hunterase (Idursulfase beta) e, caso positivo, em que fase referido pedido se encontra. Int.

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONARDO JESUS DE SOUZA e ANA LUCIA GOMES MARIO JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito dos valores mensais incontroversos, relativos às parcelas vincendas, nos termos da planilha apresentada, aplicando-se o método SAC SIMPLES e juros na média de mercado. Alternativamente, requerem a concessão da tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas, aplicando-se o método SAC SIMPLES, acrescido dos juros contratualmente previstos. Os autores relatam que celebraram com a parte ré, em 07 de novembro de 2014, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 207.969, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (prédio situado na rua Professor Flávio da Fonseca, 103 e seu terreno parte da quadra nº 30, da Vila Império, no 29º Subdistrito - Santo Amaro). Informam que financiaram R\$ 306.000,00, em 420 meses, com prestação inicial no valor de R\$ 2.969,33. Alegam que os juros contratualmente previstos estão acima da média de mercado e o perito assistente técnico contratado constatou que o contrato celebrado entre as partes possui juros capitalizados de forma composta, acarretando anatocismo. Sustentam que o Decreto Lei nº 22.626/33 consagra como defeso o método de amortização de juros sobre juros e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada. Argumentam, também, que a parte ré embute nas prestações mensais o valor do seguro FGAB (R\$ 63,54) e da taxa de administração (R\$ 25,00), caracterizando venda casada, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso I). No mérito, pleiteiam a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES e a aplicação dos juros de mercado. Alternativamente, requerem a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC-SIMPLES e a aplicação da taxa de juros contratualmente determinada. Pleiteiam, ainda, a devolução das tarifas cobradas em dobro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/59. À fl. 62 foi concedido aos autores o prazo de dez dias para juntarem aos autos a guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais, a certidão de matrícula atualizada do imóvel e a declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Os autores manifestaram-se às fls. 64/71. Na decisão de fl. 72 foi concedido o prazo suplementar de dez dias para a parte autora cumprir integralmente as determinações de fl. 62. Os autores apresentaram manifestação às fls. 74/80. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. Os autores requerem a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito dos valores mensais incontroversos, conforme planilha elaborada por perito contábil (fls. 42/59), aplicando-se o método SAC SIMPLES e os juros de mercado. Alternativamente, pleiteiam o depósito das parcelas vincendas, aplicando-se o método SAC SIMPLES e os juros contratualmente previstos. Alegam, para tanto, a proibição do anatocismo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de venda casada, com relação aos valores do seguro e da taxa de administração mensalmente cobrados. Os autores celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 07 de novembro de 2014, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0746410-0, o qual adotou como sistema de amortização o Sistema de Amortização Constante - SAC. Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido. A cópia do contrato celebrado entre as partes juntado às fls. 15/25 demonstra que os autores se comprometeram ao pagamento de prestação inicial no valor de R\$ 2.756,73, acrescida do prêmio de seguro (R\$ 63,54) e da taxa de administração (R\$ 25,00), totalizando R\$ 2.845,27, com vencimento do primeiro encargo em 07 de dezembro de 2014. Embora os autores não tenham juntado aos autos os comprovantes de pagamento mensais, a Planilha de Evolução de fls. 32/41 indica que as parcelas diminuem mensalmente. Os autores sustentam, também, a ocorrência de venda casada com relação ao seguro contratado e à taxa de administração mensalmente cobrada, prática expressamente vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à taxa de administração, não observo qualquer nulidade em sua cobrança, eis que expressamente prevista no contrato celebrado. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: AGRADO LEGAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INVERSÃO NA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO. 1. Nos contratos que adotam os Sistemas de Amortização Constante (SAC) e o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) é desnecessária a realização de prova pericial, bem como de produção de prova em audiência, cuida-se de matéria exclusivamente de direito. 2. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 3. Inviável a substituição do sistema de amortização, mormente em se considerando a impossibilidade de modificação unilateral de cláusula contratual, não comprovadamente abusiva. Tendo as partes eleito o SACRE, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, pela Tabela PRICE ou qualquer outro sistema. 4. Não se exige comum acordo para a escolha do agente fiduciário nos contratos vinculados ao

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 6. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 7. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência. 8. A aplicação da teoria da imprevisão somente justifica-se em situações excepcionais e imprevisíveis, capazes de afetar o equilíbrio contratual inicial, não podendo ser imputável, ainda, aos contratantes. 9. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 10. Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, não são suficientes meras alegações genéricas de prática abusiva ou onerosidade excessiva no contrato. 11. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00008398020074036104, relator Juiz Convocado RENATO TONIASSO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 05/11/2015). Com relação ao seguro, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, expressamente prevê em seu artigo 20, letras d e f Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...)d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública(...)f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária; Não observo, portanto, a ocorrência de venda casada ou qualquer ilegalidade na cobrança do seguro, eis que está expressamente previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURO HABITACIONAL. 1. Apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária, não sendo o caso de litisconsórcio passivo com a seguradora. 2. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 3. A relação jurídica questionada não se encontra sujeita à verificação de fatos de tal natureza que coloquem o mutuário na posição de hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, a tornar para ele impossível ou muito difícil a produção das provas que conduziram à procedência da demanda. 4. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. 5. Apelação da ré provida com inversão do ônus da sucumbência. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00065540520044036106, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/04/2016). Pelo todo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Designo o dia 01 de julho de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo, SP. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004733-61.2016.403.6100 - MARIENE MEDEIROS BORGES X LUIZ CARLOS NADER(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIENE MEDEIROS BORGES e LUIZ CARLOS NADER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGUROS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os pagamentos das prestações do imóvel localizado na Avenida Rosária, 404, apartamento 116, condomínio Mundo Novo, São Miguel Paulista, São Paulo, SP. Os autores relatam que celebraram com a parte ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Cancelamento de Garantia e Constituição de Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores nº 8.4125.0054738-9 para financiamento do imóvel localizado na Avenida Rosária, 404, apartamento 116, condomínio Mundo Novo, São Miguel Paulista, São Paulo, SP. Noticiam que se divorciaram e, após a divisão dos bens, a coautora Mariene passou a ser a única proprietária do imóvel. Afirmam que a coautora Mariene obteve aposentadoria por invalidez permanente, com vigência a partir de 21 de maio de 2013 e requereu a quitação do financiamento, nos termos do contrato de seguro celebrado. Contudo, seu pedido foi indeferido pela parte ré, sob argumento de que a doença seria preexistente. Defendem que a alegação da Caixa Econômica Federal é infundada, pois no momento da assinatura do contrato a coautora trabalhava em dois lugares. Sustentam a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, requerem o cancelamento da hipoteca; a fixação de multa diária; o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução de todas as quantias pagas pela autora desde sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 15/65. Na decisão de fl. 68 foi concedido à parte autora o prazo de dez dias para: juntar aos autos a procuração outorgada ao subscriptor da petição inicial; adequar os polos ativo e passivo da demanda; trazer cópia integral de sua CTPS; juntar cópias de seu CNIS e das cartas de concessão de todos os benefícios que dele constem; esclarecer o pedido de danos morais; trazer cópia da certidão de matrícula do imóvel atualizada e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. A parte autora manifestou-se às fls. 70/163. À fl. 164 foi concedido o prazo suplementar de quinze dias para os autores cumprirem integralmente a decisão de fl. 68. Os autores manifestaram-se às fls. 168/175. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A cópia do Termo de Negativa de Cobertura juntada à fl. 64 comprova que a Caixa Seguros negou a cobertura pleiteada pela coautora Mariene, com base na cláusula 6ª, subitem 6.1.3 das Condições Particulares da Apólice Habitacional fora do SFH - Cobertura compreensiva, sob argumento de que consta no processo de sinistro que a data de caracterização da doença que provocou a invalidez da autora (2000/2003) foi anterior a data da assinatura do contrato. Tendo em vista que a Caixa Seguros, ao negar a cobertura securitária, alegou que a doença que provocou a invalidez da autora é anterior à assinatura do contrato, eis que teria surgido em 2000/2003, bem como o fato de que a tutela pleiteada pelos autores possui caráter satisfativo, para melhor elucidação dos fatos, considero prudente e necessária a prévia oitiva das rés, antes da apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada. Deixo de designar, por ora, audiência para tentativa de conciliação, ante as limitações da Caixa Econômica Federal para apresentação de propostas de acordo, sem prejuízo de as partes informarem que possuem interesse em sua posterior designação. Citem-se as rés e intimem-se para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, no prazo de quinze dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0007184-59.2016.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA E SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio dos recursos despendidos pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP para pagamento de mesma ordem de recurso ou o bloqueio dos bens da parte ré. Requer, ainda, a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil. A parte autora relata que atua no ramo da terceirização de serviços e celebrou com a parte ré os Contratos de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, com fornecimento de equipamentos e materiais nºs 137/2012 e 138/2012, com vigência até 31 de julho de 2015. Afirma que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, inclusive com o pagamento dos salários dos colaboradores lotados nas dependências da ré. Contudo, a UNIFESP não efetuou o pagamento de diversas notas fiscais relativas às competências posteriores a fevereiro de 2015. Sustenta que, embora mantenha valores em aberto com a empresa autora, a UNIFESP licitou os serviços de limpeza por meio do pregão eletrônico para registro de preços SRP nº 72/2015, que teve como vencedora a empresa Multiservice Nacional de Serviços Eireli e tem efetuado o pagamento de valores devidos a outros fornecedores, originários da mesma fonte de recursos, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Notícia a interposição do mandado de segurança nº 0018515-72.2015.403.6100, em trâmite nesta Vara, no qual foi deferida a medida liminar para determinar que a parte ré deixe de adimplir faturas fora da ordem cronológica de apresentação. Alega que a UNIFESP não tem cumprido a medida liminar concedida. Defende que a conduta da parte ré viola os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, intangibilidade da equação econômico-financeira e supremacia do interesse público sobre o privado, pois a Administração Pública deve realizar o pagamento dos serviços contratados de acordo com a ordem cronológica de apresentação das faturas, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/93. Argumenta, ainda, que (...) 61,64% (sessenta e um vírgula sessenta e quatro por cento) do valor devido pela Administração representa obrigações trabalhistas, ou seja, pagamentos de salários, férias e demais benefícios devidos aos trabalhadores lotados nos estabelecidos da Contratante, ora Requerido, porquanto de caráter alimentar (fl. 16). No mérito, pleiteia a declaração do direito da autora de receber a quantia equivalente a R\$ 3.593.816,82, corrigida pelo IPCA, nos termos da cláusula quinta do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Na mesma ocasião, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 419/420). A UNIFESP manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 430/450). É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Conforme já constou da decisão de fls. 419/420, no mandado de segurança nº 0018515-72.2015.403.6100 foi prolatada decisão deferindo parcialmente a medida liminar pleiteada, para determinar que o Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP se absteresse de adimplir suas obrigações fora da ordem cronológica de pagamento ou justificasse de forma individualizada e nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, a razão pela qual o contrato não está enquadrado nos serviços essenciais, que possuem preferência para pagamento (fls. 355/358). Nestes autos, a parte autora alega que a ré continua a efetuar os pagamentos sem as devidas justificativas, o que enseja conexão com aqueles autos do Mandado de Segurança, até porque, no caso de procedência da alegação, haveria descumprimento de referida decisão, o que, em princípio, deveria ser apurado naquele feito. Por outro lado, neste feito, pende a análise do pedido de tutela de urgência consistente no bloqueio dos recursos. Trata-se de ação de cobrança, o que pressupõe a necessidade de provimento jurisdicional acerca da existência de um crédito e, por decorrência, a emissão de comando para que o réu efetue o pagamento. Todavia, diante da natureza jurídica do réu, uma vez reconhecido o crédito, o pagamento se dará por meio de ofício precatório. De conseguinte, a tutela de urgência não se mostra adequada, pois eventuais valores bloqueados não poderão ser disponibilizados à parte autora sem violação ao art. 100 da Constituição Federal. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Fls. 428/429: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Aguarde-se a audiência designada. Promova a z. serventia a juntada de cópia desta decisão nos autos do mandado de segurança nº 0018515-72.2015.403.6100. Int.

0008492-33.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTEINERES DE USO PUBLICO - ABRATEC(SP172631 - FRANCISCO PAULO DE CRESCENZO MARINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 181: Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 181, torno nula a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 176/177), tendo em vista que a representante da Ré nesta demanda é a Advocacia-Geral da União. Diante do exposto, expeça-se, com urgência, mandado de citação e intimação da União na correta pessoa de seu representante legal. Cumpra-se. Publique-se a decisão de fls. 166/173: Trata-se de ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE CONTÊINERES DE USO PÚBLICO - ABRATEC em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão, até julgamento definitivo da presente demanda, de todos os processos administrativos em curso nas diversas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, que tenham por objeto o licenciamento e alfandegamento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIAS, pendentes de liberação após o período de vigência da Medida Provisória nº 612/13, ou seja, após 06 de agosto de 2013. Requer, também, a expedição de ofícios a todas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil para que tomem ciência do teor da decisão. A autora noticia que representa, em âmbito nacional, as empresas concessionárias, permissionárias e arrendatárias de terminais portuários de uso público, especializados na prestação de serviços de carga e descarga de navios e de movimentação e armazenagem de carga geral acondicionada em contêineres. Relata que a Medida Provisória nº 612/2013 reproduziu os termos da Medida Provisória nº 320/2006 e reinstituíu a figura dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIAS), recintos alfandegados por mera licença que lhes autoriza a prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob regime aduaneiro. Informa que a Medida Provisória nº 612/2013 não foi convertida em lei e possuiu vigência apenas no período de 04 de abril de 2013 a 06 de agosto de 2013, durante o qual diversos particulares protocolaram pedidos de licença de CLIAS perante as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. Alega que a apresentação de todos os documentos necessários ao licenciamento dos CLIAS, no momento do protocolo do requerimento, sempre foi considerada imprescindível pela Administração Pública, conforme Portaria nº 711/13 da Receita Federal e Nota COANA/DISIF nº 2015/005. Contudo, em novembro de 2015, ou seja, quase três anos após o término da vigência da Medida Provisória nº 612/13, a Receita Federal, por meio da Nota COANA/DISIF nº

2015/00447, passou a permitir que os interessados na obtenção de licença de CLIAS apresentem novos documentos. Sustenta que a Nota COANA/DISIF nº 447/2015 tenta atribuir pós eficácia à MP nº 612/13 e ignora a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que, no regime jurídico vigente, os portos organizados e os denominados portos secos estão sujeitos a prévia licitação e ordenação, sendo explorados por meio de concessão ou permissão, sujeitos a diversas exigências impostas pelo poder concedente. Os CLIAS, no entanto, prestam os mesmos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias oferecidas pelos portos organizados, sem as obrigações previstas nos regimes de concessão e permissão. Afirma que salvo para aqueles casos em que o particular postulou e obteve a licença durante a vigência da MP 612/13 (situações constituídas sob a égide dessa norma transitória e que desfrutaram de sua excepcional ultratividade), não é permitido à Administração Pública apreciar (muito menos deferir) pedidos de outorga de licença de CLIAS depois de expirada a vigência da norma em questão (fl. 09). Argumenta que a Receita Federal do Brasil somente está autorizada a deferir novas licenças de CLIAS após o término da vigência da MP 612/13 se o requerente comprovar que: a) o requerimento foi efetuado no período de vigência da Medida Provisória; b) o pedido foi instruído com todos os documentos enumerados na Portaria 711/13; c) não foi verificada qualquer irregularidade documental ou fiscal e d) o interessado preenchia integralmente os requisitos necessários à obtenção da licença. Pondera, também, que os motivos determinantes da Nota COANA 447/15 são inverídicos, pois a Nota COANA 015/15, o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Solução COSIT nº 04 não permitem a abertura de novos prazos aos interessados para juntada de qualquer documento referente ao requerimento de licença de CLIAS. Defende, ainda, a inconstitucionalidade e a nulidade da Nota COANA 447/15; a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade e a ofensa à norma hierárquica superior (Portaria 711/13). No mérito, pleiteia a declaração de invalidade da Nota COANA 447/15; a abstenção, pelos órgãos da Receita Federal de todas as Regiões Fiscais, da concessão de novas licenças de CLIAS que tenham permanecido sem deliberação após o período de eficácia da MP 612/13, ou seja, após 06 de agosto de 2013 e a anulação de eventuais licenças de CLIAS pendentes de análise após o período de eficácia da MP 612/13, deferidas no curso da presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 40/163. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. A Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, estabeleceu a possibilidade de criação de recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas denominados Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros - CLIAS. A Portaria RFB nº 711, de 06 de junho de 2013, que dispõe sobre a formalização e o processamento dos requerimentos de licença e de transferência para o regime de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro estabelece em seu artigo 3º que os requerimentos de licença para exploração de CLIAS serão protocolizados em qualquer unidade da RFB e instruídos com os documentos nele enumerados. O artigo 4º, parágrafo 3º, da mencionada Portaria determina que, verificada qualquer irregularidade na documentação ou relativa à situação fiscal, a Comissão Interna intimará a requerente a saná-la no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da intimação, prorrogável em situações justificadas. Consta da Nota Coana/Disif nº 2015/00447, de 19 de novembro de 2015, juntada às fls. 93/95, o seguinte: (...) Da leitura do entendimento acima transcrito, conclui-se que além da irregularidade fiscal, a falta de documentação instrutiva do pedido de licenciamento do CLIA poderá ser suprida mediante intimação do interessado para saná-la no prazo regulamentar. Por conseguinte, ao contrário do entendimento anteriormente esposado, conforme entendimento da Cosit, a falta de documentação no momento da protocolização do pedido de licenciamento do CLIA, por si só, não enseja indeferimento da admissibilidade do pedido. Diante do acima exposto, e visando à uniformização de procedimentos no âmbito da RFB, no que tange ao tratamento a ser dispensado aos pedidos de licenciamento de CLIA, propõe-se tomar a presente Nota de observância obrigatória pelas unidades aduaneiras responsáveis por analisar e dar prosseguimento aos processos relacionados ao licenciamento dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros ainda pendentes de análise. Assim, é possível verificar que a Nota Coana/Disif nº 2015/00447 possibilita aos autores de pedidos de licenciamento de CLIAS o suprimento da falta de apresentação de documentos instrutivos. Contudo, a cópia do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 2013, juntada à fl. 128, comprova que a Medida Provisória nº 162, de 04 de abril de 2013, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 01 de agosto de 2013. Nos termos do artigo 62, parágrafo 11 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001). Destarte, resta claro que, não editado o decreto legislativo, apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da Medida Provisória permanecerão por ela regidas. No caso dos autos, a Nota Coana/Disif nº 2015/00447, ao possibilitar a intimação do interessado para suprir a falta de documentação instrutiva do pedido de licenciamento do CLIA, atribui ultratividade aos termos de Medida Provisória não convertida em lei, contrariando o dispositivo constitucional acima transcrito, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA 612/2013. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. MORA DA AUTORIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO CONSTITUÍDA DURANTE A SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO 11 DO ARTIGO 62, CF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento do provimento monocrático terminativo em caso de recurso manifestamente procedente. Também pacificado o entendimento de que eventual vício da decisão monocrática sujeita-se à correção pelo órgão colegiado, através do respectivo agravo. 2. Infundada a alegação de perda de objeto da ação, pois o exame do pedido administrativo ocorreu em mera execução provisória da sentença, cujo reexame foi devolvido ao Tribunal por apelação e remessa oficial que, tendo sido providas, tornam sem efeito o ato decisório precário da autoridade impetrada. 3. Despiciendo o exame da alegação de falta de interesse recursal do órgão fazendário, na medida em que vinculado ao Parecer PGFN/CJU/COJLC 1.609/2014, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em favor do pleito autoral. É que a sentença proferida nos autos

está sujeita a reexame por expressa disposição legal, de modo que a íntegra da matéria restaria invariavelmente devolvida a esta Corte, restando inócuo o argumento. 4. Não viola a segurança jurídica o fato de estarem as obras em fase de conclusão, até porque iniciadas por exclusiva conta e risco da agravante, e com base em decisão provisória, objeto de recurso e remessa oficial, providas no exame do mérito da causa, à luz das alegações e provas dos autos, conclusivas no sentido da manifesta improcedência do pedido, mesmo porque, sabidamente, parecer da PGFN não vincula o Poder Judiciário, nem exime este de apreciar a controvérsia à luz da Constituição Federal, considerados os efeitos relacionados à medida provisória com eficácia perdida, por não ter sido convertida em lei. A controvérsia é de fundo constitucional, e a Administração Pública não pode inibir a eficácia de norma de tal estatura jurídica com base em parecer normativo. 5. A propósito, a decisão agravada assentou que, nos termos do artigo 62, 11, da Constituição, é vedada a ultratividade dos efeitos da medida provisória rejeitada ou com perda de eficácia. De fato, como é de clareza meridiana, o protocolo de pedido administrativo não cria vínculo jurídico ou gera relação de direito administrativo sem o substrato legal respectivo. O fato de ter sido feito protocolo administrativo de pedido cria a expectativa de sua apreciação, mas não o direito à decisão e menos ainda ao deferimento, sobretudo se a norma em que foi tal pedido formulado não mais tem eficácia normativa, exaurindo seus efeitos sem qualquer convalidação pelo Congresso Nacional. 6. É manifestamente improcedente a alegação de que há direito ao prosseguimento do processo administrativo para a obtenção da licença (CLIA) independentemente da perda de validade da MP ou da não edição do Decreto Legislativo para regulamentar as relações iniciadas durante sua vigência, como disposto no artigo 62, 11 da CF/88. A norma constitucional somente ressalva da ineficácia as relações jurídicas devidamente constituídas, o que não ocorreu no caso dos autos. A MP 612/2013, não convertida em lei, com perda da respectiva eficácia, somente produz efeitos aos que, durante sua vigência, cumpriram os requisitos legais e obtiveram a licença para a exploração de CLIA, estabelecendo relação jurídica válida com a Administração, que subsiste à perda de eficácia da medida provisória. 7. A suposta natureza declaratória da apreciação administrativa, a despeito da controvérsia estabelecida na jurisprudência, ainda que admitida, não supre a necessidade de comprovação pelo interessado do cumprimento dos requisitos para a licença pretendida, o que não ocorreu no caso concreto, tanto assim que, compelida a autoridade impetrada a examinar a documentação, esta confirmou não terem sido preenchidos os requisitos legais pela agravante na vigência da medida provisória, o que somente foi cumprido, posteriormente, ao tempo em que interposto recurso administrativo, quando não mais vigente a medida provisória. 8. Infundada a alegação de que a jurisprudência invocada pela decisão agravada - em especial a AMS 0000857520144036105, não possui qualquer relação com o caso concreto, exatamente porque em tal julgado discute-se, precisamente, a ultratividade da MP 612/2013, matéria essencial ao deslinde da presente causa, e que representa o posicionamento adotado pela Corte, suficiente ao julgamento de mérito, tal qual promovido no caso concreto. 9. A alegação de tratamento desigual entre a agravante e outra empresa qualquer, cujo pedido tenha sido apreciado dentro do prazo, é de inconsistência notória, pois claro, já em sua enunciação, de que se trata de administrados em situação diversa, em função da existência de análise do requerimento administrativo. Desta forma, eventual tratamento antisionômico e injusto, bem como o cabimento da aplicação da teoria da vedação do comportamento contraditório ou ilações quanto ao prejuízo percebido, concernem - se demonstrada a relação de causalidade pertinente - à propositura de ação para reparação de dano, mas de forma alguma têm o condão de distorcer os termos literais da Constituição a título de saneamento, em favor da agravante. 10. É claramente equivocada a afirmativa de que não cabe ao Poder Judiciário, com todo o respeito, se imiscuir no mérito da decisão tomada pela Procuradoria sobre a matéria e redefinir o que entende por relação jurídica constituída. Em verdade, ao Judiciário - e não ao Executivo - compete, em última palavra, a interpretação da lei, em seus termos. Assim, tratando-se de análise do artigo 62, 11, da Constituição (que adota a expressão relações jurídicas constituídas), não cabe cogitar de mérito administrativo decidido pela PGFN (na realidade, objeto de parecer) cuja incursão deva restar obstada ao Judiciário. 11. Quanto às alegações referentes ao exame do acervo documental dos autos, somente o inconformismo sem causa poderia justificar a suposição de que nada foi lido ou considerado. Primeiramente, para provar o contrário, verifica-se que a improcedência foi decretada à luz da prova dos autos, inclusive ante a constatação de que não consta da mídia digital, como alegado, qualquer anteprojeto do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal e órgão responsável pelo meio ambiente. Há, sim, apenas e tão-somente um anteprojeto (arquivo 3- Requerimento_Licenciamento_CLIA_Anteprojeto), que, supõe-se, foi apresentado à autoridade fiscal junto com o protocolo (1-Peticão_CLIA_Guarujá ou PROTOCOLO CLIA GUARUJA), porém, sem qualquer demonstração de aprovação prévia do Município de Guarujá, ou da CETESB. 12. O fato de a agravante já exercer suas atividades não a exime do imperativo de obter aprovação prévia do Município e do órgão ambiental especificamente para a exploração de CLIA, na forma da legislação de regência, que toma por pressuposto que o interessado explore o serviço de armazéns gerais, atividade que, por óbvio, depende de autorização dos órgãos pertinentes. Assim, possuir alvará de funcionamento e localização do Município para transporte rodoviário de cargas, armazéns gerais, restauração de máquinas e equipamentos industriais, serviços portuários e administração portuária (35- Alvará_de_Funcionamento), e licença de operação da CETESB para armazenagem de produtos químicos, conforme relacionados no MCE apresentado à CETESB (36- Licença_CETESB) - documentos também encartados aos autos em f. 72/5 e 204/6 - é o que se exige, obrigatoriamente, da agravante para exercer licitamente suas atividades presentes, e não para a exploração de CLIA, que, como observado, sujeita-se a uma aprovação específica. 13. Equivocada e sem respaldo probatório, em primeiro lugar, a alegação de que as unidades aduaneiras apenas passaram posteriormente a exigir que o projeto de CLIA fosse cancelado pelo Município e órgão ambiental, de maneira circunstancial. É que, contrariando tal assertiva, verifica-se que as alfândegas sequer poderiam criar restrição sem base legal, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade; era exigida a aprovação prévia do projeto ou anteprojeto de CLIA pelo Município e órgão ambiental porque a legislação de regência assim determinou, desde sua promulgação. Neste liame, pertinente destacar que é irrelevante que a atividade da agravante já se assemelhasse à de um CLIA, já que, tanto a MP 612/2013 quanto a Portaria RFB 711/2013 pressupõem que o interessado explore a atividade de armazéns gerais (e, claro, possua documentação para licitamente fazê-lo) e, ainda assim, exigem autorização específica do Município e de autoridade ambiental para a concessão de licença. Trata-se, ademais, de circunstância destacada à exaustão pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, como, por exemplo, por ocasião da decisão administrativa proferida quando da concessão da liminar de f. 139/141 e vº (f. 163/172). 14. De outro lado, o despacho que reconheceu a suficiência da documentação apresentada pela agravante, diferentemente do afirmado, não é datado de 06/08/2013, mas, sim, de 14/11/2013 (como se afere da assinatura digital no rodapé da decisão, f. 283/7), meses depois de encerrada a vigência da MP

612/2013, como dito anteriormente. Olvidou a agravante mencionar que tal despacho foi proferido em cumprimento à segunda liminar deferida (f. 249 e vº e 250), em 11/10/2013 (conforme o registro da movimentação do feito no sistema informatizado da Justiça de 1º Grau, a despeito de constar do documento a data de 10/08/2013, data cronologicamente incompatível com a sucessão dos fatos narrados no feito), que determinou que fossem analisados os documentos carreados pela agravante em sede de recurso administrativo, meses depois da perda de eficácia da MP 612/2013. Com efeito, em 06/08/2013, diversamente, foi editada a Portaria ALF/STS/GAB 202, que designou a Comissão que indeferiu, por duas vezes, o requerimento de admissibilidade da exploração de CLIA da agravante: inicialmente, em apreciação decorrente da decisão judicial de f. 139/141 e vº, por insuficiência da documentação apresentada (f. 164/172); depois, atendendo à ordem suprarreferida - e, assim, analisando a documentação apresentada a destempo pela agravante - pela perda de eficácia da MP 612/2013 e inexistência de relação jurídica constituída a sustentar sua ultratividade (f. 283/7). Como referido anteriormente, a autoridade fiscal apenas deferiu o pedido da agravante quando expressamente obrigada, por ordem judicial, a fazê-lo, nada mais, nada menos. 15. Enfim, como revelado, tanto no plano da discussão estrita da tese jurídica ventilada pela autora, como no exame do material probatório acostado, na linha do que constou da decisão agravada, é manifesta a improcedência do pleito formulado na ação. Foi exatamente o exame da prova dos autos que levou ao enquadramento fático-jurídico do caso na situação resolvida nos precedentes jurisprudenciais, citados com a formulação de juízo crítico-probatório acerca de sua especificidade, adequação, pertinência e suficiência para a solução da causa, nada havendo a justificar, pois, a reforma da decisão agravada. 16. Agravo inominado a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00069888220134036104, relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/01/2016) - grifei DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612/2013. CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO - CLIA. REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO. DIREITO A UMA RESPOSTA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO CONSTITUÍDA DURANTE A SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO 11 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTE QUE NO RECURSO DISTORCE O TEOR DA DECISÃO DO RELATOR POSTA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ E MULTA). APELO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. A impetrante formalizou o seu Requerimento de Licença para Regime de Exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA em 19.07.2013, conforme autorizava a Medida Provisória nº 612, de 04.04.2013, que não foi convertida em lei e perdeu a sua eficácia em 01.08.2013, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49/2013. 2. Ou seja, no curso do prazo que a Comissão de Alfandegamento - COALF tinha para se manifestar sobre o pedido de habilitação - 30 (trinta) dias, conforme art. 4º, 2º da Portaria RFB nº 711/2013 - a Medida Provisória que autorizou a Receita Federal a habilitar recintos alfandegados privados perdeu a eficácia, de modo que nenhuma relação jurídica foi constituída entre a impetrante e a União no prazo de vigência da Medida Provisória. Em outros termos: quando esgotado o prazo de vigência da Medida Provisória nº 612, a impetrante tinha apenas expectativa de análise de seu pedido de habilitação e sequer havia transcorrido o prazo de que a COALF dispunha para analisá-lo. 3. Nos termos do 11 do art. 62 da Carta Magna, não editado o decreto legislativo após sessenta dias da rejeição ou perda da eficácia da Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. É dizer: apenas as relações jurídicas efetivamente constituídas sob a égide da Medida Provisória conservar-se-ão por ela regidas e, aliás, não se sabe ainda o alcance temporal do 11 do art. 62 - se a Medida Provisória regularia as relações jurídicas apenas no período de sua vigência ou se teria efeitos prospectivos - pois a questão é objeto da ADPF nº 84/DF, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. 4. Na singularidade do caso não há relação jurídica constituída em relação à impetrante na vigência da MP nº 612/2013. O que existiu foi apenas uma expectativa jurídica de parte da empresa impetrante, que se esvaiu com a perda da eficácia da medida provisória. 5. Manifesta improcedência da pretensão a que a autoridade impetrada dê não apenas uma resposta ao processo administrativo, mas que, indo além, analise os documentos apresentados e as condições de admissibilidade do pedido de Licença para Regime de Exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA. 6. É certo que, mesmo diante da superveniente perda da eficácia da Medida Provisória nº 612/2013, a impetrante tem direito a uma resposta do Poder Público, qualquer que seja, especialmente sob o pálio do art. 5º, XXXIII e XXIV, b, da Constituição. No entanto, o direito de receber resposta não impõe que a Administração Pública analise o requerimento administrativo da forma como a impetrante/apelante entende que deva ser analisado, pois não lhe é dado ditar regras para o Poder Público, para que o mesmo atue no seu exclusivo interesse. 7. Não há nada que obrigue a autoridade impetrada a analisar se a impetrante preencheu ou não os requisitos previstos no art. 5º da Medida Provisória nº 612/2013 e no art. 2º da Portaria RFB nº 711/2013 para o deferimento do pedido de habilitação. Se a Medida Provisória nº 612/2013 perdeu a eficácia, nenhuma relação jurídica poderá ser constituída após o termo final de sua vigência, de modo que a análise pretendida pela apelante é inócua. 8. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia, pois todos os estabelecimentos citados na Nota à Imprensa de fl. 168 tiveram o pedido de habilitação apreciado e deferido dentro do prazo de vigência da Medida Provisória nº 612/2013, de modo que a situação desses estabelecimentos é totalmente diversa da condição da apelante, cujo pedido não foi apreciado por força da perda da eficácia da medida provisória. 9. Argumento falacioso usado pela impetrante/apelante em seu recurso, destinado a comprometer decisão unipessoal do Relator proferida em agravo de instrumento, com o sentenciamento/decisão da causa a favor da tese engendrada. Em nenhum momento a decisão do Relator proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.006629-9 impôs que a autoridade impetrada analisasse o preenchimento dos requisitos para habilitação pela impetrante. Pelo contrário, foi deferida tutela antecipada recursal de modo restrito, apenas para determinar que o MM. Juiz a quo apreciasse um pedido de liminar solicitado pela impetrante, como lhe aprouvesse, mas motivadamente. A decisão tomada no agravo de instrumento não obrigou de modo algum a autoridade impetrada, e nem mesmo o Juiz a quo, a resolverem pendências do modo desejado pela empresa: uma coisa é dizer que a impetrante tem direito a uma resposta ao seu pedido de habilitação e determinar que o Juízo a quo aprecie o seu pleito de liminar formulado no writ, como melhor entender; outra coisa, totalmente diferente, é dizer que a impetrante teria direito à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido. Isso não foi dito pelo Relator, pois não era devido fazê-lo sob pena de incidir em prejulgamento da demanda e supressão de instância. Litigância de má fé em recurso de apelação (art. 17, II e V, do CPC) com imposição de multa (art. 18). 10. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00008575420144036105, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:30/04/2015). Verifico, também, a presença do

perigo de dano, eis que a manutenção da Nota Coana/Disif nº 2015/00447 poderia acarretar a concessão de novas licenças para exploração de CLIAS após o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 612/2013. A impetrante requer, ainda, a expedição, com urgência, de ofícios a todas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil para ciência da presente decisão. Tendo em vista que a ação foi proposta em face da União Federal, incumbe a esta comunicar a todas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil o teor da presente decisão, cabendo à parte autora informar nos autos eventual descumprimento. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender, até julgamento definitivo da presente ação, todos os processos administrativos em curso nas Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil, que tenham por objeto o licenciamento e alfandegamento de CLIAS, pendente de deliberação após o período de vigência da Medida Provisória nº 612/2013, ou seja, após 01 de agosto de 2013. Tendo em vista que a parte autora dispensa expressamente a audiência de conciliação ou mediação (fl. 34), deixo de designar tal audiência. Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos(a) documento que comprove os poderes outorgados aos subscritores da procuração de fl. 37 para representação da Associação em Juízo;b) declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Cite-se a União Federal e intime-se, com urgência, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-04.2015.403.6100 - MITT CONSULTORIA, MANUTENCAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MITT CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que devolva, imediatamente, os valores objeto de 17 (dezesete) pedidos de restituição (PER/DCOMP), devidamente corrigidos pela taxa Selic, sob pena de multa diária. A impetrante relata que é empresa prestadora de serviços que envolve o fornecimento de mão de obra para outras, razão pela qual sofre a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor das notas fiscais que emite, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. Informa que esses valores são compensados com as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, mas que, ainda assim, há saldos remanescentes que devem ser restituídos, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo 31. Aduz que para isso apresentou os pedidos de restituição PER/DCOMP n/s 18681.09297.090609.1.2.15-0091, 32517.33099.090609.1.2.15-1077, 21400.76894.100609.1.2.15-0474, 08045.35438.100609.1.2.15-5149, 22347.48001.100609.1.2.15-0512, 28671.23503.100609.1.2.15-2013, 21578.83280.100609.1.2.15-0901, 05211.61307.101109.1.2.15-7720, 00395.26170.101109.1.2.15-4001, 02047.14245.101109.1.2.15-9809, 38717.03648.170510.1.2.15-4751, 23458.61699.170510.1.2.15-6868, 42896.98732.180510.1.2.15-0804, 25210.57571.180510.1.2.15-0556, 08341.39040.190810.1.2.15-4196, 07051.31998.190810.1.2.15-9580 e 22550.84159.190810.1.2.15-5740, no período de 06/2009 a 08/2010. Contudo, até a presente data os pedidos não foram analisados, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que a Administração Pública deve agir pautada pelos princípios da Razoável Duração do Processo, da Eficiência e da Moralidade, e que os administrados não podem permanecer aguardando indefinidamente a solução por parte da autoridade administrativa. Pleiteia, ademais, a condenação da impetrada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, além da obrigação de indenizar a impetrante pelo valor gasto a título de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36/145 e 153/199). A fl. 207/207 (verso), foi proferida decisão considerando necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de liminar. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 211). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 212/219, arguindo preliminar de decadência e, no mérito, dando conta de que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil, aliada às demandas crescentes da mesma natureza, impossibilitam o cumprimento do prazo fixado na legislação. Alega, ademais, que a matéria é complexa e demanda uma minuciosa verificação da contabilidade do contribuinte. Decisão, proferida às fls. 220/223, rejeitou a preliminar de decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança, e deferiu parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que apreciasse e concluísse os pedidos de restituição de que tratam os presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus fosse da impetrante, o prazo fixado ficaria suspenso até o seu cumprimento. Consta, às fls. 241/248, manifestação da Delegada da DERAT/SP informando que, em cumprimento da liminar, os pedidos de restituição da impetrante foram apreciados, tendo sido reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 341.242,65. A impetrante reiterou o pedido de restituição imediata do crédito, devidamente corrigido, além do reembolso das despesas processuais e de honorários advocatícios (fls. 254/262 e 285/286). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 264/267). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de não apreciação, no prazo legal, dos pedidos de restituição PER/DCOMP n/s 18681.09297.090609.1.2.15-0091, 32517.33099.090609.1.2.15-1077, 21400.76894.100609.1.2.15-0474, 08045.35438.100609.1.2.15-5149, 22347.48001.100609.1.2.15-0512, 28671.23503.100609.1.2.15-2013, 21578.83280.100609.1.2.15-0901, 05211.61307.101109.1.2.15-7720, 00395.26170.101109.1.2.15-4001, 02047.14245.101109.1.2.15-9809, 38717.03648.170510.1.2.15-4751, 23458.61699.170510.1.2.15-6868, 42896.98732.180510.1.2.15-0804, 25210.57571.180510.1.2.15-0556, 08341.39040.190810.1.2.15-4196, 07051.31998.190810.1.2.15-9580 e 22550.84159.190810.1.2.15-5740. Pleiteou a impetrante, ainda, a concessão de ordem para que fosse determinada a imediata devolução dos valores, com a devida correção monetária, mediante crédito em conta bancária. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e já afastada a preliminar arguida pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos naquela ocasião como razões de decidir, a saber: Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante

desfruta de plausibilidade. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram protocolados no âmbito administrativo no período de 09 de junho de 2009 a 19 de agosto de 2010, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública. Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO. ART. 24 DA LEI 11.457/07. DESATENDIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, INCISO LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88). COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. Escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, clara a violação ao art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência. 2. O referido dispositivo, por ostentar norma de natureza processual fiscal, tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/09/2010, p. 105 - art. 543-C do CPC). 3. No caso, ausente decisão administrativa há mais de um ano dos protocolos dos pedidos de ressarcimento apresentados pela parte impetrante entre abril/2006 e outubro/2006, considerando a impetração em 12/04/2010. 4. Merece ser mantida a sentença que determinou à autoridade coatora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apreciação dos pedidos de ressarcimento aviados pela parte impetrante. 5. É vedada a compensação de ofício ou bloqueio dos créditos apurados em favor do contribuinte com quaisquer débitos com a exigibilidade suspensa, notadamente aqueles que são objeto de parcelamento. Precedentes. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2013 PAGINA:1524.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00197946520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, este juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado. Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada. Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição acima relacionados. [...] Assim, reconheço o direito da impetrante de ter seus pedidos de restituição apreciados, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto, porém, que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Por último, cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, sem a utilização concomitante de qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. Pelo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da impetrante à análise e conclusão de seus Pedidos de Restituição, transmitidos no período compreendido entre 09/06/2009 e 19/08/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Declaro que, quando da realização do pagamento dos créditos reconhecidos nos autos do processo nº 19679-720.045/2015-44, será devida a incidência da taxa SELIC. Quanto ao pedido de reembolso das despesas processuais adiantadas pela impetrante, tratando-se de procedência parcial do pedido, responderá a União Federal por 50% (cinquenta por cento) delas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Observo que a autoridade, em cumprimento da decisão liminar, já apreciou os pedidos de restituição de que tratam os presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WERIK JHONATAN DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, visando à concessão de ordem para determinar que o impetrante seja classificado, de forma definitiva, na lista destinada aos candidatos com deficiência e, caso sua nota permita, a correção da redação, seja esta realizada, com a respectiva classificação da Nota Final do impetrante na lista destinada aos candidatos com deficiência e não na lista geral. Subsidiariamente, requer a concessão de ordem para que seja determinada a reabertura do prazo para apresentação de recurso, após a ciência da decisão fundamentada da autoridade coatora. O impetrante relata que realizou sua inscrição no Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro reserva do quadro permanente de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, para concorrer às vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais correspondentes ao cargo de técnico judiciário, área administrativa, 2ª Sub-Região. Contudo, ao verificar a publicação realizada pela Fundação Carlos Chagas em 24 de junho de 2015, observou que seu nome constava apenas no Anexo II, referente à solicitação de condições especiais deferidas para realização das provas Objetiva, Redação e Estudo de Caso, não constando no Anexo I, relativo aos candidatos que concorriam às vagas reservadas às pessoas portadoras de necessidades especiais. Alega que o indeferimento foi realizado pela Comissão Organizadora do concurso sem qualquer fundamentação específica, impossibilitando ao impetrante o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que entrou em contato com a Fundação Carlos Chagas para saber o motivo do indeferimento de sua inscrição para concorrer às vagas reservadas. Contudo, não obteve êxito. Ainda assim, interpôs recurso por intermédio do site da Fundação argumentando, genericamente, que teria cumprido todos os requisitos exigidos para inscrição, porém seu recurso não foi acolhido. Aduz que, decorrido o prazo para interposição de recurso, (...) depois de várias tentativas, obteve a informação, por telefone, da Comissão Organizadora que sua inscrição teria sido indeferida em razão de data contida no Relatório Médico, que supostamente não teria obedecido ao requisito do item 6.1, a do Edital, qual seja, Laudo Médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições (fl. 130). Sustenta que a fundamentação deveria constar do indeferimento de sua inscrição à lista especial, em obediência aos princípios da publicidade e da motivação que norteiam as atividades da Administração Pública. Defende a nulidade do ato que indeferiu sua inscrição para concorrer às vagas reservadas, pois, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos indicados como fundamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/120. A decisão de fl. 123 concedeu ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos os documentos enumerados. O impetrante apresentou manifestação às fls. 126/187. Às fls. 188/189 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 192/198 a autoridade coatora prestou informações. O pedido liminar foi indeferido (fls. 199/201). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (fls. 210/211). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as normas previstas no Edital de Concurso Público nº 01/2015, mais especificamente na letra a do item 6.2 do Capítulo V, o candidato que desejasse concorrer às vagas destinadas aos candidatos com deficiência deveriam encaminhar tempestivamente laudo médico expedido no prazo máximo de 12 meses antes do término das inscrições. Como as inscrições finalizaram em 12/06/2015, tem-se que o laudo médico deveria ter sido expedido no máximo até 12/06/2014. Destarte, ao encaminhar dois relatórios médicos datados de 14/03/2014 e 24/03/2014 (cf. fls. 197/198), cerca de três meses além do máximo permitido, o impetrante descumpriu frontalmente disposição editalícia, sendo, por conseguinte, acertada a decisão da autoridade impetrada que indeferiu o pedido do impetrante de inclusão na lista especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO EXPRESSA E DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO COM EMISSÃO INFERIOR A DOZE MESES. PREVISÃO NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. PERDA DO DIREITO DE CONCORRER. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível atacando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de declaração da nulidade do ato administrativo que indeferiu a participação da autora/apelante no concurso público para o provimento do cargo de Técnico Administrativo do Ministério Público Federal na qualidade de portadora de necessidades especiais, bem assim que fosse determinada a correção de sua prova discursiva, a fim de que pudesse participar das demais etapas do certame. 2. A lei deve regulamentar os critérios utilizados para a admissão nos cargos e empregos públicos, inclusive o acesso dos candidatos portadores de deficiência física, respeitado o disposto no art. 37, VIII, da CF, sendo certo que tais critérios, por sua vez, devem obedecer aos princípios que regem toda a atividade administrativa, quais sejam, os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, igualmente previstos na Carta Magna. 3. A relação travada entre a Administração e o candidato se encontra subordinada à Constituição, à legislação infraconstitucional, e, especialmente, às regras editalícias. Daí estatuir o brocardo: o edital é a lei do concurso público, pois neste ato normativo estarão contidas todas as regras regulamentares que garantirão, em última análise, o respeito aos princípios supra referidos. 4. Não obstante tenha a apelante requerido condição especial para a realização da prova, a fim de concorrer para as vagas de deficientes físicos, deixou de fornecer laudo médico com emissão inferior ao prazo de 12 (doze) meses, inobservando, desse modo, a exigência estabelecida no item 3.2 do edital do concurso, referente ao envio de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), emitido nos últimos doze meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa correspondência da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como à provável causa de deficiência-. 5. O próprio edital, no item 3.5., imputava ao candidato, que não observasse a regra referente ao envio do laudo médico, a pena de perder o direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos portadores de deficiência. Logo, descumprida exigência prevista no edital, relativa à necessidade de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, de laudo médico emitido nos últimos 12 (doze) meses, como critério objetivo para concorrer às vagas a estes destinadas, impõe-se a improcedência do pedido, como corretamente posto na sentença. 6. Apelação improvida. (AC 201051010223074, Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/02/2012 - Página: 261/262.) No que se refere à impugnação do impetrante quanto à motivação do ato, deve-se, antes de tudo, observar que da leitura do Comunicado de 24/06/2015, extrai-se que o laudo médico enviado pelo impetrante, bem como pelos demais candidatos em idêntica situação, havia sido considerado inválido. Confira-se: IV - Os candidatos

cujos laudos médicos tenham sido considerado inválidos (conforme item 7.1.1 do Edital supracitado) não constarão do Anexo I, não concorrendo às vagas reservadas [...] (fl. 73). O item 7.1.1 do Edital, por sua vez, estabelece que: 7.1.1 Considerar-se-á válido o laudo médico que estiver de acordo com o subitem 6.2, letra a, deste Capítulo; (fl. 26). O subitem 6.2, letra a, lista os seguintes requisitos que deve conter o laudo médico: a) Laudo médico expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa de deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão [...] - grifo nosso - (fl. 26) Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que o comunicado indicou claramente que o laudo analisado não estava de acordo com disposições editalícias específicas previstas no subitem 6.2, a, por essa razão, a inscrição em lista especial havia sido indeferida. Destarte, ao contrário do alegado pelo impetrante, não se trata de motivação genérica, mas sim de motivação sucinta. Acrescente-se que não se vislumbra na motivação sucinta adotada pela autoridade impetrada o alegado prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A razão para tanto é relativamente simples: Como o Comunicado remete ao subitem 6.2, a do Edital, no qual se lê com clareza que o laudo médico deve ser expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, conclui-se que se a partir daí o impetrante não notou que o laudo por ele enviado estava em desacordo com disposição do Edital, isto se deve a desconhecimento seu acerca das regras editalícias, não à eventual ausência de clareza do Comunicado. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026060-96.2015.403.6100 - ANDRE DA SILVA RIBEIRO(SP317401 - DIOGO LOPES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRÉ DA SILVA RIBEIRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à declaração de nulidade do ato da autoridade impetrada que negou o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. O impetrante relata que concluiu, em 21 de dezembro de 2001, o curso de Técnico em Contabilidade junto ao estabelecimento de ensino Condessa Filomena Matarazzo. Informa que atualmente é bancário da Caixa Econômica Federal e, para concorrer internamente a algumas funções gratificadas nessa empresa pública, é necessária a comprovação de determinados requisitos, como por exemplo, o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Sendo assim, alega o impetrante que, considerando os processos seletivos internos na instituição financeira em que trabalha, requereu no início de setembro de 2015 o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, objetivando o deferimento de sua inscrição para o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade. Ocorre que, conforme alega o impetrante, ao levar os documentos necessários junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, foi informado que o seu direito de registro prescreveu em 01/06/2015, conforme dispõem as normas previstas na Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010. Na oportunidade, a parte impetrante destaca que, muito embora tenha tido seu pedido negado, não houve qualquer formalização da negativa do pedido pelo Conselho Regional de Contabilidade. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional e o seu direito adquirido de exercer a profissão de Técnico em Contabilidade. Defende o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 21 de dezembro de 2001, momento em que adquiriu o direito de se inscrever nos quadros dos profissionais do Conselho Regional de Contabilidade. Ressalta que à época da conclusão do curso de Técnico em Contabilidade estava em vigor o Decreto-Lei nº 9.298/46, que exigia apenas a apresentação do Certificado de Conclusão no curso de Técnico junto ao Conselho Regional de Contabilidade para o desempenho da atividade profissional correspondente. Sustenta que não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, uma vez que já havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. A inicial veio acompanhada da procuração de fl. 05 e dos documentos de fls. 10/26. O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 27/29 para determinar que a autoridade coatora conceda o registro ao impetrante, desde que o único óbice seja o prazo até 01 de junho de 2015 e a ausência do exame de suficiência. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/36, sustentando que o artigo 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, assegurou o exercício profissional aos técnicos em Contabilidade que já possuíam registro nos conselhos de fiscalização na data de sua vigência, bem como àqueles que efetuassem o registro até 01 de junho de 2015. Alega que, a partir de 01 de junho de 2015, os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria de Técnico em Contabilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 45/46. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: O diploma de fl. 13 demonstra que o impetrante concluiu o Curso de Técnico em Contabilidade junto ao Estabelecimento de Ensino Condessa Filomena Matarazzo, em dezembro de 2001. Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade em dezembro de 2001, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015. Com efeito, a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Todavia, considerando que na época em que o impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (dezembro de 2001) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de se violar o seu direito adquirido ao registro. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 0000403-89.2014.4.03.6100, relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1data: 26/03/2015). Pelo todo exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o ato da autoridade impetrada que negou o registro do impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, com base na ausência do exame de suficiência e no decurso do prazo para requerimento do registro (até 01 de junho de 2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. Solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a correção do polo passivo da demanda, devendo constar apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO e o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. P.R.I.

0026378-79.2015.403.6100 - CARLA RENATA VALINO MENDES DE SOUZA(SP309574 - ANDREA ROCHA CARNEIRO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA RENATA VALINO MENDES DE SOUZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao registro do título de Especialização em Enfermagem Obstétrica da impetrante, afastando as exigências contidas na Resolução COFEN nº 479/2015. A impetrante relata que concluiu, em 2014, o curso de especialização em Enfermagem Obstétrica, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, instituição de ensino superior credenciada pelo MEC. Informa que requereu junto ao COREN/SP o registro de sua especialização, entretanto, em dezembro de 2015, recebeu comunicação de indeferimento de seu pedido, haja vista que não demonstrou o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução COFEN nº 479/2015. Sustenta que por ocasião da conclusão do seu curso tais exigências não eram previstas, e que a Resolução COFEN nº 479/2015 não poderia produzir efeitos pretéritos, por afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da segurança jurídica. Alega, ainda, que as restrições ao exercício profissional em enfermagem estão dispostas no artigo 6º da Lei nº 7.498/86, e que norma infra-legal não poderia opor outras restrições ao exercício profissional, violando o princípio da legalidade. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 12/44). À fl. 47/48 (verso), o pedido de liminar foi deferido. O Presidente do COREN/SP prestou informações, às fls. 50/89, arguindo preliminares de ilegitimidade de parte e de não cabimento de liminar contra aquela autarquia federal. No mérito, defendeu a legalidade da Resolução COFEN nº 479/2015. A impetrante manifestou-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 96/99). A representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 101/105, manifestando-se pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da análise dos autos, constato que a lide versa sobre a verificação da legalidade da exigência efetuada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, de condicionar o registro da especialização em Enfermagem Obstétrica da impetrante à observância das disposições contidas na Resolução COFEN nº 479/2015. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo presidente do COREN/SP. Isso porque a decisão de indeferimento do pedido de registro do título de especialista em Enfermagem Obstétrica da impetrante foi proferida no âmbito do Conselho Regional, nos termos de fls. 19/20, e seu presidente é quem o representa. Rejeito também a preliminar de não cabimento de concessão de medida liminar, por tratar-se de autarquia federal, incluída no conceito de Fazenda Pública. Isso porque as restrições à concessão de liminar dizem respeito unicamente às hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, nos seguintes termos: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Desse modo, como o caso presente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no dispositivo supra transcrito, possível a concessão de liminar. Quanto ao mérito, a Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, os Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional são criados por lei, dotados de personalidade jurídica de direito público, gozam de autonomia administrativa e financeira e exercem atividades de fiscalização de exercício profissional, atividade essa tipicamente pública e de competência da União Federal, nos termos dos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI da mesma Constituição Federal de 1988. Atuam, desse modo, no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão. E, o exercício do poder de polícia, embora seja discricionário, está limitado à obediência ao princípio da estrita legalidade. Pois bem. A profissão de enfermeiro é disciplinada pela Lei nº 7.498/1986. No caso dos autos a impetrante já é enfermeira, regularmente inscrita no COREN/SP sob nº 247.441, conforme comprova o documento de fl. 14, e concluiu, em 03/12/2014, o Curso de Especialização (Pós Graduação Lato Sensu) em Enfermagem Obstétrica (fls. 16/17). Tendo requerido o registro de seu título de especialista, foi surpreendida pela negativa do COREN/SP, sob o fundamento de que a Resolução COFEN nº 479/2015 passou a exigir a comprovação de qualificação prática, consistente em: 1) realização de, no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais; 2) realização de, no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto; e 3) realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. Alternativamente, para aqueles qualificados antes da vigência da referida Resolução, exigia que comprovassem terem experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, 02 (dois) anos. Ocorre que referida Resolução foi editada somente em 14/04/2015, com publicação no Diário Oficial em 23/04/2015. Assim, ao tempo em que a impetrante concluiu seu curso (03/12/2014), vigia a Resolução COFEN nº 389/2011, que atualizava os procedimentos para registro de título de pós graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e listava as especialidades, nos seguintes termos: Art. 1º Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional. Art. 2º Os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente. § 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do diploma ou certificado apresentado. (...) Art. 3º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC será registrado mediante apresentação de: a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal; b) original do diploma ou certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e CNE (stricto sensu). (...) E, como ao tempo em que a impetrante ingressou no Curso de Especialização (Pós Graduação Lato Sensu) em Enfermagem Obstétrica não havia a previsão de necessidade de observância de critérios mínimos de qualificação prática, tenho que a Resolução COFEN nº 479/2015 não poderia produzir efeitos retroativos, dispondo sobre situações jurídicas já consolidadas. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada promova o registro da titulação de especialista da impetrante, como Enfermeira Obstétrica, independentemente das exigências da Resolução COFEN nº 479/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Observo que a autoridade, em cumprimento da decisão liminar, já providenciou tal registro, nos termos do informado à fl. 51. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei n 12.016/09. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SOFISA S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando, em sede liminar, ordem com o fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não reconhecimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. Relata a impetrante que é instituição financeira e nesta condição é contribuinte do ISS, bem como das contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ISS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante. Acrescenta que com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, 5º, do referido Decreto-lei. E, portanto, a autora alega que nos últimos 5 anos e relativamente às prestações futuras se sujeita ao recolhimento das contribuições incluindo em sua base de cálculo o ISS. Sustenta que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN). É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 85/93. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Com efeito, o mesmo raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado evidentemente ao ISS. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS. Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto e se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de ISS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não reconhecimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial de fls. 85/93. P.R.I.

0001186-30.2015.403.6138 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE em face do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha: a) de impedir o impetrante de protocolar mais de um benefício por atendimento; b) de impedir o impetrante de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento; c) de exigir do impetrante a realização de agendamento prévio; d) de exigir a retenção de documento pessoal do impetrante como condição para retirada de processos administrativos em carga; e) de exigir do impetrante a apresentação de procuração ad judicium et extra como condição para o acesso aos processos administrativos; f) de exigir do impetrante a retirada de senha para atendimento; g) de exigir do impetrante uma nova senha a cada serviço solicitado. Requer, ainda, que a autoridade impetrada garanta ao impetrante o atendimento prioritário nas agências, em local próprio, sem filas e independente da distribuição de senhas, durante o horário do expediente. O impetrante relata que é advogado especializado, atuante na área do Direito Previdenciário e possui como atividade principal o requerimento de benefícios de aposentadoria e serviços em favor de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que o impetrado impõe as seguintes restrições ao exercício da advocacia: a) impedimento de protocolar mais de um benefício por atendimento; b) impedimento de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento; c) obrigação de realizar o agendamento prévio para atendimento com hora marcada; d) exigência de retenção de documento pessoal para retirada de processos em carga; e) exigência de apresentação ou entrega de procuração ad judicium et extra para acesso aos processos administrativos; f) exigência de retirada de uma senha a cada serviço. Defende que a ilegalidade e inconstitucionalidade das exigências do impetrado, pois impedem o exercício da profissão, violando o artigo 133 da Constituição Federal. Sustenta que os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/94 asseguram ao advogado o direito de exercer com liberdade sua profissão em todo o território nacional, bem como de ser atendido, ainda que fora do expediente, desde que presente qualquer servidor público ou

empregado. Finalmente, aduz que a conduta do impetrado caracteriza ofensa ao direito de petição assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal e ao princípio da eficiência, presente no artigo 37 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/46. A fl. 49 o Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos reconheceu a incompetência para julgamento do presente mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para a Seção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 03 de dezembro de 2015. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento e de requerer mais de um documento, formulário ou serviço por atendimento, bem como de exigir do impetrante a realização de agendamento prévio para ser atendido, devendo o impetrante sujeitar-se à distribuição de senhas e filas de triagem no momento do atendimento, conforme decisão de fls. 52/55. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e noticiou que enfrenta uma crescente demanda pelos serviços prestados, decorrente do aumento da inclusão de pessoas no sistema de cobertura previdenciária nos últimos anos e passou por um processo de informatização de seu sistema, trazendo respostas mais rápidas aos segurados. Afirma que as novas sistemáticas de atendimento implementadas pela Autarquia têm servido para acelerar o sistema e incluem a informatização dos atendimentos com a utilização de sistemas eletrônicos de protocolo/agendamento das demandas administrativas, com evidentes vantagens para os segurados que são atendidos com maior rapidez, além da economia gerada com essa gestão mais eficiente dos recursos públicos envolvidos (fl. 63). Informa que considera como início do procedimento administrativo a data do protocolo eletrônico, estando assegurados desde então todos os direitos do requerente, inclusive eventuais efeitos financeiros, inexistindo qualquer prejuízo ao segurado. Sustenta que é vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de discricionariedade do administrador em questões gerenciais. Argumenta que não é razoável considerar as prerrogativas previstas pelo Estatuto da Advocacia maiores do que os direitos correspondentes aos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças parcialmente incapacitantes, maioria dos atendimentos do INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0029697-22.2015.4.03.0000 (fls. 85/105). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108/110, alegando que a sujeição do impetrante a distribuição de senhas é medida que iguala o atendimento e respeita o princípio da isonomia. Aduz que o impetrante pretende obter privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária e informa que o atendimento com hora marcada é uma opção, podendo o segurado ser atendido no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social, sujeitando-se à fila de espera e distribuição de senhas. Às fls. 112/114 foi comunicada a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 116/122. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. O impetrante alega que o impetrado exige a realização de agendamento prévio para atendimento nos postos do Instituto Nacional do Seguro Social e o impede de protocolizar mais de um benefício por atendimento. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, revejo meu entendimento anterior para compreender que não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendido sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como tenha o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituinte. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema

de agendamento também feriria o princípio da eficiência.[...]Nesse sentido encontro os julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso -Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º).2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se dessume do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa feita, não há elementos para acolher a pretensão da parte impetrante.Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0029697-22.2015.4.03.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

0018686-91.2015.403.6144 - WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WINDUSTRY INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - SP e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para impedir a inscrição da impetrante no CADIN. Alega a impetrante que, em 27/08/2015, recebeu notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, ou seja, Comunicado do CADIN nº 0000997/2015, 0000998/2015, 0000995/2015, 00009962015, 0000994/2015, 000993/201 e 0000992/2015 para, em 90 dias, regularizar as pendências relativas aos débitos de Impostos Federais de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto, novembro e dezembro de 2014, sob pena de, em não o fazendo, ser incluída no CADIN. Alega que, independentemente da situação em que os débitos se encontrem, a autoridade não pode usar de ameaças para a cobrança de tributos, como ocorre no caso vertente. Defende que, independentemente da situação em que se encontra qualquer débito, existem duas premissas fundamentais que o FISCO está violando, ou seja, está cobrando tributos fora da lei de execuções fiscais, por vias oblíquas, bem como está inviabilizando as atividades da empresa, através da restrição representada pelo ato coator, de ameaça de inscrição no CADIN Estadual se acaso os débitos não forem quitados (fl. 04)A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 28/42.A ação foi proposta perante a Subseção Judiciária de Barueri.Na decisão de fl. 45 foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri para apreciar a presente demanda e

determinada a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 49/51. A união Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 55). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/61. Aduz que a exclusão do nome do contribuinte do CADIN é indevida, pois a impetrante possui débitos em aberto, os quais não se encontram com a exigibilidade suspensa e não houve prestação de garantia idônea e suficiente. Afirma que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera existência de discussão judicial não autoriza a suspensão do registro no CADIN. Pleiteia, ainda, a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, conforme parecer de fls. 66/67. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Depreende-se da inicial que a impetrante possui débitos em aberto perante o Fisco federal (fls. 36/42), cujo mérito não é objeto do feito. Discute-se, contudo, se a inscrição do devedor no CADIN configura ato ilegal ou inconstitucional. Nesse ponto, não vislumbro patente inconstitucionalidade ou ilegalidade. A inscrição do débito no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) tem previsão na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, in verbis: Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; [...] 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo. 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição. 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na inclusão do nome do devedor no CADIN. Nesse mesmo sentido o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça firmado nos autos do Processo nº REsp 1137497 / CE, que foi apreciado pela sistemática do recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Processo REsp 1137497 / CE, RECURSO ESPECIAL 2009/0081985-3, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2010 LEXSTJ vol. 249 p. 171). De igual forma, a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. CADIN. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia: A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) 3. Na hipótese dos autos, foram juntados os avisos de inscrição em dívida ativa nos quais constam os números dos Processos Administrativos instaurados e a comunicação que o inadimplemento acarretaria na inclusão nos registros do CADIN. Pelos documentos apresentados pelos autores, não há como auferir se houve irregularidades ou cerceamento de defesa na esfera administrativa. Sob outro aspecto, o pedido administrativo realizado pelo contribuinte de cancelamento de débito inscrito em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede o prosseguimento da execução fiscal e a manutenção do nome do devedor no CADIN. 3. Os efeitos da Medida Provisória n. 368/1993 foram convalidados quando da conversão na Lei n. 8.850/1994, inexistindo, pois, qualquer ofensa a princípios constitucionais. A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, indexador usado como parâmetro para correção de saldo devedor tributário, configura mero critério de atualização monetária diante do processo inflacionário, não afetando os critérios essenciais de apuração do tributo ou contribuição (art.

97, 2º, do CTN). Diante desta natureza, o critério de correção monetária tem aplicação imediata (mesmo a créditos tributários anteriores), não se aplicando o princípio geral tributário da anterioridade (art. 150, III, b, da CF/88), ou da anterioridade mitigada (art. 195, 6º, da CF/88). 4. O CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/2002, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse e o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da referida Lei). A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais e a mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN. Assim, demonstrado que o contribuinte não recolhera em época própria a integralidade do débito fiscal devido, a inscrição de seu nome no CADIN se mostra razoável. 5. Agravo Legal desprovido (grifos ausentes no original). (TRF 3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512491, Processo: 0006075-40.1998.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/11/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001967-35.2016.403.6100 - SAMUEL FERNANDES DE MESQUITA(ES015429 - ANA ELISA MOSCHEN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL FERNANDES DE MESQUITA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social efetue o pagamento:a) da Pensão Especial da Síndrome da Talidomida com base na pontuação 07 no benefício do impetrante (nº 56/161.785.979-3), desde a data de sua concessão;b) da indenização por dano moral prevista na Lei nº 12.190/2010, no que diz respeito à pontuação omitida no processo. Requer, ainda, que os valores sejam acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. O impetrante relata que requereu, em 13 de setembro de 2012, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (Agência Brás), o benefício de Pensão Vitalícia para Vítimas da Talidomida, o qual foi concedido sob nº 56/161.785.979-3. Afirma que na perícia realizada em 05 de outubro de 2012 obteve as seguintes pontuações com relação às suas dificuldades:- deambulação: 01 ponto;- trabalho: 02 pontos;- higiene pessoal: 02 pontos;- alimentação: 02 pontos. Contudo, embora tenha obtido um total de sete pontos, no momento da concessão do benefício foi incorretamente considerada a pontuação igual a seis, reduzindo o valor da pensão e da indenização por danos morais concedidas. Sustenta que a atitude da autoridade impetrada contraria o Princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/87. À fl. 90 foi proferida decisão que concedeu o prazo de dez dias para o impetrante adequar seus pedidos, uma vez que o mandado de segurança não é a via correta para as cobranças pleiteadas; esclarecer acerca da decadência e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. O impetrante manifestou-se às fls. 91/94. Na decisão de fl. 96 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva do impetrado, antes de apreciação do pedido de medida liminar. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 99). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 104/110, alegando que a pensão vitalícia síndrome talidomida foi concedida ao impetrante com base nos parâmetros da Orientação Interna INSS/BIRBEN nº 205, de 15 de janeiro de 2009, após exame médico pericial realizado por junta médica na Agência da Previdência Social e avaliação por médico geneticista. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS faça o pagamento da Pensão Especial da Síndrome da Talidomida com base na PONTUAÇÃO 07 no benefício do Impetrante de nº 56/161.785.979-3, desde a data da concessão do mesmo, como também, o pagamento referente a indenização por dano moral da Lei 12.190/2010, no que diz respeito a pontuação omitida no processo, tudo com juros e correção monetária até a data efetiva do pagamento, com expedição de ofício ao INSS com a devida URGÊNCIA, uma vez que o Impetrante deu início ao processo no ano de 2012, e até a presente data ainda não teve seu direito plenamente reconhecido, fixando ainda multa diária para o caso de descumprimento da ordem (...). No mérito, pleiteia a confirmação do pedido liminar. Observo que o impetrante requer a concessão da medida liminar e da segurança para determinar que o INSS realize o pagamento da Pensão Especial da Síndrome da Talidomida com base na pontuação 07, desde a data da concessão do benefício e da indenização por dano moral prevista na Lei nº 12.190/2010, com base na mesma pontuação, sendo tais valores acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista que o impetrante requer apenas o pagamento dos valores, desde a data da concessão do benefício, sua pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas: Súmula 269O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PENSÃO - SERVIDORA PÚBLICA QUE SERVIA NO EXTERIOR - ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - VENCIMENTOS - VALORES - VIA INADEQUADA - NÃO CONHECIMENTO. 1 - Não se discute, neste pedido de impugnação, o eventual enquadramento da funcionária falecida no Regime Jurídico Único, posto que o tema sequer foi questionado pela União Federal, que cumpriu, através de regular processo administrativo, a decisão desta Corte de enquadramento da servidora. Requer o impugnante, beneficiário da pensão por morte da servidora, o pagamento de seus valores tomando por base o vencimento que a mesma percebia no exterior, referente ao mês anterior ao seu falecimento. 2 - Matéria que não se pode conhecer nesta seara, mas sim na via processual adequada. 3 - Impugnação não conhecida. ..EMEN (Superior Tribunal de Justiça, MS 200101501693, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Terceira Seção, DJ data: 13/09/2004, página 00171). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO INTEGRAL. EFEITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 271/STF E LEI 5.021/66. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de mandado de segurança, impossível é a concessão da ordem com determinação do

pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação - Lei nº 5.021/66. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200201189003, relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ data: 02/12/2002, página 00366). AGRAVO LEGAL (ART. 557, I, DO CPC). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULAS Nº 269 E 271 E DO C. STF. I - Não houve interposição de nenhum recurso pleiteando a alteração do termo inicial de concessão do benefício, motivo pelo qual a sentença não pode ser reformada, de ofício, no que tange a esta questão. II - Nos termos da Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. III - Quadra mencionar, ainda, a Súmula nº 269, também do C. STF, a qual dispõe: Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. IV - Dessa forma, a discussão sobre o termo inicial de pagamento das parcelas vencidas não pode ser analisada em sede de mandado de segurança. V - Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00027986520124036119, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/09/2015) - grifei. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas ns 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00018421120054036114, relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 30/04/2013). Segundo o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita. Por outro lado, observa-se que a autoridade informou que a concessão do benefício está de acordo com a instrução normativa o que, neste momento, afasta a ocorrência de mero erro material e a análise do valor correto do benefício dependerá de dilação probatória, o que também é inviável em sede de mandado de segurança. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003097-60.2016.403.6100 - SYSFORT - SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA EIRELI - ME(SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYSFORT - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encerre, no prazo de dez dias, a análise dos PER/DCOMPs relacionados às fls. 32/42 e restitua o valor devidamente atualizado, na conta corrente da parte impetrante. A impetrante relata que requereu, por intermédio do programa PER/DCOMP, a restituição das contribuições previdenciárias incidentes na cessão de mão de obra e na empreitada, porém seus pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a atitude da autoridade impetrada viola o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal e contraria o prazo previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 70.235/72. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 26/42 e da mídia digital de fl. 43. Em decisão de fl. 48 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 52). À fl. 56 foi certificado o decurso do prazo para a autoridade impetrada prestar informações. É o breve relatório. Decido. Às fls. 32/42 a parte impetrante junta relação contendo todos os PER/DCOMPs enviados e ainda não apreciados pela autoridade coatora. Contudo, no arquivo denominado Perdcomps constante na mídia digital de fl. 43, a impetrante deixou de trazer cópias dos Recibos de Entrega dos pedidos de ressarcimento, único documento que contém os números dos pedidos enviados, impossibilitando a comparação entre os PER/DCOMPs relacionados às fls. 32/42 e aqueles digitalizados pela impetrante. Diante disso, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos cópias dos recibos de entrega dos pedidos de ressarcimento enviados, relacionados às fls. 32/42, comprovando os números dos documentos; b) comprovar documentalmente a alteração de sua razão social, eis que nos pedidos de ressarcimento consta como razão social de impetrante Força Total Rios Portaria Ltda. Cumpridas as determinações acima, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de dez dias, tendo em vista os novos documentos trazidos pela impetrante. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Intime-se a impetrante.

0003397-22.2016.403.6100 - EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPIRE COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas 49 e 50 do PA 10.880.009.429/94-84, até que sejam apreciadas as compensações requerida pela impetrante, cientificando-se ao Juízo quanto à conclusão.No mérito, requer a concessão da segurança para que seja determinada a apreciação e conclusão das compensações objetos do PA 10.880.009.429/94-84, notadamente as parcelas 49 e 50, para, a juízo e conclusão da autoridade administrativa competente, seja encerrado o feito homologando-as, se o caso.Alega que formulou pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil visando a compensação de crédito no valor de R\$ 1.150.759,91 em 14/10/1998, decorrente de pagamentos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Para utilização dos créditos apontados pela Impetrante em seu pedido de restituição, apresentou demonstrativos dos valores a restituir (compensar), bem como os processos administrativos referentes a parcelamento vigentes à época, com saldo de parcelas para pagamentos destas pela via da compensação, conforme tabela de fl. 03.No que diz respeito ao COFINS - PA nº 10.880.009.429/94-84 (parcelas 49/50), o pedido de restituição foi regularmente processado, tendo sido despachado nos autos administrativos que o feito fosse encaminhado para operacionalizar a compensação, se o caso, em 20/06/2014. Na sequência, o PA nº 10.880.009.429/94-84-COFINS foi apensado ao procedimento PA nº 13808.005401/98-62.Desde então, as parcelas 49 e 50 do parcelamento são informadas pelo sistema da Receita Federal como em aberto e elas estão sendo apontadas como pendências no Relatório de Situação fiscal, impedindo a emissão da certidão. Todavia, sustenta que essa situação de pendência é totalmente inconsistente, pois às fls. 90 do PA nº 10.880.009.429/94-84 a Autoridade informa que as parcelas 48, 49 e 50 estão quitadas pela homologação tácita. Ressalta que a autoridade já havia determinado anteriormente a suspensão de referidas parcelas.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/37).A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45).A autoridade prestou informações. Informou que em 15/02/2016 foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de negativa, pois foi considerada a vinculação de débitos do processo nº 10880.009.429/94-84 com direito creditório pleiteado pelo contribuinte no processo administrativo nº 13808.005401/98-62. No tocante ao reconhecimento do direito creditório, a autoridade ressaltou que não obstante a obtenção da almejada certidão de regularidade fiscal, cumpre assinalar que a efetivação da compensação requerida pela impetrante só poderá ocorrer após o devido reconhecimento de direito creditório cuja restituição foi requerida no processo administrativo nº 13808.005401/98-62, nos termos do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO cuja cópia segue às presentes informações (fls. 48/54).Intimada para esclarecer se persistia o interesse no feito (fl. 56), a impetrante informou que embora tenha obtido a certidão, as parcelas continuam constando como pendência no relatório de situação fiscal, o que impede a renovação da certidão (fls. 58/63).É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.De fato, no Relatório de situação fiscal emitido em 05/04/2016 consta como óbice para a emissão da certidão a seguinte anotação:ParcelamentosCNPJ 33.005.703/0001-61Processo: 10880.009.429/94-84Receita Situação Pres. Atraso 2172-COFINS Ativo 002 A própria autoridade informou que em 15/02/2016 foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de negativa, pois foi considerada a vinculação de débitos do processo nº 10880.009.429/94-84 com direito creditório pleiteado pelo contribuinte no processo administrativo nº 13808.005401/98-62.Dessa forma, considerando que até a data da manifestação apresentada pela autoridade não havia ainda sido concluída a análise do pedido de compensação dos débitos objeto do processo nº 10880.009.429/94-84, pois ainda não foi analisado o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 13808.005401/98-62, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade das prestações nº 49 e 50.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações nº 49 e 50 objeto do processo nº 10880.009.429/94-84, que se encontra vinculado ao pedido de restituição nº 13808.005401/98-62 até a conclusão da análise pela autoridade.Notifique-se a autoridade para cumprimento e, no prazo de 10 dias deverá informar se houve a conclusão da análise do processo administrativo nº 13808.005401/98-62.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004346-46.2016.403.6100 - ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICC INDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento às providências administrativas e conclua o processo administrativo de restituição de tributos nº 11075.000470/2008-81. A impetrante relata que, em 25 de fevereiro de 2008, protocolou o processo administrativo nº 11075.000470/2008-81, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uruguaiana, objetivando a restituição de valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS Importação indevidamente recolhidos. Notícia que, em março de 2008, teve reconhecido seu direito creditório no valor de R\$ 13.399,70 e foi intimada para manifestação acerca da compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União. Informa que contestou a decisão de compensação de tributos, em 25 de junho de 2010. Contudo, até a presente data, não houve qualquer decisão. Sustenta que o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para decisão. Argumenta que a atitude da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e razoabilidade da Administração Pública. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/92. Na decisão de fl. 87 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada. O impetrante apresentou manifestação às fls. 89/92. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 96). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/107, nas quais notícia que realizou nova pesquisa fiscal, em 14 de abril de 2016, e localizou débito exigível e passível de compensação de ofício, no valor de R\$ 14.005,32, motivo pelo qual a parte impetrante será novamente intimada para compensar de ofício o crédito tributário reconhecido com o débito que possui, nos termos da legislação tributária em vigor. Afirma que a negativa de realização da compensação de ofício por parte do contribuinte acarreta automaticamente a retenção do valor restituído até a quitação do débito, nos termos do artigo 61, parágrafo 3º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012. É o breve relatório. Decido. A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento às providências administrativas para conclusão da solicitação de tributos. Às fls. 99/107 a autoridade impetrada notícia que realizou nova pesquisa fiscal e encontrou débito exigível e passível de compensação de ofício em nome da parte impetrante, no valor de R\$ 14.005,32. Informa, também, que a impetrante será novamente intimada para compensar de ofício o seu crédito tributário reconhecido com o débito exigível que possui, sendo que em caso de nova discordância o valor será retido até que os débitos sejam quitados, nos termos da legislação tributária em vigor (grifei). Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, concedo à parte impetrante o prazo de dez dias para informar se remanesce o interesse no julgamento do presente feito. Em caso positivo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se a impetrante.

0006812-13.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 72/80: Trata-se de embargos de declaração opostos por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A alegando a presença de omissão na decisão de fls. 63/66, a qual não teria apreciado o pedido de incidência da taxa SELIC sobre a mora da administração pública em analisar os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, ou seja, após o decurso do prazo de 360 dias contados do pedido, na forma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que o pedido de ressarcimento de valores pagos a título de PIS e COFINS objeto da presente demanda, por ser considerado benefício fiscal, não tem a correção pela taxa SELIC, conforme entendimento do Fisco. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 360 dias contados do envio do pedido de ressarcimento, cabe à autoridade coatora corrigir os valores pleiteados, sob pena de enriquecimento ilícito. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O artigo 489, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, por sua vez, determina: I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A parte autora alega que a decisão de fls. 63/66 foi omissa, pois não apreciou o pedido de incidência da taxa SELIC para correção do crédito decorrente do PER/DCOMP nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, após os 360 dias contados do envio do pedido de ressarcimento, formulado em sua petição inicial. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, assiste razão à parte impetrante, eis que o pedido de incidência da taxa SELIC sobre a mora da Administração Pública não foi apreciado na decisão embargada. Diante disso, passo a apreciar o pedido formulado. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, uma vez comprovada a mora da Administração Pública em apreciar o pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte, ou seja, ultrapassado o prazo de 360 dias para conclusão da análise de tal pedido, é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO EM FACE DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC, QUANDO CONFIGURADA A MORA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual a compensação de ofício prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, alterado pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005, conquanto configure ato vinculado da Fazenda Pública, ao qual deve se submeter o sujeito passivo, não pode alcançar os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional. 2. Do mesmo modo, é pacífico o entendimento segundo o qual é devida a correção monetária, mediante aplicação da taxa Selic, ao crédito tributário objeto de pedido de ressarcimento, quando transcorrido o prazo de 360 dias para a conclusão do respectivo processo administrativo, momento em que resta configurada a mora da administração tributária. 3. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00115270620134036100, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/02/2016). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS/APELAÇÃO. OMISSÃO SANADA. DEMORA NA ANÁLISE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. STJ. 1. É omissa a decisão recorrida que manteve a sentença denegatória da restituição por existência de débitos tributários em vez de apreciar a possibilidade de incidência de correção monetária sobre os pedidos de ressarcimento que ultrapassaram o prazo legal para sua análise, como requerido na petição inicial. Vício sanado. 2. Comprovada a demora, incidem juros remuneratórios mensais equivalentes à taxa selic sobre os pedidos de restituição da impetrante (REsp 1.035.847/RS recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção do STJ). 3. Embargos declaratórios da impetrante providos com efeito infringente para prover sua apelação. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, EDAMS 00068818420084013803, relator Desembargador Federal Oitava Turma, e-DJF1 data: 17/01/2014, página: 545). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INAPLICABILIDADE - FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IPI - CRÉDITO OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE. 1. Não incide o óbice contido na Súmula 7/STJ quando os fatos estão perfeitamente delineados no acórdão recorrido. 2. A demora no ressarcimento de créditos do IPI reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Precedentes: EAg 1220942/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/04/2013; e, REsp 1035847/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009. 3. Hipótese que não se trata de crédito escritural, mas de crédito real, objeto de pedido de ressarcimento. 4. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. 5. Embargos de declaração do particular acolhidos para fins de esclarecimentos. (Superior Tribunal de Justiça, EERESP 201000075258, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe data: 01/10/2013) - grifei. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte impetrante para determinar a incidência de correção monetária, mediante aplicação da taxa SELIC, sobre o crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento nº 32133.36528.191114.1.1.19-1174, após o transcurso do prazo de 360 dias contados da transmissão do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO CULTURAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da dívida por um período de seis meses ou até a conclusão da apuração das irregularidades praticadas por sua Direção Executiva, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alternativamente, requer a concessão da medida liminar para determinar:a) o parcelamento do valor total da dívida, com a consequente expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou b) a inclusão de todos os valores parcelados e não parceláveis em Dívida Ativa, possibilitando o parcelamento de todos os tributos sem a aplicação de multa e, ao final, o fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A impetrante relata que é uma organização social de cultura que celebrou contrato de gestão com a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, no segundo semestre de 2013, estando sujeita ao recolhimento de impostos. Notícia que sofreu intervenção pela Prefeitura do Município de São Paulo, conforme Decreto nº 56.835/2016, para apuração de indícios de malversação de bens e recursos de origem pública. Afirma que foi constatada a existência de contratos cuja prestação de serviços possa não ter ocorrido, gerando, por consequência, Notas Fiscais frias (fl. 04) e acarretando a inexistência do fato gerador do tributo. Alega que deixou de recolher os impostos federais devidos no período compreendido entre agosto e dezembro de 2015 e tentou regularizar sua situação através do parcelamento dos débitos junto à Receita Federal. Contudo, a autoridade impetrada impôs a limitação dos valores passíveis de parcelamento, sob o argumento de que não pode ser ultrapassado o valor de R\$ 440.987,66 e o valor da dívida é de R\$ 4.903.869,71. Sustenta que, em razão de sua atividade, necessita apresentar Certidões Negativas de Débitos para obtenção de novos repasses de recursos públicos, possibilitando o cumprimento das metas previstas no contrato de gestão do Teatro Municipal. No mérito, requer o reconhecimento de seu direito à obtenção da certidão. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/103. À fl. 107 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para melhor elucidação dos fatos narrados na inicial. A impetrante apresentou as manifestações de fls. 108/109, 111 e 115/118. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 119). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122/126 e o breve relatório. Decido. A consulta ao sistema processual realizada na presente data revela que a parte impetrante propôs a ação ordinária nº 0008342-52.2016.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Federal Cível, na qual foi deferida a tutela provisória requerida para reconhecer de forma antecipada a garantia do Juízo e futura execução fiscal, mediante depósito judicial no valor de R\$ 3.234.105,68 e determinar a retirada do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às pendências indicadas no relatório de situação fiscal da empresa. Nas informações de fls. 123/126, a autoridade impetrada noticia que a impetrante deverá: 1. Liquidar o parcelamento acima (19679-405.148/2015-87) relativo a PIS pois, contando com o mês de abril, só faltam 2 parcelas, ou reparcelar os débitos de PIS. Estes deverão ser consolidados em parcelamento ordinário. 2. Os tributos passíveis de retenção na fonte só poderão ser consolidados no parcelamento simplificado (limite de R\$ 1.000.000,00). Tendo em vista a concessão de tutela antecipada na ação ordinária nº 0008342-52.2016.403.6100 para expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pleiteada pela impetrante, bem como as soluções apresentadas pela autoridade impetrada para parcelamento dos débitos, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de dez dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. No mesmo prazo, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas iniciais utilizando o código correto: 18710-0, pois na guia de fl. 102 consta o código de recolhimento 18826-3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das informações obtidas, nesta data, no sistema processual. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a impetrante.

0009048-35.2016.403.6100 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA(SP307684 - RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - SÃO PAULO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:a) garanta ao impetrante atendimento em qualquer agência do INSS, sem filas, durante o horário de expediente e independentemente de agendamento prévio, sem senhas ou formulários;b) proceda ao recebimento de requerimentos, documentos e petições para fins de solicitação de mais de um benefício por atendimento independente de agendamento prévio, sem senha, formulários, sem limitação de quantidade, cadastrando cada protocolo em sistema informatizado próprio;c) abstenha-se de exigir prévio agendamento como condição para que o impetrante possa retirar processos administrativos em carga para extração de fotocópias e a retenção de documento de identificação pessoal ou qualquer objeto pertencente ao impetrante;d) abstenha-se de exigir que o impetrante apresente ou entregue procuração como condição para terem vista ou fazerem a extração de cópias de processos administrativos;e) abstenha-se de exigir a juntada da procuração para realização de carga de processos findos;f) abstenha-se de exigir o reconhecimento de firma em procurações apresentadas pelo impetrante; g) receba os documentos entregues e autenticados pelo impetrante, conferindo a mesma força probante dos originais;h) processe o requerimento dos benefícios de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independentemente de prévio agendamento, sem senhas, sem formulários e sem limitação de quantidade;i) permita que o impetrante tenha acesso aos processos administrativos, independentemente da juntada de procuração, inclusive no arquivo geral, sem agendamento prévio, senha, limitação de quantidade ou qualquer outra exigência não prevista em lei. Requer, ainda, a imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de descumprimento, a imediata condução dos gerentes executivos, funcionários ou quem lhes façam as vezes, à delegacia, pela autoridade policial competente, para caracterização do crime de desobediência. O impetrante relata que tem sofrido grandes constrangimentos, pois não consegue atuar de forma ampla e independente junto às agências do INSS, que fixam diversas restrições no atendimento. Afirma que a autarquia exige dos advogados o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos e obter cópias de processos administrativos; se recusa a fornecer certidões de interesse dos segurados; exige a retirada de senha para atendimento direto nas agências; limita a quantidade por

atendimento; veda o acesso aos autos dos processos para advogados sem procurações; exige o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas e não aceita cópias atestadas pelos advogados como legítimas. Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da legalidade e da eficiência, bem como que as prerrogativas atribuídas pela Lei nº 9.806/94 aos advogados não podem ser confundidas com meros privilégios de índole corporativa, pois objetivam preservar a atuação independente do advogado e viabilizar a defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados. Sustenta que o advogado deve ter o direito de exercer livremente a profissão em todo o território nacional em prol da defesa dos seus representados, de modo que se mostra descabida a exigência de agendamento, bem como distribuição de senhas para o advogado exercer seu ofício (fl. 13). Defende, também, que é direito do advogado ter acesso aos autos dos processos administrativos ou judiciais, até mesmo sem procuração, fazer carga de processos findos sem procuração e retirar processos sem que tenha qualquer documento ou objeto pessoal retido, nos termos do artigo 7º e seguintes da Lei nº 8.906/94. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 45/111. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Melhor refletindo acerca da questão posta nos autos, revejo meu entendimento anterior para compreender que, aparentemente, não há direito líquido e certo de protocolar mais de um benefício por atendimento, bem como de ser atendido sem prévio agendamento, em qualquer repartição do INSS no Estado de São Paulo. Isso porque, o atendimento prestado pelo INSS tem a natureza jurídica de serviço público, que se encontra, por consequência, submetido aos princípios da continuidade e da eficiência. Desse modo, as regras previamente estabelecidas a fim de otimizar os recursos da instituição e conferir previsibilidade e organização ao atendimento do público estão em total consonância com os princípios da isonomia e da eficiência da administração. Cumpre lembrar que no processo administrativo previdenciário a representação do segurado não é prerrogativa exclusiva de advogado. Dessa feita, embora o advogado seja indispensável à administração da justiça (artigo 137 da CF), bem como que tem o direito constitucional de exercer livremente sua profissão em todo o território nacional, incluindo-se, dentre suas prerrogativas, ter livre acesso em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado (artigo 7º, VI, c, da Lei nº 8.906/94), não se pode confundir o livre exercício da profissão, incluídas todas as suas prerrogativas, com a não sujeição do advogado às normas de organização interna da Administração Pública, principalmente quanto ao funcionamento e atendimento nas repartições. Nesse contexto, não vislumbro desrespeito aos direitos do advogado o fato de este estar submetido às mesmas regras estabelecidas para os demais destinatários do serviço prestado pelo INSS, como a limitação quantitativa de requerimentos, a necessidade de obtenção de senha, inclusive por meio de agendamento eletrônico ou presencial, a observância dos horários de atendimento e dos formulários padronizados para prestação dos serviços, pois se trata de regras internas da repartição pública, inseridas no âmbito de sua competência discricionária para a melhor ordenação dos trabalhos no atendimento ao público em geral, incluídos os advogados. No processo administrativo previdenciário o advogado atua como representante do segurado, ou seja, demanda em nome deste perante o INSS e, portanto, deve se sujeitar (o constituído) aos mesmos direitos e obrigações do constituínte. De consequente, se o representado deve se submeter ao agendamento eletrônico ou por telefone, esse ônus se transfere ao seu representante, seja ele advogado ou não. Nesse diapasão, permite-se trazer à colação excerto da decisão prolatada pelo Juiz Federal Substituto, Márcio Cristiano Ebert, os autos nº 0009646-60.2015.4.03.6120, que equaciona a questão de forma correta e esclarecedora. Com efeito, o impetrante articula que o sistema de agendamento fere o direito ao livre exercício da profissão de advogado, mas não me parece que seja o caso. Em primeiro lugar, porque esse sistema não cria um ônus específico para os advogados, mas apenas confere a esses profissionais o mesmo tratamento que é conferido aos cidadãos em geral. Se há um ônus no sistema de agendamento, ele é suportado por todos, indistintamente. [...] Na prática, dispensar o advogado da obrigação de agendamento dividiria os segurados em duas classes: os que atuam em nome próprio ou cujos representantes não estão inscritos na OAB, e aqueles representados por advogado. Em desdobramento disso, estes receberiam da Administração um tratamento mais favorável do que aqueles, em clara ofensa ao princípio da impessoalidade e de forma ainda mais intensa ao princípio da isonomia. [...] O sistema de agendamento gerou resultados na diminuição das filas porque permitiu a adequação racional entre a demanda e os recursos materiais e humanos disponíveis. Sabendo-se quantos atendimentos cada agência é capaz de absorver, é possível dimensionar quantas senhas poderão ser distribuídas naquele dia, refinadas por faixas de horários e tipos de atendimentos. Contudo, se se conferisse aos advogados as prerrogativas de serem atendidos sem prévio agendamento e de protocolizar mais de um requerimento por atendimento, isso acrescentaria um dado variável à equação, o que criaria presumíveis problemas na organização do serviço nos postos de atendimento. Ou seja, não bastasse a frontal ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, dispensar os advogados do sistema de agendamento também feriria o princípio da eficiência. [...] Nesse sentido encontro os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS, SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, 3º). 2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade. 3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na

OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. 4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação. 5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos. 6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa. 7 - Apelação improvida.. (AMS 00026028420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AMS 00203584320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Entendo legítima, também, a exigência de apresentação de procuração pelo advogado, pois o artigo 5º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite ao advogado postular, em juízo ou fora dele, sem procuração apenas em casos de urgência, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. No tocante à exigência de reconhecimento de firma nas procurações outorgadas, o artigo 22, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. 1o Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. 2o Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. 3o A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo. 4o O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.- grifei. Por conseguinte, o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas pelos advogados só pode ser exigido pela autoridade impetrada quando houver dúvida com relação à sua autenticidade. Finalmente, o artigo 677 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, determina:Art. 677. Equiparam-se aos originais os documentos autenticados por:I - órgãos da Justiça e seus auxiliares;II - Ministério Público e seus auxiliares;III - procuradorias;IV - autoridades policiais;V - repartições públicas em geral;VI - advogados públicos; eVII - advogados privados. 1º Na hipótese do inciso VII a autenticação está vinculada ao advogado privado que conste na procuração, ainda que apresentado por seu substabelecido, desde que acompanhado de cópia da carteira da OAB. 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, o documento autenticado deverá conter nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do advogado. 3º Caso identificado indício de irregularidade nas cópias apresentadas, o servidor poderá exigir a apresentação dos originais para conferência. - grifei. Considerando a existência de Instrução Normativa do próprio INSS que equipara aos originais os documentos autenticados por advogados privados, desde que a autenticação seja realizada pelo advogado constituído na procuração e contenha o nome completo, número de inscrição e assinatura do patrono, entendo que a autoridade impetrada não pode recusar as cópias autenticadas pelo impetrante nos termos do artigo acima transcrito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada:a) não exija o reconhecimento de firma nas procurações apresentadas pelo impetrante, exceto se houver dúvida com relação à sua autenticidade;b) aceite a apresentação de cópias dos documentos originais autenticadas pelo impetrante, desde que o impetrante esteja constituído na procuração outorgada e o documento autenticado contenha o nome completo, número de inscrição na OAB e assinatura do impetrante. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial.Cumprida a determinação acima:a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009134-06.2016.403.6100 - ELIETE FERREIRA DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIETE FERREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência para determinar a imediata liberação de todos os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 02 de dezembro de 1996, na função de auxiliar de enfermagem, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Afirma que requereu o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém seu pedido foi negado. Alega que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e equipara-se à hipótese prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. É relatório. Decido. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social da impetrante juntada às fls. 15/18 comprova que ela foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de enfermagem, em 02 de dezembro de 1996. A anotação constante à fl. 45 da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho da impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 22/32, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público

Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009383-54.2016.403.6100 - RIO VERDE ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - EPP (SP237929 - ROSIMARY SILVA NUNES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIO VERDE ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - EPP em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender qualquer ato a ser praticado pela autoridade impetrada, em especial o auto de infração nº 48/15 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante na Dívida Ativa da União, sob pena de multa. Caso necessário, requer a autorização para depósito do valor da multa aplicada (R\$ 3.278,50). A impetrante relata que recebeu em 05 de agosto de 2015 o ofício nº 1.475/2015 e, em 10 de setembro de 2015, a notificação nº 054/2015, enviados pelo Conselho Regional de Economia de São Paulo, comunicando que a impetrante estaria sujeita ao registro perante tal Conselho e a apresentar economista responsável pelos serviços técnicos de natureza econômico-financeira. Notícia que, em 13 de outubro de 2015, foi lavrado o auto de infração nº 48/15, em virtude de sua ausência de registro junto ao CORECON, com fundamento na Lei nº 6.839/1980 e no artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51. Informa, ainda, que em 11 de fevereiro de 2016 o CORECON emitiu o ofício nº 141/2016, comunicando a aplicação de multa no valor de R\$ 3.278/50. Alega que seu objeto social não se confunde com a atividade fiscalizada pelo Conselho Regional de Economia, pois é obrigatoriamente fiscalizada pela Comissão de Valores Mobiliários. Defende a desnecessidade de registro perante o CORECON; a nulidade do auto de infração lavrado e a violação ao disposto na Resolução nº 306 da Comissão de Valores Mobiliários. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 14/60. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como objeto social a administração de carteiras de valores mobiliários e a consultoria de valores mobiliários, nos termos da cópia do contrato social juntada às fls. 14/18. As atividades acima descritas são desenvolvidas no âmbito do mercado financeiro e de capitais e não podem ser enquadradas nas atividades privativas de economistas, previstas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952, abaixo transcrito: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Ademais, os documentos de fls. 28/41 comprovam que a impetrante está sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se abstinhasse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO 201251010016715, relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, data: 09/01/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia mas apenas junto à Comissão de Valores Mobiliários. A recorrente sustenta a obrigatoriedade da inscrição por entender que há desempenho de atividade privativa de economista. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a (i) a administração de recursos próprios e de terceiros, inclusive através do exercício da administração de carteiras de valores mobiliários; e (ii) o desenvolvimento de outras atividades correlatas às atividades expressamente indicadas por este contrato social, assim como a participação e o investimento em outras sociedades, empreendimentos e consórcios como acionista, sócia quotista ou consorciada. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto,

inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. 5. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AG 201302010139773, relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R data: 04/12/2013). ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, REO 201251010038840, relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 20/05/2013). O ofício nº 0679/2016, juntado à fl. 25, por sua vez, revela a possibilidade de inscrição do valor da multa aplicada em Dívida Ativa, ensejando o ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual entendo presente o requisito do periculum in mora. Deixo de aplicar, por ora, a multa pleiteada pela empresa impetrante, eis que não há nos autos qualquer indício de que a autoridade impetrada deixará de cumprir a presente decisão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender o auto de infração nº 48/15, lavrado em 13 de outubro de 2015 e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante em Dívida Ativa da União, conforme informado no ofício nº 679/2016, de 17 de março de 2016. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da liminar concedida. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009420-81.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO BITTENCOURT em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar ou de tutela de evidência para determinar a imediata liberação de todos os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. O impetrante relata que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 03 de abril de 2002, na função de auxiliar de serviços hospitalares, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Afirmo que requereu o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém seu pedido foi negado. Alega que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho e equipara-se à hipótese prevista no inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação das contas vinculadas ao FGTS. Aduz que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho da impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). No mérito, requer a liberação e disponibilização dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. É relatório. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais. A cópia da carteira de trabalho e previdência social do impetrante juntada às fls. 15/18 comprova que ele foi contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal, no cargo de auxiliar de serviços hospitalares, em 03 de abril de 2002. A anotação constante à fl. 4a da carteira de trabalho (fl. 18 dos autos) demonstra que o contrato de trabalho do impetrante foi extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, na forma do artigo 69, da Lei Municipal nº 16.122/2015, passando a impetrante a ser regida pelo regime estatutário dos servidores públicos do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 8.989/79. Os extratos de fls. 23/40, por sua vez, comprovam a existência da conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante. Segundo os artigos 69, caput e 70, caput, da Lei Municipal nº 16.122/2015: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Art. 70 Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005. O inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, determina que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da possibilidade de levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS na hipótese de mudança do regime jurídico celetista para o estatutário, conforme acórdão abaixo: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR:

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201001375442, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 02/02/2011). No mesmo sentido, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal possuem posicionamento pacífico no sentido de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de modificação do regime jurídico de servidor - de celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/1990. 2. No mesmo sentido, a Súmula 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REOMS 00086498020144013400, Relator: Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 20/07/2015, página 254). MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00077734420134036104, Relator: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/03/2014). CONTA VINCULADA DO FGTS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO. ARTIGO 20 DA LEI N 8.036/90. POSSIBILIDADE. Com a transferência de regime de trabalho, há a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária, o que equivale à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula 178/TFR). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, REOAC 00027703620094047102, Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Quarta Turma, D.E. 31/05/2010). Assim, a mudança do regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário pode ser equiparada à dispensa sem justa causa, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, autorizando o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009462-33.2016.403.6100 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA (SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP357132 - CESAR LOPES CRUZ) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO CHEFE DO SIPOA/DDA/SFA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RAÇÕES LTDA em face do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CHEFE DO SIPOA/DDA/SFA-SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada cesse a ilegalidade cometida e renove a inscrição no RENASEM da impetrante ou, subsidiariamente, a concessão da liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de cancelar a inscrição cadastral no RENASEM da impetrante, bem como se abstenha de suspender a impetrante de exercer sua principal atividade. No mérito, requereu a confirmação da liminar. Alega que é do ramo industrial e tem como principais objetos sociais a fabricação de rações animais, produção, comércio atacadista e varejista de sementes e ainda serviço de análise de sementes, atuando nestes ramos há mais de vinte anos. Para exercer suas atividades, deve manter cadastro no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), conforme previsto no art. 8 e 43 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. Está inscrita no referido órgão sob o nº SP-00346/2005 e conforme regramento próprio deve atualizar seu cadastro anualmente e a ausência de inscrição acarreta sérios prejuízos à empresa, pois fica impossibilitada de fabricar e comercializar sementes, atividades que mantem a saúde financeira da Impetrante. No início do ano, a impetrante requereu a renovação da inscrição junto ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças. Referido pedido inicialmente foi deferido. Entretanto, a impetrante recebeu o ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP, por meio do qual foi informada acerca da não renovação da inscrição diante da existência de pendências referente a autos de infração, cujos pagamentos das multas encontram-se pendentes no sistema, o que viola o seu direito líquido e certo. A impetrante aduz que a proibição da renovação da sua inscrição é flagrantemente ilegal, pois a Superintendência Federal da Agricultura detém outros meios para cobranças de débitos pendentes e exigíveis e não há proporcionalidade alguma em exigir que não haja débitos discutíveis no cadastro da Impetrante para efetuar sua renovação cadastral (fls. 02/13). Apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Parece ser incontroversa a existência de débitos em aberto referentes a multas impostas por intermédio de processos administrativos, conforme ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP (fls. 24/26). Também parece ser incontroverso que esses débitos em aberto, no entendimento da Administração, configuram óbice para a renovação da inscrição da impetrante, conforme se depreende do mesmo ofício, in verbis: Embora em 31/03/2015 tenhamos deferido o requerimento identificado pelo nº 104360 que tratava da renovação da inscrição desta empresa no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM verificamos posteriormente, no Sistema Integrado de Controle de Arrecadação - SICAR deste Ministério, a existência de pendência referente a dezenove (19) processos administrativos de autos de infração, cujos pagamentos das multas aplicadas encontram-se até a presente data pendentes naquele Sistema. São eles: [...]. Solicitamos que confira os dados dos Processos acima relacionados e envie para este Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas - SEFIA/DDA/SFA/SP a documentação comprobatória da regularização

dos referidos débitos, seja por meio de comprovação de pagamento das respectivas multas através dos boletos de emissão deste Ministério, seja por acordos celebrados com a Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN para pagamentos das multas cujos Processos foram a ela encaminhados com o objetivo de inscrição desta empresa na Dívida Ativa da União.3. Para atendimento desta solicitação concedemos para V.S.a o prazo de quinze (15) dias corridos a contar da data de recebimento deste Ofício. O não atendimento dentro deste prazo acarretará no indeferimento do requerimento de renovação de inscrição identificado pelo nº 104360 e o consequente cancelamento - em definitivo - da inscrição desta empresa como Produtor, Reembalador e Comerciante de Sementes no RENASEM. (grifos ausentes no original) Desse modo, impõe analisar se esses débitos decorrentes de imposição de multa pecuniária, de fato, impedem a renovação da inscrição da impetrante. A Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 em seu art. 1º dispõe que: O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. No que diz respeito ao Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 estabelece que: Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem. Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. § 1º O Mapa credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de: I - responsável técnico; II - entidade de certificação de sementes e mudas; III - certificador de sementes ou mudas de produção própria; IV - laboratório de análise de sementes e de mudas; V - amostrador de sementes e mudas. § 2º As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedades de terceiros cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no Renasem, obedecidas as condições estabelecidas no regulamento desta Lei. § 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si. Art. 9º Os serviços públicos decorrentes da inscrição ou do credenciamento no Renasem serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao Mapa fixar valores e formas de arrecadação para as atividades de: I - produtor de sementes; II - produtor de mudas; III - beneficiador de sementes; IV - reembalador de sementes; V - armazenador de sementes; VI - comerciante de sementes; VII - comerciante de mudas; VIII - certificador de sementes ou de mudas; IX - laboratório de análise de sementes ou de mudas; X - amostrador; XI - responsável técnico. Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade pagará somente o valor referente à maior anuidade e à maior taxa de inscrição ou de credenciamento nas atividades que desenvolve. No tocante às penalidades passíveis de serem impostas por violação de suas disposições, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 dispõe que: CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES Art. 42. No ato da ação fiscal serão adotadas como medidas cautelares, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - suspensão da comercialização; ou II - interdição de estabelecimento. Art. 43. Sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabível, a inobservância das disposições desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas, referidas no art. 8º, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei: I - advertência; II - multa pecuniária; III - apreensão das sementes ou mudas; IV - condenação das sementes ou mudas; V - suspensão da inscrição no Renasem; VI - cassação da inscrição no Renasem. Parágrafo único. A multa pecuniária será de valor equivalente a até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, beneficiamento ou comercialização. Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do credenciamento; IV - cassação do credenciamento. Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea. Desse modo, em nenhum momento a lei condiciona a obtenção e renovação da inscrição no RENASEM ao recolhimento da multa pecuniária imposta. A suspensão da inscrição no RENASEM e a cassação da inscrição no RENASEM configuram infrações diferentes e não se confundem com o não pagamento da multa. Na realidade, o não pagamento da multa ensejará a sua cobrança judicial, mas não ao cancelamento do RENASEM, conforme se verifica do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003: Art. 205. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da intimação. § 1º A multa será reduzida em vinte por cento se o infrator, não recorrendo, a recolher dentro do prazo de quinze dias. § 2º A multa que não for paga no prazo estabelecido no caput será cobrada judicialmente. Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal preceitua que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifos meus). Nesse passo, o inc. VII do art. 5º do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, ao exigir a declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para fins de obtenção da inscrição no RENASEM cria obrigação que não possui correspondência na Lei e, por consequência, padece de ilegalidade. No mesmo sentido a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM. LEI Nº 10.711/03. EXISTÊNCIA DE DÉBITO PROVENIENTE DE MULTA. RENOVAÇÃO DO REGISTRO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA JUNTO AO MAPA. ART. 5º, INC. VII, DO DECRETO Nº 5.153/04. NORMA INFRALEGAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO INADEQUADO DE COBRANÇA. NÃO CABIMENTO. INVIABILIDADE DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA LÍCITA. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - No caso em discussão, o cerne da controvérsia cinge-se a aferir a legitimidade do ato administrativo impugnado pela impetrante, ora apelante. 2 - Compulsando os autos, verifica-se que a impetrada indeferiu o pedido de renovação da impetrante no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudas) ao fundamento de que a requerente encontra-se com débito pendente junto ao MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relativo ao processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar contida no art. 5º do Decreto nº 5.153/2004. 3 - Por sua vez, a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, estabelece em seu

art. 8º que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no RENAMEM, como é o caso da impetrante/apelante, para o regular exercício de sua atividade. 4 - Vale mencionar que o credenciamento e a fiscalização dessas atividades encontram-se atribuídos ao MAPA, na forma dos arts. 7º e 8º da referida lei. Nesse aspecto, dispõem os artigos 42 e 43 acerca das medidas cautelares e das penalidades previstas em caso de descumprimento da Lei nº 10.711/03. 5 - Observa-se, no caso em exame, por meio do Ofício nº 181/2010 - UTRA-DOU/DT-MS, e do Termo de Fiscalização nº 375/2009, do MAPA (fls. 24/25), bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 85/88), que a renovação da impetrante, ora apelante, não foi efetivada ao argumento de constar débito pendente a título de multa, consubstanciado no processo administrativo - PA nº 21026.001112/2008-25, contrariando a exigência regulamentar constante do inc. VII, do art. 5º do Decreto nº 5.153/04. 6 - Tal assertiva encontra-se corroborada nas contrarrazões de apelação apresentadas pela impetrada, à fl. 141 (item 8), cujo teor peço vênia transcrever: 8. Como bem ressaltou a magistrada de piso, o processo pelo qual o apelante discute a dívida não teve qualquer decisão suspendendo a exigibilidade do débito, ou seja, não há, até o momento, qualquer empecilho para que a Administração exija o adimplemento como forma de renovar a inscrição no RENAMEM (sic). Outrossim, confirma-se tal entendimento à vista do Termo de Fiscalização nº 375/2009 (fl. 92). 7 - Observa-se que a apelante encontra-se obstada ao exercício regular de suas atividades, tendo em vista a não renovação da empresa no RENAMEM, com base em dispositivo regulamentar (art. 5º, inc. VII, do Decreto nº 5.153/04), encontrando-se condicionada a renovação da recorrente no aludido sistema à quitação de débito pendente, oriundo de multa lavrada em face da empresa, nos autos do referido PA, e já encaminhada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para cobrança judicial (Execução Fiscal nº 2009.60.02.004313-4), conforme relatado na inicial e nas informações da impetrada de fls. 85/88, acostadas aos autos. 8 - Constata-se nos autos, sem adentrar na questão de mérito do ato administrativo, que a penalidade imposta à empresa autora foi de multa pecuniária, com tipificação no art. 43, inc. II, da Lei nº 10.711/2003, não havendo informação nos autos acerca da existência de imposição de penalidade de suspensão ou de cassação da inscrição da empresa impetrante no RENAMEM, nos termos do disposto nos inc. V e VI, do art. 43 da referida lei, hipótese legal autorizadora de não renovação nesse sistema de Registro. 9 - Com efeito, no tocante a esse aspecto, dispõe o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (grifos meus). Depreende-se da leitura desse dispositivo constitucional que, via de regra, é livre o exercício de qualquer atividade econômica, contudo, tal exercício não é absoluto, sendo passível de restrição nos casos previstos em lei. Assim, somente a lei goza de aptidão e amparo constitucional para impor restrição ao exercício de atividade. Com efeito, constata-se no caso em análise, à luz do texto constitucional, a existência de flagrante violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da Federal, terminando por confrontar o único veículo legal a fazer válida a exigência em debate. 10 - Desse modo, a despeito da regulamentação dada à Lei nº 10.711/03 pelo Decreto nº 5.153/04, a limitação contida no art. 5º, inc. VII, do referido decreto, encontra-se em confronto com o ordenamento legal e constitucional atinente à matéria, ressaltando que o exercício de atividade empresarial não pode estar condicionado ao pagamento de multa por infração, por meio do veículo normativo em questão, posto tratar-se de norma infralegal, não dotada de força normativa para impor tal restrição, nos termos do disposto no aludido art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 11 - Ademais, conforme demonstrado nos autos, para o fim específico de quitação de débito perante a Fazenda Nacional, deve ser utilizada a via apropriada, no caso, a execução fiscal, que se encontra em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados/MS (processo nº 2009.60.02.004313-4). 12 - Assim, restou comprovada a existência de violação a direito líquido e certo da impetrante, ora apelante, ao livre exercício de atividade econômica lícita, constitucionalmente assegurada, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, além da caracterização de forma indevida de cobrança a exigência prevista no inc. VII, do art. 5º, do Decreto nº 5.153/04. 13 - Apelação provida (TRF 3ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332038, Processo: 0007092-03.2010.4.036000, UF: MS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Portanto, neste momento de análise sumária e provisória, vislumbro o *fumus boni iuris* das alegações da parte autora, pois o ato da autoridade de condicionar a renovação da inscrição da impetrante no RENAMEM ao pagamento das multas padece de ilegalidade. Também presente o perigo da demora, pois a inscrição da impetrante no referido cadastro configura requisito para o exercício de sua atividade econômica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que as multas constantes do ofício nº 0241/2016-SEFIA-SM/DDA/SFA-SP não configuram óbice à renovação da inscrição da impetrante no RENAMEM. Concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial e comprovante de inscrição no CNPJ. Cumprida a determinação acima: a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007012-20.2016.403.6100 - SISTEMA BRASILEIRO DE SAUDE MENTAL LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto levado a efeito em 18 de janeiro de 2016, pelo 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. A requerente oferece em caução uma gleba de terras com total de 22,9 hectares, situada no Município de Ibiúna-SP, no bairro do Paiol Grande, zona rural, denominado Sítio Takaharu Munakata, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, Estado de São Paulo, matrícula 3.186, avaliada em aproximadamente R\$

600.000,00. A requerente relata que foi surpreendida pelo protesto da CDA nº 80 214052845, com vencimento em 18 de janeiro de 2016, no valor total de R\$ 436.114,13, do 1º Cartório de Protesto de Taboão da Serra. Sustenta que o protesto é indevido, pois a Fazenda Nacional extrapola seu direito de cobrança, impondo ao contribuinte meio coercitivo de pagamento. Alega que o protesto da CDA afronta o amplo direito de defesa, é contrário ao que preceitua a legislação especial acerca da cobrança da dívida ativa e configura ato desnecessário na cobrança fiscal. Defende, ainda, a ocorrência de abuso do exercício do direito e da função pública. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 34/52. Em decisão de fl. 53 o Juízo da 2ª Vara cível do Foro de Taboão da Serra declarou sua incompetência para a apreciação da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. 2ª fl. 63 foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a intimação da parte requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, juntar aos autos a via original da procuração e trazer a declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial. A requerente manifestou-se às fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do alegado pela parte requerente não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, elemento necessário à concessão de tutela de urgência. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 permite o protesto das certidões de dívida ativa da União Federal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). - grifei. Após a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Recurso Especial nº 1450622-SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, data da decisão 18.06.2014, DJe 06.08.2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do

emite de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193). No mesmo sentido o acórdão abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00011090520154030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015). Com relação ao bem oferecido em caução (uma gleba de terras com total de 22,9 hectares, situada no município de Ibiúna-SP, no bairro do PAIOL Grande, zona rural, denominado Sítio Takaharu Munakata, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiúna, Estado de São Paulo, matrícula 3.186, avaliada em aproximadamente R\$ 600.000,00), sem a prévia manifestação da União Federal não é possível saber se seria suficiente para garantir o valor integral da dívida, eis que a cópia da matrícula juntada às fls. 42/44 demonstra que o bem foi transmitido à empresa requerente pelo preço de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 12 de junho de 2006. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende oferecer como caução, pois a certidão apresentada data de 20/11/2012 (fl. 44). Após, cite-se a ré, que deverá manifestar, de forma motivada, sua concordância ou não com a garantia apresentada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051146-48.2015.403.6301 - NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS X MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA(SP271519 - DANIELE PEDROSO GARCIA PRETO E SP354916 - NATASHE CAROLINE DE CARVALHO ALVES E SP216796 - YOON HWAN YOO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS e MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARRO em face de NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., visando à antecipação dos efeitos da tutela e provimento final para determinar que a ré mantenha as autoras no Plano Médico com as mesmas condições anteriores, arcando com o pagamento de suas contribuições que até então vinham sendo descontadas dos proventos do titular do Plano, Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros. As autoras alegam que participavam desde setembro de 1993 como dependentes familiares (esposa e filha, respectivamente) no plano de saúde do Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, desde quando ele passou a exercer a magistratura no cargo de Juiz Classista. Com o falecimento do Dr. Alfredo Vianna do Rego Barros, as autoras continuaram a participar do Plano Médico, efetuando o pagamento das referidas contribuições. O Plano Médico da qual as autoras participavam foi durante muito tempo operado pela AMIL Assistência Médica Internacional e a cláusula 8 do contrato estabelecia que: A CONTRATADA não poderá deixar de aceitar, como beneficiário qualquer membro ou servidor do CONTRATANTE, bem como dependentes daqueles, seja por motivo de idade ou qualquer outro (fl. 04). Aduzem que esse plano de saúde foi prorrogado por sucessivas vezes desde setembro de 1993, mas jamais tiveram conhecimento de que alguma alteração havia sido feita no plano. Para as autoras, o direito de permanecer no plano, mesmo após a morte do titular era incontestável, pois nunca foram chamadas pela ré para concordar com alguma alteração nos benefícios existentes no plano médico que participavam. Decorridos alguns meses da data do óbito do Dr. Alfredo Vianna do Barros, as autoras continuaram normalmente no plano médico, de acordo com as regras estabelecidas no plano original, custeando as participações delas. Todavia, as autoras foram informadas que a nova empresa operadora do plano incluiu uma cláusula pelo qual as autoras tiveram os seus direitos alterados, sem que tivesse

havido qualquer tipo de negociação ou concordâncias delas. De acordo com as alterações, a partir do falecimento do titular do plano, as autoras não poderiam permanecer no mesmo, nas mesmas condições anteriores e após um certo lapso de tempo (seis meses após a morte do titular) a autora Maria Aparecida Viggiani do Rego Barros seria retirada do plano e a Autora Neuza Viggiano do Rego Barros só poderia permanecer no plano de acordo com as regras ali estabelecidas na cláusula 6ª, ou seja, o plano deverá ser integralmente custeado pela pensionista (fls. 02/18). Apresentaram procuração e documentos (fls. 19/149). O feito foi distribuído para a 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (fl. 142). As autoras reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 146/147). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido apenas para manter a autora MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS como beneficiária do plano de saúde até apreciação da manifestação da ré (fls. 150). Realizada audiência de conciliação, ela foi infrutífera (fl. 180). As autoras informaram o descumprimento da decisão antecipatória (fls. 181/183). Foi determinada a intimação da ré para demonstrar o cumprimento da decisão (fl. 184), o que foi feito às fls. 188/192, conforme restou assentado na decisão de fl. 198. A ré apresentou contestação (fls. 207/219) e documentos (fls. 220/286). O Juízo Estadual determinou a inclusão do Tribunal Regional Federal do Trabalho da 2ª Região no polo passivo, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fls. 288/289). Os autos foram redistribuídos e a parte autora foi intimada para emendar a inicial (fl. 291), o que foi feito às fls. 293/296 e 299/303. Sobreveio decisão do Juízo do Juizado Especial Federal declinando da competência (fls. 304/307) e os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível. Os atos processuais praticados foram ratificados. Na mesma oportunidade, foi determinada a retificação do polo passivo para que no lugar do Tribunal Regional Federal do Trabalho da 2ª Região passasse a constar União (fls. 320). Citada, a União apresentou contestação (fls. 333/341) e documentos (fls. 342/421). É o breve relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No momento, vislumbro parcialmente o preenchimento dos requisitos legais. As autoras alegam que eram dependentes do Juiz Classista, Dr. Alfredo Vianna de Barros, falecido em 14/06/2014, na qualidade de esposa e filha. Desse modo, possuem o direito às mesmas condições anteriormente estipuladas para a utilização do plano de saúde. Importante consignar desde o início que a discussão envolve o plano de saúde contratado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em prol dos seus servidores e membros, nos termos do inc. I, 3º, do art. 230, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Trata-se, portanto, de plano de saúde por adesão. De acordo com informações prestadas pela União em contestação, o contrato em questão foi celebrado entre o TRT 2ª Região e a Notre Dame Intermédica Saúde S.A por força de pregão realizado para contratação de serviços de assistência à saúde. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região esclareceu que durante certo tempo - cerca de vinte anos - a operadora Amil Assistência Médica Internacional venceu as licitações neste Tribunal. A última delas, que está em vigor foi, todavia, vencida pela Seguradora Notre Dame Intermédica Saúde AS, no Pregão Presencial nº 025/2013, e implantada por meio do Contrato CCL-CT nº 050/2013 (fl. 344-verso). Desse modo, a União sustenta que não se trata de um único contrato vigente desde 1993, em que teriam sido alteradas cláusulas contratuais à revelia das autoras, mas de contratos diversos resultantes de procedimentos licitatórios diferentes. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, após o falecimento do titular do plano, Sr. Alfredo Vianna do Rego Barros, este Tribunal, buscando auxiliar a beneficiária dependente e a agregada daquele titular, disponibilizou atendimento junto a Seção de Serviço Social. Assim, em 24/07/2014, a Sra. Maria Aparecida Viggiani do Rego Barros compareceu a este Regional representando sua genitora Neuza Viggiano do Rego Barros e, nesse atendimento, foi-lhe também entregue o Ofício nº 12/2014 - SBIPS/SS (documento anexo IV, conforme consta recebimento neste Ofício (fl. 345), oportunidade em que foram informadas acerca das alterações que iriam ocorrer após os seis meses: no que se refere à autora NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS, caso pretendesse permanecer no plano deveria custear a integralidade do valor e no tocante à autora MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARRO, transcorridos os seis meses, ela seria excluída do plano. Observa-se que o ofício de fls. 377/378 foi, aparentemente, recebido pela autora Maria Aparecida em 24/07/2014 de modo que há fortes indícios de que ela foi informada a respeito das regras contratuais vigentes por ocasião do óbito de seu genitor. Aliás, na mesma ocasião, a autora Neuza, representada pela autora Maria Aparecida, fez a opção por permanecer no plano de saúde com alteração de categoria (fl. 378). Quanto ao contrato que estava vigendo no momento do falecimento do servidor titular do plano, a cláusula sexta do contrato decorrente do pregão presencial nº 025/2013 - CONTRATO CCL-CT nº 050/2013 dispõe que (fls. 349verso/350): CLÁUSULA SEXTA: DA EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE[...]Parágrafo Terceiro: Nos casos de falecimento do titular, o CONTRATANTE admitirá: a manutenção do dependente e/ou agregado que vier a ser beneficiário da pensão do titular falecido, na mesma categoria ou categoria inferior, mediante opção do interessado, durante 6 (seis) meses a partir da data do óbito, com pagamento de parte dos custos pelo CONTRATANTE. Decorrido este prazo a manutenção do Plano será custeada integralmente pelo pensionista; b) a manutenção do dependente e/ou agregado que não vier a se beneficiar da pensão do titular, na mesma categoria ou categoria inferior, mediante opção do interessado, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses a partir da data do óbito; c) decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o dependente e/ou agregado excluído terá assegurado acesso ao plano da CONTRATADA diretamente negociado e às suas expensas, sem exigência de carência e restrições a doenças e/ou lesões preexistentes. Desse modo, de acordo com referidas disposições contratuais, no caso de dependente pensionista há o direito de permanecer no plano, desde que arque com o valor integral da mensalidade após seis meses do óbito do titular. Todavia, no caso de agregado, haverá a exclusão do plano após seis meses, observando-se o direito de contratar plano individual com a mesma operadora. Importante registrar que cláusula similar já existia no contrato decorrente do pregão presencial nº 075/2010 - contrato SCL-CT 063/2010, em que figurou como contratada a empresa Amil Assistência Médica Internacional S.A, in verbis (fl. 413): CLÁUSULA QUINTA - DA EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE[...]Parágrafo Terceiro: Nos casos de falecimento do titular, o CONTRATANTE admitirá: a manutenção do beneficiário dependente e/ou agregado que vier a ser beneficiário da pensão do titular falecido, na mesma categoria ou categoria inferior, mediante opção do interessado, durante 6 (seis) meses a partir da data do óbito, com pagamento de parte dos custos pelo CONTRATANTE. Decorridos 6 (seis) meses da data do óbito a manutenção do plano de saúde será custeada integralmente pelo pensionista; b) a manutenção do dependente e/ou agregado que não vier a se beneficiar da pensão do titular falecido, na mesma categoria ou categoria inferior, mediante opção do interessado, pelo prazo improrrogável de 6 (seis) meses a partir da data do óbito; c) decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o dependente e/ou agregado excluído do plano terá assegurado acesso ao

plano individual da operadora ,diretamente negociado e às suas expensas, sem exigência de carência e restrições a doenças e/ou lesões preexistentes. Ademais, igualmente observa-se a existência de cláusulas contratuais limitando os direitos dos dependentes no Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Cobertura de Custos de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares, celebrado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região-SP, como contratante e a Amil Assistência Médica Internacional Ltda, como contratada, na data de 01 de setembro de 1993, in verbis (fl. 384):1 - Passa a fazer parte do contrato a filial 06, conforme abaixo discriminado:Serão cadastrados pela CONTRATADA como filial 06, os beneficiários dependentes dos servidores falecidos durante a vigência do contrato. .PA 1,10 Os beneficiários acima mencionados serão cadastrados no Plano Medicus 22 Quarto Coletivo e terão cobertura por 006 (seis) meses, contados a partir do mês subsequente, a exceção do servidor titular. .PA 1,10 O dependente de maior faixa etária, passará a ser o beneficiário titular. .PA 1,10 Fica estabelecido que os beneficiários cadastrados na Filial 06, não poderão optar por plano superior ou incluir agregados.Desse modo, não vislumbro a probabilidade do direito da autora NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS continuar como beneficiária do plano de saúde de seu falecido esposo nas mesmas condições existentes antes do falecimento dele. Vale dizer, depois de seis meses do falecimento do titular do plano, correta a conduta da administração em exigir que referida dependente arque integralmente com o custeio da sua mensalidade.No que diz respeito à autora MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARRO, a União sustenta que a cláusula contratual de exclusão após os seis meses está de acordo com a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, notadamente com o art. 30:Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. 3o Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. 4o O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. 5o A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Vide Medida Provisória nº 1.685-5, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) - grifo ausente no original.Analisando referida legislação e o contrato pregão presencial nº 025/2013 - CONTRATO CCL-CT nº 050/2013, observa-se a existência de uma possível divergência no prazo que o dependente/agregado pode permanecer após o falecimento do titular. Isso porque, embora a Lei possibilite que o dependente/agregado possa permanecer por até 24 meses, a depender do tempo de permanência no plano, o contrato CCL-CT nº 050/2013 apenas prevê o prazo de seis meses.No caso dos autos, a autora alega que contribui para o plano desde o ano de 1993. Desse modo, numa conta por estimativa, entre a data do falecimento de seu genitor (14/06/2014) e a adesão ao plano, transcorreram no mínimo 20 anos de contribuição. Calculando 1/3 sobre 20 anos, resultaria em 6 anos, nos termos do 1o do art. 30, o que ultrapassaria o limite máximo de tempo assegurado por lei. Por decorrência, a autora teria direito ao prazo de 24 meses, prazo máximo permitido.Há, portanto, a probabilidade do direito da autora MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARRO de permanecer no plano até 14/06/2016.A partir de então, ela faz jus à observância do direito previsto na letra c da cláusula sexta do contrato CCL-CT nº 050/2013: c) decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o dependente e/ou agregado excluído terá assegurado acesso ao plano da CONTRATADA diretamente negociado e às suas expensas, sem exigência de carência e restrições a doenças e/ou lesões preexistentes. Em face do exposto, .PA 1,10 Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação à autora NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS .PA 1,10 mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela em relação à autora MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS até o dia 14/06/2016, quando cessarão os seus efeitos.Fica a parte autora intimada de que deverá administrativamente entrar em contato com a empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A para fins de exercer o direito previsto na letra c da cláusula sexta do contrato CCL-CT nº 050/2013. Intime-se a parte autora para réplica. No mesmo prazo, a parte autora deverá prestar as seguintes informações: .PA 1,10 Data de nascimento do Dr. Alfredo Vianna de Barros .PA 1,10 Data da admissão no cargo de Juiz Classista .PA 1,10 Data em que ele aderiu ao Plano de Saúde coletivo .PA 1,10 Data de sua aposentadoria.Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a retificação do nome da ré para que passe a constar Notre Dame Intermédica Saúde S.A..Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5425

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos.Folhas 1943/1959: Requeira a RADIO VIDA FM LTDA o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que como já esclarecido pelo Juízo, às folhas 1941/1942, as contas NÃO ESTÃO BLOQUEADAS, não havendo óbice para a movimentação.Registra-se, ainda, que apenas foram bloqueados valores (BACENJUD) e que já foram transferidos para contas à disposição do Juízo (folhas 1733/1737).Após a juntada da carta precatória nº 35/2016 cumprida, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 1821/1823.Solicite-se via correio eletrônico ou malote digital, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, informações quanto ao cumprimento e devolução da Carta Precatória nº 0000690-79.2016.403.6133.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947952-18.1987.403.6100 (00.0947952-0) - ADEMIR CIRILO DANTAS(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 278/279: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0027713-66.1997.403.6100 (97.0027713-5) - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA A. ALMEIDA SARTORI)

Fls. 349/506: Assiste razão a parte autora em sua alegação de afastabilidade do disposto no artigo 542, parágrafo 3º do Código de Processo Civil/1.973, com relação ao recurso especial interposto no agravo de instrumento. Isto porque a regra prevista no dispositivo em comento comporta exceção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RETENÇÃO (CPC, ART. 542, 3º). INAPLICABILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 259, V, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A retenção prevista no 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa. 2. O litígio não tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, mas simples pretensão de ver reconhecida, judicialmente, a habilitação de licitante, para o regular prosseguimento da licitação. 3. A procedência do pedido não implicará a vitória da licitante, tampouco o direito de contratar com a Administração Pública. Logo, o valor do contrato não serve como parâmetro para definição do valor da causa. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, Resp 627222, Rel. Denise Arruda, j. 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p.274). Assim sendo, suspendo a determinação contida no despacho de fls. 348. Aguarde-se o desarquivamento da impugnação ao valor da causa. Publique-se, após intime-se a União Federal.

0005657-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005657-8) - TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP039758 - DANILO FERRAZ MARTINS VEIGA E SP211734 - CARMEM VANESSA MARTELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fls. 1.092/1.127: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 513/525 - Manifeste-se a parte autora acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001799-04.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da manifestação da Contadoria Judicial a fls. 221/224, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

0024082-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010306-56.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3244 - ESTEFANIA AMARAL ALBERTINI) X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Fls. 20/26 - Ciência à Embargada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0005273-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-63.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG)

Recebo os embargos e suspendo a execução no que tange ao montante controvertido. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 623: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 619: Fls. 609/618 - Defiro o pedido de tramitação preferencial formulado. Anote-se. Retifique-se a minuta de fls. 593, observando-se a doença grave informada pela parte exequente e, após, intemem-se as partes acerca da minuta retificada, para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento, aguardando sua efetivação com o sobrestamento dos autos em secretaria. Cumpra-se e, após, publique-se.

0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0) - ADAO SILVA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ADAO SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

Expediente N° 8520

ACAO CIVIL PUBLICA

0009453-71.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

1. A ação civil pública está instruída com inquérito civil aberto em maio de 2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, se deferido, esgotará o objeto da demanda. Presentes tais dados, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será julgado depois da resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da parte ré. 3. Apresentada resposta, abra a Secretaria termo de conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006298-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X G. GOMES INSTALACOES LTDA.(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

1. Deixo de reconhecer a revelia do réu Welber Silva Neves. Apesar de não ter apresentado contestação, ele apresentou resposta prévia, em que contesta os fatos afirmados na petição inicial. 2. Ficam o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre as contestações e os documentos que as instruem e especificar provas. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

ACAO POPULAR

0005098-18.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 64: defiro o pedido veiculado pela União, de ingresso no polo passivo da demanda na defesa do ato estatal impugnado. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão da União no polo passivo da demanda. 3. Após, abra a Secretaria vista dos autos à União, para intimação pessoal, nos moldes do artigo 183 do CPC. É desnecessária a expedição de mandado de citação. O representante legal da União já foi intimado pessoalmente, por Oficial de Justiça, para assumir a posição que considerasse cabível na lide. O representante legal da União manifestou conhecimento da demanda e intenção de atuar na defesa do ato impugnado. O prazo para resposta pela União, de 20 (vinte) dias, será contado na forma dos artigos 183, 1º, e 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006388-68.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes embargos aos autos principais.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015190-03.1989.403.6100 (89.0015190-8) - ANTONIO PRATS MASO E CIA/ LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

1. Defiro o requerimento formulado pela União Proceda a Secretaria à expedição de ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.2. Comprovada a transformação, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004341-59.1995.403.6100 (95.0004341-6) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA X CHEMICAL ADMINISTRACAO E CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA X CHEMICAL SERVICOS LTDA X MANUFACTURES HANOVER INTERNATIONAL LTDA X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão de fl. 908. Publique-se. Intime-se.

0001845-52.1998.403.6100 (98.0001845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD)

1. Fls. 334/336: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da informação de transformação em pagamento definitivo da União devidamente cumprida pela Caixa Econômica Federal.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo remanescente em benefício do impetrante, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 328, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 236/237 e substabelecimento de fl. 235).3. Fica o impetrante intimado para retirada do alvará na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0017385-67.2003.403.6100 (2003.61.00.017385-1) - SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A X EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(Proc. LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 2. A certidão de objeto e pé, requerida pelos impetrantes, foi expedida à fl. 395. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes.Publique-se.

0024668-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024668-8) - NOVA CACHOEIRINHA AUTO POSTO E COM/ LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA SAO PAULO NORTE DA SECRETARIA DE RECEITA PREVIDENCIARIA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Abra a Secretaria vista dos autos à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0015902-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015902-9) - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP238689 - MURILO MARCO) X DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Defiro à União prazo complementar de 5 (cinco) dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo.Publique-se. Intime-se.

0001786-10.2011.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Suspendo o levantamento pela parte impetrante e determino que se aguarde sobrestado no arquivo o julgamento, pelo juízo da execução, do pedido de penhora no rosto dos autos.Publicue-se. Intime-se.

0023798-76.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, para assegurar o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas e para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como CADIN.O pedido de concessão de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou efeito suspensivo ao recurso.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.2. Precedentes: EDEl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014).Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não procede. A segurança não pode ser concedida.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0025292-73.2015.403.6100 - SYSTEMCRED - SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP197422 - LILIAN DE FREITAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral decorrente do texto da cabeça do artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil: a apelação produz efeito suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetivada por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0000919-41.2016.403.6100 - ORGANIZACAO POL DE CONTABILIDADE S/S LTDA. - EPP(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. O artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que afasta a remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de certidão de não-recolhimento das custas processuais para inscrição na Dívida Ativa da União. Assim, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0003634-56.2016.403.6100 - HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indeferida a liminar e determinada a apresentação, pelas partes impetrantes, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), elas se limitaram a interpor agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, não impugnando tal determinação nesse recurso tampouco apresentando a cópia. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, cabeça e parágrafo único, e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, porque as partes impetrantes não apresentaram cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada, apesar de intimadas para fazê-lo. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

0004063-23.2016.403.6100 - DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Indeferido o pedido de concessão de medida liminar e determinado à parte impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009), ela se limitou a desistir da impetração, pedido esse que não pode ser conhecido, por não ostentar a profissional da advocacia, no instrumento de mandato constante dos autos, poder especial para desistir em nome da impetrante. Contudo, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da não apresentação da cópia da inicial para intimação do representante legal da União. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, cabeça e parágrafo único, e 485, incisos I e X, do Código de Processo Civil, porque a parte impetrante não apresentou cópia da petição inicial para intimação do representante legal da União. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011916-35.2006.403.6100 (2006.61.00.011916-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE INDUSTRIALIZACAO ALIMENTICIA DE SAO PAULO E REGIAO - SINDEEIA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 649: defiro à UNIÃO prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo.2. Na ausência de manifestação da UNIÃO, será determinada a expedição de alvará de levantamento integral dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, em favor do impetrante, nos termos da decisão de fl. 647.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013747-06.2015.403.6100 - CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP183641 - ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FAZENDA NACIONAL X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a requerente, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 1.004,53, em março de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publicue-se. Intime-se.

Expediente Nº 8556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TELXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará3. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado no arquivo comunicação de pagamento das parcelas do precatório.Publicue-se. Intime-se.

0006899-14.1989.403.6100 (89.0006899-7) - JOSE CZINIEL JUNIOR X ARMANDO FONZARI PERA X BRUNA FIORETTI PERA X ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA X NELSON MARQUES DA GRACA X BOAVENTURA REGADO CARVALHO X MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO X LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO X OCTAVIO CAUMO SERRANO X MARIA ALCANTARA CAUMO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam os autores intimados para manifestação sobre os cálculos apresentados pela União, no prazo de 5 dias.Publicue-se.

0739263-27.1991.403.6100 (91.0739263-0) - JOAO DE MORAES SILVA X JOAO CARLOS PAULINO DE MORAES SILVA X CARMEM LUCIA PAULINO DE MORAES SILVA X CORALY JULIA GONCALVES CARNEIRO X LOUDOMIRO CARNEIRO X TELMA GONCALVES CARNEIRO SPERA ANDRADE X JUDIMARI GONCALVES CARNEIRO BERNINI(SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Defiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada para retirar o alvará de levantamento na Secretaria deste juízo.3. Liquidado o alvará de levantamento ou decorrido o prazo para sua retirada, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0020707-81.1992.403.6100 (92.0020707-3) - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI X JACY DE ARAUJO ROSSI X JACY DE ARAUJO CIA LTDA - EPP X NINA CAMPOMIZZI X MILENA CAMPOMIZZI X EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO)

1. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se a União.

0014497-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014497-9) - CELSO ROBERTO PAULELLI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELSO ROBERTO PAULELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da transferência do valor penhorado no rosto destes autos para os autos da execução fiscal nº 0006943-05.2014.8.26.0176 (fls. 453/456). 2. Cumpra a Secretaria o item 2 da decisão de fl. 437. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará3. Liquidado o alvará, aguarde-se no arquivo sobrestado.Publique-se. Intime-se.

0078693-90.1992.403.6100 (92.0078693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072574-16.1992.403.6100 (92.0072574-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(Proc. ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Ante a discordância da União em reservar, na requisição de pagamento a ser expedida, os honorários advocatícios que lhe são devidos, fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.930,59, em setembro de 2015, no prazo de 15 dias, por meio de guia DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.3. Expeça a Secretaria ofícios precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.4. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.5. Ficam as partes intimadas dessa expedição com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0030502-43.1994.403.6100 (94.0030502-8) - CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CALCADOS MINI BABUCH LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Defiro o pedido da União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 2.256,02, para setembro de 2015, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução, do Conselho da Justiça Federal.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicas.Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos realizados em benefício da parte exequente.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, encaminhando-o ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para pagamento da execução em benefício do exequente, nos termos da minuta de fl. 398. 2. Expedido e encaminhado o ofício, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dele. Publique-se. Intime-se.

0002031-16.2014.403.6100 - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X BRUNO HENRIQUE GONCALVES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor, expeça a Secretaria o ofício definitivo e intime pessoalmente o executado, por meio de oficial de justiça, com prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o depósito do respectivo valor diretamente à ordem deste juízo, nos termos do 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. O mandado deverá ser instruído com cópia do ofício. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013962-07.2000.403.6100 (2000.61.00.013962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010057-91.2000.403.6100 (2000.61.00.010057-3)) OCMA CONSTRUCOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X OCMA CONSTRUCOES LTDA(SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0032150-67.2008.403.6100 (2008.61.00.032150-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ELIZEU MENEZ X AVACI DE SOUZA MENEZ(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA E SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X ELIZEU MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AVACI DE SOUZA MENEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

1. Fls. 541/542: defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do profissional da advocacia: Daniel Palmiero Muzaranha, que fica intimado para retirar o alvará na Secretaria deste juízo. 2. Fl. 540: defiro o requerimento veiculado pela Caixa Econômica Federal. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela parte executada, até o limite do valor atualizado da execução, apresentado pela exequente. 2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil). 3. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 4. Incumbe à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se.

0000533-45.2015.403.6100 - FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(DF015598 - MARCELO RAMOS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X FVO - BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. 2. Proceda a Secretaria à expedição do alvará de levantamento. 3. Fica a parte intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 4. Retirado e liquidado o alvará de levantamento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000879-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000879-7) - MARIA APARECIDA LIMA CARDAMONE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0016262-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016262-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-80.2003.403.6100 (2003.61.00.038168-0)) IGOR SCHWARTZMANN X ANGELA MARIA SCHWARTZMANN X MARCO BOFFELLI X MARIA APARECIDA TARDIN BOFFELLI X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS PARA FABRICACAO DE CIMENTO(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP295724 - PATRICIA JARDIM PROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Proceda a Secretária à intimação do perito, a fim de que responda aos quesitos e esclarecimentos solicitados pelas partes autoras, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Publique-se.

0022143-40.2013.403.6100 - EBEL FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019986-26.2015.403.6100 - ADELIA YAEKO OSHIRO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Indefiro o requerimento veiculado pelo réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal da autora.O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I é cessionário do empréstimo cuja contratação por meio de CDC em terminal eletrônico de autoatendimento é negada pela parte autora.O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I se limitou a receber a cessão do crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (cedente) e a proceder ao registro do débito em cadastro de inadimplentes, em razão da falta de pagamento. Trata-se de fatos incontroversos sobre os quais a prova testemunhal e o depoimento pessoal nada têm a acrescentar. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I não participou do suposto ato de contratação no CDC automático pela autora.2. Defiro o requerimento veiculado na petição inicial de inversão do ônus da prova, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quem incumbe provar a existência do contrato. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil porque não foi apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nenhuma prova da contratação do empréstimo CDC automático pela autora, ainda que pela via eletrônica, com a utilização do cartão e senha da conta corrente. Também há hipossuficiência técnica da autora. Ela não dispõe de meios técnicos para realizar perícia no sistema bancário informatizado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de comprovar que houve a contratação do empréstimo na modalidade de CDC automático.Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para especificar essa prova, inclusive por perícia, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de produção de prova documental pela CAIXA, deverá ser exibida nesse mesmo prazo, sob pena de preclusão.3. Sem prejuízo remetam-se os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0020884-39.2015.403.6100 - HUI SANG LEE(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. A ré já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022377-51.2015.403.6100 - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP346079 - VITOR FERREIRA SULINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fica a autora intimada para comprovar, mediante demonstrativo discriminado, bem como exibir a respectiva prova documental, que todos os débitos compensados na PER/DCOMP 31613.43211.291010.1.3.57-2180 de PIS e COFINS foram exatamente os mesmos débitos declarados para compensação nas PER/DECOMPS que foram retificadas. As cópias das PER/DCOMP que foram retificadas contêm apenas a descrição dos valores originais de R\$ 131.204,75 (a título de PIS) e de R\$ 604.239,08 (COFINS). Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0023780-55.2015.403.6100 - EWALDO MUNIZ X MARCELO CESAR DE SOUSA DA PAZ(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para:1 - suspender os efeitos da arrematação oriunda de uma

execução extrajudicial levada a efeito sob a égide do Dec.-Lei 70/66, não cumprido em suas exigências, até final julgamento da presente ação;2 - requerem, os autores o reconhecimento do instrumento contratual de compromisso de compra e venda e cessão de direitos, firmado entre o titular do financiamento e Marcelo Cesar de Souza da Paz e sua esposa, como instrumento hábil à transferência dos direitos e deveres relativos ao financiamento ora discutido, condenando o agente financeiro a sub-rogar o contrato de financiamento, mantendo-se todas as cláusulas inicialmente pactuadas, aproveitando todos os pagamentos já feitos e o prazo total do contrato original, na forma do artigo 69 da Lei 4.380/64, mantendo-se a garantia hipotecária original, e passando os reajustes das prestações a serem feitos a partir da propositura da presente ação, com base na categoria profissional do cessionário;3 - tendo em vista a intenção dos autores adquirentes e cumprir o contrato e, também, por ser os atuais ocupantes do imóvel, requerem a Vossa Excelência, em sede de antecipação da tutela, que lhe seja conferido o direito de preferência sobre o referido imóvel, designando audiência de tentativa de conciliação e, suspendendo todo e qualquer processo administrativo que tenha por finalidade o praxeamento do imóvel, face a presente declaração dos ocupantes do imóvel. No mérito, pedem a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, bem como o respectivo registro na matrícula e ainda as cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, acolhendo-se todas as matérias aqui descritas, quais sejam, a inexorável obrigação de cumprimento de todas as exigências do Decreto Lei 70/66, reconhecendo-se as irregularidades na execução do procedimento e a liquidez do contrato para fins de execução extrajudicial. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito suscita prejudicial de decadência do direito de anular o registro da carta de arrematação. Se afastada a prejudicial, requer a improcedência do pedido. Apresente os documentos relativos ao procedimento de execução da hipoteca. Os autores apresentaram réplica. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeito a preliminar suscitada pela ré de falta de interesse processual, que, segundo ela, estaria ausente ante a impossibilidade de discutir os termos do contrato depois de arrematado o imóvel e registrado tal ato no Registro Imobiliário. Os autores não pretendem discutir os termos do contrato e sim a constitucionalidade e a legalidade do leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/1966 e o cumprimento dos requisitos nele previstos para tal leilão. É certo que veicularam apenas causa de pedir em que afirmam o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajustamento dos encargos mensais. Mas não formalizaram nenhum pedido de revisão do contrato, já extinto, para o cumprimento do PES. Cumpre salientar, de qualquer modo, em relação à causa de pedir segundo a qual a hipoteca foi executada com base no inadimplemento de valores ilegais ou abusivos ante o descumprimento do PES, é de todo impertinente. Expedida a carta de arrematação e registrada esta em nome da ré, há extinção do contrato, o que conduz à ausência de interesse processual na revisão dos valores dos encargos mensais do financiamento, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1356222/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 15/03/2012) A prejudicial de decadência. Afasto a prejudicial de decadência. Os prazos de decadência previstos no artigo 178 do Código Civil incidem em demanda anulatória (constitutiva positiva ou negativa) de ato jurídico fundada nos vícios de coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão e incapacidade civil: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. A pretensão constitutiva sem prazo previsto em lei nem previsão legal de que o ato é anulável (artigo 179 do Código Civil) é perpétua, isto é, não está sujeita a prazo decadencial. Nesse sentido a lição de Agnelo Amorim Filho, em Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT 744/725. No mesmo sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código Civil Comentado, 7ª edição, 2009, página 408): 5. Pretensão constitutiva sem prazo previsto em lei. Imprescritibilidade. Salvo as anulatórias (v. abaixo, coment. 6 CC 207), as pretensões dedutíveis em juízo por meio de ação constitutiva, sem prazo de exercício previsto em lei, são perpétuas (imprescritíveis), podendo ser ajuizadas a qualquer tempo. Exemplos: negatória de paternidade (CC 1601); separação judicial e divórcio (CC 1571 III e IV) etc. 6. Pretensão anulatória. Decadência. Quando a pretensão for exercitável mediante ação anulatória (constitutiva negativa), e sua anulabilidade esteja expressa na lei que, contudo, não fixa prazo para o exercício dessa pretensão, aplica-se a regra subsidiária do CC 179, segundo a qual o prazo decadencial para o exercício dessa pretensão é de dois anos. V. coment. CC 179. Não há em lei previsão de prazo para o exercício da pretensão de desconstituir (anular) carta de arrematação expedida nos moldes no Decreto-Lei nº 70/1966 nem o respectivo registro no Registro de Imóveis. Além disso, os vícios desses atos suscitados pelos autores não estão expressamente cominados em lei, o que afasta o prazo decadencial geral de dois anos previsto no artigo 179 do Código Civil. Este dispositivo estabelece que Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-lhe a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato. Ante o exposto, não havendo prazo decadencial previsto em lei nem prevendo esta as nulidades invocadas pelos autores, a pretensão desconstitutiva por eles exercida é perpétua, não está sujeita a prazo, salvo se já alienado o imóvel pelo arrematante a terceiro de boa-fé. Nesta hipótese de alienação há prejuízo para a pretensão anulatória da carta de arrematação e do respectivo registro. Em havendo anulação a questão se resolve em perdas e danos, cuja pretensão condenatória está sujeita à prescrição. A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66. A execução da hipoteca está prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso

incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei nº 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Cito os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exeqüente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo

natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa exclusão de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 2º, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema

aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5o da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Relativamente à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei nº 70/66, ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é juridicamente relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis nºs 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei nº 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei nº 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei nº 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A recepção do DL 70/66 pelo ADCT 25 1.º e 2.º da CF/88 Quanto às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da

seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar; II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei ali mencionados serão considerados rejeitados. O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966. Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2: Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele. Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar e o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica. Afirmação de que nenhuma das duas cartas de cobrança exigidas no inciso IV do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 foi entregue aos autores. O artigo 31, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 70/1966, estabelece que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH (Inciso incluído pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990). Esse dispositivo é dirigido ao credor hipotecário e ao agente fiduciário. O credor hipotecário, ao formalizar ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, deve instruí-la com cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. Da Solicitação de Execução de Dívida - SED de fl. 122 consta que foi sim instruída com cópia dos avisos reclamando o pagamento. Nesse documento o agente fiduciário lançou seu de acordo, presumindo-se que a solicitação de execução tenha sido realmente instruída com os documentos nela descritos, entre os quais os avisos reclamando o pagamento da dívida, e não que o credor hipotecário tenha feito afirmação falsa, corroborada pelo agente fiduciário. Ainda que assim não fosse, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. É evidente que não foi a suposta falta desses avisos, antes do envio da solicitação de execução ao agente fiduciário, que impediu a purgação da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, os autores demonstraram ter plena ciência de que estão em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirmam pretender purgá-la, isto é, pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo. Os autores nunca pretenderam realmente purgar a mora. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. É manifestamente ilegal a pretensão dos autores, que moram gratuitamente no imóvel há mais de treze anos, à custa do Sistema Financeiro da Habitação, em evidente enriquecimento sem causa. Não se decreta a nulidade quando o ato tenha atingido sua finalidade sem prejuízo. As formas não são santidades para ser veneradas. Servem a uma finalidade, que foi plenamente alcançada na espécie, mas em nenhum momento pretenderam os autores purgar a mora. A intimação pessoal para purgação da mora. Os documentos de fls. 124/125 comprovam que o autor Ewald Muniz foi procurado para ser notificado pessoalmente para purgar a mora, por meio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, no endereço do imóvel. A responsabilidade do agente fiduciário está limitada estritamente à observância do 1.º de artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66: cabe-lhe providenciar a expedição de notificação, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, ao devedor, a fim de facultar a este a purgação do débito, no prazo de 20 dias. Se, realizadas as diligências pelo Cartório, o devedor não é localizado, a responsabilidade não é do agente fiduciário, e sim do devedor, que se ocultou para não receber a notificação. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de embargos de divergência, pacificou o entendimento de que nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão (EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). De outro lado, não tinha a ré nenhuma obrigação de notificar da execução extrajudicial e do leilão o autor Marcelo. A transferência do contrato firmado no SFH pelo autor Ewald ao autor Marcelo ocorreu em 03.02.2003, sem a anuência da ré, tratando-se de negócio jurídico que não produz efeitos relativamente a ela. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já proclamou, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Além disso, nesse mesmo julgamento também afirmou o Superior Tribunal de Justiça a ilegitimidade ativa para a causa do cessionário, na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, ainda que celebrado até 25/10/96, quando transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei n.º 10.150/2000. Esta é a ementa desse julgado: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUA. LEI N.º 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei n.º 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo

543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1150429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013). Certificado pelo Cartório de Títulos e Documentos estar o devedor em local incerto ou não sabido, cabia apenas ao agente fiduciário providenciar a notificação do autor Ewaldo, por meio de editais, publicados por 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, conforme estabelece o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, o que foi observado pelo agente fiduciário, como revelam os editais de fls. 141/143 e 149/151, publicados no jornal O Dia em 08.03.2003, 11.03.2003 e 12.03.2003. A intimação pessoal das datas dos leilões e a publicação destes em jornal de grande circulação. O artigo 32 do Decreto-Lei 70/66 não exige a intimação pessoal do devedor a respeito das datas dos leilões, e sim, tão somente, a publicação de editais de leilão, sem aludir à grande circulação do jornal. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Além disso, os autores não esclarecem o motivo por que não consideram o jornal O Dia, em que publicados os editais de leilão, como de grande circulação. Quanto às datas em que realizados os leilões, realizada a última notificação por edital em 12.03.2003, seguiram-se os públicos leilões em 11.04.2003, 26.05.2003 e 16.06.2003. É irrelevante que entre o decurso do prazo para purgação da mora e o primeiro público leilão e entre este e o segundo público leilão tenham decorridos interstícios superiores a 15 dias. O descumprimento dos prazos previstos na cabeça do artigo 32 e 1º do Decreto-Lei nº 70/1966, de quinze dias entre o decurso do prazo para purgação da mora e o primeiro público leilão e de quinze dias entre este e o segundo leilão somente beneficia o mutuário, que dispôs de prazo maior para purgação da mora, possível até a assinatura do auto de arrematação. Mas os autores nunca pretenderam purgar a mora, liquidando os valores devidos, no montante cobrado pela ré. Mesmo no ajuizamento desta demanda se limitaram a suscitar supostos vícios, sem oferecer o valor atualizado do débito para purgar a mora, pretendendo reproduzir o comportamento, projetado do tempo e que dura mais de treze anos, de morar gratuitamente no imóvel. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0023823-89.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre as proposições em que a respectiva parte contrária delimita as questões relevantes para o julgamento. 2. Após, proferirei decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do novo CPC. Publique-se.

0025042-40.2015.403.6100 - JOAO CARLOS LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fica a parte autora intimada para pagar diretamente à ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado para purgação da mora, informado pela ré, descontado o valor atualizado do depósito judicial, que, uma vez purgada a mora, poderá ser levantado pela ré. 2. Decorrido o prazo, fica a ré autorizada, conforme já consignado na sentença, a alienar o imóvel em público leilão, sem necessidade de autorização deste juízo. Publique-se.

0025049-32.2015.403.6100 - MARIA ARANTES CALIL - INCAPAZ X SAMIRA ARANTES CALIL ZANON(SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Fls. 141/169: manifeste-se o Bacen sobre o pedido de habilitação dos sucessores da autora, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, após a manifestação do Bacen e antes da abertura de nova conclusão, certifique a Secretaria acerca da regularidade ou não dessa habilitação. Publique-se. Intime-se.

0025358-53.2015.403.6100 - LIGIA CERANTOLA GOMIDE(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Solicite a Secretaria ao perito a indicação de dia, hora e local para a realização da perícia. Publique-se. Intime-se.

0025376-74.2015.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja permitido à autora o uso, para compensação com outros tributos federais, dos valores recolhidos a maior do PIS e COFINS Importação, em função da ilegal exigência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na respectiva base de cálculo. No mérito, a autora pede a procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada, bem como declarando-se inconstitucional a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, que indevidamente ampliou o conceito de valor aduaneiro (para considerar o ICMS e as próprias contribuições), sendo repetido em favor da autora todo o valor recolhido a maior, no valor de R\$ 2.122.839,67 (...), o qual deverá ser corrigido pela Selic, sendo determinada e permitida sua compensação com outros tributos e contribuições federais, administrados pela Receita Federal do Brasil, donde se enquadram as contribuições ao INSS; ao PIS e a COFINS; o IPI; o IR e seu adicional e a CSLL; (...) subsidiariamente, pede a autora a restituição em dinheiro do montante que recolheu indevidamente, também devidamente corrigido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido. A União contestou. Requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos. De saída, não há mais nenhum interesse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/05/2016 107/265

processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n.12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação.A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n.10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte:Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n.12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto:Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013)Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte:O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve:Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada;II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação;III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer NaturezaArt. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições.A Lei n.12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n.10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS.Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n.12.865, de 09.10.2013.Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n.12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n.10.865/2004.Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.A ementa do acórdão é a seguinte:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão acrescida do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Finalmente, não cabe a suspensão do processo para aguardar que o Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação dos efeitos do julgamento do RE 559.937, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Não está presente nenhuma situação que autorize a suspensão do processo, prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil. Também não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo o julgamento de demandas, neste tema, em primeira instância. Caberá ao Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos desse julgamento.

Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A

compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). O pedido de compensação com as contribuições previdenciárias Cabe salientar que a compensação não poderá ser realizada com as denominadas contribuições previdenciárias. O artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, e os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelecem o seguinte (grifos e destaques meus): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...) 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. A lei ordinária dispõe expressamente que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.300/2012. Dos artigos 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, 41 e 56 a 59, todos da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil, se extrai a norma de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e d) instituídas a título de substituição; e e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples

Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias, razão por que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS-importação e COFINS-importação não poderão ser compensados com as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, nem com as destinadas a outras entidades ou fundos. Atualização exclusivamente pela variação da taxa Selic. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. (...) 2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes. 3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por meio de medida liminar. Nesse sentido a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. O artigo 170 A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001, dispõe que É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Desse modo, antes do trânsito em julgado, a compensação realizada com base de medida judicial não pode ser realizada. Dispositivo. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar: (i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público

incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04; e ii) declarar a existência do direito à repetição, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil, ou a compensação, a critério da autora, sempre a partir do trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a União a ressarcir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no percentual a ser arbitrado na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, 4º, II, do CPC). Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta sentença remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença uma vez que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal acima referido não foi proferido no regime de repercussão geral. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002420-30.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante a certidão de fl. 196 fica a autora intimada para regularizar a representação processual, a fim de apresentar a via original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0002792-76.2016.403.6100 - COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Proceda a Secretaria à abertura de volumes dos documentos apresentados pela autora e à numeração dos autos. Fica a União intimada da juntada aos autos desses documentos, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. 2. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil. 3. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 4. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora. 5. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 6. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se. Intime-se.

0002941-72.2016.403.6100 - CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido, mediante decisão judicial ou depósito em dinheiro, e, no mérito, para declarar inexigível a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: férias, terço constitucional de férias, salários que antecedem o auxílio-doença, décimo terceiro salário proporcional, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. Pede também a condenação da ré na devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta, que foi apresentada pela ré, em que requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo

menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas. No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.-

Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Salário do período de afastamento por motivo de doença. O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...). Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. A gratificação natalina proporcional. Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou

prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011). Aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os

efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Vale transporte em pecúnia O artigo 1º da Lei 7.418/1985, na redação da Lei 7.619/1987, dispõe que o vale-transporte destina-se ao empregado, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Por força do artigo 4º da Lei 7.418/1985, o valor transporte não é pago em dinheiro pelo empregador ao empregado, mas sim mediante a aquisição de vales-transporte: Art. 4º. A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. A alínea b do artigo 2º da Lei 7.418/1985 dispõe que a concessão do vale-transporte nas condições e limites definidos nessa lei não constitui base de incidência da contribuição previdenciária. Daí ter a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 corretamente estabelecido que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A legislação própria a que alude a alínea f do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 é a Lei 7.418/1985. Em outras palavras, somente não incide a contribuição previdenciária sobre a aquisição dos vales-transporte pelo empregador, nas condições e limites definidos na Lei 7.418/1985, e não o pagamento em dinheiro de auxílio-transporte ao empregado. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 478.410 o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quando emitida por seu guardião e intérprete último em nossa ordem jurídica. Assim, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores do vale-transporte pagos em moeda, e não mediante a aquisição de vales-transporte. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária quanto à obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, salário do período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia, bem como para condenar a ré a restituir, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos a esse título pela autora, nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, atualizados exclusivamente pela variação da Selic, desde a data do recolhimento. Presente não apenas a plausibilidade, mas sim a certeza da existência do direito, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, salário do período de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em pecúnia. Reconheço a sucumbência recíproca. Cada uma das partes fica obrigada ao pagamento dos honorários

advocáticos ao advogado da outra, sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, observada a proporção da respectiva sucumbência. As custas serão restituídas à autora pela União na proporção da sucumbência desta. O 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil proíbe a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência, ao dispor que Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Esse dispositivo supera o entendimento resumido no texto da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte) Esta sentença não é líquida. Não é possível aplicar desde logo os percentuais previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do novo CPC. A definição do percentual dos honorários sobre o valor da condenação somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do novo CPC. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Tal interpretação, consolidada sob a égide do CPC revogado, permanece válida ante o texto do 3º do artigo 496 no novo CPC, que, para determinar o cabimento ou não do reexame necessário, considera o valor da condenação ou do proveito econômico obtido em valor certo e líquido, o que não se tem, por ora, nestes autos, uma vez que tal montante será apurado quando do cumprimento da sentença. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretária os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005241-07.2016.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP344546 - MARCIO TOME MEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0008961-79.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos nos autos do processo administrativo nº 53500.019321/2007 da contribuição para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST. É a síntese do pedido. Fundamento de deciso. Nos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei 9998/2000 constituem receitas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, entre outras, a contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Por sua vez, o parágrafo único desse artigo estabelece que não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 dessa lei. Segundo o artigo 60 da Lei 9472/1997, serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, de acordo com o 1º do artigo 60 da Lei 9472/1997. Já o artigo 61 da Lei 9472/1997 dispõe que serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. O 1º desse artigo deixa claro que serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. A jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do REsp 1.176.753/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento no sentido de que o ICMS somente incide sobre o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre as atividades meio e serviços suplementares (...). Também não incide ICMS sobre a locação de aparelho celular, por configurar atividade preparatória/acessória à prestação do serviço de telecomunicação (...) (AgRg no REsp 1429581/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014). Estabelecidas essas premissas, cabe proceder à análise, em julgamento rápido e superficial (cognição sumária), dos serviços que a autora afirma não constituírem de telecomunicação. A autora afirma que não incide a contribuição sobre serviços suplementares, tais como: i) Serv Adic Facil Oper, que compreende o serviço SIGA-ME e o identificador de chamadas; ii) Kit mensagem, que compreende o serviço SHORT MESSAGE-SMS, na modalidade pré-pago, que possibilita o envio de mensagens de texto para qualquer celular digital da operadora, a partir do próprio aparelho. A mensagem pode ter até 150 caracteres e é enviado também um número de telefone para retorno; iii) Facilidades operacio, prestados aos clientes pré-pago, tais como troca de área de registro, substituição de aparelho, transferência de responsabilidade, SIGA-ME, identificador de chamadas e caixa postal. Em tese, alguns deles parecem não constituir, realmente, serviços de telecomunicações. Isso por não haver transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, como a troca da área de registro, a substituição do aparelho, a transferência de responsabilidade. Tais serviços, contudo, deverão ser melhor segregados,

se integraram a base de cálculo do crédito constituído nos autos do processo administrativo, na produção das provas periciais contábil e de engenharia na área de telecomunicações, que serão indispensáveis para a resolução do mérito. De outro lado, quanto aos outros serviços, não se sabe exatamente no que consistem. A petição inicial não fornece maiores detalhes. Conforme já salientado, pode ser que seja necessária a produção de provas periciais contábil e de engenharia na área de telecomunicações, a fim de saber se há na prestação deles alguma forma de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, o que afasta a probabilidade da tese veiculada na petição inicial, neste ponto. Também afirma a autora que não constituem serviços de telecomunicações os preparatórios, como habilitação, mensagem de voz assinatura, mensagem de voz assinatura não faturados. Ainda que, no caso da habilitação, pareça, de fato, não haver prestação de serviços de telecomunicação, quanto aos demais serviços incide a mesma solução preconizada no parágrafo anterior: nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, não há elementos de prova suficientes para reconhecer que, na prestação deles, não ocorre alguma forma de transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, o que afasta a probabilidade da tese veiculada na petição inicial, também neste ponto. No que tange às receitas de aluguel, se parece não haver, realmente, dúvida de que o aluguel não pode, de fato, ser classificado como serviço de telecomunicação, é certo que a autora se limitou a aludir, genericamente, a receitas provenientes de aluguel, sem fornecer maiores detalhes que autorizem a conclusão de que os serviços, realmente, constituem aluguel. Concordo com todas as premissas teóricas e jurisprudenciais expostas pela autora sobre não ser o aluguel serviço de telecomunicação. Mas no caso concreto não restaram claramente descritas e delimitadas as operações de aluguel classificadas como tal. Esta questão deverá ser melhor analisada, de modo mais aprofundado, em cognição exauriente, no momento, próprio, após ampla dilação probatória, inclusive a produção das perícias acima referidas. Em relação às receitas de roaming, classificadas como receitas de terceiros, que apenas constituem, segundo a autora, meros ingressos que apenas transitam pela contabilidade da autora, não ficou claro se desses valores houve a cobrança por serviços prestados pela autora, pelo menos em parte. É dizer: apesar de a autora repassar valores a outras operadoras, não se sabe se ela também recebeu valores pela prestação desse serviço sobre os quais as demais operadoras não recolheram a contribuição para o FUST, serviço esse que, parece não haver dúvida, constitui sim serviço de telecomunicação, apenas devendo ser afastado o duplo recolhimento, tanto pela autora como para as demais que se valeram de seus serviços. Mas o fato é que será necessária apurar, na instrução, se houve valores cobrados pela autora pela prestação dos serviços sobre os quais as demais operadoras que a contrataram não recolheram a contribuição para o FUST. Relativamente às receitas decorrentes de roaming internacional, são classificadas pela autora como exportação de serviços, quando um usuário de operadora de telefonia celular estrangeira vem ao Brasil e efetua ligações em nosso país, situação em que, esclarece a autora, para que a ligação seja completada, é necessário que uma operadora brasileira disponibilize sua rede (...) enquanto o usuário estrangeiro remunera a operadora de seu país pela utilização do celular, mediante a emissão de fatura, a operadora estrangeira remunera a Autora pela utilização de sua rede. Ainda que se esteja a tratar da imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Constituição do Brasil, parece ser possível tomar de empréstimo o conceito de exportação de serviços, veiculado pela Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências: Art. 2º O imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Não se consideram exportações de serviços para o exterior do País os desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior. Assim, parece que os serviços de roaming prestados no Brasil não podem ser enquadrados como exportados para o exterior pelo simples fato de o pagamento ser realizado por residente no exterior, uma vez que o resultado do serviço parece ser produzir integralmente no Brasil, onde é completada a ligação telefônica. Isso afirmo em uma análise muitíssimo superficial, em cognição sumária, única cabível neste momento, apenas para afirmar que parece faltar probabilidade a este fundamento veiculado pela autora, o que recomenda, presentes os princípios da presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, a manutenção do lançamento ora impugnado. A questão do local onde o resultado do serviço é produzido, no Brasil ou no exterior, precisa ser melhor analisada, de modo mais aprofundado, em cognição exauriente, na sentença. Em relação aos créditos expirados, que, segundo a autora, são créditos remanescentes não utilizados pelos usuários dos cartões pré-pagos no tempo limite acordado, embora não tenham sido utilizados pelos consumidores para fazer ligação telefônica, parece que houve a prestação de serviço de telecomunicação. Assim que adquiridos os créditos pré-pagos pelos consumidores, eles efetuaram uma espécie de reserva da estrutura de telefonia móvel da autora. Houve a contratação de serviço de telecomunicação, que ficou à disposição dos consumidores. Parece ser irrelevante a não utilização de todos os créditos pelos consumidores. O que importa é que houve a contratação e o pagamento por serviço de telecomunicação. Para acolher a interpretação preconizada pela autora seria necessária reflexão mais aprofundada, mas manifestamente incompatível com esta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, sobre várias outras situações em que o serviço de telecomunicação é colocado à disposição do consumidor, embora não utilizado efetivamente, como ligações não completadas, contrato pós-pago em que não há consumo de toda a franquia contratada no mês etc. A questão precisa ser melhor analisada, de modo mais aprofundado, por ocasião da sentença. Cumpre salientar que a discussão das questões acima resumidas não ocorreu nos autos do processo administrativo em que constituído o crédito - outro motivo para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela. A ré nem sequer teve oportunidade de se manifestar sobre tais questões. Vigora, por ora, a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Nessa mesma linha, a gerar algum estranhamento quanto à veiculação de algumas dessas questões na presente demanda - há a impressão de que talvez não exista, efetivamente, muita controvérsia sobre as questões de direito, e sim em saber se os serviços que a autora afirma não serem de telecomunicação realmente o são, tratando-se de questão mais ligada à produção de provas pericial e de engenharia do que de direito -, cumpre salientar que a própria ré, na Resolução 247/2000, exclui a incidência da contribuição para o FUST da maioria das receitas desses serviços, no artigo 4º, 3º e 4º, I a III: Art. 4º (...) 3 Não haverá a incidência da contribuição de que trata este artigo sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.998 de 2000. 4 Não constitui receita de

serviços de telecomunicações, nos termos do art.3 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n. 73 de 1998: I - o provimento de capacidade de satélite; II - a atividade de habilitação ou cadastro de usuário e de equipamento para acesso a serviços de telecomunicações; eIII - os serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.472 de 1997. Seguindo essa mesma linha, não ficou demonstrado, por meio de prova inequívoca, que os créditos constituídos nos autos do processo administrativo em questão foram gerados em razão da incidência da contribuição para o FUST sobre receitas excluídas de sua base de cálculo no julgamento do mandado de segurança nº 2006.34.00.002861-6. Parece que nesse ponto também será necessária a produção de prova pericial contábil e de engenharia na área de telecomunicações, para delimitar, com precisão, que serviços e receitas, considerado o julgamento proferido nesse mandado de segurança, foram excluídos da base de cálculo da contribuição para o FUST. Ainda, a referida Resolução 247/2000, no que estabelece no artigo 20 que estabelece que Será suspensa a exigibilidade dos débitos com relação à contribuição para o FUST enquanto estes permanecerem como objeto de processo administrativo ou judicial, deve ser interpretada em conformidade com o artigo 151 do CTN, a fim de não ser manifestamente ilegal, de modo que somente haverá a suspensão da exigibilidade do crédito não pelo simples ajuizamento de demanda judicial, e sim caso seja deferida medida judicial que determine, expressamente, a suspensão da exigibilidade, como se contém nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, segundo os quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança e a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Finalmente, também não está demonstrado o risco de a autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. A autora dispõe de outros meios para obter a certidão de regularidade fiscal, seja mediante a suspensão da exigibilidade do crédito, com a realização do depósito integral em dinheiro do crédito, no valor atualizado, à ordem da Justiça Federal, seja sem suspender a exigibilidade, mediante prestação de garantia com seguro garantia ou fiança bancária. Não está demonstrado de que modo a cobrança do crédito tributário no valor em questão pode causar dano irreparável ou de difícil reparação à autora, assim como de que modo sofreria ela algum dano desse tipo, por ter que depositar em juízo o valor em dinheiro ou garanti-lo por outros meios. Dispositivo Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Versando a demanda sobre direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009571-47.2016.403.6100 - ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

1. Demanda de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto da Execução Fiscal nº 0069041-25.2014.4.03.6182 (CDA nº 80.1.14.003322-98), nos termos do art. 151, inciso V do CTN. No mérito, a autora formula os seguintes pedidos: b) seja julgada totalmente procedente a ação, anulando o crédito tributário objeto do CDA nº 80.1.14.003322-98 (...); c) seja deferida a denunciação a lide ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 125, II, e art. 126, caput, do CPC/15 (...); d) seja deferido o pagamento de R\$ 1.787.777,49 (um milhão e setecentos e oitenta e sete mil e setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 26/04/2016, a título de dano material pelo Banco do Brasil (...); e) seja deferida a indenização por dano moral em 10% (dez por cento) do valor atualizado do título executivo extrajudicial, que na presente data corresponde a R\$ 178.777,75 (um milhão e setecentos e oitenta e sete mil e setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) em razão dos danos sofridos pela autora diante da cobrança de imposto sobre rendimento não auferidos (...); f) subsidiariamente, requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. a fim de apresentar provas do rendimento noticiado a ré, assim como a origem e a destinação da importância. 2. A autora afirma que não recebeu os rendimentos motivadores do lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física que deram origem ao crédito tributário em questão. Trata-se de prova negativa, cuja produção é impossível neste momento pela autora. Os valores foram declarados pelo Banco do Brasil à Receita Federal do Brasil em declaração do imposto de renda retido na fonte. Somente depois da resposta do Banco do Brasil e de eventual comprovação do pagamento desses rendimentos à autora é que será possível saber se ela efetivamente os recebeu. Por ora, não há como exigir a produção dessa prova (que será produzida com a resposta do Banco do Brasil), sendo suficiente a afirmação da autora, sob as penas da lei, inclusive sujeita às penas da litigância de má-fé, de que não recebeu os valores que originaram tal lançamento suplementar do imposto de renda da pessoa física. 3. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade apenas do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.14.003322-98, único impugnado na demanda. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste União em vez da Fazenda Nacional. 5. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar duas vias da petição inicial, para instrução das contrafés destinadas à citação dos réus. 6. Versando a demanda sobre alguns direitos que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação. Apresentadas as cópias para instrução das contrafés, expeça a Secretaria mandados de citação e de intimação dos representantes legais das partes rés, para imediato cumprimento desta decisão (apenas pela União, a fim de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito), resposta e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009680-61.2016.403.6100 - PAULO RIBEIRO DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008437-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028982-72.1999.403.6100 (1999.61.00.028982-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Embargos à execução em que a União requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual do espólio embargado. No mérito pede a redução do valor da execução. Impugnados os embargos e remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculos, aceitos pelo embargado e impugnados pela embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Não procede a questão preliminar suscitada pela embargante. Não há irregularidade na representação processual do embargado. Em que pese a inventariante que atualmente representa o espólio ter sido removida, tal decisão ainda não transitou em julgado e foi impugnada por recurso. A representante do espólio ainda o representa, conforme certidão de objeto e pé extraída dos autos. Passo ao julgamento do mérito. A questão submetida a julgamento é saber se qual é o índice de correção monetária a partir de julho de 2009, índice esse não estabelecido no título executivo judicial. Assim, a única questão veiculada nestes embargos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. A controvérsia reside na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, ou pelo IPCA-e, este previsto na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas o caso destes embargos à execução não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição dos índices de correção monetária aplicáveis em débito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. O precatório ainda nem sequer foi expedido e transmitido. Não se está a discutir os índices de correção monetária que deverão ser aplicados na atualização do valor do precatório ou do requisitório de pequeno valor. Em outras palavras, nestes embargos à execução não se está a definir os índices de correção monetária aplicáveis na atualização da requisição de pagamento que será realizada depois do trânsito em julgado nos presentes autos (não se está a definir quais são os índices de correção monetária do precatório ou requisitório de pequeno valor), mas sim os índices de correção monetária aplicáveis na fase de execução, antes da expedição dessa requisição (antes da expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor). Contudo, o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisões monocráticas proferidas por seus Excelentíssimos Ministros, vem reformando decisões proferidas pelas demais instâncias do Poder Judiciário que, ao definirem os índices de correção monetária para a fase de execução (e não os índices de correção do precatório ou requisitório de pequeno valor após a expedição destes), afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Isto é, os casos que vêm sendo resolvidos monocraticamente por Ministros do Supremo Tribunal Federal nesse sentido versavam sobre decisões (todas reformadas pelo STF) de julgamentos que definiram os índices de correção monetária na execução, e não da atualização do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e afastaram a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, o que o Supremo considerou incabível. Nestas decisões (entre dezenas de outras no mesmo sentido), o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública,

inclusive os aplicáveis na fase de execução da sentença, antes da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor:- RE 857157, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015;- RE 857158, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015; - RE 858405, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 28/01/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015;- RE 859723, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858425, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015;- RE 858465, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/01/2015, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2015 PUBLIC 02/02/2015; Em idêntico sentido, a seguinte decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, com a clareza que lhe é peculiar, aludindo a decisões de idêntico teor proferidas pelos Excelentíssimos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Rosa Weber e Min. Dias Toffoli: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu, como tempo de serviço especial, período com exposição à eletricidade e afastou, por ser inconstitucional, a aplicação dos critérios de correção monetária relativos à caderneta de poupança sobre os débitos da Fazenda Pública. O recurso extraordinário deve ser provido, em parte. Quanto à aplicação dos critérios de correção monetária, ressalta-se que o Plenário desta Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos nas ADIs 4.357 e 4.425, para declarar a inconstitucionalidade parcial das alterações realizadas pela EC nº 62/2009 no regime constitucional de precatórios. Entre aquelas disposições, considerou-se inválido o art. 100, 12, da Constituição, sob o fundamento de que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Isso resultou na inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o referido julgamento, inseguros quanto às normas a ser observadas, alguns Tribunais simplesmente paralisaram o pagamento de precatórios, à espera de um pronunciamento do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009. Ao tomar ciência dessa informação, o Ministro Luiz Fux proferiu a decisão que se alega violada, ordenando a retomada dos pagamentos, conforme a disciplina vigente até 14.03.2013, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. A referida decisão foi referendada pelo Plenário em 24.10.2013. Inicialmente, concluí pela inaplicabilidade da suspensão dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 aos casos em que se discute a fixação de índices de correção monetária de débito ainda não inscrito em precatório. Não obstante, observo que os demais membros desta Corte têm interpretado a decisão-paradigma no sentido de que estão vedadas, com efeitos vinculantes, todas as declarações de inconstitucionalidade do sistema instituído pela EC nº 62/2009 e pela Lei nº 11.960/2009, até que a Corte conclua o julgamento da modulação dos efeitos das decisões tomadas nas referidas ações diretas. Nessa linha, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS PENDENTE. MANUTENÇÃO DO SISTEMA ANTERIOR. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 836.411-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, **negritos acrescentados**) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Execução contra a Fazenda Pública. Juros moratórios. Aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/09. Pedido prejudicado. 4. Aplicação dos dispositivos até julgamento final das ADI 4.357 e 4.425 do STF. Modulação dos efeitos da decisão pendente. 5. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. Matéria infraconstitucional. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciados 279 e 636 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 753.860-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, **negritos acrescentados**). CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE 4.357 E 4.425. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Rel 16.940-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, **negritos acrescentados**) No mesmo sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: RE 846.806, Rel. Min. Luiz Fux; RE 846.880, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 649.899, Rel. Min. Dias Toffoli. A uniformidade possível da jurisprudência da Corte é um valor a ser preservado. Por essa razão, curvo-me à compreensão dominante, passando a decidir na linha do entendimento já consolidado. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, tendo em conta que deu imediata eficácia à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à discussão acerca da implementação dos requisitos para a aposentadoria, verifica-se que está restrita à interpretação da legislação infraconstitucional e ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, a Súmula 279/STF. Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 841.047, sob a relatoria do Min. Cezar Peluso, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada neste ponto, em virtude de sua natureza infraconstitucional. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Aposentadoria. Tempo de serviço. Condições especiais. Cômputo. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o cômputo, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço exercido em condições especiais, versa sobre tema infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC e no art. 21, 1º do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário tão somente para que seja aplicado o disposto no art. 1º-F, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator No presente caso se está a definir não o índice de correção monetária incidente a partir da expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor, e sim os índices de correção monetária na fase de execução. Porém, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos acima referidos, tem adotado a interpretação de que se deve aguardar o julgamento do seu Plenário sobre a modulação dos efeitos das declarações proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, para definir os índices de correção monetária que incidem não apenas a partir da expedição da requisição de pagamento (requisitório ou precatório), mas também os índices de correção monetária que incidem sobre o débito da Fazenda Pública na fase de execução da sentença (índices esses anteriores à expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e que não são utilizados para atualizar o valor requisitado), cumpre

observar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, que é o intérprete último e guardião da Constituição do Brasil, ante a força normativa desta, no sentido que lhe é dado pelo STF. Daí por que não se pode cumprir não apenas a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, na parte em que substitui, a partir de 07/2009, a TR pelo IPCA-e, como igualmente o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, na parte em que também afasta a TR e determina a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009. Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal conclua a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, deve ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que determina a correção monetária pelos índices de remuneração básica dos depósitos de poupança, ressalvada a previsão de índice diverso no título executivo judicial transitado em julgado, o que não é o caso destes autos. Sem previsão expressa no título executivo judicial transitado em julgado, fica afastada a aplicação do IPCA-e a partir de julho de 2009 e mantida a aplicação da TR na correção monetária do débito antes da expedição da requisição de pagamento (do precatório ou do requisitório de pequeno valor). Ante o exposto, reconsiderando a interpretação que adotei em julgamentos anteriores, em que determinei a observância da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal e do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, no que afastam a TR e determinam a aplicação do IPCA-e a partir de 07/2009, passo a aplicar a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser cumprido o disposto no 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir os cálculos da parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelos valores calculados pela União: R\$ 1.606,44 (mil seiscentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), para fevereiro de 2015. Condeno a parte embargada ao pagamento à União dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (também com a TR no lugar do IPCA-e a partir de 07/2009). Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial e dos cálculos que a instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030683-10.1995.403.6100 (95.0030683-2) - CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP093733 - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X TERESA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X CHIARA CLEME AMBROGINA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação no efeito suspensivo. 2. A União já apresentou contrarrazões. 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de impugnação de sentença em que a executada afirma excesso de execução. A exequente apresentou resposta à impugnação. Remetidos os autos à contadoria mais de uma vez, na última delas as partes concordaram com os valores apurados pela contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Essa concordância produz, em relação à executada, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, quanto à exequente, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou. Por sua vez, o valor cobrado pela exequente, na petição inicial de execução, é superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ela concordou, a revelar excesso de execução. A exequente, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Tendo presente a parcial procedência da impugnação ao cumprimento da sentença e a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na direção de que apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1.134.186/RS, rito do art. 543-C), a exequente pagará à executada honorários advocatícios de 10% sobre o montante executado em excesso. Finalmente, cumpre registrar que a exequente deve suportar a compensação de parte do seu crédito com os honorários advocatícios ora arbitrados, mesmo sendo beneficiária da assistência judiciária; O fato de terem sido deferidas, quando ao ajuizamento da demanda, as isenções legais da assistência judiciária não afasta a possibilidade de o beneficiário da gratuidade da justiça suportar a compensação. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte beneficiária da assistência judiciária não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 4.592,90 (quatro mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), para maio de 2012 (mês do depósito realizado pela executada). Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.213,96 (mil duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), correspondente a 10% sobre o valor do excesso de execução. Este valor será pago pela exequente à CEF mediante compensação do crédito a levantar. Realizada tal compensação, reconheço à exequente direito ao levantamento do valor de R\$ 3.378,94 (três mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), para maio de 2012, mais os acréscimos legais do depósito até a data do efetivo levantamento. A exequente deverá apresentar petição indicando profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, RG, CPF e OAB desse profissional. Oportunamente, depois de liquidado o alvará de levantamento a ser expedido, este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a levantar o saldo remanescente da conta do depósito judicial, independentemente de alvará. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 8558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se a ordem de penhora no rosto dos autos.2. Anote a Secretaria na capa dos autos a penhora no rosto deles.3. Proceda a Secretaria à adoção de todas as providências cabíveis, independentemente de qualquer outra determinação deste juízo para tais fins, para proceder à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) à ordem do(s) juízo(s) da(s) execução(ões) fiscal(is), especialmente, se e quando necessários: i) à solicitação dos dados atualizados da(s) conta(s) bancária(s) em que depositados os valores penhorados, dos dados da(s) execução(ões) fiscal(is) e dos valores atualizados desta(s); ii) a expedição de ofício(s) à Caixa Econômica Federal para a efetivação da(s) transferência(s) do(s) montante(s) penhorado(s) - observada sempre a ordem de preferência da(s) penhora(s) segundo a data em que realizada(s), tratando-se de créditos de mesma natureza (fiscal) - à ordem do(s) juízo(s) da(s) execução(ões); e iii) à transmissão ao(s) juízo(s) da(s) execução(ões) fiscal(ais) de mensagem(ens) por meio de correio eletrônico dando conhecimento da efetivação da(s) transferência(s) pela instituição financeira depositária dos valores penhorado(s) à ordem dele(s).4. Efetivada a transferência, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório, cujo levantamento fica suspenso, anotando-se na capa dos autos tal suspensão, ante o valor da penhora.Publicue-se. Intime-se.

0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

1. Certifique a Secretaria se foram restituídos todos os alvarás vencidos e não apresentados pelas partes à instituição financeira para liquidação.2. Sem prejuízo, determine o cancelamento dos alvarás de levantamento cuja validade expirou.3. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.4. Expeçam-se novos alvarás para as partes que restituíram os anteriormente expedidos.5. Ficam as partes intimadas da expedição.6. Liquidados os alvarás, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

0014578-54.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.3. Fica a parte intimada da expedição do alvará.4. Liquidado o alvará, se nada for requerido, arquivem-se (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021306-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021306-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA DARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) - AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta n.º 1181.005.50958078-4, na qual foi depositado o valor correspondente à oitava parcela do precatório. 2. Fl. 701: defiro o requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará de levantamento.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.4. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.5. Comprovada a liquidação do alvará, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório.Publicue-se. Intime-se.

0749115-85.1985.403.6100 (00.0749115-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório.Publicue-se. Intime-se.

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9) - ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA - ME(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ORGANIZACAO TURIBITABA DE ENSINO S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO HOFFMAN

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitório de pequeno valor e precatório, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Noticiado o pagamento da requisição de pequeno valor, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0042676-45.1998.403.6100 (98.0042676-0) - COBRIREL IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos em apenso.2. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005.3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.4. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X ARACI DE PAIVA DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Expeça a Secretaria certidão de objeto e pé.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 5 dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo-retorno), sem nova intimação das partes.Publique-se.

0015586-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015586-7) - MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X MAXI SAFETY SERVICOS GERAIS DE SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0017207-35.2014.403.6100 - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Ante a certidão de fl. 331, adito a decisão de fl. 330 para determinar que a Secretaria remeta mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA para FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (CNPJ n.º 43.782.788/0001-48) e do advogado ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA para ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA (CPF n.º 988.308.720-91), conforme consta dos comprovantes de situação cadastral deles no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Comprovada a retificação dos nomes das exequentes acima pelo SEDI, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 330. Publique-se esta e a decisão de fl. 330. Intime-se. DECISAO DE FL. 330:1. Defiro o requerimento formulado por PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Expeça a Secretaria em nome dessa sociedade de advogados ofício requisitório de pequeno valor.2. Ficam as partes intimadas da expedição, com prazo sucessivo de 5 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME(SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

1. Fls. 1.120/1.121: defiro o requerimento veiculado pelo SESC. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. Fica a parte intimada para retirada do alvará.2. Fls. 1.116/1.118 e 1.126: defiro o pedido veiculado pelo SEBRA-SP, pelo FNDE e pelo INCRA de decretação de indisponibilidade do(s) veículo(s) registrado(s) no RENAJUD em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que inexistam restrições de qualquer natureza sobre tal(is) bem(ens) já registradas nesse cadastro.3. Proceda a Secretaria à pesquisa no RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza, e, finalmente, à expedição de mandado(s) de penhora(s), avaliação e intimação.4. Se não localizado nenhum veículo ou se localizado(s) veículo(s) com restrição(ões), certifique-se que não houve o registro de indisponibilidade no RENAJUD.5. Ficam as partes intimadas do resultado das providências acima descritas.6. Não sendo efetivado o registro de indisponibilidade de veículo e ausente manifestação das partes, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017872-23.1992.403.6100 (92.0017872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-48.1992.403.6100 (92.0003967-7)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento.2. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento.4. Fica a parte intimada para retirar o alvará de levantamento na Secretaria deste juízo.5. Liquidado o alvará ou não retirado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0031591-38.1993.403.6100 (93.0031591-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017619-98.1993.403.6100 (93.0017619-6)) SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES E Proc. LUCILENE SILVA PRADO(OAB/SP 126505) E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os relatórios e informações apresentados pela União acerca dos valores a levantar pela autora e a transformar em pagamento definitivo da União.2. Cumpra-se a ordem de penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao juízo da execução fiscal, esclarecendo que ainda não se definiram os valores a levantar pela autora e a transformar em pagamento definitivo da União e que assim que definidos tais valores serão solicitados os dados para transferência dos valores penhorados à ordem do juízo da execução fiscal, até o limite do saldo a levantar pela autora. Publique-se. Intime-se.

0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0) - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Ficam as partes ré s intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido veiculado pelas partes autoras de levantamento dos valores depositados.Publicue-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016520-39.2006.403.6100 (2006.61.00.016520-0) - MARCIA RODRIGUES MACIEL(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL E SP277775 - CRISTINA YUKIKO KUSAHARA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Fica a autora intimada da juntada aos autos da autorização para o cancelamento da hipoteca bem como para retirar a via original mediante sua substituição por cópia simples a ser apresentada pela própria parte, em 5 (cinco) dias.2. Ante a juntada aos autos da guia de depósito em dinheiro pela ré, fica a autora intimada para manifestação, no mesmo prazo, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. Para o levantamento a autora deverá indicar profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação bem como os números de OAB, CPF e RG do profissional.Publicue-se.

CAUTELAR INOMINADA

0702312-34.1991.403.6100 (91.0702312-0) - REBIMETAL IND/ DE REBITES LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE E SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X CRISTINA MARIA MOMMENSOHN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Expeça a Secretaria ofício precatório/requisitório de pequeno valor, segundo o montante do crédito objeto da requisição.2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se a União.

0722937-89.1991.403.6100 (91.0722937-2) - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento.2. Fica a parte intimada da expedição do alvará.3. Liquidado o alvará, aguarde no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publicue-se. Intime-se.

0039836-72.1992.403.6100 (92.0039836-7) - GILBERTO MARINHO GOUVEA X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X AGNES LENGYEL X MANUEL VALVERDE SERRALVO X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X NICOLA CINOSI X ORIVALDO ALMEIDA BUENO X FLORISBELA CARDOSO DE FIGUEIREDO X HERBERT ALFRED GUENTHER X JOANA CEKAITES LEITE X MODESTO FARINA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ADOLFO HIROSHI SHINTANI X JOINA VAIDERGORN X ATTILIO MOLINO FILHO X ODARIO RODRIGUES DA SILVA X NEYDE FERREIRA GUIMARAES ROSAN X OTTO BERGER JUNIOR X FRANCISCO ARAUJO LEITE X ANTONIA CORREA SCHALCH X NOEMIA VAIDERGORN(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GILBERTO MARINHO GOUVEA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CIRILO DE NOVAIS X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento.2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeça a Secretaria novo alvará de levantamento, conforme requerido.4. Fica a parte intimada para retirar o alvará de levantamento na Secretaria deste juízo.5. Liquidado o alvará ou não retirado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0029648-49.1994.403.6100 (94.0029648-7) - PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP125431A - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante o agravo de instrumento interposto pela União, determino que se retifique o ofício precatório, a fim de que dele conste determinação de depósito (do valor a ser pago) à ordem deste juízo, ante a controvérsia instaurada sobre o termo final dos juros da mora.2. Ficam as partes intimadas da retificação, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0719745-51.1991.403.6100 (91.0719745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702312-34.1991.403.6100 (91.0702312-0)) REBIMETAL INDUSTRIA DE REBITES LTDA(SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X REBIMETAL INDUSTRIA DE REBITES LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 5.699,12, para 04/2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0023242-94.2003.403.6100 (2003.61.00.023242-9) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o valor relativo ao saldo remanescente nela depositado à ordem Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto ao citado depósito.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os exequentes intimados para responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.Publique-se.

Expediente N° 8560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834199-83.1987.403.6100 (00.0834199-0) - DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0019655-83.2011.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Defiro à União prazo de 15 (quinze) dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos apresentados pela autora acerca dos valores a levantar por esta e/ou transformar em pagamento definitivo daquelaPublique-se. Intime-se.

0000681-61.2012.403.6100 - BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA(SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Ficam as profissionais da advocacia que subscrevem a petição em que manifestada a renúncia do direito em que se funda a demanda intimadas para apresentar instrumento de mandato que contenha poder especial para renunciar ao direito em que se funda a demanda, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se.

0038296-30.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) ANA MARIA DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação interposto pela parte autora.2. A ré já apresentou contrarrazões.3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0023961-90.2014.403.6100 - DJANIRA BURGOS DA SILVA(SP128540 - LEONARDO JOSE BORSATTI E SP228076 - MARIA DAS DORES LINS BORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fl. 204: diga a autora se desiste da produção das provas postuladas na fl. 185, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 214: indefiro o pedido veiculado pela autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A exigibilidade do crédito não está suspensa. Nem o depósito em dinheiro, que não foi integral, suspendeu a exigibilidade do crédito. Somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito. Também não parece procedente a afirmação de que a ré cedeu o crédito de maneira arbitrária. Não há nenhuma decisão judicial que proíba a cessão do crédito. O credor não necessita do consentimento do credor para a cessão do crédito. Aliás, esse tema nem sequer é objeto desta demanda.2. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil, conforme já assinalado na decisão em que indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, não há nenhuma demonstração de que a autora seja hipossuficiente. Não estão presentes os requisitos previstos no Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90: São direitos básicos do consumidor: VIII - facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências).3. A autora não especificou provas nem requereu a produção de prova pericial. Declaro encerrada a instrução processual. O julgamento da lide será realizado com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Remeta-se os autos à Central de Conciliação.5. Não havendo transação, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0012243-62.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO SACRAMENTO FIDELIS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos artigos 9º, cabeça, e 10, do novo Código de Processo Civil (segundo os quais, respectivamente, Não se profereirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), sobre a impossibilidade de julgamento do pedido veiculado na petição inicial, por falta de causa de pedir. Parece que a petição inicial não veicula nenhum fundamento jurídico acerca do motivo por que houve pagamento indevido ou a maior que o devido. É dizer: não está explicado na petição o motivo por que os pagamentos que a parte autora pretende ter restituídos seriam indevidos e, portanto, passíveis de repetição.A parte autora se limita a postular a análise do mérito do pedido administrativo que nem sequer foi praticado, pois o pedido não foi analisado pela Receita Federal do Brasil, no lugar desta, sem expor as razões pelas quais os pagamentos não seriam devidos.Publique-se. Intime-se.

0012427-18.2015.403.6100 - ROSE DAIANY FREIRE SOUZA X JOSE ROBERTO SANTOS SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ficam as partes autoras intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publique-se.

0020687-84.2015.403.6100 - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0021131-20.2015.403.6100 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA ISABEL PRADO DE SOUZA(SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA E SP289265 - ANA PAULA CIGLIONI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam os autores intimados para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0022642-53.2015.403.6100 - DROGARIA IRMAOS SILVA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova pericial contábil. 2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones n.ºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br. 3. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias, cabendo os 15 primeiros para a autora. 4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários definitivos, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 564, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 5. Também oportunamente, depois de apresentada a proposta de honorários pelo perito, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juiz arbitrará o valor, intimando-se a parte autora para depositar o valor dos honorários que forem arbitrados. Publique-se.

0023119-76.2015.403.6100 - CRUZADA PRO INFANCIA(SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0024248-19.2015.403.6100 - PET & CAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PET SHOP LTDA - EPP(SP242790 - HELMUT JOSEF GRUBER E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0024556-55.2015.403.6100 - GILMAR MAGORDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 79/80: manifeste-se a ré, no prazo de 5 dias. Publique-se.

0000926-33.2016.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO TORTORELLI(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0003245-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026297-33.2015.403.6100)
WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 -
ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA
BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F
PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Deixo de remeter os autos à Central de Conciliação tendo em vista a afirmação da ré de que já houve renegociação do contrato em questão, o que impede nova transação.2. Ficam as partes autoras intimadas para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cópia da petição inicial e da sentença em que homologada a transação nos autos nº 98.0053026-6, da 6ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Isso para saber os limites da renúncia do direito em que se fundava tal demanda.Publique-se.

0004109-12.2016.403.6100 - WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento veiculado pela parte autora de intimação da ré para exibir cópia dos autos do processo administrativo. Com o devido respeito, a digna representação processual da União não pode ser utilizada para prestar serviços de extração de cópias para as partes nem pode a União arcar com as despesas para tanto. Cabe à parte produzir a prova documental. Somente se recusada a exibição dos autos do processo administrativo na repartição fiscal competente é que se pode impor tal ônus à União.2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0006935-11.2016.403.6100 - VMARC MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA E SP308017 - GRAZIELA DE GOES RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 108, fica a autora intimada para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, apresentar cópia da petição inicial e da petição de emenda à inicial para instrução da contrafe. Publique-se.

0009415-59.2016.403.6100 - DANIELA CALAMITA LAUREANO X ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE X FABIO LEFEVRE CAIUBY X FABIO RODRIGUES X FLAVIA NAOMI UEDA X MARIA APARECIDA FREIRE X MAURICIO ITIRO SINZATO X RACHEL OMOTO GABRIEL X SERGIO GOUVEIA DA SILVA X WAGNER DOS SANTOS PINTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes os valores correspondentes às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da diferença do índice 14,23% e do valor da VPI efetivamente pago, a partir de 01.05.2003, e das respectivas incidências sobre as demais parcelas remuneratórias. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 52.900,00, superior a 60 salários mínimos. Mas há dez litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 5.290,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011314-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)) KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS X SONIA XAVIER REGO (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Considerando que o cancelamento de todas as penhoras, inclusive da do imóvel que é objeto destes embargos, será efetivada nos autos principais, conforme determinação neles veiculada nesta data, arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013255-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BARBOSA RESENDE(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 153/158, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 150/151, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição no tocante à fixação de honorários advocatícios, uma vez que a citação é nula e a contestação intempestiva. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Observo que assiste razão à embargante. Nos casos das ações de busca e apreensão de, considera-se que a citação é ato posterior ao efetivo cumprimento da medida liminar. O art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, assim prescreve: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) (...) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Este é, inclusive, o entendimento majoritário da jurisprudência, porém observadas as informações e documentos constantes dos autos, constata-se a o veículo não foi encontrado (fls. 27 e 44). Assim, a citação realizada, às fls. 28/29, é considerada nula e ainda que fosse válida, a citação ocorreu no ano de 2013 e o réu apresentou contestação, às fls. 69/131, nos presentes autos, após 02 (dois) anos de ciência da lide em questão. Considerando-se que a citação é nula e a contestação apresentada é intempestiva, descabe a condenação da autora em honorários advocatícios, conforme constou na r. sentença de fls. 150/151. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 150/151 para que passe a constar na forma e conteúdo que seguem. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino ainda o imediato levantamento de quaisquer restrições recaídas sobre o veículo, objeto de busca e apreensão. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Desentranhe-se a contestação apresentada, às fls. 69/131, devendo o subscritor providenciar a sua retirada em Secretaria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011191-46.2006.403.6100 (2006.61.00.011191-3) - FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA X JOSIANE DA SILVA LEITE(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 424/425, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 421/422, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sustenta que a refrida decisão padece de obscuridade, na medida em que não determinou a extinção integral do feito, prevendo que sequer haveria condenação em honorários advocatícios, em razão de não ter sido citado o réu, contrariando, assim, determinação contida no despacho de fls. 419, que entendeu que o pedido formulado posiciona os réus na qualidade de litisconsortes passivos necessários, de sorte que a ausência de citação de um deles ocasiona a extinção integral do feito. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando o vício apontado. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Observo que assiste razão à embargante. No presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, ao não providenciar a retirada e publicação do edital de fls. 404, o que o tornou sem efeito (fls. 416). Saliente-se que, mesmo instada a se manifestar a fim de dar continuidade à demanda, a autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 420-verso. Assim, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação a todos os réus, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário entre eles, conforme já explicitado no despacho de fls. 419. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para acrescentar a fundamentação acima e determinar que o dispositivo da sentença de fls. 421/422 passe a constar na forma e conteúdo que seguem. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, em relação a todos os réus, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre as rés Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, com observância do art. 87, 2º, do Código de Processo Civil e da Lei nº. 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios em relação à ré Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda, em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0016668-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA MILANO PAIVA

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 101/102, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 99/99-verso, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a sentença sofre de contradição na medida em que, no presente caso, houve falta de andamento processual e não como fundamentou a r. sentença de que não se procedeu ao andamento do feito indicando o endereço válido para citação da ré. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. No presente caso, observa-se que após diversas tentativas de citação da ré, pelos endereços indicados pela embargante e até mesmo pelos endereços pesquisados nos sistemas WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, todas as tentativas restaram frutadas. A embargante argumenta no sentido de que não é sua culpa, se o réu descumpriu as cláusulas contratuais e mudou de endereço sem comunicar a parte autora. Alega que este Juízo entendeu que a inicial não veio instruída, nos termos do art. 282 do CPC, quando na verdade ocorreu em falta de andamento por mais de 30 (trinta) dias. Ocorre, que o despacho de fls. 97 assim determinou: Manifeste-se à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int. Saliente-se que referido despacho foi publicado em 10 de novembro de 2015 e a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do r. despacho (fls. 97-vº). Desta maneira, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e indeferimento da inicial. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0012150-02.2015.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 317/320, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 309/312, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em omissão, na medida em que não se pronunciou a respeito da manutenção da antecipação dos efeitos da tutela para a embargante continuar promovendo o depósito judicial mensal das parcelas da contribuição social, prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº. 110, nas datas dos respectivos vencimentos. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Observo que assiste razão à embargante. Outrossim, ressalto que, diante da vigência do Novo Código de Processo Civil, não há óbice a este Juízo para a aplicação imediata dos novos dispositivos processuais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para retificar o dispositivo da sentença de fls. 309/312 para que passe a constar na forma e conteúdo que seguem. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela antecipada anteriormente concedida, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os depósitos judiciais realizados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007133-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027838-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027838-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FABIANO CIRANO RIBEIRO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 56/56-verso para que passe a constar: Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 39/43 destes autos, no valor de R\$ 4.592,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2014 (...), onde constou: Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 43/44 destes autos, no valor de R\$ 4.592,37 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado para maio de 2013 (...). Ressalto, ainda, a possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado. Nesse sentido: STJ, AGARESP nº. 201102831833, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 89520, Relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 12.08.2014, DJE 15.08.2014). No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Expediente Nº 16909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003499-78.2015.403.6100 - CANDIDA ROSA DE JESUS MARINS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Tendo em vista a manifestação da ECT às fls. 250/252, solicite-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul, via correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória nº 0001524-30.2016.8.26.0565, independentemente de cumprimento. Em razão do novo endereço fornecido (fls. 251), depreque-se a oitiva da testemunha da parte ré, Sr. JOSÉ ANTONIO FERNANDES VIANA.Int.

Expediente Nº 16911

MANDADO DE SEGURANCA

0025088-29.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Conforme informado às fls. 147/152, não houve descumprimento da liminar, eis que a autoridade impetrada está analisando os processos administrativos, os quais necessitaram de complementação de documentos e justificativas por parte da impetrante. Tendo em vista que o expediente solicitado foi protocolado pela impetrante em 01.04.2016 e, considerando, ainda, as alegações de considerável quantidade de PER/DCOMPs objeto da impetração, defiro prorrogação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias.Int.

0005822-22.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, às fls. 52/57, em face da decisão de fls. 47/48, a qual deferiu em parte a liminar requerida, alegando omissão. Observo que não assiste razão à parte embargante. A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação. Eventual discordância da impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Intime-se.

0006873-68.2016.403.6100 - WILLIAN ROCHA BATISTA(SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja ordenada sua imediata inscrição no Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, conforme Edital nº. 01, de 22 de dezembro de 2015. Alega o impetrante, em síntese, que o referido concurso está sendo organizado pela CESPE e seu edital apenas permitiu a inscrição do concurso por meio eletrônico no período de 10h00 do dia 04 de janeiro de 2016 a 23h59m do dia 22 de fevereiro de 2016. Aduz que, no entanto, tentou efetuar sua inscrição no dia 22.02.2016 desde às 23h00, porém não obteve êxito, em virtude de erro no site eletrônico. Argui que existem diversas reclamações na internet acerca da indisponibilidade da página da web para efetuar a inscrição há três dias antes do término do prazo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 06/64. É o relatório do necessário. DECIDO. Objetiva o impetrante, em sede liminar, o deferimento de sua inscrição para participar do Concurso Público para Provimento de Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social. O impetrante apresenta aos autos as cópias extraídas do site da CESPE para demonstrar a indisponibilidade da página da web às 23h34, 23h45 e 23h59 (fls. 56/57). O Edital do concurso dispõe no item 7.2.1 que o CEBRASPE não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação, por erro ou atraso dos bancos ou entidades conveniadas no que se refere ao processamento do pagamento da taxa de inscrição, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados (fls. 14). O edital é a lei do concurso e a inscrição vincula o candidato às condições pré-estabelecidas no Edital. O impetrante tinha pleno conhecimento de que a inscrição devia ser feita por meio eletrônico e de que o congestionamento das linhas de comunicação ou motivos de ordem técnica dos computadores não se justificam para o deferimento tardio da inscrição e, mesmo assim, arriscou-se a efetuar a inscrição na última hora do prazo de encerramento. Não vislumbro, portanto, ilegalidade do ato impugnado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, a seguir, retornem os autos para prolação da sentença. Oficie-se e intime-se.

0007618-48.2016.403.6100 - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal e cite-se a litisconsorte passiva. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

0008945-28.2016.403.6100 - EDUARDO CLEMENCIO PIRES DE CAMARGO X FABIO DOS REIS X GUSTAVO MIANI SANTOS X LEONARDO NELSON KUSSUNOKI X RENATO FONTES HEREDIA PEREIRA(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Fls. 49: Corrijo o erro material informado pela parte impetrante e determino que na decisão de fls. 43, onde se lê LEONARDO NELSON KUSSUNOKI e GUSTAVO MIANO SANTOS, leia-se LEONARDO NELSON KUSSUNOKI e GUSTAVO MIANI SANTOS. Ao SEDI para que seja retificado o nome do impetrante LEONARDO NELSON KUSSUNOKI. Oficie-se comunicando a autoridade impetrada. Registre-se e intimem-se.

0009045-80.2016.403.6100 - MARIA ERENILDA DE MELO CARVALHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a liberação dos valores depositados na conta vinculada de FGTS da impetrante. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 22.04.1986, cujo regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/39). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Alega a impetrante que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho da impetrante, para tentar convencer a ela e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pela impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0009091-69.2016.403.6100 - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Desentranhem-se os documentos de fls. 15 e 21, eis que estranhos aos autos, entregando-se ao procurador da parte impetrante. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 16912

MONITORIA

0003063-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEAS SILVESTRE

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 203. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015276-66.1992.403.6100 (92.0015276-7) - SANTO SERRA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X IRAN ALVES DOS SANTOS(SP085766 - LEONILDA BOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com o julgado de fls. 131/143. Cumprido, dê-se vista às partes. Int.

0060201-06.1999.403.6100 (1999.61.00.060201-0) - CONFECÇÕES JOVEL LTDA - EPP X ODAIR LUIZ CAMPANHA LANZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da consulta supra, ao SEDI para retificação no polo ativo da ação, passando a constar a denominação social da autora da forma exata encontrada no cadastro da Receita Federal do Brasil, a saber, CONFECÇÕES JOVEL LTDA - EPP, CNPJ 44.519.544/0001-30. Após, cumpra-se o despacho de fls. 349. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. _353/354.

0006505-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006505-5) - GUIOMAR DE ARAUJO X MARIA DE OLIVEIRA ESPONGINO X IZAIRA DE ALMEIDA BENEDICTO X ELZA DE CARVALHO MALAQUIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ZAGATO X ALDA DE OLIVEIRA MARTINS X ALICE PEREIRA TOLEDO X ANA ELIZABETH DA SILVA X ANDREZZA APARECIDA SILVA X ANICE BENJAMIN DE OLIVEIRA X ANNA CADETTE PONTES X APARECIDA DE LOURDES GARCIA X APARECIDA GOMES DE FARIA X APARECIDA GUIMARAES BEZERRA X BENEDICTA CAMARA SOARES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) X CELIA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X DIRCE MOLINA PINHEIRO DA ROCHA X ESTHER DOS SANTOS X GENEBRA BARBANO PACHECO X GUARACIABA CAMPOS CORDEIRO X HELENA DA CUNHA EULALIO X HERMINIA ZAGO BORTOLOZZO X JULIA DINIS FERREIRA X LEONILDA PAZINATO FERRETI X LUIZA PAULINO CARLOS X MARIA ANUNCIA FARIA X MARIA DA APARECIDA FERREIRA SIGALA X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X MARIA DAS DORES RODRIGUES X MARIA GARBI JULIANO X MARIA ONOFRA DE SOUZA X MARILIA SIQUEIRA MARTINS X NAIR DA CONCEICAO ANTUNES TEIXEIRA X NAIR ORTIZ CANELLA X NATALINA CARTINI BELAO X GLEIDISMAR JANUZI PASCHOINI LEAO X HELIO DIONISIO SIGALA X HILDA SIGALA PEREIRA X MARIA JOSE DE TOLEDO MULLER X REGINA CONCEICAO DE TOLEDO X JOSE MARIA TOLEDO X NAIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES DA SILVA X DEVANIR RODRIGUES DA SILVA X ADEMAR CUNHA EULALIO X ISABEL CARLOS ROVERE X JOSE OSMAR RIBEIRO X DORALICE SOUZA BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X OSVALDO RIBEIRO X MERCEDES FASCIO JULIANO X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X VALMIR FASCIO JULIANO X JENNY JULIANO ALBERTI X DIRCE JULIANO PONDIAN X LEONICE JULIANO DOIMI X MARIA ANGELA JULIANO ATAURI X LUCIA HELENA JULIANO DE GODOY X DOMINGOS LUIZ JULIANO X ZENAIDE BELAO X JOAO BELAO X JAIME BELAO X VALDETE APARECIDA BELAO X VANILDA BELAO SOARES X WILMA BELAO MARQUES X ZELIA BELAO X JOSE BELAO X ANTONIO LOURIVAL PEREIRA PONTES X MARIA FLORINDA PEREIRA PONTES X JOAO PEREIRA PONTES SOBRINHO X JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES X NATALINA PONTES GRANGHELLI X ROBERTO APARECIDO PEREIRA PONTES X LUIZ CARLOS PEREIRA PONTES X EVANDRO PEREIRA PONTES X LEONARDO PEREIRA PONTES FILHO X CIBELE PEREIRA PONTES ZAKSAUSKAS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Publique-se o despacho de fls. 2482. Fls. 2483/2541: Requer a parte autora BENEDITA CAMARA SOARES a habilitação da inventariante do seu Espólio para prosseguimento da ação. Em primeiro lugar, providencie a juntada da certidão de óbito concernente à autora BENEDITA CAMARA SOARES. Ademais, pelos documentos acostados aos autos, já foi expedido o competente formal de partilha extraído dos autos do arrolamento nº 6404/05 em trâmite perante a 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Campinas - SP. É sabido que com a morte da pessoa física abre-se a sucessão e forma-se a figura do espólio, que consiste em ficção jurídica referente ao conjunto de bens deixados pelo de cujus. O espólio tem seu termo final com a partilha dos bens inventariados, não havendo que se falar, a partir da sua homologação, em sua legitimidade processual. Ou seja, com a realização da partilha e sua homologação, cessa a comunhão hereditária e extingue-se o processo de inventário, ocorrendo a extinção da figura do espólio, na medida em que os bens integrantes do acervo deixam de pertencer ao acervo hereditário e passam a ter os herdeiros como proprietários exclusivos. Enquanto não partilhados os bens da herança é o espólio que se legitima como parte passiva e ativa para estar em juízo. Depois do encerramento do processo sucessório, os herdeiros, exibindo o formal de partilha, podem postular habilitação em juízo, no lugar do espólio, sendo vedado ao inventariante continuar a representação do espólio. Ness sentido é a orientação da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESPÓLIO. INVENTÁRIO ENCERRADO E TRANSITADO EM JULGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. - Julgada a partilha, desaparece a figura do espólio, cessando, por consequência, as funções antes desenvolvidas pelo inventariante, cabendo, portanto, aos herdeiros, a partir de então, em litisconsórcio ativo postular a sua pretensão, desaparecendo ipso facto a figura do espólio e a sua legitimidade ad causam (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0105.07.235848-1/001, Relator Des. Pedro Bernardes, julgamento em 11/11/2008, publicação da sumula em 7/1/2009). Deste modo, providenciem os herdeiros de BENEDITA CAMARA SOARES a sua habilitação do feito, inclusive com a regularização das suas representações processuais. Após, dê-se vista à União Federal. Int. Despacho de fls. 2482: Cumpra-se o despacho de fls. 2444. Fls. 2454/2481: Noticiam os requerentes o falecimento de Herminia Zago Bortolozzo com a consequente habilitação dos herdeiros indicados na manifestação. Em primeiro lugar, informe a parte autora acerca da abertura de processo de inventário/arrolamento em nome do de cujus, devendo trazer aos autos cópia do referido processo em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros. Int.

0005470-06.2012.403.6100 - JOSE VANER PEDIGONE X JOSEFA SANTINA DOS SANTOS X JOSELIR DE LOURDES SALGADO CARVALHO DA SILVA X JULIO SHOITI YAMANO X JURACY MASSON X KAZUKO KIHARA X KOUSABURO OHARA X LEANDRO PRAZERES SOARES X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos.Pretendem os autores que sejam expedidas requisições de pagamento com destaque de honorários advocatícios contratuais, com fulcro na Lei n.º 8.906/94.Da análise detida dos documentos juntados aos autos, verifico que os contratos firmados pelos autores com a Sociedade de Advogados (fls. 683/722), com anuência de seu órgão representativo de classe (SINSPREV), preveem a cobrança de determinados percentuais constantes no estatuto do SINSPREV, de acordo com a condição dos contratantes, de filiados ou não ao referido Sindicato, a serem revertidos ou pagos para esta mesma entidade.O art. 22, 4º, da Lei n.º 8.906/94 assegura exclusivamente ao inscritos na OAB o direito aos honorários. O destaque, portanto, de verba a ser revertida à entidade sindical, no ofício requisitório, carece de amparo legal.Decerto que a cobrança, pelos profissionais, do que julgarem efetivamente devido poderá ocorrer, no foro próprio. Não cabe, entretanto, ao órgão do Poder Judiciário servir de mecanismo de cobrança de dívida civil entre partes não detentoras de foro perante a Justiça Federal.Destarte, reconsidero o despacho de fls. 725, no que tange ao destaque de valores em favor da Sociedade de Advogados atuante no feito, uma vez que os contratos juntados aos autos não se coadunam com a regra contida na Lei n.º 8.906/94.Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 586, expedindo-se as requisições de pagamento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003545-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE DE OLIVEIRA REBELLO

Tendo em vista a certidão de fls. 74vº, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016407-03.1997.403.6100 (97.0016407-1) - SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SAO LOURENCO FERRO E ACO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos.Informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar a União Federal nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório em favor do autor, observando-se o cálculo de fls. 208/209.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0093810-11.1999.403.0399 (1999.03.99.093810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-18.1994.403.6100 (94.0017732-1)) LLOYDS BANK PLC X LLOYDS BANK SERVICO E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 802/810 como impugnação à execução, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.Manifeste-se o exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Petições de fls. 257/262 e 264/267: No que se refere aos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, mantenho a decisão de fls. 255/255vº. A questão posta não diz respeito ao quantum debeatur, já que a atualização monetária é devida, e nem se discute eventual intenção da exequente em majorar o valor fixado para a execução. A negativa deste Juízo nos termos da decisão acima indicada diz respeito à prejudicialidade de nova intimação para pagamento nos termos do atual artigo 523 do CPC, como requereu a exequente às fls. 237, item 4, uma vez que tal intimação já havia sido efetuada por meio do despacho de fls. 203, segundo parágrafo, resultando na fixação do valor da execução em R\$ 73.103,72, para novembro de 2013 (despacho de fls. 231). Assim, não cabe a exequente requerer o pagamento do montante uma vez que a intimação para tal ato já ocorreu, mas sim prosseguir nos atos executórios, requerendo o que for de direito para a constrição do montante devido pela parte executada. Com relação à manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 285288, verifica-se que com o advento da Lei 11.232/2005, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo para tornar-se apenas uma fase do processo de conhecimento, sob a denominação de cumprimento de sentença. Em se tratando de executado revel, como é a hipótese dos autos, deve-se passar diretamente para os atos de execução. Isto porque o Defensor Público, ao representar a parte intimada fictamente, não atua como seu advogado, mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento regular do processo, apesar da revelia do réu na fase de execução e de sua intimação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público, que atua como curador especial, o encargo de comunicar a condenação do réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição os instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Com relação à incidência da multa do art. 475-J (atual 523, parágrafo primeiro), é de se observar também a sua não aplicação ao devedor citado por edital, representado por curador. Como não houve negativa do devedor ao pagamento, tendo em vista que este fora intimado fictamente, na pessoa da Defensoria Pública da União, entendeu a Corte Superior que a punição de multa não se aplica, sob pena de imputar-se ao devedor responsabilidade objetiva. Esse é o sentido do julgado trazido pela Defensoria Pública da União em sua manifestação (Esp 1009293/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma). Deste modo, uma vez que inócua neste caso a intimação do Curador Especial para o pagamento, pois o Curador, diversamente do advogado constituído, não tem acesso à parte da qual representa, a fim de comunicá-la a respeito dos atos processuais, determino o prosseguimento dos atos executórios independentemente da prévia intimação da Defensoria Pública da União. Por fim, tendo em vista a pendência da questão referente ao arbitramento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, considerando que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0025706-38.2015.403.0000, aguarde-se o seu julgamento final para posterior estipulação do montante devido para o fim de prática dos atos executórios. Informe a parte exequente acerca do andamento do referido recurso. Int.

Expediente Nº 16913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Inobstante a manifestação da parte autora às fls. 790, fato é que a expedição de alvará de levantamento apenas em favor da esposa do de cujus Antonio Geraldo Alves Bezerra, Sra. Regina Alvez Bezerra, somente poderá ser admitida mediante a comprovação da renúncia pelos demais herdeiros, em favor daquela, de seus respectivos quinhões. Não há que se falar em simples concordância dos demais herdeiros quanto ao levantamento por apenas uma pessoa. É necessária a expressa renúncia dos herdeiros aos respectivos quinhões em favor da sua genitora, comprovada nestes autos. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: TRF5, AGTR 60034, data de publicação 08/03/2007. Assim, manifestem-se os sucessores de ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA nos termos acima indicado. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0013662-50.1997.403.6100 (97.0013662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-31.1997.403.6100 (97.0009447-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 435/443. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC, visando ao início da execução do julgado. Int.

0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3) - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X MARCIA MORENO X REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 489/494.

0047483-74.1999.403.6100 (1999.61.00.047483-3) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 406 e 407/408: Esclareçam os causídicos a indicação do(s) patrono(s) beneficiário(s) da verba sucumbencial, discriminando, se for o caso, o percentual devido a cada um.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 402 tão somente no que tange aos valores apurados em favor do autor.Int.

0013107-86.2004.403.6100 (2004.61.00.013107-1) - MUNICIPIO DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 326/328: Considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fls. 324.Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a memória de cálculo de fls. 326.Int.

0013977-82.2014.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A X VIDA SEGURADORA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 1612.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.000608-8.Int.Despacho de fls. 1612: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 1589/1609 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 1585/1587º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS(SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls.61/63.

0011912-80.2015.403.6100 - JOSEFA JOAQUIM DA SILVA CABRAL(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação de fls. 165/176.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017836-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO KUCHKARIAN

Fls. 73: Manifeste-se a Exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-21.2000.403.6100 (2000.61.00.007960-2) - BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 319/320: Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 290, observando-se que o bloqueio ali determinado é medida suficiente a resguardar eventual débito fiscal, desde que a constrição judicial do crédito da autora seja efetivada, o que será verificado por ocasião dos depósitos dos valores a serem requisitados.Int.

Expediente N° 16914

MONITORIA

0018462-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, mantenho a sentença de fls. 57/57º pelos seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 331 do CPC.Tendo em vista a não localização da parte ré e considerando o recurso de apelação de fls. 59/69, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte ré sobre o incidente de falsidade documental apresentado às fls. 168/170, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 171/203, no prazo comum de 15 (quinze) dias. O requerimento de fls. 171 será apreciado oportunamente. Int.

0004529-56.2012.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 375/380: Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia em São Paulo no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento pela parte ré do despacho de fls. 374. Int.

0019890-79.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas partes, às fls. 570/586 e 587/596, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 567/569-vº, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0020091-71.2013.403.6100 - OSMAR MENEZES DIVINO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial de fls. 130/145, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. O requerimento de arbitramento dos honorários periciais será apreciado oportunamente. Int.

0007040-56.2014.403.6100 - OLANDIR VERCINO CORREA X OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR X ROBSON DE JESUS FERREIRA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X VAGNER FERNANDES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 367/391: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007043-11.2014.403.6100 - APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA X DEMILSON RIBEIRO DOS ANJOS X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL VARELA LEITE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 264/271: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020788-58.2014.403.6100 - OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela ré, às fls. 157/158, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 136/137, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007423-97.2015.403.6100 - CENTER NORTE S/A, CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 166/168, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 159/163, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007424-82.2015.403.6100 - OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 166/168, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 159/163, manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1023, 2º, do NCPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009176-89.2015.403.6100 - FRIGOL S.A.(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/99: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014179-25.2015.403.6100 - DMAIS COMERCIO DE PAINEIS E ACABAMENTOS EIRELI(SP271324 - WALTER GONÇALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Comprove o subscritor da procuração de fls. 91 referente a ré BJ RECICLAGEM ANIMAL LTDA que possui poderes para outorgá-la, apresentando o seu estatuto social e/ou instrumento de alteração contratual atualizado. Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

0015712-19.2015.403.6100 - RAIMUNDA HONORATO XAVIER FONSECA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP245728 - ELIZABETH PRISCILLA NAMUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme requerido pela ré, às fls. 31. Rejeito a preliminar de nulidade da citação, eis que a suposta irregularidade apontada não impossibilitou a ré de apresentar contestação tempestivamente. Prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista a remessa dos autos à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando a sua pertinência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0016117-55.2015.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022056-6 às fls. 155/157. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 165, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0026405-62.2015.403.6100 - LILIANE CERQUEIRA FILGUEIRAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 109/119.

0000717-64.2016.403.6100 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA(SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 120/129: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora e após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004508-41.2016.403.6100 - JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP357213 - GABRIEL FONTES LOPES DE CARVALHO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 117: Prejudicado, tendo em vista fls. 118. Fls. 118/119: Manifeste-se a parte autora. Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Int.

0005876-85.2016.403.6100 - LAURITO TAVARES MATOS(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ao SEDI para inclusão da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, CNPJ nº 71.832.679/0001-23, no polo passivo, inclusive com o cadastramento dos patronos no Sistema Processual. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006367-92.2016.403.6100 - ANA ALICE FELICIANO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 43/47. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014629-02.2014.403.6100 - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 288, sobrestem-se os autos em arquivo em Secretaria, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023968-49.2014.4.03.0000, devendo a parte autora informar o Juízo sobre o resultado do agravo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-64.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação apresentada.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024162-82.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 434/445: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 446/447: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 428/429vº.Int.

Expediente Nº 16915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 52, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2016, às 14h00.Solicite-se à CECON a retirada da pauta do referido processo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação bem como sobre os documentos de fls. 56/89.Int.

0005995-46.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Inobstante a manifestação da CEF às fls. 58 no sentido de que não possui interesse na realização de audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2016, às 13h30, fato é que existe outro réu (R.M. NOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) o qual foi devidamente citado, conforme AR juntado às fls. 91.Deste modo, até que haja manifestação do referido réu em sentido contrário à realização da audiência, a mesma deverá ter o seu seguimento.Int.

Expediente Nº 16916

MANDADO DE SEGURANCA

0033974-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033974-0) - YANNE PEIXOTO KARAOGLAN X HARUO SASAYA X MARSHALL FRANCISCO MUNIA X CELSO ZORIKI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência aos impetrantes das informações prestadas pela União Federal às fls. 1007/1036. Int.

0013488-79.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 444/475: Vista à União Federal, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016516-21.2014.403.6100 - BEATRIZ RODRIGUES SANTOS(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Fls. 118/122: Vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006070-22.2015.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 183/190: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 16917

MANDADO DE SEGURANCA

0018928-22.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 149/153: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022396-91.2014.403.6100 - BANCO SAFRA S A X BANCO J. SAFRA S.A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 696/701: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001967-69.2015.403.6100 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUTONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 101/116: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010532-22.2015.403.6100 - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Publique-se o despacho de fls. 431. Fls. 433/461: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Despacho proferido às fls. 431: Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. 394/429 no efeito devolutivo. Vista à União Federal para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 218/223 e 379/380. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente N° 16918

MANDADO DE SEGURANCA

0041505-82.2000.403.6100 (2000.61.00.041505-5) - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9361

MANDADO DE SEGURANCA

0017372-48.2015.403.6100 - WHIRLPOOL DO BRASIL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 327/359: Prejudicado o pedido de retratação formulado pela impetrante, considerando a decisão já proferida em seu recurso interpoto na instância superior. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006772-95.2016.403.0000, que concedeu a tutela provisória de urgência em grau recursal, em relação ao recurso de apelação, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar o registro de documentos, atos societários ou contábeis da agravante, sob a exigência da comprovação de publicação das demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial, até novo pronunciamento por parte do relator ou desta E. Corte (fls. 362/372). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se e oficie-se com urgência.

0026371-87.2015.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNGE FERTILIZANTES SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que a impetrada proveja os documentos necessários perante os órgãos competentes, adotando as medidas necessárias para promover os cálculos dos valores recolhidos pela impetrante a título de taxa CACEX, como decidido pelo CARF, e cumpra as decisões proferidas pelo CARF que ordenaram a restituição dos indébitos. Narra a impetrante que no período de janeiro de 89 a dezembro de 91 foi obrigada a recolher taxa de licenciamento de importação CACEX conforme artigo 10 da Lei 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 7690/88. A taxa fixada corresponde a 1,8% sobre o valor de emissão de licença ou guia de importação ou documento equivalente. Menciona que foi declarada inconstitucional, o que fez a impetrante formalizar pedidos de restituição perante a Receita Federal, requerendo a também a exibição dos documentos originais que comprovassem a cobrança e o recolhimento da referida taxa. Os pedidos foram indeferidos sob alegação de decadência do direito à restituição, dos quais apresentou impugnação administrativa sob alegação de que efetuou o pedido dentro do prazo de cinco anos a partir da publicação da resolução do Senado Federal. Foi declarada nulidade dos despachos decisórios que indeferiram os pedidos de restituição dos créditos sob o entendimento de que a competência para analisar seria da SECEX - Secretaria de Comércio Exterior. A impetrante interpôs ao Conselho de Contribuintes, aos quais foi dado provimento para afastar a arguição de incompetência e retorno dos autos a DRJ. Em relação aos valores a restituir, determinou o retorno dos autos para que a Receita Federal decidisse o mérito. Alega que foram negados os pedidos de restituição sob a alegação de decadência, o que ensejou a interposição de novos recursos. Assevera que no processo administrativo nº 11610.003129/00-45, o E. CARF julgou o recurso voluntário parcialmente procedente reconhecendo o direito da impetrante de restituir os valores recolhidos indevidamente a partir de 05/12/1990 e determinou a devolução dos autos para a unidade de origem. Relata que no processo administrativo nº 11610003128/00-82 o E. CARF julgou improcedente o recurso entendendo ter ocorrido a prescrição. A impetrante interpôs recurso especial ao qual foi dado parcial provimento para afastar a decadência dos

recolhimentos efetuados a partir de 5/12/1990, também com determinação de retorno à Vara de origem. Alega que recebeu intimações para apresentar documentos comprobatórios do recolhimento, mas por serem antigos não logrou êxito na localização. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações. A impetrante peticionou às fls. 457/458 e requereu a inclusão do processo 11610.003127/00-10, que está na mesma situação. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria em São Paulo apresentou informações às fls. 764/772. Alegou sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita. No mérito, asseverou que não trata de reconhecimento do crédito da impetrante, a decisão do CARF de 26/02/2014 apenas define que a decadência do crédito havia operado parcialmente. Acrescentou que a apresentação dos documentos cabe a empresa interessada, de modo que ao ente administrativo compete a verificação do pagamento. Deveria ter, em segundo plano, requerido ao Banco do Brasil. A RFB procedeu nos limites de sua atuação e no que estava ao seu alcance, de forma a consultar o Sistema Integrado de Informações a existência de pagamentos feitos em nome do contribuinte. A busca PAF 11610.003129/00-45 resultou negativa. A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 781/785. Aduz sua ilegitimidade passiva, eis que possui atribuição quanto aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos a comércio exterior. A impetrante requereu a inclusão no polo passivo do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, o que restou deferido à fl. 800. O Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações às fls. 810/817. Alegou que a Receita nunca foi a responsável por fiscalizar e cobrar a taxa discutida nos autos. Menciona que a administração da taxa cabia a quem prestava o serviço a ela vinculado e, no mais, a quem a própria lei atribuía essa responsabilidade. Esclarece que a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CACEX) - ela e não a outra - estava autorizada a cobrar taxa pela emissão de licenças ou guias de importação, nos termos da Lei nº 2.145, artigo 10, e do Decreto nº 42.820/57, artigo 86. Que a CACEX, nas décadas de 80 e 90, era uma grande anuente no comércio exterior. Apesar de a Receita sempre ter sido o principal órgão de controle, inclusive com precedência constitucional, de ela fiscalizar as mercadorias em entradas ou saídas do País, e de cobrar os tributos respectivos, ela não controlava aspectos específicos das importações. A CACEX geria o licenciamento. Por isso cobrava pela emissão das guias de importação - serviço já extinto, mas prestado à época pelo Banco do Brasil. Agente arrecadador, no caso, são as instituições financeiras (o que recolhe o dinheiro), especificamente o Banco do Brasil em relação a taxa de licenciamento, ao passo que a Receita Federal executa a arrecadação - emissão de guias, alocações, parcelamento, controle de créditos. Relata que na época dos fatos, a Receita Federal ainda não emitia Darf's para aquelas taxa, nos padrões atuais, como afirma o impetrante. A exação estava toda a cargo do Banco do Brasil. Os recolhimentos ocorriam por meios exclusivamente bancários e sua comprovação já constava originalmente na própria guia expedida. O repasse ao Tesouro partia diretamente do Banco. Assevera que a SRF regulamentava a arrecadação levada a efeito pela CACEX, ou seja, cumpria a função de órgão normativo. Esclarece que a prática da antiga Secretaria da Receita Federal do Brasil não envolvia mesmo controle sobre tais receitas, razão pela qual não possui registros, nem documentos físicos. Além, disso, no Processo Administrativo nº 11610.003127/00-10 a Secex em resposta ao pedido da impetrante primeiro confirma a responsabilidade do Banco do Brasil, depois o orienta a comprovar seu direito creditório através de extratos bancários ou de autenticações gravas em recibos ou nas próprias guias. Conclui, portanto, que não há direito à restituição por ausência de instrução documental. É o relatório. Decido. No caso em questão, verifico que a parte impetrante pretende a restituição dos valores recolhidos a título de Taxa de Licenciamento de Importação. Para tanto, formula pedido liminar objetivando que a impetrada proveja os documentos necessários perante os órgãos competentes, adotando as medidas necessárias para promover os cálculos dos valores recolhidos pela impetrante a título de taxa CACEX, como decidido pelo CARF, e cumpra as decisões proferidas pelo CARF que ordenaram a restituição dos indébitos. Conforme documentos apresentados, verifico que às fls. 366/371 foi proferida decisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais dando parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para afastar a decadência dos valores recolhidos a partir de 05/12/1990, devendo os autos retornarem para a unidade de origem a fim de validar os créditos em questão (PA 116100.00312900-45). A decisão de fl. 373/380 negou provimento ao recuso do contribuinte para restituição do tributo, pela ocorrência de prescrição. O impetrante interps Recurso Especial de Divergência, ao qual foi dado parcial provimento, para afastar a decadência para o período iniciado em 05 de dezembro de 1990, inclusive, com retorno à autoridade preparadora para proceder aos cálculos pertinentes (PA - 11610.003128/00-82). O impetrante apresentou também decisões referentes ao Processo Administrativo n. 11610.003127/00-10 (fls. 592 e seguintes e 834). No caso em questão, não verifico presentes os requisitos para concessão da medida, eis que a impetrante não possui os comprovantes de recolhimento a aptos a instruir e concretizar a restituição administrativa pretendida. Ressalto que muito embora o impetrante tenha formulado requerimento para que a autoridade impetrada apresente os documentos necessários para promover os cálculos referentes a restituição dos valores recolhidos a título de taxa CACEX, as autoridades impetradas também não os possuem e esclarecem em suas informações a impossibilidade na obtenção de tais documentos. Esclarecem, ainda, nas informações, que o serviço relativo a emissão das guias era prestado pelo Banco do Brasil. Por outro lado, não há qualquer prova nos autos de que haveria prejuízo para o impetrante aguardar o deslinde da ação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0004434-84.2016.403.6100 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e oficie-se.

0005997-16.2016.403.6100 - PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 106: Defiro a vista dos autos à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Fls. 108/145: Mantenho a decisão de fls. 74/77 por seus próprios fundamentos em relação às verbas discutidas no recurso interposto pela impetrante. Fls. 146/171: Prejudicado o pedido de retratação formulado pela União Federal, considerando a decisão já proferida em seu recurso interpoto na instância superior. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007738-58.2016.403.0000, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo apenas em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de faltas abonadas (fls. 173/177). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se com urgência.

0009071-78.2016.403.6100 - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP316417 - CATIA DE JESUS MOTA PINHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 95/97: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, cumpra a impetrante a determinação contida no item 3 do despacho de fl. 93, com a indicação do seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo juntar 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Outrossim, considerando que a nova procuração juntada à fl. 97 revogou a anterior (fl. 12), regularize a advogada Catia de Jesus Mota Pinho, OAB/SP nº 316.417, a sua regularização processual, eis que não foi constituída pelo novo mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009471-92.2016.403.6100 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias a declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento do acima determinado, oficie-se à Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Tendo em vista informações relacionadas aos autos da ação penal nº 0517854-05.2005.4.02.5101, em que figura o impetrante, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se e oficie-se.

0009612-14.2016.403.6100 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Inicialmente, solicitem-se informações sobre as partes, o objeto e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0003886-02.2016.403.6119 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP por correio eletrônico. Providencie a impetrante: 1) A indicação do (s) seu (s) endereço (s) eletrônico (s) e, se possuir (em), o (s) da (s) autoridade (s) impetrada (s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do mesmo diploma legal; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009645-04.2016.403.6100 - AGROPECUARIA PARAISO LIMEIRA LTDA - ME(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Providencie a impetrante: 1) A retificação do polo ativo, indicando o seu nome conforme os documentos de fls. 07 e 08/13; 2) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 3) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 4) A indicação do (s) seu (s) endereço (s) eletrônico (s) e, se possuir (em), o (s) da (s) autoridade (s) impetrada (s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A especificação dos seus pedidos, apontando expressamente os pedidos de liminar e final, nos termos do artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil; 6) A juntada de todos os documentos que instruíram a inicial para a complementação da contrafé, conforme o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009647-71.2016.403.6100 - ITIARA FERNANDES LIMA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 3) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, proceda a Secretária à substituição das cópias da procuração de fl. 17 e da declaração de hipossuficiência de recursos de fl. 59 por suas vias originais que encontram-se anexadas à contrafê. Int.

0009837-34.2016.403.6100 - ANTONIO MORAIS FELIX DO NASCIMENTO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das 5 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/45). É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0000544-22.2016.403.6106 - LAURO DE OLIVEIRA MACHADO(SP370387 - JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1 - Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias a declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil.2 - O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.3 - Após o cumprimento do item inicial, oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.5 - Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Expediente Nº 5386

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-17.1987.403.6100 (87.0000081-7) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS X UNIAO FEDERAL(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP115868 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP211764 - FÁBIO MORISHITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0010267-65.1988.403.6100 (88.0010267-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5387

DESAPROPRIACAO

0668547-82.1985.403.6100 (00.0668547-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X WALTER AROCA SILVESTRE(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 478/481. Intime-se o expropriado para manifestação, conforme requerido, em 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1) - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960B - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em Inspeção.Considerando os esclarecimentos do contador à fl. 423, bem como a inércia da parte autora, homologo os cálculos da CEF, para que produzam seus regulares efeitos.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0013306-55.1997.403.6100 (97.0013306-0) - NEUZA RAIZER SOUZA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

0016045-98.1997.403.6100 (97.0016045-9) - EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0029121-82.2003.403.6100 (2003.61.00.029121-5) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0035739-43.2003.403.6100 (2003.61.00.035739-1) - WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X LUSMA SOARES FERRAZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, devendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A CNPJ 60.701.190/0001-04 no lugar de UNIBANCO S/A, conforme petição de fl. 383. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000957-73.2004.403.6100 (2004.61.00.000957-5) - LUIZ CARLOS CRISTIANINI X FABIANA VENTUROSO CRISTIANINI(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP146283 - MARIO DE LIMA PORTA) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004945-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004945-0) - ANITA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019719-06.2005.403.6100 (2005.61.00.019719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020397-21.2005.403.6100 (2005.61.00.020397-9) - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LORELAI RODRIGUES DE ABREU OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, mas deixo de acolhê-los, dado que as partes não têm ao que renunciar, considerando que o feito restou julgado sem apreciação de mérito, por sentença integralmente mantida em sede de recurso de apelação. Tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029551-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026414-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026414-2)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010459-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010459-4) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002149-60.2012.403.6100 - BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006785-69.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência ao IPEM acerca da transferência dos valores executados a título de honorários de sucumbência (fls. 263/265). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, baixando-os na distribuição. Int.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ELCO DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando declarar o direito recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como o direito da autora ter restituídos, ou alternativamente compensados, os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, os quais deverão ser devidamente corrigidos monetariamente. Alega que recolheu valores a maior relativo à COFINS e ao PIS, tendo em vista que o recolhimento das aludidas contribuições incluiu, na base de cálculo, valores relativos ao ICMS, quando, na verdade, o referido imposto estadual não configura receita e, portanto, não deveria ser computado no cálculo do valor devido a título de COFINS e do PIS. Liminar deferida (fls. 31/33).A União apresentou contestação (fls. 40/48). Afirma que a expressão faturamento, na acepção da hipótese de incidência constitucionalmente eleita pelo artigo 195, inciso I, da Constituição, refere-se não somente as operações, mas também à todas as demais entradas financeiras do contribuinte, inclusive a parcela concernente ao ICMS. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 49/58).A autora apresentou réplica (fls. 60/68). Afirma que faturamento é conceituado como operação de venda (de mercadorias ou serviços) do qual se espera o efetivo ingresso financeiro. Desta forma, os valores do ICMS não integram o faturamento e, tampouco, a receita da pessoa jurídica, já que tais valores não apresentam acréscimos econômico-financeiros para a pessoa jurídica pagadora das referidas contribuições sociais.As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 69). A autora requer a produção de perícia contábil (fls. 70/71), enquanto a União não tem provas a produzir (fl. 72).Recurso provido (fls. 73/75).Realização de prova pericial deferida (fl. 77).A União interpôs agravo retido (fls. 81/82). A autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 85/88).Honorários periciais fixados (fl. 111).A autora apresentou comprovante de depósito relativo aos honorários periciais arbitrados (fl. 112).O perito apresentou laudo pericial (fls. 121/135).A autora foi intimada a apresentar cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0004314-56.2007.403.6100, uma vez que informações apontam para uma possível identidade de objetos entre as duas ações (fl. 146).A autora apresentou as cópias. Alega que o processo nº 0004314-56.2007.403.6100 abrangeu, especificamente, o período de 2002 a 2007, enquanto a presente demanda possui pedido de repetição de indébito do período de 2008 a 2013.É o relatório.Decido.Entendo caracterizada a litispendência.Com efeito, por meio da ação ordinária nº 0004314-56.2007.403.6100, anteriormente ajuizada, a parte autora busca a declaração do direito da autora recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, bem como a repetição dos valores recolhidos a esse título no período de 2002 a 2007.Percebe-se, assim, que o bem jurídico que se pretende resguardar naquela ação - declarar o direito da autora recolher tanto a COFINS quanto o PIS sem a inclusão de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais - é o mesmo almejado na presente demanda, caracterizando, de tal sorte, a litispendência.Apesar de afirmado pela autora que naqueles autos se demandava período anterior - 2002 a 2007 - enquanto que nestes autos se demanda período posterior - 2008 a 2012, tais períodos se referem apenas ao pedido de restituição de valores, ambas as ações solicitam a declaração do direito de recolher a partir de então a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, sendo que eventual julgamento de procedência do processo n.º 0004314-56.2007.403.6100 já teria por efeito tornar indevido o recolhimento tributário realizado entre 2008 e 2012.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0021181-17.2013.403.6100 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000089-46.2014.403.6100 - LEONARDO LAMANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002465-05.2014.403.6100 - JOAO PAULO SOARES(SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003651-63.2014.403.6100 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009584-17.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES ROSA(SP206935 - DENISE NAZARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0015313-24.2014.403.6100 - MASSAHAKI SAKASHITA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 262: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região..PA 0,5 Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

0017933-09.2014.403.6100 - JOEL PEREIRA DE MIRANDA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019338-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)

Vistos em Inspeção.Reconsidero o despacho de fl. 62, lançado equivocadamente.Publicue-se a decisão de embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 55/56.Recebo a apelação interposta pela parte embargante. Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DECISAO DE FLS. 55/56:Vistos etc.A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 49, que julgou parcialmente procedentes os embargos.Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em vício de contrariedade, visto que não seria justo, diante da diferença de apenas R\$6,98 entre os cálculos apresentados pela União e aqueles demonstrados pela Contadoria Judicial, que a sentença fosse julgasse o feito parcialmente procedente. Defende que os honorários advocatícios só poderiam ser fixados conforme apreciação equitativa do juiz em prol dos entes públicos, que os honorários no caso deveriam ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO:Inicialmente conheço dos embargos, visto serem tempestivos e passo a rejeitá-los.O embargado apresentou cálculos no valor de R\$ 422.649,48, tendo a contadoria praticamente confirmado a conta apresentada pela embargante, vez que apurou o montante de R\$ 1.912,02, ao invés de R\$ 1.905,04.Assim, impõe-se a aplicação do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.Entendo, contudo, que a fixação de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, no caso concreto, mostra-se desproporcional, considerada a reduzida complexidade dos embargos à execução, o tempo de tramitação e o tempo exigido para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º, alínea c, do Código de Processo Civil).Ademais, embora a Fazenda Pública seja vencedora, a fixação de honorários deve observar o parágrafo 4º do artigo 21 do Código de Processo Civil:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)(...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.(...). (original sem negritos).Assim, ao contrário do afirmado pela União, o Código de Processo Civil não restringe a fixação de honorários conforme apreciação equitativa no caso de execuções, embargadas ou não, somente aos casos em que a Fazenda Pública for vencida.Verifico que, apesar do valor da causa ser elevado - no montante de R\$ 420.744,44 - em virtude da diferença entre o valor executado e o valor entendido como devido pela União, este mais próximo do cálculo acolhido, não há complexidade no caso, nem houve maiores delongas para a apreciação da causa que demande a majoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios em favor da União.Observa-se que o valor arbitrado é, inclusive, um pouco maior do que seria se o valor arbitrado fosse dez por cento sobre o valor do cálculo acolhido.Seria inconcebível, ressalte-se, que o valor dos honorários advocatícios em sede de embargos a execução superasse em muito o valor efetivamente devido pela União à parte embargada.Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0004076-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100) SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A CEF opôs embargos de declaração da decisão de fls. 84, em vista do fato de que os contratos discutidos nos autos são cédulas de crédito bancário, que não necessitam da assinatura de duas testemunhas, consoante o artigo 26 da Lei nº 10.931/2004. Requer a possibilidade de negatização do nome dos embargantes. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a CEF. No caso dos autos, trata-se de cédula de crédito bancária, regulada pelo artigo 26 a 45 da lei nº 10.931/2004, que prevê expressamente se tratar de título executivo extrajudicial (artigo 28). No artigo 29, que trata dos requisitos essenciais da cédula de crédito bancário, não há qualquer menção da necessidade de assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, destaco duas decisões dos e. Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Região neste mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. É entendimento nesta Corte e no STJ, que a capitalização mensal de juros somente é admitida em casos específicos previstos em lei, incidindo o art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. A falta de assinatura das duas testemunhas, não torna nula a cédula de crédito bancário, pois não é requisito essencial previsto no art. 29 da Lei 10.931/04. (AC 200772080036509, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/03/2010.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR FORÇA DO ARTIGO 28 DA LEI 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE O CREDOR, DOTADO DE TÍTULO EXECUTIVO, OPTAR PELA AÇÃO MONITÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu a ação monitória sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, considerando que a credora possui título executivo extrajudicial. - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível por força do art. 28 da Lei 10.931/2004. Assim, a Cédula de Crédito Bancário enquadra-se no inciso VIII (todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva) do art. 585 do CPC, não necessitando da assinatura de duas testemunhas exigido pelo inciso II. (...) Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito. (AC 00115263120114058300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 385.) (grifamos) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 84, revogando expressamente a suspensão da execução e a determinação de retirada no nome dos executados em órgãos de proteção ao crédito. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação ofertada pela CEF (fls. 113/129). Desentranhe-se a petição de fls. 130/135, eis que intempestiva e que a CEF já havia apresentado impugnação anteriormente. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001347-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BICICLETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA

Vistos em inspeção. Fl. 165: proceda a secretaria ao desbloqueio do valor penhorado, no sistema BACENJUD, do executado Maurício Mazzali. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-60.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA. (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. - ME requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança contra ao praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL (PRFN 3ª REGIÃO) para determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80.614.049.920-27 junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Relata, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de notificação expedido pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo emitida em 12.01.2016 noticiando o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa nº 80.614.049.920-27 no valor total de R\$ 368.681,83 com vencimento em 18.01.2016. Sustenta, contudo, que para a cobrança da dívida fiscal em análise há o procedimento especial previsto pela Lei nº 6.830/80 e alega que o protesto tem a finalidade de constituir o devedor em mora, o que não é exigido em relação ao crédito tributário. Argumenta que a conduta da autoridade caracteriza infringência ao princípio da menor onerosidade da cobrança da dívida fiscal e argumenta que a alteração da Lei nº 9.492/97 pela Lei nº 12.767/2012 constitui violação à Lei Complementar nº 95/98. Defende, ainda, que o prazo para pagamento da obrigação tributária é aquele previsto na Lei e sua existência não necessita ser conhecida por terceiros, afirmando que o CTN somente admite o protesto como meio para interromper a prescrição da ação de Execução Fiscal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/25. Apresentadas as informações às fls. 40/44, a autoridade coatora alega que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que não resta dúvidas quanto à legalidade do procedimento de protesto de CDAs. Requereu, por fim, a denegação da ordem. A liminar foi indeferida em razão da edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Esta decisão foi revertida em sede de Agravo de Instrumento que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (fls. 59/62). Diante disso, a impetrante apresentou petição, juntada às fls. 45/50, informando que aderiu ao parcelamento do débito inscrito na CDA protestada, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme termos e comprovantes de pagamento das parcelas (fls. 47/49) e requer a suspensão do protesto CDA. Às fls. 51/52 foi proferida decisão, onde este Juízo verificou através dos documentos juntados pelo impetrante, que houve a suspensão da exigibilidade do crédito e determinou a expedição de ofício para a sustação do protesto impugnado nos autos. A União Federal requereu o seu ingresso no feito como terceira interessada (fl. 67), o que foi deferido. Às fls. 92/102 a impetrante requereu a extensão dos efeitos da decisão de fls. 51/52 para que fossem oficiados os órgãos de proteção ao crédito para o fim de determinar a baixa ou suspensão da publicidade dos débitos durante a vigência do parcelamento tributário. O pedido foi indeferido, vez que se tratava de evidente ampliação do objeto da causa, assim como o próprio parcelamento não faz parte do objeto da ação. Novamente a impetrante emendou a inicial, à fls. 110, requerendo fossem expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e SCPC) para o fim de determinar a baixa ou suspensão da publicidade da dívida fiscal enquanto durar o parcelamento. Seu pleito foi indeferido, sendo cabível naquela época, a aplicação subsidiária do artigo 264 do Código de Processo Civil ao rito do Mandado de Segurança, que após feita a notificação da autoridade coatora, é defeso ao impetrante modificar o pedido ou a causa de pedir. A União Federal, por sua vez, vem requerer esclarecimentos do Juízo quanto à extensão das decisões proferidas a fim de interpor o recurso cabível. É o relatório. Decido. O impetrante propôs o presente mandado de segurança para o fim de determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80.614.049.920-27 junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. A liminar foi inicialmente indeferida, assim como as tentativas de se ampliar o objeto da lide. O que ocorreu foi apenas a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, com fundamento em fato novo, qual seja a adesão a parcelamento. Importa ressaltar, ainda, que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0001758-33.2016.403.0000 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e determinou a suspensão do protesto da CDA nº 80.614.049.920-27. Face ao exposto, esclareço que não é objeto dos presentes autos a regularidade do parcelamento, mas a adesão ao parcelamento constitui fato novo e não pode ser desconsiderada por este Juízo e não há que se falar em protesto de débito incluído em programa de parcelamento, enquanto vigente. Não obstante os documentos de fls. 118/120 façam referência à rescisão do parcelamento, não é dado a este Juízo reconsiderar, novamente, a decisão que deferiu a liminar, diante da necessidade de se observar a decisão que prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto pelo impetrante que concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a suspensão do protesto. Por fim, diante da inspeção ordinária realizada na presente unidade jurisdicional, defiro a devolução do prazo recursal requerida. Após o retornos dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0004339-54.2016.403.6100 - JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR (SP358393 - PATRICIA BERBERT FONTES E SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

JOSE HILDOBERTO COLARES JUNIOR impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em virtude de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado prazo para análise do PER/DCOMP Nº 39113.22413.180213.2.2.16-9707. Alega que, em meados de 2013, observou o recolhimento indevido de tributos em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2006; nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010; nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011; nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012; e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2013. Afirma que, em 18 de fevereiro de 2013, foi transmitido pedido de restituição através do PER/DCOMP nº 39113.22413.180213.2.2.16-9707. Entretanto, salienta que o prazo concedido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para manifestação da autoridade competente encontra-se esgotado há vários meses, o que configura violação aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade da administração pública. O benefício da justiça gratuita foi indeferido, o impetrante foi intimado a promover o recolhimento das custas iniciais e a apresentar uma via da contrafê (fl. 22). Custas iniciais recolhidas (fls. 23/25 e 27/29) e a contrafê apresentada (fl. 34). É o relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que

implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativo pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) Assim, ao analisar o pedido formulado pelo impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do PER/DCOMP Nº 39113.22413.180213.2.2.16-9707 (18/02/2013). Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido PER/DCOMP Nº 39113.22413.180213.2.2.16-9707, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0014271-57.2002.403.6100 (2002.61.00.014271-0) - MARA LUCIA PINHEIRO OLIVEIRA X OSWALDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência.Ao arquivo findo.

0019522-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019522-3) - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP101543 - SOLANGE RODRIGUES PARRA A FERREIRA E SP121593 - GILMAR FRANCISCO FELIX DO PRADO E SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026414-73.2005.403.6100 (2005.61.00.026414-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022332-96.2005.403.6100 (2005.61.00.022332-2)) EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP172540 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, proposta por BENEDITO BORGES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão dos efeitos do protesto. O requerente alega ter recebido, em 15 de dezembro de 2005, R\$ 7.633,25 (sete mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) a título de rescisão trabalhista, e R\$ 21.003,77 (vinte e um mil e três reais e setenta e sete centavos) a título de FGTS. Afirma que, em 28 de abril de 2006, apresentou declaração de rendimentos em relação ao exercício de 2005, cumprindo rigorosamente os procedimentos estabelecidos pela requerida. Salienta que, no ano de 2008, foi intimado a cumprir exigências determinadas pela requerida, o que fez prontamente, entendendo que tudo estaria resolvido. Entretanto, afirma que no dia 15 de outubro de 2013, foi notificado pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri a pagar título emitido pela requerida no valor de R\$ 15.430,66 (quinze mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), com o qual não concorda, pois alega ter decorrido mais de cinco anos sem ter sido notificado sobre a existência de qualquer débito. Determinada a oitiva da parte contrária (fls. 30/31). A União apresentou contestação (fls. 38/41). Alega que o requerente busca provimento antecipatório de tutela, que deveria ser requerido no bojo do processo principal, e não via ação cautelar. A União requer a decretação da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito (fls. 45/47). Pedido indeferido (fl. 52). A requerida foi intimada pessoalmente a apresentar cópia da declaração de rendimentos relativa ao exercício que recebeu as verbas rescisórias (fl.88). A União informa que o requerente juntou a fl. 97 comprovante de rendimentos pagos referente ao ano calendário 2004, que nada tem a ver com declaração de renda transmitida à Secretaria da Receita Federal (fl. 99). O requerente foi novamente intimado pessoalmente a apresentar a declaração do imposto de renda referente ao ano de 2005 (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de sustação de protesto. Não há nos autos informações suficientes para concluir que o requerente impugnou a notificação exarada pela Receita Federal, visto que não há protocolo, nem que tal notificação estaria incorreta. Ressalto que o protesto decorrente de débito tributário tem fundamento legal. Com efeito, com a inclusão do parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que disciplina os serviços de protesto de títulos, o protesto de certidões de dívida ativa passou a ter amparo legal. Assim prevê o dispositivo: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Como se percebe, há expressa previsão legal autorizando o protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, não se revestindo tal procedimento de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, inclusive, é o entendimento firmado pelo C. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493. Defiro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Digam as partes sobre os cálculos do Sr. Contador de fls. 382/384, em 10 (dez) dias. I.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 788/806. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, em 10 (dez) dias.Int.

0012158-09.1997.403.6100 (97.0012158-5) - AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0060673-07.1999.403.6100 (1999.61.00.060673-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/354. Manifeste-se a parte autora, ora exequente, em 10 (dez) dias.Determino, por ora, o bloqueio requerido pela União. Int.

0018392-31.2002.403.6100 (2002.61.00.018392-0) - HELVIO DEREON BASSO X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELVIO DEREON BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA RODRIGUES DA COSTA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à concordância da exequente (fls. 505), bem como a inércia do Banco do Brasil (fls. 515), acolho os cálculos da contadoria judicial às fls. 500/501.Intime-se o Banco do Brasil para promover o depósito da importância acolhida, em 5 (cinco) dias.

0015078-72.2005.403.6100 (2005.61.00.015078-1) - SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X SARRUF S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 150/151. Defiro o pagamento como proposto. Intime-se o devedor para efetuar o recolhimento inicial em 5 (cinco) dias.Os demais recolhimentos deverão ser realizados, o primeiro em 30 (trinta) dias, o segundo em 60 (sessenta) dias e o terceiro em 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste despacho.ObsERVE a devedora que tais pagamentos deverão ser realizados por meio de DARF, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 143.Int.

0019337-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS

Fls. 102/105. Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS. Após, intime-se a parte devedora, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, ou por meio de carta postal com aviso de recebimento, caso não tenha advogado constituído nos autos, ou por edital, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da quantia de R\$ 1.144,07 (hum mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos), em favor da parte credora, mediante recolhimento em GRU (Unidade Gestora de Arrecadação - n.º 110060/00001 e Código Recolhimento 13905-0), sob pena de o montante ser acrescido de multa e honorários sucumbenciais, ambos no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito. Dê-se ciência à parte devedora, outrossim, de que o prazo para impugnar o cumprimento da sentença, de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á uma vez findo o prazo destinado para o pagamento do débito, independentemente de nova intimação; ficando a mesma ciente, ainda, de que poderá apresentar a impugnação, em querendo, mesmo que não tenham sido penhorados bens de sua propriedade. Não solvida a obrigação, no prazo supra referido, proceda a secretaria aos atos de expropriação de bens da parte devedora, com vistas ao pagamento do valor exigido pelo credor, acrescido de multa e honorários, por intermédio dos instrumentos eletrônicos disponibilizados a este Juízo, devendo a penhora ser realizada com observância da ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, salvo se nomeados bens. Não logrado êxito nessas diligências, proceda a secretaria à expedição de mandado de livre penhora. Havendo constrição de bens, proceda-se à nomeação de depositário, na pessoa da parte devedora, e à avaliação dos mesmos, bem assim à intimação das partes acerca do ato construtivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000181-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000181-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X OTILIA APARECIDA VITRO PARANGABA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 300. Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661998-90.1984.403.6100 (00.0661998-3) - JOAO MARINO(SP010620 - DINO PAGETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 772/782: À vista do julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 627321, requeiram os réus o quê de direito, no prazo de 5 dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4) - GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA)

Fls. 619/622: Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, no qual suspende o andamento do feito, resta prejudicado o pedido formulado pelo Espólio de Walter Marchi. Int.

0003371-69.1989.403.6100 (89.0003371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-42.1988.403.6100 (88.0048978-8)) NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Despachei, nesta data, nos feitos em apenso, processo no. 0048978-42.1988.403.6100.

0700086-56.1991.403.6100 (91.0700086-3) - JOAO BOSCO OLIVITO NONINO(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante a ausência de impugnação dos cálculos do contador de fls. 219/226, acolho o valor apresentado, no montante de R\$ 0,28 para 18/03/2015. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5) - GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso, processo nº 0019774-54.2005.403.6100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016956-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020383-81.1998.403.6100 (98.0020383-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA)

Tendo em vista que a execução dos valores discutidos já foi realizada nos autos da Ação Ordinária n 0020383-81.1998.403.6100, desapense-se estes autos da Ação Ordinária referida, e arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO)

O presente feito cuida de embargos à execução, distribuídos por dependência à Ação Ordinária n. 0662964-19.1985.403.6100, em que são partes Garcia Marchi Ltda e Furnas Centrais Elétricas S.A. Na ação principal, foram apresentadas procurações outorgadas por Cirio Ribeiro de Lima, sendo este constituído como procurador e sócio da empresa Garcia e Marchi Ltda (autor nos autos), conforme Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, bem como documentos acostados às fls. 11/13 e fls. 562. Em 17/03/2016, foi distribuída por dependência ao presente feito, o processo n. 0006334-05.2016.403.6100, proposta por Walter Marchi - espólio e outros em face de Cirio Ribeiro de Lima, objetivando o reconhecimento de ilegitimidade do requerido Cirio, como representante legal da empresa Garcia Marchi Ltda, conforme cópias acostadas aos autos, às fls. 420/512. Nota-se que foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar aquele feito, determinando a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP. Diante do exposto e por restar dúvida com relação a legitimidade de Cirio Ribeiro de Lima como representante da empresa Garcia e Marchi Ltda, suspendo a expedição dos alvarás de levantamento, conforme determinado às fls.413/414 e suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 921, I c/c o art.313, V, a, do Código de Processo Civil, devendo as partes interessadas informar, a este Juízo, o andamento do processo n. 0006334-05.23016.403.6100 que prosseguirá no Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP.Int.

0019774-54.2005.403.6100 (2005.61.00.019774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059716-50.1992.403.6100 (92.0059716-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Fls.327/329: Ciência às partes dos cálculos do Contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0939778-20.1987.403.6100 (00.0939778-7) - JOAO MARINO(SP010620 - DINO PAGETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Despachei nos autos em apenso, processo n. 0661998-90.1984.403.6100.

0048978-42.1988.403.6100 (88.0048978-8) - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/263: À vista dos documentos acostados pela União, officie-se, conforme determinação de fls. 253. Cumpra-se.

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 404/405: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0024739-27.2014.403.0000. Cumpra-se a determinação de fls. 401. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022284-11.2003.403.6100 (2003.61.00.022284-9) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1890: Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado e o número atual da conta n. 0265.005.222.330-1. Após, dê-se vistas a União e à ANEEL, bem como a Fazenda do Estado de São Paulo, este último para que se manifeste acerca do montante relativo ao ICMS. Fls.1895/1985: Trata-se de pedido para início de cumprimento de sentença de honorários advocatícios formulado pelo Estado de São Paulo. Considerando que o requerente não é credor de honorários advocatícios, indefiro o requerido. Int.

Expediente N° 9207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5) - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP124630 - FLAVIO MARQUES GUERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À vista da manifestação da União de fls. 385, cumpra-se a determinação de fls. 379, expedindo-se o Ofício de Conversão em Renda. Cumpra-se. Int.

0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3) - ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos,Fls. 321/339: Trata-se de requerimento de declaração de nulidade dos atos processuais, a partir de fls. 314, bem como devolução dos prazos, sob a alegação de que não fora atendido o postulado pelos patronos dos autores para que as publicações fossem direcionadas aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.Primeiramente, não consta nos autos renúncia do advogado Enrique Javier Misailidis Lerena que assinou a petição inicial e demais petições até 06/08/2001 e foi devidamente constituído (fls. 35) e, tampouco, há informação de revogação dos poderes outorgados ao referido advogado, demonstrando que o mesmo permanece como patrono dos autores. Em segundo lugar, o advogado Almir Goulart da Silveira, vem peticionando nos autos a partir de 16/02/2004, atendendo às intimações realizadas nos autos e dando prosseguimento ao feito, como ocorreu às fls. 306, quando requereu a citação do réu INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Ocorre que nos embargos à execução, distribuídos por dependência ao presente feito, processo n. 0010869-89.2007.403.6100 foi proferido julgamento, em sede de recurso de apelação, dando provimento ao recurso interposto pelo INSS para declarar a prescrição da execução, condenando a parte apelada em honorários de sucumbência. Nota-se que o instituto da prescrição não foi matéria discutida na sentença proferida por este Juízo nos embargos à execução, mas reconhecida em instância superior, quando do julgamento do recurso de apelação.Diante do exposto, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais a partir de fls. 314, pois se trata de mero despacho de ciência às partes da descida dos autos, bem como indefiro o pedido de devolução de prazos, posto que a parte autora cumpriu com as determinações proferidas nos autos, realizando, inclusive, a retirada dos autos em Secretaria (fl.303). Vale ressaltar que a declaração da prescrição da pretensão executiva foi proferida em segunda instância, por considerar ultrapassados mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação do início da execução. No caso, não cabe ao juízo da primeira instância rever tal julgamento, devendo a parte requerente valer-se das vias próprias para impugnar a decisão transitada em julgado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução, processo n. 0010869-89.2007.403.6100.Int.

0010215-63.2011.403.6100 - ANA AMELIA GOULART PUPPIO VENEZIANI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193: Trata-se de pedido para que a Receita Federal seja oficiada a apresentar a declarações de Imposto de Renda dos anos calendários 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2007, a fim de que seja possível elaborar conta para o início do requerimento do cumprimento de sentença, pela parte autora. Tendo em vista que os documentos aventados foram elaborados pela própria parte requerente e, considerando que compete à parte interessada produzir prova dos fatos constitutivos do seu direito, indefiro o pedido de expedição de ofícios. Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC, no prazo de dez dias úteis. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA)

Fls. 170/172: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, iniciando-se o prazo para a parte embargada e, após para a parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010869-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010869-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-57.1997.403.6100 (97.0060034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA KISIELOW X HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV X JARDELINA CLEMENTE DE OLIVEIRA X RUTH DE CASTRO ALVES X WILMA SILVA CORRADINI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

À vista da decisão proferida nos autos em apenso, processo n. 0060034-57.1997.403.6100, prossiga-se a execução, devendo a parte credora(INSS) informar o valor atualizado da dívida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026086-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Fls. 75/80: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias úteis, iniciando-se o prazo para a parte embargada e, após, para a parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024113-13.1992.403.6100 (92.0024113-1) - TRANSPORTADORA PRINCESA DA SERRA LTDA X JOSE BOSCO - BOTUCATU X ARNALDO DALANEZE & CIA/ LTDA X GERVASIO DE ZANETI BENETOM X IRMAOS LAURENTI & CIA/ LTDA X VINIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA-ME X COML/ MADEIREIRA CAPUCHI LTDA X FRANGO FORTE PRODUTOS AVICOLAS LTDA X MOSVINIL IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X GOLDONI & IDALGO LTDA X CUANI & PEZZIN LTDA X JOSE HERMINIO TIVERON & FILHOS LTDA X ANTONIO & FRANCISCO SCUDELER LTDA X AZEVEDO & RANGEL LTDA X JOSE FRANCISCO UGUETTO & CIA/ LTDA X ZANELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SUPERMERCADO MJB SERVE LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias úteis. Após, sem manifestação, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009715-22.1996.403.6100 (96.0009715-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA DOMICIANO X MARIA APPARECIDA MANCIO X MARIA APARECIDA ROSA X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X MARIA DA PAZ PASSOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP271553 - JERRY WILSON LOPES E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DOMICIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APPARECIDA MANCIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA AUXILIADORA DE MAGALHAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CARMELITA DE AMORIN PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA GLORIA VAZ FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA PAZ PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

Vistas às partes para manifestação sobre petição de fls. 838/841. Após venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019346-87.1996.403.6100 (96.0019346-0) - SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a sentença dos embargos foi anulada, permanecem estes autos com andamento suspensos, nos termos dos artigos 921, inciso II do CPC.Int.

0021030-47.1996.403.6100 (96.0021030-6) - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Despachei nos embargos à execução em apenso, nesta data.

0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2) - SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Aguarde-se a sentença a ser proferida nos Embargos à Execução apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026669-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026669-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019346-87.1996.403.6100 (96.0019346-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SEPE SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PEDIATRIA S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que houve anulação da sentença anteriormente proferida e a determinação do retorno dos autos à Contadoria Judicial para que observe o inteiro teor da decisão transitada em julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, decorrido o prazo para as partes, remetam-se os autos à contadoria, com urgência.Int.

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP274041 - ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTO RIBALDO E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Vistos em inspeção. Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da decisão proferida, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos.Int.

0018899-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

FLS.537/539: Vista ao embargado, pelo prazo de 05 dias úteis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014423-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-42.2006.403.6100 (2006.61.00.011728-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PEDRO VELICO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Providencie a parte embargada a assinatura da petição de fls.11/13.Após, à vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte-embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0018827-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035460-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035460-8)) UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X TABE PARTICIPACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. Int.

0022516-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021030-47.1996.403.6100 (96.0021030-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ENTREGADORA BRASIPAN LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

FLS.25/31: Recebo como emenda da inicial. Vista à parte contrária, para manifestação no prazo de 15 dias úteis, inclusive sobre os documentos mencionados às fls.07 e 27.Defiro o desentranhamento da petição de fls.36/43, protocolo 2016.61000017745-1 de 03/02/2016, conforme requerido às fls.44/45. Providencie a secretaria o desentranhamento e fixação na contracapa dos autos para retirar pelo requerente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023361-84.2005.403.6100 (2005.61.00.023361-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls.786/789 e 790/792, que demosntram que não houve julgamento nos agravos interpostos, e ainda, de acordo com as decisões de fls.713 e 784 mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento nº 0034260-98.2011.4.03.0000. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028776-05.1992.403.6100 (92.0028776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738157-30.1991.403.6100 (91.0738157-3)) TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDO MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a União da decisão de fls.741, para manifestação, no prazo de 10 dias úteis. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039451-27.1992.403.6100 (92.0039451-5) - TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X BRINQUEDOS MARALEX LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICULTURA GRANJA CEU AZUL LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA FRANK-MARCEL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELA CASTELO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINQUEDOS MARALEX LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachei nos processos em apenso, ação cautelar nº 0028776-05.1992.4.03.6100 e embargos à execução nº 0023361-84.2005.4.03.6100.

Expediente N° 9239

DESAPROPRIACAO

0936630-35.1986.403.6100 (00.0936630-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X MARIA APARECIDA DE CASTRO CAMPOS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Intime-se a parte expropriante para retirada da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em inspeção. Fl. 359: Vista à parte contrária. Manifestem-se as partes, a respeito do laudo pericial apresentado às fls. 360/422, no prazo de 15 dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. No mesmo prazo, digam as partes a respeito do requerido com relação aos honorários periciais. Int.

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Fls. 841/845: Defiro a devolução do prazo, pelo intervalo restante. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art. 465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 847/852). Publique-se o despacho de fl. 838. Int. Defiro os quesitos e aprovo a indicação do assistente técnico de fls. 835/837. Intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 40 dias úteis. Int.

0013586-98.2012.403.6100 - MARIA TEREZA BELVEDERE(SP158312 - MARCELO NORDER FRANCESCHINI) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP217055 - MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico Drº Ítalo Capraro Suriano, feita tanto pela SPDM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, como pela UNIFESP, conforme fls. 479 e 483/484. Defiro o prazo de 10 dias úteis, requeridos pela União às fls. 514/517, para indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados às fls. 456/458 (autora), fls. 479/481 (Hospital São Paulo) e 487/491 (UNIFESP). Tendo em vista os extratos de movimentação processual do AI 0017516-86.2015.4.03.0000 juntados às fls. 494/496 e fls. 518/524, que até o presente momento demonstram a manutenção da decisão de indeferimento da gratuidade da justiça para o Hospital São Paulo, intime-se o srº perito judicial para apresentar em 5 (cinco) dias úteis, conforme parágrafo segundo do artigo 465 do CPC: proposta de honorários, seu currículo, com comprovação da sua especialização e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Apesar do desaparecimento do agravo retido com a entrada em vigor do novo CPC, diante da sua interposição anterior ao novo sistema, conforme fls. 500/513, dê-se vista à parte contrária para contraminuta. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar corretamente SPDM - Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo. Int.

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento do autor, conforme fls. 290, defiro petição de fls. 289, determinando a suspensão do processo nos termos do art. 313 2 do corrente CPC. Intime-se o representante legal do autor Dr. Paulo Afonso Pinto dos Santos para, nos autos deste processo, promover habilitação nos termos dos arts. 313 2, 687 e ss. do corrente CPC, no prazo de 60 dias úteis. Intimem-se.

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGUEIRA)

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES)

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de J & F Construções Ltda. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, regularização da sua representação processual juntando aos autos procuração e estatuto social, sob pena de extinção. No tocante ao pedido de envio de cópias que não constaram da Carta Precatória a questão encontra-se superada em face da decisão de fl.257. Deverá o requerente, para ter acesso aos documentos, diligenciar diretamente perante a secretaria deste Juízo. Saliento possuir a citação dupla finalidade, tendo sido a primeira atendida conforme observa-se às fls.241 e 243 e seguintes dos autos, com o chamamento do réu para compor a relação processual. Com relação a cientificação do intero teor da petição inicial e documentos, devolvo o prazo para defesa, nos termos acima expostos. Int.

0012943-72.2014.403.6100 - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias (art.465, parágrafo 3º), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada às fls.208/212). Publique-se despacho de fl.207. Int. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, bem como os quesitos apresentados, pelas partes, conforme fls.197/198, 199/202 e 203/205. Intime-se a perita para apresentação da estimativa de honorários, no prazo de 10 dias. Int.

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

FLS.741/756: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias úteis. Int.

0014913-10.2014.403.6100 - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para que a parte autora manifeste-se, expressamente, a respeito da decisão de fls.302/303 e documentos juntados aos autos, especialmente às fls.318/321. FLS.302/303: Intime-se os réus. FLS.308/309 e 318/321: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias úteis. Int.

0004906-22.2015.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, cópia da liminar mecânica na inicial, com identificação das partes e número do processo. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte contrária. No mesmo prazo, retifique a parte autora o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento da diferença de custas, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016121-92.2015.403.6100 - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

FL.430: Vista à parte autora. Publique-se fls.429. Int.1. Considerando que o bem apreendido já foi entregue à parte autora, conforme noticiado pela mesma às fls. 425/428, dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 418/421. 2. No prazo de 10 (dez) dias úteis, providencie a União Federal a baixa da comunicação de venda, levada a efeito em 1º.07.2015 (fls. 423), conforme requerido pela parte autora às fls. 421/423 e reiterado às fls. 425/428. Intimem-se.

0016466-58.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JURACI DE FATIMA BRAGA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

A competência da Justiça Federal para feitos que tenham por tema benefícios previdenciários deriva do art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho). Já a divisão de atribuições entre Varas de competência comum e Varas de competência previdenciária, nesta Capital, é feita pelo conteúdo do pleito litigioso, de modo que será das Varas especializadas os temas envolvendo o conteúdo dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos e mantidos pelo INSS, ao passo que o restante caberá às Varas de competência comum. Dito isso, por certo será das Varas especializadas a competência para processar e julgar ação na qual segurado busca o restabelecimento de benefício cessado (no todo ou em parte) pelo INSS, com o inerente ressarcimento de prestações atrasadas (ou seja, não pagas a tempo e modo). Por isso, parece-me claro que também será da competência das Varas especializadas a ação judicial na qual o INSS pede o ressarcimento de benefício cessado (no todo ou em parte) por conta de prestações pagadas indevidamente a tempo e modo. Isso porque, em ambos os casos, o tema subjacente é benefício previdenciário ou assistencial mantido pelo INSS, daí porque a reparação (seja requerida pelo segurado, seja requerida pelo INSS) deriva de tema da competência das Varas especializadas. No caso concreto, o INSS pede o ressarcimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado por pagamento indevido, tema central da competência das Varas especializadas em previdência do regime geral (Lei 8.213/1991). Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Justiça Previdenciária desta Capital, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0018725-26.2015.403.6100 - TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM SS ALVORADA LTDA - ME(SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

0019702-18.2015.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.139: Defiro o prazo de cinco dias úteis. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária. Decorrido o prazo, com ou sem juntada de documentos ou manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004019-04.2016.403.6100 - SUPERMERCADO PARISIENE LTDA(SP217295 - WILSON LAZARO LASMAR NETO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Deixo de agendar audiência de conciliação, neste momento, tendo em vista o desinteresse manifestado pelas corrés. Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com a prova oral requerida, justificando, no prazo de cinco dias úteis. Int.

0006963-76.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação da representação processual, providenciando substabelecimento por advogado com poderes para tanto; 2-) local do acidente (rodovia), data do acidente e número da apólice do seguro discutidos nos seguintes autos: 0018633-48.2015.403.6100, 0023030-53.2015.4.03.6100, 0023031-38.2015.403.6100, 0023032-23.2015.403.6100, 0025182-74.2015.403.6100, 0025183-59.2015.403.6100, 0025184-44.2015.403.6100, 0003654-47.2016.403.6100 e 0003655-32.2016.4.03.6100, para verificação de prevenção, conforme fls.39/62; 3-) cópia da emenda para servir de contrafé. Int.

0007813-33.2016.403.6100 - EDUARDO KAPLAN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007879-13.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS HONDA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008320-91.2016.403.6100 - EDINEIDE APARECIDA GOMES ANTUNES(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa com a inclusão do valor do dano material mencionado na inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041131-86.1988.403.6100 (88.0041131-2) - BANCO ALVORADA S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro pedido de dilação de prazo conforme fls. 473, pelo prazo de 15 dias úteis. Após, venham os autos conclusos para a sentença, se em termos. Int.

Expediente N° 9252

MANDADO DE SEGURANCA

0010835-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010835-2) - DE ROSA E PEANO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP172734 - DANIEL BERSELLI MARINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de dez dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ante o contido no ofício de fl. 559, bem como o expresso interesse na transferência de valores penhorados no rosto destes autos do Juízo de Votuporanga - Serviço de Anexo Fiscal, conforme constam dos ofícios de fls. 567 e 150, solicite-se àquele Juízo, via comunicação eletrônica (votuporfaz@tjstj.us.br), informação acerca do valor atualizado do débito exequendo a ser transferido para garantia da execução fiscal nº 0022310-46.2003.8.26.0664, encaminhando-se cópias das fls. 559, 566/567, 569 e da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043267-17.1992.403.6100 (92.0043267-0) - ANTONIO BIASI X ANGELINA GIOIELLI BIASI X KOSO AIB X RENALDO RUSSO X ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP133799 - ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios de fls. 208/214. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

0012313-12.1997.403.6100 (97.0012313-8) - ANA MARIA BALOD HOMEM DA COSTA X APARECIDA MARIA DE BRITO X CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ADOLFO MELLO X JOSE AMERICO DOS SANTOS(SP089358 - CLODOALDO ROQUE COABINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0018054-62.1999.403.6100 (1999.61.00.018054-0) - ANTONIO FERNANDO RAMIRES BRANQUINHO X IARA LUCIA MENDES PEREIRA X UBIRAJARA MENDES PEREIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP159718 - ADEMAR LINS VITORIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Fls. 690: Cumpra a secretaria o determinado nas decisões de fls. 523, item IV, e 564 requisitando os honorários advocatícios junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella.Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

0007276-86.2006.403.6100 (2006.61.00.007276-2) - MADARLY SENA CUNHA DA SILVA X KLEBER PEREIRA DA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Ante a inércia da parte autora em requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito, notadamente, quanto ao depósito efetuado à fl. 555, a título de honorários advocatícios, conforme consta da certidão de fl. 566 (verso), aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009107-38.2007.403.6100 (2007.61.00.009107-4) - WILSON BATISTA(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 345/346: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 291: Defiro a devolução do prazo para a CEF manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0014551-08.2014.403.6100 - A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO -CET(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA E SP198268 - MAURÍCIO DE ARAÚJO E SP173351 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 364/372 como agravo retido. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 523 parágrafo 2º, do CPC de 1973.2. Diga o perito nomeado à fl. 359, Sr. Alberto Sidney Meiga, se possui interesse em realizar a perícia nos termos requeridos pela parte ré às fls. 373/378. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0011444-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-42.2015.403.6100) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação formulada pela parte ré às fls. 105/108.2. Após, tornem os autos novamente conclusos.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017736-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE BADAN CAPARROZ

Fls. 19/20 - Diante do acordo entabulado entre as partes, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922 do CPC. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento do parcelamento ou ulterior manifestação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022527-18.2004.403.6100 (2004.61.00.022527-2) - EDUARDO NUNES DOS SANTOS(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023639-36.2015.403.6100 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (fls. 227/243).Após ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002787-54.2016.403.6100 - CONASSCON ESTACIONAMENTOS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009399-42.2015.403.6100 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Proferi despacho nos autos 00114441920154036100 em apenso.

0009452-23.2015.403.6100 - PROFUSA PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA.(MG101346 - DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO E SP235113 - PRISCILA COPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 509, do CPC a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 2.680,20 (02/2016), conforme requerido às fls. 149/151, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7) - LUIZA HASHIMOTO IKUTA MARSON X MITIKO IKUTA X OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO X CLAUDINA VASATA JANINI X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X CARLOS MARQUES BEZERRA X FRANCISCO CARLOS BEZERRA X JOEL MARQUES BEZERRA(SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO E SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ELIA DA SILVA BEZERRA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Ciência às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios nºs 2016.0000104, 2016.0000105 e 2016.0000106. No silêncio, venham os autos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040438-87.1997.403.6100 (97.0040438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031742-62.1997.403.6100 (97.0031742-0)) MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Esclareça a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada.3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRUZ FRANCO

Fls. 222: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados às fls. 218.Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0009649-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VENTURA

Cumpra a CEF o determinado na decisão de fls. 40 apresentando memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos da r. sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001369-52.2014.403.6100 - FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA EL YAZIGI DA GRACA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte ré e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 120: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

Expediente N° 10208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742226-18.1985.403.6100 (00.0742226-1) - KYOCERA DO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc.Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0684277-26.1991.403.6100 (91.0684277-1) - CAVALCA & CAVALCA LTDA - ME X ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059365-04.1997.403.6100 (97.0059365-7) - CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X WALDETE ALVES CANCELIERI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005299-83.2011.403.6100 - KLABIN S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0012400-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMO DA SILVA CARNEIRO

1. Fl. 94: Proceda-se a consulta, via sistema BACENJUD. 2. Em sendo obtido endereço ainda não diligenciado, promova-se a citação. 3. Não sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

0006633-50.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026100-78.2015.403.6100 - RICARDO QUINTILIANO BASSO (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 188 como aditamento a inicial. 2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificado o polo passivo do presente feito, devendo constar somente a União Federal ao invés de Secretaria da Receita Federal e Procurador Geral da Fazenda Nacional. 3. Após, cite-se a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000718-20.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 789/793, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, o presente feito foi julgado parcialmente procedente, uma vez que o pedido em relação aos débitos do processo administrativo n.º 53504.018235/2007 foi extinto sem a apreciação do mérito. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em face do requerido às fls. 788 à Secretaria para que proceda a retificação da certidão de remessa dos autos à PRF-3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação da autora de Fabrica de Artefatos Metálicos Roma Ltda para ROMA ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - EPP conforme cadastro de fls. 685 junto a Receita Federal. Alterada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 673 e corrija o ofício requisitório de fls. 556 (20130000109), que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Quanto aos ofícios requisitórios de fls. 557/565, 567 e 568 venham-me conclusos para transmissão. Fls. 689: Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil solicitando sejam os valores depositados (fls. 689) transferidos à ordem e à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal Paulista vinculados aos autos nº 0003770-51.2008.8.26.0315 em cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos (fls. 639). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022691-90.1998.403.6100 (98.0022691-5) - ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X ANTONIO GOMES RIBEIRO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO ODILON LOPES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ODILON LOPES

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Esclareça a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009793-06.2002.403.6100 (2002.61.00.009793-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO ACO IND/ E COM/ LTDA

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Esclareça a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado encontra-se liquidada. 3. No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006810-43.2016.403.6100 - ESCUBEDO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRICA-ELETRONICA LTDA(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluída a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Fazenda Nacional e incluída a UNIÃO FEDERAL.Int.

0008649-06.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos e indicados para consolidação no Refis da Copa, bem como que esses valores não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Alega que, visando regularizar débitos que estavam em discussão administrativa, aderiu ao Refis da Copa instituído pela Lei nº 12.996/2014.Sustenta que, em 01/08/2014, fez opção pela modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.Afirma que, no momento da consolidação dos débitos, soube da existência de saldo devedor no montante de R\$ 1.291.066,59.Entende que a existência desse saldo devedor é equivocado, na medida em que existem depósitos judiciais para serem convertidos em renda da União, cujo montante é superior ao saldo devedor.Relata ter sido informada que a utilização de depósitos judiciais só poderia ser feita se a opção fosse por débito parcelado e não pagamento à vista.Aponta, contudo, que a lei não faz diferenciação para a utilização de depósitos judiciais para a quitação de débitos do Refis, entre a quitação à vista ou de modo parcelado.Assinala que não recebeu intimação com despacho fundamentado informando sua exclusão do Refis ou o motivo da exclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da exigibilidade de débitos incluídos e indicados para consolidação no Refis da Copa, bem como que esses valores não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal sob o fundamento de que a existência do saldo devedor é equivocado, na medida em que existem depósitos judiciais para serem convertidos em renda da União, cujo montante é superior ao saldo devedor de R\$ 1.291.066,59. Todavia, os documentos colacionados pela autora não comprovam, de plano, o cumprimento dos procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, o documento de fls. 49 registra que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento do saldo devedor até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.No presente feito, a autora deixou de pagar o saldo devedor sob a alegação de possuir valores depositados judicialmente, os quais serão oportunamente convertidos em renda, sendo eles suficientes para quitar o referido saldo. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de débitos cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica.Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória requerida.Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Cite-se a Ré para contestar o feito, contando-se o prazo para tanto a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

0008992-02.2016.403.6100 - AZUL EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial corrigir o pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação.Outrossim, comprove o recolhimento das custas, na medida em que elas foram pagas em GARE, bem como apresente a contrafê.Após, voltem conclusos.Int.

0009473-62.2016.403.6100 - HUMBERTO MACIEL RODRIGUES ALVES X JULIANA LLONCH DE FARIAS RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como a realização de leilões ou a alienação do imóvel a terceiros. Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que a CEF não obedeceu a legislação em vigor, razão pela qual deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel em nome da mencionada Instituição Financeira fiduciária. Afirma que a Lei nº 9.514/97 ofende a Constituição Federal, na medida em que permite que o Agente Financeiro exercite a autotutela, violadora da inafastabilidade da jurisdição. Defende o direito de purgar a mora a qualquer tempo, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a imp pontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Além disso, após intimado, o fiduciante tem o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No presente caso, o autor informa que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. Por conseguinte, decorrido o prazo legal e consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não é cabível a purgação da mora. Ressalto ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em 04/02/2016, segundo aponta o documento de fls. 79-81. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se dividando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 01 de julho de 2016, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Cite-se a Ré, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC). Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado (art. 334, 3º). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022571-42.2001.403.6100 (2001.61.00.022571-4) - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ITAU UNIBANCO S.A. X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição de fls. 869-896. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta 0265.635.00713519-2, no valor de R\$ 45.654,32, em nome da impetrante ITAÚ UNIBANCO S/A, representado por sua procuradora, Dra. Carolina Maria Matheus Marcovecchio Kasparian, conforme requerido a fl. 923, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0007623-70.2016.403.6100 - MANOEL NETO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 59 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a liberação do Seguro Desemprego. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador, tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência. Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º: Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal. (AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210) Como se vê, mostra-se evidente a natureza previdenciária do seguro-desemprego. Posto isto, redistribua-se o presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008620-53.2016.403.6100 - BAVARIA S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0009180-92.2016.403.6100 - JOSE ALVES DE FONTE EMPREITEIRA - ME(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int. DESPACHO DE FL. 55, DE 03.05.2016: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Apresente a impetrante as cópias de fls. 13-50 para a complementação da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, notifique-se autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo legal. Int. .

0009209-45.2016.403.6100 - UNIMED ODONTO S/A X UNIMED ODONTO S/A(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0009431-13.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR DA REPUBLICA

Vistos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o Procurador da República e incluídas as Procuradoras da República Dra. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN e Dra. THAMÉA DANELON VALIENGO, conforme fls. 02.Providencie a impetrante a juntada da contrafé faltante, tendo em vista serem duas autoridades indicadas como coatoras.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, após a apresentação da contrafé.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0009626-95.2016.403.6100 - MARCELLE MENDES MANCUSO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X RESPONSÁVEL SETOR COMISSOES CONSELHO REG EDUC FISICA 4 R - CREF4 - SP

Vistos.Inicialmente, providencie a impetrante o recolhimento das cutas judiciais.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após a comprovação do recolhimento das custas.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0009817-43.2016.403.6100 - BRUNO CIERI(SP153949 - GERALDO DE OLIVEIRA DORTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE X REPRESENTANTE LEGAL FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE

Vistos.Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para atribuir valor à causa, bem como apresente as contrafés com cópia de todos os documentos que instruem a inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0009850-33.2016.403.6100 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que anule o Edital de suspensão de exercício profissional, até que preste novas provas de habilitação, haja vista achar-se configurada infração prevista no inciso XXIV, do art. 34 do Estatuto da OAB.Alega ser advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 1967.Sustenta que, em processo disciplinar completamente nulo, e sem que fossem obedecidas as Regras de Direito, a autoridade impetrada determinou a suspensão de sua inscrição dos quadros da OAB, solicitando, inclusive, que fosse submetido a provas de admissão.Afirma que o processo disciplinar decorre de representação promovida pelo ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Edson Vidigal, em 08/08/2003.Aponta que a demora no julgamento da questão, bem como a ausência de intimação pessoal no bojo do processo, afronta os princípios da ampla defesa, da legalidade e do devido processo legal. Assinala que interpôs recurso ao Egrégio Tribunal de Ética em 17/09/2009, bem como Embargos de Declaração, que não foram processados pelo Tribunal, nem remetidos ao Presidente da Instituição, hipótese que configura erro material absoluto e insanável.Relata não ser justo nem razoável, depois de quase meio século de serviços prestados, hoje com quase 80 anos, ser submetido a novo exame de habilitação para exercer a advocacia.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a anulação do Edital de suspensão de exercício profissional até que preste novas provas de habilitação, haja vista achar-se configurada a infração prevista no inciso XXIV, do art. 34 do Estatuto da OAB, pena que lhe foi imposta no Processo Disciplinar nº 04R0003372015.A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética.Compulsando os autos, especialmente os documentos colacionados, entendo que não restou demonstrada, de plano, a nulidade do Edital em questão.O impetrante se limitou a juntar aos autos cópias de algumas decisões administrativas proferidas no processo disciplinar, do edital e de algumas notificações, os quais são insuficientes para a comprovação do suposto cerceamento de defesa.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Apresente o impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remanescem depositados nos presentes autos os seguintes valores decorrentes das parcelas do Precatório expedido: a) Fls. 448: Parcela 8, no valor de R\$ 165.447,07, em 01/12/2014; b) Fls. 469: Complementação da Parcela 8, no valor de R\$ 183.593,21, em 01/10/2015 e c) Fls. 491: Parcela 9, no valor de R\$ 382.746,14, em 01/12/2015. A União Federal (PFN) noticia a existência de débitos com inscrição em dívida, sem a imputação de pagamento, cuja somatória perfaz a quantia de R\$ 332.854,63 (fls. 496-verso). Por sua vez, a autora alega que partes dos débitos já estão garantidos (fls. 470-480), sendo o saldo remanescente devido inferior a R\$ 40.000,00 (fls. 483-484). É o relatório. Decido. Apesar de regularmente intimada, com vista dos autos, a União Federal (PFN) não comprovou o deferimento das constrições judiciais sobre os créditos do autor e nem se manifestou sobre a demonstração de garantia parcial dos débitos. Posto isso, considerando que os valores depositados são superiores ao dos débitos ainda não garantidos, determino a expedição de alvará de levantamento da complementação da parcela 8 (R\$ 183.593,21 - 01/10/2015) e da parcela 9 (R\$ 382.746,14, 01/12/2015), em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 497. Outrossim, determino que os valores referentes à parcela 8 (R\$ 165.447,07, 01/12/2014), permaneçam depositados nos presentes autos para integral garantia dos débitos remanescentes. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe o valor atualizado dos débitos ainda não garantidos, bem como comprove o deferimento das constrições pelos Juízos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se a presente decisão intimando a parte autora a retirar os alvarás de levantamento, mediante recibo nos autos. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino da parcela 8 do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077656-28.1992.403.6100 (92.0077656-6) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO FIODI

Petição e documentos de fls. 221-224: Considerando que os valores bloqueado(s) à(s) fl(s). 219 (Banco: SANTANDER) refere(m)-se à percepção de conta poupança, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) de fl(s). 223-224, nos termos do art. 833 inciso X (CPC 2015) determino, a(s) expedição (ões) do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da(s) parte(s) executada(s), FULVIO FIODI - CPF/MF nº 388.186.638-87 (Ref: guia/extato de depósito judicial de fl. 226). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a(s) parte(s) interessada(s), para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002130-20.2013.403.6100 - MARCELO BRAHIM PEREIRA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO BRAHIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 146) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0050892-61.2015.403.6144 - DHYEGO SOUSA LIMA X DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA X MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA X MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER X EDER MORA DE SOUZA(SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º

00508926120154036144 IMPETRANTES: DHYEGO SOUSA LIMA, DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA, MICHELLE MORENO PALOMARES CUNHA, MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER E EDER MORA DE SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2016 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Registro, inicialmente, que este feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal de Barueri. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da decisão da Comissão Eleitoral da OAB/SP que suspendeu as eleições para a 247ª Subseção de Santana de Parnaíba, com a continuidade de todos os atos relativos ao pleito. Aduzem, em síntese, que requereram o registro de chapa para concorrerem aos cargos da Diretoria da 247ª Subseção de Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus, marcada para 18.11.2015, sendo que no dia 19.10.2015, a Comissão Eleitoral deliberou pela suspensão das eleições, até nova deliberação a ser tomada depois de resolvidas as dúvidas relativas ao cadastro dos advogados daquela subseção. Inconformados com a suspensão das eleições, buscam o Poder Judiciário para o resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/73. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir neste momento inicial de cognição do feito, a ilegalidade do ato coator sem que antes a autoridade impetrada preste as devidas informações acerca das razões que levaram à suspensão da eleição inicialmente prevista para ocorrer em 18.11.2015, em especial quanto às dúvidas existentes no cadastramento dos advogados registrados na 247ª Subseção. Não obstante, observo que parte dos documentos acostados à inicial se encontram ilegíveis (fls. 20, 35, 36 e 60/66) o que inviabiliza, por completo, uma melhor compreensão dos fatos neste momento processual. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Defiro a juntada das procurações, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009418-14.2016.403.6100 - JENNY PEREZ LEYVA(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a propositura do presente Mandado de Segurança, considerando que há identidade de pedidos com o de nº 0005677-63.2016.403.6100, qual seja a exigência de aprovação em exame de proficiência em português para inscrição nos quadros do CREMESP.

CAUTELAR INOMINADA

0004204-42.2016.403.6100 - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do NCPC, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela União/Fazenda Nacional (fls. 134/135v).

Expediente N° 10094

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1) - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

Publique-se o despacho de fl. 232. DESPACHO DE FL. 232: Fls. 226/229: deixo de considerar os cálculos apresentados pelo autor referentemente aos valores sucumbenciais devidos pela coexecutada Caixa Econômica Federal, uma vez que não levam em conta que a sucumbência foi recíproca, havendo as duas requeridas sido condenadas, em segunda instância (fl. 184) a pagarem ao autor, cada uma, R\$ 1000,00 acrescido dos consectários legais. Havendo o coexecutado Serasa efetuado o pagamento ainda em segunda instância (fl. 191) e a coexecutada Caixa quando da baixa dos autos a esta vara (fl. 225). Destarte, o valor da condenação já foi integralmente pago. Fl. 231: diante da anuência do patrono do autor, defiro a expedição de guia de levantamento dos depósitos, em nome deste, agora atuando em causa própria. Expeçam-se as guias, concernentes aos depósitos de fls. 191 e fls. 225. Ato contínuo, intime-se o autor a comparecer em secretaria para retirá-los, no prazo de cinco dias. Por fim, com a juntada aos autos dos alvarás, devidamente liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SANTIAGO SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se o advogado Adriano Gustavo Barreira K. de Oliveira, OAB/SP 172.647 a comparecer na Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal, a fim de retirar o alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 17/05/2016, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 10095

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos alvarás de levantamentos expedidos. Requeira o que de direito no mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 10097

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

1- Fls. 381/384: Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa exequente traga aos autos procuração atualizada regularizando sua representação processual, visto que houve incorporação da empresa Mirabel Produtos Alimentícios Ltda por Mondelez Brasil Ltda. 2- Com a juntada da procuração, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da presente demanda a empresa MONDELEZ BRASIL LTDA, CNPJ: 33.033.028/0001-84, em substituição de MIRABEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Em seguida, retifique-se o ofício requisitório de fl. 379 alterando o nome da empresa beneficiária. 3- Após, dê-se vista à União e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023232-64.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCELO TEODORO ALVES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X WANDERLEY ARANHA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA) X FABIO AUGUSTO DE SALES(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca das contestações de fls. 553/562, 584/634 e 635/645.Findo o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

MONITORIA

0010945-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010945-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA CRISTINA AMORIM MOURA X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA(SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ROSA MOURA DE SOUZA(SP167903 - ROGÉRIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041795-97.2000.403.6100 (2000.61.00.041795-7) - CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA X CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010894-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010894-5) - CRISTINA PIRES SALOMAO(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X WALDENIR OLIVEIRA DA SILVA X CINTIA OLIVEIRA GOMES X SABRINA OLIVEIRA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009267-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009267-1) - ODAIR ANTONIO BRASCHI(SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0009286-88.2015.403.6100 - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP325613 - JAILSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento nº 0030303-50.2015.4.03.0000 em agravo retido (fls. 544/546). Fls. 515/516: Mantenho a decisão proferida às fls. 512/513, por seus fundamentos.Manifeste-se a agravada (PFN) em contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0005765-04.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação; ii. a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração (fl. 43), não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA 130. FONTE REPUBLICACAO:.)Int.

0005780-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-83.2016.403.6100) AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP362467 - VINICIUS GUERBALI E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se aos autos da Ação Cautelar nº 0000955-83.2016.403.6100. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i. a apresentação de contrafé; ii. a regularização de sua representação processual, mediante apresentação da ata de eleição do administrador e representante legal da autora, e do original ou fotocópia autenticada da procuração (fl. 16), não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130..FONTE_REPUBLICACAO:).Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0007126-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007126-9) - JORGE FRANCISCO DEL TEGLIA(SP167918 - NILTON PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0008311-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-30.2010.403.6100) CLEIDE MARIA DA SILVA(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se o julgamento da execução apensa (Processo n. 0010213-30.2010.403.6100). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN

Ciência às partes acerca da realização de leilão eletrônico, conforme informado pelo Juízo das Execuções Fiscais Estaduais às fls. 470/475, bem como da designação de hasta pública, pelo Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos em que indicado às fls. 477/478.Int.

0010213-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS(SP194018 - JOSÉ ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014319-64.2012.403.6100 - MARIA LUZ LOPEZ SOLIZ X PABLO DANIEL MEJIA MERCADO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0009761-63.2014.403.6105 - SERGIO GONSALES GARCIA INCAPAZ X CLAUDIA ALVES GONSALES GARCIA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0001728-78.2014.403.6107 - FELIPE LEO PELLEGRINO FERREIRA X LUCAS REENAN DE CARVALHO X ALEXANDRE SAVIOLI BEVOLO X JOAO ANTONIO GABRIEL PERES FILHO X LEONARDO JORDAO DE CEZARE X GIACOMO ENZO CINQUAROLE BELLISSIMO X FLAVIO SALVIATI DE TOLEDO LENS(SP198077E - MARCELO TAGLIARI PELLEGRINO E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-36.2016.403.6100 - GLORIA APARECIDA DE MELLO(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI)

Providencie a exequente a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Cumprida a determinação, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-15.2014.403.6100 - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS LUIZ MESSER

Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, acerca da proposta apresentada pelo executado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4314

MONITORIA

0027280-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027280-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA GUILHERME RAYMUNDOTABACH(SP177241 - MARCELO FARIA) X MARIA GOMES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do comprovante de depósito juntado às fls. 378/379, referente ao pagamento do valor executado, bem como expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do respectivo valor.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002887-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO HORACIO DOS SANTOS

Defiro tão somente o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 111 para que cumpra a determinação do despacho de fls. 108 , apresentando as pesquisas de endereço junto aos cartórios de registro de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0013232-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA BAPTISTA TORRES CAVALVANTE

Defiro tão somente o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 108 para que cumpra a determinação do despacho de fls. 103 , apresentando as pesquisas de endereço junto aos cartórios de registro de imóveis e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int.

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

Fls. 186/191: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3 do NCPC.Int.

0023722-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MUNIZ FERREIRA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 43/65: Diante do comparecimento espontâneo da parte requerida aos autos, dou-a por citada na data de 26.04.2016, data de protocolo dos embargos monitorios. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

0001131-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARDOSO & GUEDES COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES) X EDSON DA SILVA GUEDES JUNIOR(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES) X ERICA RUFINO CARDOSO(SP364941 - CAMILA MAGALHÃES)

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos dos art. 701, oferecendo embargos às fls. 88/108. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Edson e Erika. Em relação à pessoa jurídica, preliminarmente à análise do pedido, intime-se-a para que, no prazo de 15 dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do NCPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

ACAO POPULAR

0006335-87.2016.403.6100 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA(SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA) X DILMA VANA ROUSSEFF X LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Mantenho a sentença de fls. 32/32-V por seus próprios fundamentos. Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Para tanto, deverá a parte autora providenciar, no prazo de 15 dias, as contrafez necessárias, compostas por cópias da inicial, sentença, apelação e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023108-81.2014.403.6100) REGIS FABRICIO PELLIZZON(PR031117 - MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 183/190: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3 do NCPC. Int.

0009012-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) MONICA APARECIDA NUNES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0009013-75.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) NELSON DE OLIVEIRA GUANAES(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0009014-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017234-81.2015.403.6100) PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE AGUA SA(SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para que adite a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando cópia autenticada ou com declaração de autenticidade do contrato social da empresa, que outorgue poderes para o subscritor do instrumento de fls. 12 constituir advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Sem prejuízo, deverá, n mesmo prazo, retificar o valor da causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico pretendido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022047-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022047-8) - UNIAO FEDERAL X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela União Federal, em face de Filip Aszalos e Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC, alicerçada no acórdão nº 1001/2006 do TCU, onde os executados foram condenados ao ressarcimento de dano ao erário. Os executados foram devidamente citados (fls. 113 e 120), opondo os embargos à execução nº 0002783-27.2010.403.6100, com recurso pendente de julgamento. Foi penhorado um veículo às fls. 115/118 e um imóvel, às fls. 172/179. No entanto, o imóvel está indisponível, por determinação exarada nos autos da Ação de Improbidade Adm nº 0030525-18.1996.403.6100. O coexecutado Filip Aszalos alegou, às fls. 150/161, a prescrição do título executado, requerendo o reconhecimento da nulidade do crédito inscrito na CDA e a extinção da execução. Intimada, a União Federal sustentou que o ressarcimento ao erário é imprescritível. Às fls. 217, o feito foi suspenso, em razão da inclusão do débito no parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010. A posteriori, a execução foi retomada, vez que o parcelamento não estava sendo adimplido (fls. 266). Assim, foram penhorados valores, pelo Bacenjud, às fls. 267/268. A União Federal, às fls. 306/312, alegou que a empresa executada tem como atividade econômica secundária o aluguel de imóveis próprios, bem como que no imóvel de matrícula nº 160.287, de propriedade da empresa executada, está situado campus da Universidade Santo Amaro, concluindo que a Universidade paga aluguel à OSEC. Pediu a penhora dos aluguéis e o leilão do veículo penhorado às fls. 115. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifiquei que a alegação de prescrição formulada pelo executado ainda não foi apreciada. Portanto, passo a analisá-la. Com efeito, as ações para ressarcimento de dano ao erário por ato ilícito não se sujeitam à prescrição. É o que prevê o 5º do artigo 37 da Constituição Federal. Confira-se: art. 37... 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.... E é nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. I - A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.5.2006, p. 184). II - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200401542274, 1ª T do STJ, j. em 2.10.07, DJ de 14.5.08, Rel. FRANCISCO FALCÃO) Não há, pois, que se falar em prescrição. Isso posto, passo à análise dos pedidos de fls. 306/312. Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos aluguéis do imóvel indicado. Com efeito, a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis em busca de bens penhoráveis dos executados, como pesquisas junto aos CRIs e de veículos. E o valor de aluguéis, na ordem de preferência estabelecida no art. 835 do NCPC, figura em último lugar, correspondendo ao conceito jurídico de direito sobre renda. Em relação ao veículo penhorado às fls. 115/117, preliminarmente aos atos expropriatórios, é necessária a sua reavaliação e constatação. Intime-se a exequente para que comprove a cotação de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV do NCPC, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora. Após, expeça-se mandado de constatação. Intime-se, ainda, a exequente para que, no mesmo prazo, informe os dados que devem constar do ofício de conversão em renda dos valores bloqueados pelo Bacenjud (fls. 317/318). Informados os dados necessários, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Int.

0004442-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES (SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requiera o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0008774-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R G D COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME X NEIDE DUTRA PEREIRA ALVES

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora da parte executada, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do NCPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafos 2º do mesmo diploma legal. Int.

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA SALVADEGO

Fls. 44/51: Intime-se a ré para apresentar contrarrazões à apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0021301-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO RAPOSO DE MELO

Fls. 68: Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF, para cumpra o despacho de fls. 62, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0009510-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Recolha, a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 396/2015 (fls. 70/73), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas. Int.

0018177-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DANIELA CARUSO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 105: Indefero o pedido de expedição de mandado de constatação e avaliação, visto que o veículo já foi constatado e avaliado às fls. 82. Assim, diante do interesse na manutenção da penhora, requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que de direito quanto ao veículo constrito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016133-43.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURO SERGIO DO NASCIMENTO

Recolha, a exequente, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 365/2015 (fls. 18/20), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas, bem como da matrícula do imóvel (fls. 25). Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006106-30.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-48.2016.403.6100) CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 12/16 - Dê-se ciência à arguinte. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0008878-97.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA)

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça às fls. 180/181. Tendo em vista a informação de que a interessada Marli de Miguel faleceu em janeiro deste ano, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em 15 dias. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 5170

INQUERITO POLICIAL

0001095-68.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL ADALMO SILVEIRA SECKELMANN(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA E SP190024 - IVAN LUIS MARQUES DA SILVA)

Autos nº 0001095-68.2016.403.6181 Fls. 73/76: Considerando que o denunciado foi pessoalmente notificado em 27/04/2016, conforme certidão de fl. 79, bem como o fato de já ter sido franqueado integral acesso aos autos fora do cartório, intime-se a defesa do denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa prévia. Providencie o cadastramento no sistema processual dos advogados Rogério Luis Adolfo Cury, OAB/SP nº 186.605, Daniela Marinho Scabbia Cury, OAB/SP nº 238.821, e Ivan Luis Marques da Silva, OAB/SP nº 190.024, certificando-se nos autos. Publique-se. São Paulo, 05.05.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 5171

CARTA DE ORDEM

0004436-05.2016.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DE PORTUGAL X MANUEL FERNANDES VENTUR VELEZ X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(AC001076 - RAFAEL MENNELLA)

1. Intime-se o defensor constituído do extraditando para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o Artigo 210 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese de o defensor constituído não apresentar a defesa no prazo, será substituído, conforme dispõe o Artigo 210, 2º do Regimento interno do Supremo Tribunal Federal. São Paulo, 05/05/2016. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6917

CARTA PRECATORIA

0003536-90.2014.403.6181 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X JUSTICA PUBLICA X JOSE CANDIDO PRATES(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X EDSON LUIZ LIMA X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do teor da certidão de fls. 121, intime-se a defesa do réu JOSÉ CANDIDO PRATES para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o não cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo por parte do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001308-55.2008.403.6181 (2008.61.81.001308-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO ANTAO PARREIRA(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fls. 245, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Mário Augusto Antão Parreira, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0003173-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP241567 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista a juntada aos autos de novo endereço do advogado ANTONIO GONÇALVES DA COSTA - OAB/AM 1240 (fls. 631), adite-se a carta precatória nº 04/2016, a qual foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal de Manaus, sob o nº 0000373-10.2016.4.01.3200, deprecando a intimação do referido advogado no endereço da Rua Rio Juruá, nº 38, Vialves, Manaus/AM, cep 69015-555. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício. Sem prejuízo, intimem-se, via publicação, os advogados ANTONIO GONÇALVES DA COSTA - OAB/AM 1240 - e ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA - OAB/AM 5750, para que tomem ciência da decisão proferida às fls. 613, a qual lhes aplicou a multa de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo a mesma ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. No mais, considerando que o réu RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA não foi localizado (fls. 623) e que a ré LYEDA LIMA DO NASCIMENTO não se manifestou, até a presente data, apesar de devidamente intimada, nomeio a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa dos réus acima mencionados, devendo aquele órgão ser intimado de sua nomeação, bem como do prazo legal para apresentar memoriais.

0003369-44.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PEGO BOMFIM(SP299998 - ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 29/03/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0004751-57.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO FERREIRA DA SILVA(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA/VIDEOCONFERENCIA REALIZADA NO DIA 11/04/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que:Defiro a juntada de procuração apresentada perante o Juízo Deprecante e homologo a desistência de inquirição das testemunhas da defesa, conforme requerido pela Defesa.Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer.Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

Em face da certidão de fls. 606, intime-se novamente a defesa do réu Cândido Pereira Filho, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0003105-22.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Vistos em inspeção.Em face da certidão de fls. 291, intime-se novamente, via publicação, a defesa dos réus Luiz de Albuquerque Hermandes e Walter Henrique dos Santos Ribeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.Decorrido o prazo da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência dos expedientes de fls. 311/313.

0008620-38.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/04/2016)Pela MMª. Juíza foi dito que: INDEFIRO o pedido de perícia requerido pela Defesa haja vista constar nos autos informação de que o cônjuge da segurada, Sr. BENEDITO ATANAZIO, recebia benefício de aposentadoria desde 09/04/1986, benefício este de valor superior a um salário mínimo. Assim, a segurada em questão não faria jus ao LOAS nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei 10741/2003, motivo pelo qual a perícia não influenciaria a configuração de estelionato.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0009754-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA E SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/04/2016)Pela MMª Juíza foi dito que:Defiro a juntada de substabelecimento, anotando-se.Tendo em vista a natureza dos documentos presentes no procedimento administrativo fiscal, decreto o sigilo de documentos nos presentes autos.Fica prejudicada a oitiva da testemunha da defesa ANTONIO MARCELO NASCIMENTO, ausente, a qual compareceria independente de intimação (fl. 225). Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

Expediente N° 6923

INQUERITO POLICIAL

0005583-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-48.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DAVI VALIM DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMME E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X CARLOS ALVES PEREIRA X JEFERSON DE OLIVEIRA MACIEL

Fls. 319/320: preliminarmente, expeça-se novo ofício ao 98º Distrito Policial - Jardim Miriam solicitando o endereço do Pátio Ananias com os dados do responsável. Com a resposta, oficie-se ao referido pátio solicitando que informe a atual situação dos veículos apreendidos. Antes de decidir acerca da destinação dos bens apreendidos, determino a intimação dos investigados por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre o interesse nos bens apreendidos, uma vez que não foram localizados nos endereços constantes dos autos. Sem prejuízo, considerando que o investigado ANTONIO DOS SANTOS possui defensor constituído à fl. 98, intime-se seu defensor para fornecer a este Juízo o endereço atualizado do investigado, ou providencie a apresentação deste perante o Juízo, a fim de proceder a retirada do Alvará de Levantamento do dinheiro apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 6932

INQUERITO POLICIAL

0007586-28.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAQUIM MUXAGATA JUNIOR(SP285608 - DANILO RAUL AGUIAR E SP184258 - ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR)

Designo o dia 25 de maio de 2016, às 14:15 horas, para a audiência de transação penal do autor do fato MANUEL JOAQUIM MUXAGATA JÚNIOR, nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor da infração, comunicando-o de que deverá comparecer em Juízo acompanhado de defensor. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais atualizados do autor do fato, bem como as certidões dos processos que, eventualmente constarem. Intime-se a defesa constituída à fl. 59. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3999

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES PERCHES X GADNER FALCOVSKI VIEIRA(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA) X LUCIANO JOSE GOULART RIBEIRO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO ASSEF(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES)

DECISÃO Fls. 1339/1343 e 1344/1348. Álvaro Dias Júnior e Waldecy dos Santos Rocha (através de advogados) formalizaram acordo perante o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), o qual culminou no Termo de Confissão e de Cessação de Conduta perante referido órgão administrativo. Com base em referido acordo, Álvaro e Waldecy procuraram o Ministério Público Federal (MPF), por livre e espontânea vontade, no intuito de formalizar acordo de colaboração na presente ação penal, visando à obtenção de benefícios previstos no art. 16 da lei 8.137/90. O acordo extrajudicial foi formalizado perante Álvaro e Waldecy de um lado, e o MPF do outro. As partes requerem a homologação do presente acordo perante este juízo, juntando documentos. Determinei a juntada da cópia do

requerimento nos autos principais, atuando-se os documentos e original do requerimento por linha, em apartado. Fundamento e decido. A colaboração premiada já era prevista no Brasil na época dos fatos investigados. A Lei 9.807/99, ainda em vigor, prevê em seus arts. 13 a 15 a possibilidade de colaboração premiada, com o respectivo perdão judicial (no presente caso, aplicado por analogia a redução da pena prevista na Lei 8.137/90). A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), internalizada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004, também prevê a possibilidade de colaboração premiada. Atualmente, a Lei 12.850/2013 regulamenta o procedimento da delação premiada. O art. 6º da referida norma traça os parâmetros formais do termo de colaboração, então, neste momento, deve-se analisar se estão preenchidas tais formalidades. 1. Requisitos formais O termo de colaboração foi feito por escrito, sendo previstas as seguintes condições para formalização, em resumo: juntada de documentos; afastamento voluntário dos sigilos constitucionais dos colaboradores; preclusão lógica de qualquer pretensão processual incompatível com o presente acordo e reconhecimento da confissão dos fatos narrados na inicial; suas oitivas em juízo, para esclarecerem os fatos; necessidade dos colaboradores informarem a existência de outros elementos que sirvam para identificar o cartel e seus responsáveis; colaboração de boa-fé sem omissão de informações; confissão de que os colaboradores participaram no cartel e confirmam sua existência; e, por fim, possibilidade de redução da pena previamente acordada em ser fixada no mínimo legal, com redução de 1/3 e sem fixação de agravantes ou causas de aumento, inclusive com renúncia a recursos. Os termos do referido acordo foram aceitos pelos colaboradores, que estão representados por advogado e pelo MPF. Os termos acordados não atentam contra a ordem pública, tampouco afastam a apreciação jurisdicional, assim, amoldam-se à norma. A colaboração está sendo voluntária e os colaboradores estão representados por advogados. Não há pedido de medidas de proteção para os colaboradores ou seus familiares. 2. Requisitos materiais A colaboração premiada tem como intuito facilitar a investigação e o processo criminal, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/13. Referida colaboração deve implicar na obtenção de um ou mais de um dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Observo que a colaboração possui potencial de atingir os quatro primeiros incisos descritos acima. As oitivas dos colaboradores (nos apensos) detalham a participação de diversas empresas e responsáveis envolvidos em suposto cartel de fornecimento de aparelhos medidores de energia e água, adquiridos pelas concessionárias de serviço público em todo território nacional. A delação premiada é um meio legítimo de investigação, inexistindo vedação constitucional, além de haver regulamentação própria em normas infraconstitucionais. Nos casos envolvendo cartel, a delação é o principal meio de obtenção de prova. A Lei Antitruste brasileira (Lei 12.529/2011) repetiu a redação da antiga lei 8.884/94, de inspiração norte-americana, que prescreve a infração contra a ordem econômica como aquela que existe independentemente de culpa (art. 36), ou seja, infração per se. Em outras palavras, os efeitos da conduta, mesmo em potenciais, não precisam ser examinados, pois, em momento algum, beneficiarão os mercados, mas trazem malefícios à concorrência. A aceitação da infração per se poderia solucionar eventuais ausências de indícios ou provas explícitas que comprovassem a formação do cartel dos medidores de energia e água, porém essa solução não é tão simples. O 3º do artigo 36 da Lei 12.529/2011, no seu inciso I, caracteriza como infração da ordem econômica, quando configurarem uma das hipóteses do caput, o acordo, combinação, manipulação ou ajuste de preços, desde que em acordo com o concorrente. O cartel prejudica a concorrência, e sua atuação se dá através do acordo entre concorrentes, muitas vezes fixando preços a serem praticados. A fixação de preços é, então, uma infração meio, que pode vir a prejudicar a concorrência, mas pressupõe o acordo entre os concorrentes. O simples alinhamento de preços, então, não é prova suficiente para comprovar a existência do cartel, pois deve existir, necessariamente, o acordo, porém, este pode ser explícito ou implícito. A identificação de um acordo implícito é o grande entrave na aplicação da legislação. O CADE, contudo, vem entendendo que a infração per se não possui acolhida no nosso ordenamento (a despeito da previsão expressa) e este vem sendo o entendimento majoritário dos Tribunais até então. Utiliza-se a chamada regra da razão (rule of reason), em que deve ser demonstrada a intenção de gerar efeitos nocivos à concorrência, para que se caracterize a infração, ou seja, não basta o mero alinhamento de preços (sem prova da culpa). Por tais razões, a colaboração premiada nestes casos é imprescindível para que se possam identificar eventuais autores dos delitos. A análise do benefício proposto ocorrerá no momento oportuno, na ação penal, já que os efeitos do acordo ainda dependem da colaboração efetiva no processo penal, bem como ponderação da sua relevância pelo juiz prolator da sentença. Destaco que a fixação da pena no mínimo legal, com redução de 1/3, como proposto pelas partes, pode ser homologada (embora sua aplicação dependa da efetiva colaboração dos delatores), tendo em vista que a própria lei 8.137/90, em seu art. 9º, possibilita a conversão da pena privativa de liberdade por multa, assim, a proposta está dentro da previsão normativa da dosimetria da pena eventualmente a ser aplicada. Diante do exposto, tendo em vista a regularidade do pedido, homologo o presente acordo. Considerando que o presente acordo implica na confissão dos fatos pelos réus, fica prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, tendo em vista que foi acordado o depoimento (interrogatório) direto perante o juízo, para se confirmarem os fatos. Fica suprida a citação dos réus Waldecy e Álvaro, desde seus comparecimentos espontâneos aos autos, em 15/04/2016. Os requerentes Álvaro e Waldecy, em razão da presente colaboração, abrem mão de contestar a demanda, assim, não há razões para mantê-los nos presentes autos, já que o rito aplicado aos demais réus prosseguirá nos termos ordinários da legislação processual. Assim, os autos devem ser desmembrados para estes réus, devendo ser excluídos da presente ação penal, distribuindo-se a nova denúncia por dependência aos autos 0013213-13.2015.403.6181, que originou a presente ação penal. Os documentos sigilosos deverão permanecer em sigilo total, exceto para as partes requerentes, bem como para os réus da presente ação penal. 3. Providências a) Intimem-se os réus Álvaro e Waldecy, bem como o MPF da presente decisão. Em seguida, encaminhem-se os autos ao SEDI, para excluir os réus da presente demanda, devendo-se distribuir nova ação penal desmembrada em relação aos mesmos, por dependência aos autos 0013213-13.2015.403.6181. b) A ação penal desmembrada deve vir acompanhada das seguintes cópias impressas: denúncia; decisão que recebeu a denúncia; desta decisão; dos apensos originais em que constam os termos da delação, devendo uma cópia permanecer nos autos da presente ação penal, em apensos, como já se encontravam. c) A ação penal desmembrada também deverá ser instruída com cópia digitalizada dos autos principais e do procedimento que gerou a presente ação penal. d) Designo audiência de instrução e julgamento nos autos desmembrados para o dia 10 de maio de 2016, às 14h00, oportunidade em que os réus serão interrogados, e proferida sentença. Em razão da colaboração das partes, caso

desejem trazer testemunhas, deverão providenciar seus comparecimentos independentemente de intimação. Publique-se esta decisão e a de fls. 1337. Intimem-se. DECISÃO Fls. 1353/1354. Renzo Rodrigues Sudário da Silva e Danilo Murta Coimbra, após tomarem ciência da decisão de fls. 1349/1351-verso, requereram o desmembramento dos autos para que os mesmos sejam diretamente interrogados em audiência de instrução, providência já determinada em relação aos réus Álvaro Dias Júnior e Waldecy Dos Santos Rocha. Possuem razão os requerentes. De fato, considerando que se encontram em situação processual semelhante àquela dos réus cujo feito foi desmembrado, ou seja, de colaboração processual, inclusive com renúncia à defesa, devem ser adotadas as mesmas providências: desmembramento dos autos e imediata realização da audiência de instrução e julgamento. Por tais razões, defiro o pedido de desmembramento. Os autos desmembrados deverão concentrar não apenas os requerentes, como os réus Álvaro e Waldecy, para que a instrução seja feita em um único dia para ambos. Considerando a possibilidade de existência de outros acordos sendo negociados com os réus 13 réus restantes desta ação penal, que podem vir a ser protocolados em breve, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10 de maio de 2016, para o dia 09 de junho de 2016, às 14:00. Diante do exposto, as seguintes providências determinadas na decisão de fls. 1349/1351 sofrerão as seguintes modificações: 1. Os novos autos, a serem desmembrados desta ação penal, deverão ter no polo passivo não apenas os colaboradores mencionados na decisão de fls. 1349/1351 (Álvaro e Waldecy), mas também os réus Renzo e Danilo, atendendo-se ao pedido de fls. 1353/1354. 2. Redesigno a audiência inicialmente agendada para o dia 10 de maio de 2016, às 14:00, para o dia 09 de junho de 2016, às 14:00. 3. Além das cópias físicas já mencionadas na decisão de fls. 1349/1351 que deverão instruir a ação penal desmembrada, também devem ser juntadas cópias físicas do volume integral do pedido de colaboração feito por Renzo e Danilo (autos 00132131320154036181, exceto os documentos em apenso permanecerão juntados digitalmente); cópia desta decisão e do requerimento de fls. 1353/1354. Conforme já consignado na decisão anterior, testemunhas de defesa poderão ser trazidas independente de intimação, bem como eventuais alegações poderão ser apresentadas em audiência, oportunidade em que será prolatada sentença. Restam mantidos os demais termos da referida decisão, no tocante à correção do polo passivo desta ação penal, e instrução da ação penal desmembrada. As provas produzidas na ação penal desmembrada, que tragam efeitos à presente ação penal, deverão ser juntadas a estes autos, para que os réus remanescentes exerçam o contraditório, sem prejuízo de que os réus desmembrados possam ser arrolados para prestarem depoimento na presente ação penal, inclusive por determinação deste juízo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DECISÃO Fls. 1358/1362. Marcos Antônio Rizzo Mendonça (por meio de advogados) formalizou acordo perante o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), o qual culminou no Termo de Confissão e de Cessação de Conduta perante referido órgão administrativo. Com base em referido acordo, Marcos Antônio procurou o Ministério Público Federal (MPF), por livre e espontânea vontade, no intuito de formalizar acordo de colaboração na presente ação penal, visando à obtenção de benefícios previstos no art. 16 da lei 8.137/90. O acordo extrajudicial foi formalizado perante Marcos Antônio de um lado, e o MPF do outro. As partes requerem a homologação do presente acordo perante este juízo, juntando documentos. Determinei a juntada da cópia do requerimento nos autos principais, autuando-se os documentos e original do requerimento por linha, em apartado. Fundamento e decido. A colaboração premiada já era prevista no Brasil na época dos fatos investigados. A Lei 9.807/99, ainda em vigor, prevê em seus arts. 13 a 15 a possibilidade de colaboração premiada, com o respectivo perdão judicial (no presente caso, aplicado por analogia a redução da pena prevista na Lei 8.137/90). A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), internalizada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004, também prevê a possibilidade de colaboração premiada. Atualmente, a Lei 12.850/2013 regulamenta o procedimento da delação premiada. O art. 6º da referida norma traça os parâmetros formais do termo de colaboração, então, neste momento, deve-se analisar se estão preenchidas tais formalidades. 4. Requisitos formais O termo de colaboração foi feito por escrito, sendo previstas as seguintes condições para formalização, em resumo: juntada de documentos; afastamento voluntário dos sigilos constitucionais do colaborador; preclusão lógica de qualquer pretensão processual incompatível com o presente acordo e reconhecimento da confissão dos fatos narrados na inicial; sua oitiva em juízo, para esclarecer os fatos; necessidade do colaborador informar a existência de outros elementos que sirvam para identificar o cartel e seus responsáveis; colaboração de boa-fé sem omissão de informações; confissão de que o colaborador participou no cartel e confirmou sua existência; e, por fim, possibilidade de redução da pena previamente acordada em ser fixada no mínimo legal, com redução de 1/3 e sem fixação de agravantes ou causas de aumento, inclusive com renúncia a recursos. Os termos do referido acordo foi aceito pelo colaborador, que está representado por advogado e pelo MPF. Os termos acordados não atentam contra a ordem pública, tampouco afastam a apreciação jurisdicional, assim, amoldam-se à norma. A colaboração está sendo voluntária e o colaborador está representado por advogados. Não há pedido de medidas de proteção para os colaboradores ou seus familiares. 5. Requisitos materiais A colaboração premiada tem como intuito facilitar a investigação e o processo criminal, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/13. Referida colaboração deve implicar na obtenção de um ou mais de um dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Observo que a colaboração possui potencial de atingir os quatro primeiros incisos descritos acima. A oitiva do colaborador (nos apensos) detalha a participação de diversas empresas e responsáveis envolvidos em suposto cartel de fornecimento de aparelhos medidores de energia e água, adquiridos pelas concessionárias de serviço público em todo território nacional. A colaboração premiada é um meio legítimo de investigação, inexistindo vedação constitucional, além de haver regulamentação própria em normas infraconstitucionais. Nos casos envolvendo cartel, a delação é o principal meio de obtenção de prova. A Lei Antitruste brasileira (Lei 12.529/2011) repetiu a redação da antiga lei 8.884/94, de inspiração norte-americana, que prescreve a infração contra a ordem econômica como aquela que existe independentemente de culpa (art. 36), ou seja, infração per se. Em outras palavras, os efeitos da conduta, mesmo em potenciais, não precisam ser examinados, pois, em momento algum, beneficiarão os mercados, mas trazem malefícios à concorrência. A aceitação da infração per se poderia solucionar eventuais ausências de indícios ou provas explícitas que comprovassem a formação do cartel dos medidores de energia e água, porém essa solução não é tão simples. O 3º do artigo 36 da Lei 12.529/2011, no seu inciso I, caracteriza como infração da ordem econômica, quando configurarem uma das hipóteses do caput, o acordo, combinação, manipulação ou ajuste de preços, desde que em acordo com o concorrente. O cartel prejudica a concorrência, e sua atuação se dá através do acordo entre concorrentes, muitas vezes fixando preços a serem praticados. A

fixação de preços é, então, uma infração meio, que pode vir a prejudicar a concorrência, mas pressupõe o acordo entre os concorrentes. O simples alinhamento de preços, então, não é prova suficiente para comprovar a existência do cartel, pois deve existir, necessariamente, o acordo, porém, este pode ser explícito ou implícito. A identificação de um acordo implícito é o grande entrave na aplicação da legislação. O CADE, contudo, vem entendendo que a infração per se não possui acolhida no nosso ordenamento (a despeito da previsão expressa) e este vem sendo o entendimento majoritário dos Tribunais até então. Utiliza-se a chamada regra da razão (rule of reason), em que deve ser demonstrada a intenção de gerar efeitos nocivos à concorrência, para que se caracterize a infração, ou seja, não basta o mero alinhamento de preços (sem prova da culpa). Por tais razões, a colaboração premiada nestes casos é imprescindível para que se possam identificar eventuais autores dos delitos. A análise do benefício proposto ocorrerá no momento oportuno, na ação penal, já que os efeitos do acordo ainda dependem da colaboração efetiva no processo penal, bem como ponderação da sua relevância pelo juiz prolator da sentença. Destaco que a fixação da pena no mínimo legal, com redução de 1/3, como proposto pelas partes, pode ser homologada (embora sua aplicação dependa da efetiva colaboração dos delatores), tendo em vista que a própria lei 8.137/90, em seu art. 9º, possibilita a conversão da pena privativa de liberdade por multa, assim, a proposta está dentro da previsão normativa da dosimetria da pena eventualmente a ser aplicada. Diante do exposto, tendo em vista a regularidade do pedido, homologo o presente acordo. Considerando que o presente acordo implica na confissão dos fatos pelo réu, fica prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, tendo em vista que foi acordado o depoimento (interrogatório) direto perante o juízo, para se confirmarem os fatos. Fica suprida a citação do réu Marcos Antônio, tendo em vista seu comparecimento espontâneo. O requerente colaborador abre mão de contestar a demanda, assim, não há razões para mantê-lo nos presentes autos, já que o rito aplicado aos demais réus prosseguirá nos termos ordinários da legislação processual. Por esta razão, o colaborador deverá ser excluído da presente ação penal e incluído na ação penal cuja criação foi determinada na decisão de fls. 1349/1351. As providências determinadas naquela decisão quanto à criação de novos autos, cópias e sigilo de documentos aplicam-se à presente colaboração, nos mesmos termos. Da presente decisão também deverá ser extraída cópia para instrução daqueles autos. O réu deverá comparecer à audiência já designada, para o dia 09 de junho de 2016, às 14:00, oportunidade em que será interrogado e proferida sentença. Caso deseje trazer testemunhas, deverá providenciar seus comparecimentos independentemente de intimação. Intimem-se.

0005294-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2831

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-73.2007.403.6181 (2007.61.81.013544-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCEL NEVES DE CASTRO (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X SILVIO PEREIRA (SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E SP349644 - GISELE GOMES DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as diligências realizadas para realização da audiência marcada por este Juízo resultaram negativas, determino o quanto segue: Intime-se a defesa de MARCEL NEVES DE CASTRO para que encaminhe o endereço atual para intimação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação no disposto do art. 367 do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que também no prazo de 05 (cinco) dias informe novos endereços para intimação das testemunhas arroladas a fls.246. Com as respostas, informem-se os novos endereços fornecidos para intimação das testemunhas e do réu MARCEL NEVES DE CASTRO; REDESIGNO a audiência para interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 14h00. Adite-se ainda a carta precatória encaminhando o endereço não diligenciado em relação ao réu SÍLVIO PEREIRA, constante a fls.293. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como aditamento a carta precatória. Intime-se. Cumpra-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X LUCINEIA DIAS DA SILVA(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X CLAUDIO ORTELHADO PIRES(SP138368 - JURANDIR VIEIRA)

Vistos. Fls. 523/527: Tendo em vista a juntada da resposta ao ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, intime-se a defesa do réu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, adite, caso considere necessário, suas alegações finais juntadas a fls.515/522. Caso decorra o prazo sem manifestação da defesa, será entendido por este Juízo que esta nada tem a acrescentar aos memoriais já juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9855

INQUERITO POLICIAL

0014017-78.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (SP), no dia 14.02.2014, para apurar eventual prática do crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso IV, do Código Penal, em razão de notícia de que estaria ocorrendo o comércio de mercadorias contrabandeadas (bolsas) na Avenida Paulista, n.º 392, no estabelecimento autointitulado Shopping Boulevard Monti Mare. Na data de 16.10.2015, a autoridade policial oficiante no feito, representou pela busca e apreensão e quebra de sigilo fiscal (fls. 133/135), tendo o Ministério Público Federal se manifestado favoravelmente ao pleito (fls. 140/144), sendo deferido pela r. decisão de fls. 146/148-v. Em 03.02.2016, a dita autoridade policial informou que os mandados de busca e apreensão foram cumpridos em 01.02.2016, solicitando informações se o sigilo decretado judicialmente ainda estava mantido, em razão que todas as diligências que careciam de sigilo já foram cumpridas (fl. 172), tendo também se manifestado para a reavaliação da decretação do sigilo dos autos em 18.02.2016 (fl. 298). No dia 19.02.2016 foi juntada petição e procuração da empresa MOTI MARE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo representada legalmente por LUIS CLAUDIO DE ARRUDA FRANCO (fls. 354/367), requerendo em suma: (i) vista e fotocópia digital de todas as provas já documentadas; (ii) reconsideração da decisão interlocutória que decretou o sigilo dos autos; (iii) reconhecimento da legitimidade do pedido para a seara judicial; e, por fim, (iv) reconhecimento quanto a quebra do princípio da paridade da armas. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, considerando que serão acostados aos autos documentos com cobertura do sigilo fiscal de outras empresas e pessoas físicas investigadas nos presentes autos, bem como ainda não foram cumpridas diligências pela autoridade policial com relação a possíveis responsáveis pelos boxes e ausência de documentos não apresentados pelo peticionário, requerendo por fim o indeferimento do pedido (fls. 406/408). É o necessário. Decido. Não cabe a este Juízo indeferir o acesso da defesa aos autos do inquérito, ainda que deles constem dados protegidos pelo sigilo fiscal. Em que pese à dita manifestação da Parquet Federal contrário ao levantamento do sigilo dos autos, verifica-se que todas as diligências abrangidas pelo sigilo já foram cumpridas conforme informação da própria autoridade policial (fls. 172 e 298), não havendo óbice para negar acesso ao advogado de um dos investigados. O Estatuto da Advocacia outorga prerrogativas ao advogado de ter acesso aos autos do inquérito policial, mesmo aqueles que correm em sigilo, tendo a Constituição Federal assegurado ao investigado, a assistência técnica de advogado que somente poderá prestar referido serviço com o acesso aos autos do inquérito. Nesse mesmo sentido, a Súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, diz: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Diante do exposto, MANTENHO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA DO FEITO, devendo-se alterar no sistema processual para sigilo nível 4 (SIGILO DE DOCUMENTOS), assegurando aos advogados constituídos pelos investigados acesso aos autos do inquérito policial em epígrafe e seu apenso, possibilitando-lhes, inclusive, a extração de cópias digitais e impressas. Intime-se a defesa constituída, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a extração de cópias. Após, remetam-se os autos ao MPF ficando, desde logo, facultada a tramitação direta deste IPL entre a Polícia Federal e o Parquet Federal, na forma da Resolução n. 63, do Conselho da Justiça Federal, com posterior envio à Polícia Federal, para prosseguimento das apurações. Int.

Expediente N° 9856

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005821-42.2003.403.6181 (2003.61.81.005821-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR(SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 16.04.2015 pelo Ministério Público Federal - MPF contra NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Na data de 02.05.2016, a defesa técnica do acusado forneceu os endereços das testemunhas arroladas na resposta à acusação, bem como requereu prazo adicional para o fornecimento de endereço da testemunha HELIO BELARMINO e intimação das testemunhas com endereço nesta Capital, justificando que o acusado não mantém contato com as testemunhas ANIS FADEL e CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO há mais de uma década, impossibilitando de trazê-las para depor independentemente de intimação, requerendo, assim, a intimação das referidas testemunhas por meio de expedição de mandado (fls. 1066/1067). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tendo em vista a juntada do endereço da testemunha LOURDES CASTILHO CECCOLINI, expeça-se mandado de intimação para que compareça na audiência designada (24.05.2016, às 14h00), a fim de prestarem depoimento como testemunhas arroladas pela acusação. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, IVO ÁVILA e ALEXANDRE JOSÉ SANTOS, para as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, respectivamente, com prazo de 15 (quinze dias) cumprimento e preferencialmente, antes da data designada para audiência de instrução e julgamento neste juízo, pelo método convencional, tendo em vista que as salas de videoconferência deste Fórum Criminal já se encontram reservadas (Sala 1: 4.ª Vara Federal do Amazonas; Sala 2: 4.ª Vara Criminal de São Paulo), intimando as partes sobre a efetiva expedição das cartas precatórias nos termos do artigo 222 do CPP. Explícito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Entendo como justificado a impossibilidade de trazer as testemunhas em juízo, devendo-se expedir mandados de intimação para que as testemunhas ANIS FADEL e CLÁUDIO VICENTE MONTEIRO, compareçam na audiência anteriormente designada. Defiro o prazo suplementar de 3 (três) dias para apresentação do endereço da testemunha HÉLIO BELARMINO. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 25 a 29 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 17/03/2016, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 17/03/2016 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 29/12/2015 e publicado aos 05/01/2016: Fls.461/466 e fls.469/474: Acolhendo parecer ministerial de fls.478/479, entendo justificada a ausência da ré JANADARQUE GONÇALVES DE ARAUJO e de seu defensor, Dr. Francisco Paulo de Araújo - OAB/SP n.º 271.649 na audiência ocorrida no último dia 15/03, diante da documentação apresentada pela parte. No tocante ao pedido de desentranhamento das declarações das testemunhas arroladas pela acusação, indefiro, vez que as oitivas foram realizadas de forma regular e o conteúdo dos depoimentos serão analisados, junto as razões de impugnação apresentadas pela defesa da ré e pela própria acusada em seu interrogatório, quando da prolação da sentença, conforme bem salientou o Ministério Público Federal em sua cota de fls.478/479. Também em razão da documentação apresentada, defiro o requerido pela defesa da ré e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cambuí/MG para realização do interrogatório da ré JANADARQUE GONÇALVES DE ARAUJO, lá residente. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2016.
*****FOI EXPEDIDA A CP N. 134/2016 A COMARCA DE CAMBUÍ/MG - PARA INTERROGATORIA DA RE JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO

0014372-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES PORTO(SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA)

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias expedidas à Subseção de Sorocaba (fls. 1534/1540) e à Comarca de Ilha Solteira (fls. 1549/1551), expeçam-se novas cartas precatórias para oitiva das testemunhas Izabel Cristina Canevorelo e Luciana Maria Carvalho Pires de Almeida, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes da expedição das referidas cartas precatórias. Após, com o cumprimento das cartas precatórias tornem os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório. *****INTIMACAO DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA N. 129/2016 PARA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUCIANA MARIA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA E CARTA PRECATORIA N. 132/2016 PARA SUBSECAO JUDICIARIA DE SOROCABA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA IZABEL CRISTINA CANEVORELO - TESTEMUNHAS DE ACUSACAO

Expediente Nº 5582

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005459-69.2005.403.6181 (2005.61.81.005459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005463-43.2004.403.6181 (2004.61.81.005463-8)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E DF047571 - ANTONIO VALENCA DA SILVA)

O pedido de cópia e expedição de certidão já foi analisado por este Juízo e, tendo em vista que não houve alteração do quadro fático ou jurídico com a petição de fls. 1247/1257 e documentos que a instruíram (fls. 1258/1547), mantenho a decisão de fls. 1244/1244vº por seus próprios fundamentos. Intime-se.

Expediente N° 5583

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010177-12.2005.403.6181 (2005.61.81.010177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007476-78.2005.403.6181 (2005.61.81.007476-9)) ALI HUSSEIN AWALE(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls.139/164: Trata-se de pedido, formulado pelo requerente ALI HUSSEIN AWALE, requerendo seja oficiado ao DETRAN/SP noticiando o perdimento do veículo Peugeot, modelo 307 - Rallye 2.0, 16v, placas DIZ 8876, Renavam 00801290147 em favor da União e determinando a exclusão do nome do requerente do registro de propriedade do mencionado bem.Decido.de todo o acima esclarecido, abra-se vista ao Ministério Público FederalDe fato, o mencionado veículo foi apreendido nos autos 0007476-78.2005.403.6181 (auto de apreensão fl.1215) aos 17/06/2005, permanecendo apreendido desde esta data até sua destinação definitiva (após a decretação de perdimento em favor da União, há leilão pendente, designado para o segundo semestre de 2016), conforme se verifica dos documentos de fls.3618/3631, fls.4097/4161, fls.6181/6184, fl.6247, fls.6290/6291 e fls.6347/6350 dos autos n.º 0006922-46.2005.403.6181 (antigo 2005.61.81.006922-1).Diante do exposto, determino a expedição de ofício ao DETRAN/SP, comunicando que o veículo Peugeot, modelo 307 - Rallye 2.0, 16v, placas DIZ 8876, Renavam 00801290147, de titularidade de ALI HUSSEIN AWALE encontra-se apreendido desde 17/06/2005 e foi objeto de perdimento em favor da União, inclusive com leilão designado para o segundo semestre de 2016. O ofício deverá ser instruído com cópia de toda a documentação supra mencionada.Intime-se.

Expediente N° 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014370-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP323379 - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de FELIPE TEIXEIRA PEREIRA, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos I e IV, c.c. 14, inciso II, ambos do Código Penal e 244-B do ECA c.c. 70, caput, 2º parte do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/01/2016 (fls.86/87).O acusado foi citado pessoalmente (fls.98) e apresentou resposta escrita à acusação (fls.111/112), por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.113), requerendo a juntada declarações na audiência de instrução e tomando comuns as testemunhas arroladas pela acusação.É o breve relatório. Decido.Embora intempestiva, passo a analisar a resposta escrita à acusação acostada às fls.111/112, por economia processual e a fim de prestigiar a defesa constituída do réu.Não alegou a defesa do acusado, nem tampouco vislumbrou este Juízo nenhuma causa de absolvição sumária.Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe.Defiro a juntada das declarações abonatórias requerida pela defesa. Designo o dia 28 de junho de 2016, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e será realizado o interrogatório do réu.Requisitem-se as testemunhas Marcelo Amorim do Rego, Robson Nunes do Patrocínio e Sandro Moreira da Silva. Intimem-se Everton Lima da Silva Conceição e Kaue Martins da Silva.Intimem-se o acusado e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 07 de abril de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-26.1999.403.6181 (1999.61.81.003432-0) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

1. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 985/986), que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela defesa do réu ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, restando mantido o acórdão em segundo grau que deu provimento parcial à apelação da defesa para reduzir a condenação à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 2. Intime-se o sentenciado ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Caso o réu não seja localizado ou, por qualquer motivo, se oculte, expeça-se edital de intimação para cumprimento do quanto determinado acima. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 3. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI - CONDENADO; 4. Lance-se o nome do réu ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI no rol dos culpados. 5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015036-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ASTERIO VAZ SAFATLE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO) X DIDIER MAURICE KLOTZ(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO)

Diante do ofício de fls. 674, intime-se a defesa do réu DIDIER MAURICE KLOTZ, por meio de publicação em Diário Oficial, para que regularize o pagamento da prestação pecuniária relativa ao mês de fevereiro, devido a devolução do cheque de fls. 675, por motivo de divergência de assinatura.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

URIAS LANGHI PELLIN

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041578-89.2006.403.6182 (2006.61.82.041578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034822-98.2005.403.6182 (2005.61.82.034822-2)) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 252/256: Defiro a vista dos autos ao Embargante, conforme requerido. Prazo: 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0022431-09.2008.403.6182 (2008.61.82.022431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015810-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015810-7)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Considerando as decisões de fls. 471, 725 e 742, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando decisão definitiva da ação ordinária nº 91.0672967-3. Intimem-se.

0018505-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para análise da prova pericial. Intime-se.

0006794-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008089-90.2008.403.6182 (2008.61.82.008089-5)) SUPERMIX COMERCIAL S/A(MG098991 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA REIS E MG097659 - RODRIGO RIBEIRO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil. Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine, portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante neste sentido. Por outro lado, os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, verifica-se que a execução teve seu curso retomado, mas não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Ademais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não caracterizado o excesso de penhora alegado. Não foi aperfeiçoada, por ora, a penhora do imóvel ofertado pelo executado. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da execução fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030551-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) LOTEAMENTO RESIDENCIAL DOS PINHEIROS SPE LTDA(SP220911 - HENRIQUE HYPÓLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para requerer o que for de Direito para o prosseguimento do feito, diante da certidão de fl. 1463. Prazo: 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0033072-57.1988.403.6182 (88.0033072-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MABISA PLANEJAMENTO E SERV IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO REUTER MATARAZZO(SP275422 - ANA CAROLINA DA COSTA RAMOS)

Às fls. 103 o coexecutado Boris Bumangny requer a sua exclusão do polo passivo da execução. Instada a se manifestar, à fl. 133, a exequente não se opôs ao requerido. Assim, remetam-se estes autos SEDI para que proceda à exclusão do pólo passivo da ação do sócio Boris Bumangny. Após, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0048165-35.2003.403.6182 (2003.61.82.048165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAS KING COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FERNANDO KIM X WOO SUNG KIM(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Em face da r. decisão de fls. 92/93, procedo, nos termos do artigo 854 do CPC, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados FERNANDO KIM e WOO SUNG KIM, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intinem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio. Fls. 86/90: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.

0024926-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0034190-09.2004.403.6182 (2004.61.82.034190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABRASOL COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA X ANA PAULA GALEANO FELLEGER DE ALMEIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Fls. 119/126: Intime-se a executada ANA PAULA GALEANO para acostar aos autos extratos bancários dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, incluindo a data do bloqueio de valores para comprovar sua alegação de tratar-se de conta poupança. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERTILIZANTES SERRANA S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Fls. 3005/3010: Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proceda-se à substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. Para tanto, providencie a executada as cópias pertinentes para substituir a carta de fiança de fls. 2748/2749, 2772/2773 e 2784/2785. Apresentadas mencionadas cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento das aludidas cartas de fiança, as quais deverão ser entregues ao advogado da Executada, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a exequente desta decisão e da proferida as fls. 2881/2882.

0015810-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Diante da concordância expressa da exequente (fl. 378), defiro o pleito da executada (fls. 340/354), para substituir a carta de fiança de fls. 298/305 pelo seguro garantia de fls. 343/353. A carta de fiança deverá ser desentranhada pela secretaria, substituída por cópias a serem providenciadas pela executada, mediante recibo nos autos. Após, considerando-se a decisão de fl. 471 proferida nos embargos em apenso, suspendendo este feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando notícia acerca da ação ordinária nº 91.0672967-3. Intimem-se.

0037052-45.2007.403.6182 (2007.61.82.037052-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE SUTERIO(SP059801 - MARIA CLAUDIA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança de titularidade do executado (fls. 114 e 139), com saldo inferior a 40 salários mínimos, determino o desbloqueio do montante depositado no Banco do Brasil, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores remanescentes, vez que irrisórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0047142-15.2007.403.6182 (2007.61.82.047142-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X GREICE DIAS SOCIO(SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO)

Fls. 126/129: Trata-se de pedido de desbloqueio, formulado por GREICE DIAS SOCIO ALVES DA COSTA, no qual a executada alega impenhorabilidade no bloqueio de verbas salariais em sua conta poupança. Observo que a executada acostou aos autos demonstrativos de pagamento de seu salário (fls. 94/95, 97/98, 100/101, 103/104, 106/107, 109/110, 112/113 e 115/117), que demonstram que os valores creditados na conta fácil do Banco do Bradesco nº 0013706-5, agência 02568, correspondem a verbas salariais (fls. 93, 96, 99, 102, 105, 108, 111, 114 e 129), razão pela qual são impenhoráveis, na forma do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de desbloqueio. Proceda a Secretária o Desbloqueio. Cumprido, intimem-se as partes desta decisão.

0004748-56.2008.403.6182 (2008.61.82.004748-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CONECTE TELEMÁTICA LTDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO)

Defiro em reiteração, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0027939-62.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em vista a informação do encerramento da recuperação judicial às fls. 109/156, defiro, por ora, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0044049-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDEIA DAS FLORES ATELIER LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0034632-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTES MATEO BEI LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 62/65: Tendo em vista que os autos não se encontravam disponíveis, como se observa no andamento processual juntado, defiro o requerido e devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. Intime-se.

0054279-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EXTERNATO MATER DOMUS S/S LTDA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0052053-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WILMA TEODORO(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO)

Pelos documentos apresentados observo que a referida conta é movimentada como se conta corrente fosse, com pagamento de contas e saques, não obstante a sua denominação como poupança, desvirtuando a sua natureza e, portanto, não sendo protegida pelo atributo da impenhorabilidade, amparada pelo art. 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil. Observo, contudo, que o executado recebe créditos do INSS na referida conta. Sendo assim, a parte interessada deverá apresentar extrato de movimentação da conta indicada, correspondente aos meses de agosto, setembro e outubro anteriores à efetivação do bloqueio. Prazo: 10 dias. Fica a executada, de plano, intimada que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0004531-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQUITANIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

A executada apresentou petição, fls. 70/85, alegando pagamento do débito em cobro. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito com o respectivo BACEN JUD, uma vez não houve quitação da dívida (fls. 93/94). Assim, defiro o pedido da exequente, nos termos do artigo 854 do CPC, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0014108-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE BRASSERIE FRANCESA EJ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0059634-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDNEY ROGERIO DE MORAES(SP217483 - EDUARDO SIANO)

O SERASA é terceiro estranho aos autos, que não atua por incitação da exequente. Assim, se o executado entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis junto ao juízo competente. Para comprovação do estado do processo junto aos órgãos mencionados, pode o executado solicitar junto à Secretaria desta 7ª Vara certidão de objeto e pé. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 18, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0032336-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS CENTURY LTDA(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0034383-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003021-49.2014.403.6183 - CELSO PALASSON(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 01/11/2006 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2011 - fls. 87). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação, desde a data de início do benefício (01/10/2004 - fls. 11), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004081-23.2015.403.6183 - ANA CAMPOS RUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006645-72.2015.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2012 - fls. 116), momento em que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme se extrai dos documentos médicos de fls. 72, 79 e 165, e do laudo pericial de fls. 145/153, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, converto a tutela de urgência concedida às fls. 98/100, em tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007477-08.2015.403.6183 - PAULO BOTELHO(SP346701 - JEAN FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008074-74.2015.403.6183 - JOSE DRAGO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008560-59.2015.403.6183 - LUIZ PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008595-19.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à parte autora, em razão do falecimento de sua genitora, a partir da data do óbito (09/02/2010 - fls. 19). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009716-82.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/123.917.415-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2015) e valor de R\$ 4.034,04 (quatro mil e trinta e quatro reais e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/123.917.415-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2015) e valor de R\$ 4.034,04 (quatro mil e trinta e quatro reais e quatro centavos - fls. 103), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010682-45.2015.403.6183 - DELFINA REY REY MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/146.620.488-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/146.620.488-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010766-46.2015.403.6183 - ELERI EDUARDO CUNHA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/03/1977 a 08/05/1995 - na empresa Inmont Inds. Químicas Ltda., de 03/11/1998 a 09/02/1999 e de 21/02/2000 a 14/11/2003 - na empresa Basf Sistemas Gráficos Ltda., de 24/11/2003 a 23/02/2012 - na empresa Sun Chemical do Brasil Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2014 - fls. 77). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002734-18.2016.403.6183 - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 54/55, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023174-27.2015.403.6100 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito ao processamento do recurso no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10530

EMBARGOS A EXECUCAO

0010544-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 30 a 39, no valor de R\$ 68.035,80 - sessenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta centavos - para maio/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0000872-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004358-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004720-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 49 a 58, no valor de R\$ 46.760,09 - quarenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos - para novembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004726-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARCO ANTONIO REBECCHI VALLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004736-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CLESIO IATALESI FILHO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Remetam-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. P. R. I.

0005026-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007260-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007735-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE BUENO(SP103216 - FABIO MARIN)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007475-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCOS HILARIO SYLVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 52 a 62, no valor de R\$ 25.161,45 - vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos - para janeiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007800-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009340-38.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EDVALDO PROXIMO FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 32 a 47, no valor de R\$ 59.980,85 - cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008764-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008771-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-50.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 26 a 35, no valor de R\$ 112.891,14 - cento e doze mil, oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009625-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010736-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010166-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 19.323,98 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos) para outubro/2015 - fls. 46 a 60. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente N° 10532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-73.2016.403.6183 - MARCOS NARCIZO FORTES(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se Int.

0002013-66.2016.403.6183 - CLAUDIONOR LESINSCKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se Int.

0002110-66.2016.403.6183 - NEIVA TEIXEIRA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se Int.

0002645-92.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GOMES ARRAIOL(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se Int.

Expediente N° 10533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se pessoalmente a parte corré, por carta precatória, para que regularize sua reopresentação processual, apresentando contestação e procuração original, bem como, seu patrono proceda ao cadastramento no Setor de Distribuição da Justiça Federal para o recebimento de intimações, no prazo de cinco dias.2. Após, vista à parte corré, acerca de todo o processado, pelo prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.

0008359-67.2015.403.6183 - SUSAN MARTINEZ CASTANHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Forneça a parte autora os endereços das empresas que desejam ver periciadas, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada para fins de comprovação da atividade especial exercida no período de contribuição individual, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 dias.

0009528-89.2015.403.6183 - CLEUSA ZACARIOTTI(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação ao INSS para que forneça copia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n. 41/171.027.094-0, em nome da Senhora CLEUSA ZACAROTTI, no prazo de 05 dias.

0000856-58.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOTA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem todo o período contributivo da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Intime-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 41/175.188.721-6 em nome de MARIA DO CARMO DOS SANTOS, nascida em 14/11/1954, CPF nº 513.814.274-72, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002258-77.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados as fls. 49/50.2. concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o ofício 02/2016 do INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5. do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000996-34.2012.403.6183 - ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual CÓdigo de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja cumprida a determinação de fl. 197, salientando-se que não serão expedidos quaisquer solicitações de informações enquanto tal exigência não for devidamente cumprida.Intime-se.

0008097-88.2013.403.6183 - FRANCISCO GUABIRABA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001673-93.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA SIMOES(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001789-02.2014.403.6183 - LOURENCO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004687-85.2014.403.6183 - MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS X VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006668-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006948-23.2014.403.6183 - ELIZETE ROCHA DOS SANTOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008005-76.2014.403.6183 - JOSE GOMES HENRIQUES NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008129-59.2014.403.6183 - ELIZABETH MARTINS FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008486-39.2014.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada comunicado pelo perito judicial (fl. 72), concedo o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

0009059-77.2014.403.6183 - GIVALDO LIMA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010091-20.2014.403.6183 - DORALICE DA SILVA GOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010680-12.2014.403.6183 - HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA X ERNESTO QUARESMA MATIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0042293-84.2014.403.6301 - MARIA GILZA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0083246-90.2014.403.6301 - EDUARDO SOARES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001032-71.2015.403.6183 - CLEUZA JOSE DA SILVA FAUSTINO X BRUNO DE SOUZA PORTO BERNARDO X RICARDO DE SOUZA PORTO BERNARDO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca das informações prestadas nos autos.Manifestem-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que for de direito.Silentes, venham os autos à conclusão para sentença, no estado em que se encontra.Intimem-se.

0001861-52.2015.403.6183 - ESTEVAO PERRONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006323-52.2015.403.6183 - NEIDE GARCIA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007030-20.2015.403.6183 - GISLAINE TELES CERQUEIRA(SP137591 - DENISE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0008591-79.2015.403.6183 - JOAO BOSCO SINFRONIO MACIEL(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0008736-38.2015.403.6183 - SUELI ZVEIBIL(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0008987-56.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0009413-68.2015.403.6183 - PAULO JOSE DE CARVALHO ANDRADE(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0009449-13.2015.403.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0009450-95.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA ROCHA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0009602-46.2015.403.6183 - MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0009854-49.2015.403.6183 - TANIA MENEZES DOS SANTOS(SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0009896-98.2015.403.6183 - IRIDE WIEZEL OWCHAR(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010120-36.2015.403.6183 - ANILTON ALVES DOS REIS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010134-20.2015.403.6183 - NAIR POLIZEL CAMARGO VASSAO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010247-71.2015.403.6183 - MARINALVA DA COSTA FONSECA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010249-41.2015.403.6183 - MANOEL MADUREIRA NETO(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010299-67.2015.403.6183 - MARGARIDA GOMES DA CONCEICAO FLAUZINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010551-70.2015.403.6183 - HABIB EL KHOURI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010659-02.2015.403.6183 - LUIZA SILVA BRITO DOS SANTOS(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010701-51.2015.403.6183 - QUITERIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0011069-60.2015.403.6183 - JOSENITA ROSA DE SOUZA X MANOELA ROSA DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0011394-35.2015.403.6183 - FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0011653-30.2015.403.6183 - JOSE VENI CARVALHO DO REGO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0011707-93.2015.403.6183 - WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011945-15.2015.403.6183 - SILVIEN MILANEZ(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS; salientando-se que tal medida também é franqueada à parte ré, na medida em que a contestação foi apresentada antes do advento do atual Código de Processo Civil. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0000357-74.2016.403.6183 - YARA ROCHA MARTINEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001236-81.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-34.2012.403.6183) KAREN TEIXEIRA OUTAKA(SP350938 - BIOVANE RIBEIRO) X ACY KAVANO ROCHA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA)

Recebo a presente impugnação. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 10499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047986-49.2014.403.6301 - IVANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se A AUTORA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 158-191. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

0006160-72.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito. Exclua-se do Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome da subscritora de fl. 110 (Aline Arostegui Ferreira - OAB/SP 359-732), após a publicação deste despacho no Diário Eletrônico, e inclua-se o advogado Fabio Lucas Gouveia Faccin - OAB/SP 298.291-A. Após a publicação deste despacho, DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010772-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Considerando que estes autos foram equivocadamente apensados a processo diverso do principal, o que possibilitou seu retorno da contadoria sem os cálculos devidos, e para que não haja mais prejuízo às partes, DEVOLVAM-SE os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos devidos, COM URGÊNCIA, informando, ainda, o número de meses (NM). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: De fato assiste razão ao INSS, pois, por equívoco, os autos dos embargos à execução foram apensados em outro processo. Já houve a devida regularização. Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, revogo o despacho de fl. 268, por ter sido dado com equívoco. Assim, ante a petição de fls. 266-267, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015082-83.2008.403.6301 (2008.63.01.015082-5) - ALBERTO VASCONCELOS(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508-509: defiro. Ao perito para esclarecimentos, no prazo de 15 dias. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 2359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIDOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos os documentos.Int.

0008528-88.2014.403.6183 - CESAR BERTO JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 269/273: ciência às partes.Após, tomem-se conclusos.Int.

0010471-43.2014.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos.Int.

0010219-74.2014.403.6301 - AURICELIO PEREIRA DA COSTA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de oitiva de testemunhas para comprovação dos períodos em que o autor era trabalhador rural, visto que não há menção a referidos períodos nos autos, nem à condição de trabalhador rural do autor. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000200-38.2015.403.6183 - DENIS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do novo CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002425-31.2015.403.6183 - MAURO LUSTOZA TEJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o agendamento só foi realizado perante a agência Vila Prudente e consta informação para escolher uma agência mais próxima, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora tentar novo agendamento.Int.

0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 165/224: ciência às partes dos documentos fornecidos pela empresa.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005454-89.2015.403.6183 - FRANCISCO ROSEO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o agravo retido de fls. 202/210, eis que intempestivo. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007618-27.2015.403.6183 - EVA MARTINS DE MELO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a esclarecer o pedido de perícia no prazo de 10 (dez) dias, visto que não se fala em incapacidade nem em atividade especial na presente demanda, observando ainda que a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para concessão de aposentadoria, com base nos documentos juntados aos autos, é feita pelo próprio juízo. Int.

0007846-02.2015.403.6183 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010539-56.2015.403.6183 - ELIEZER LOPES DE ALENCAR(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o autor junte os documentos que entender pertinentes. Int.

0010912-87.2015.403.6183 - PAULO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011837-83.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0029470-44.2015.403.6301 - ORESTO CUNHA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X BIANCA ZURLINI X BRASILINA VITTORAZZI X ENY MABELLINI X JOSE DE LA MANO X JOSE PONTES X MAURICIO CARLOS SZCZUPAK FALK X WALDEMAR RODRIGUES X YOSHIKO OHTA X WALDEMAR GOMES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIKO OHTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0) - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X UNIAO FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0000287-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000287-1) - JAIR WENCESLAU(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAIR WENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 218/245: intime-se a parte autora do despacho de fls. 202 e a se manifestar do alegado pelo INSS, de que estaria recebendo auxílio acidente que seria inacumulável com a aposentadoria implantada. Prazo: 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 202: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X CARLOS EDUARDO ANHOLETO X SILVIA ANHOLETO X ELIANA ANTONIA DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP107523 - SONIA APARECIDA MARTINS E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias resposta ao ofício 031/2016, encaminhado à agência competente a fls. 637. Decorrido o prazo, reitere-se. Int.

0001959-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001959-0) - ESMERALDA FERREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESMERALDA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o informado pela AADJ a fls. 308, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo resposta, reitere-se notificação eletrônica. Int.

0003939-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003939-4) - LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO NICOMEDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003433-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003433-2) - HELENA FRANCISCA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0011367-96.2008.403.6183 (2008.61.83.011367-8) - JOSE RIBAMAR MARQUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se EXPRESSAMENTE a parte autora acerca da alegação de decadência feita pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar a questão da ocorrência ou não de decadência. Intime-se.

0002071-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002071-1) - MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

0007409-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007409-4) - GILDASIO PEREIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0000939-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000939-0) - ZELY OLIVEIRA CUNHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY OLIVEIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. FLS.231/235: Ciência às partes. Com trânsito em julgado do agravo de instrumento, tornem os autos conclusos. Int.

0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0055120-69.2010.403.6301 - MARIO ALVES DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0011436-89.2012.403.6183 - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0005810-21.2014.403.6183 - FRANCISCO EVANGELISTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA(SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Aguarde-se o cumprimento da implantação do benefício.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004896-4) - VALDECIR RISSARDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012127-74.2010.403.6183 - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. FLS.532/533: Ciências às partes, aguardando-se , em Secretaria, o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor do laudo pericial juntado a fls. 183/188, intime-se a parte autora a juntar os documentos requeridos pelo Sr. Perito no item V no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008276-85.2014.403.6183 - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002638-37.2015.403.6183 - MINORU AKIYOSHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004579-22.2015.403.6183 - EDMUNDO ROCHA MARMO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006731-43.2015.403.6183 - REGI ALFREDO NUNES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a juntada do laudo na especialidade clínica geral.

0007213-88.2015.403.6183 - LIAMAR NUNES DE FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que consta informação que o processo administrativo foi encaminhado da agência Voluntários para a agência Tucuruvi, comprove o patrono da parte autora que o processo não chegou a referida agência. Int.

0007918-86.2015.403.6183 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo(s) Sr (s). Perito(s), no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

0010447-78.2015.403.6183 - JOAO GOMES PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011298-20.2015.403.6183 - OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO NETO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0011327-70.2015.403.6183 - EDUARDO URBANO CANTEIRO(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int

0011607-41.2015.403.6183 - JAURI CARLOS TASSO DA COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int

0012089-86.2015.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0001240-21.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017787-84.1989.403.6183 (89.0017787-7) - AGNELO VIEIRA DE MATOS X AURORA MENDES ASSUNCAO X CLARA PROFIS SCHUARTZ X EDIT GREJO SILVA X ELIDA ALVES DOS SANTOS X RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA GOMES DOS SANTOS - MENOR PUBERE X MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO X MARIA DE LOURDES NINCK X TEREZINHA SILVA X SEBASTIAO VICENTE DE PAULA X MARIA OSMALDA FELIX DE PAULA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027619 - NEIDE FERREIRA DA SILVA) X AGNELO VIEIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA MENDES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA PROFIS SCHUARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, o cumprimento integral da decisão de fls.535.Int.

0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0) - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X ANNA PARKATCHI MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo, o cumprimento integral da determinação de fls.745. Int.

0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7) - FLORENCIO MANUEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FLORENCIO MANUEL DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039628-28.1995.403.6183 (95.0039628-9) - ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X GENI RODRIGUES DE SOUZA FIORANI X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X MARIA APARECIDA DE MELLO GALLO X MARIA DE LURDES DE MELLO ARANTES X MARIA UMBELINA DE MELO ARANTES X MARIANA MARQUES ARANTES X INDALECIO VIEIRA X JOSE ANTUNES MACIEL X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTE RICARDO X VICENTE TEIXEIRA DE MELO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABIMAEI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002213-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002213-1) - JOSE FRANCISCO OTAVIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO OTAVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004848-13.2005.403.6183 (2005.61.83.004848-0) - VALTER ALUIZIO NORONHA X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUCRECIA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0) - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003907-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003907-6) - FLAVIO GIOVANETTI(SP076683 - VIOLETA FILOMENA DACCACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FLAVIO GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003920-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003920-6) - EDSON MARTINS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0000479-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000479-8) - SIDNEI DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002551-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002551-0) - VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVO DE OLIVEIRA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0008038-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008038-7) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006686-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006686-3) - NELSON CUBO(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001989-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001989-9) - EDNALVA FERREIRA DA SILVA(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007166-90.2010.403.6183 - MAURICIO GUTTMANN(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GUTTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente do creditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos. Outrossim, o pedido de certidão deverá ser formulado diretamente no balcão da Secretaria. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010436-25.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0014794-67.2010.403.6301 - ANA GONCALVES TRANCOSO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0002039-40.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003927-44.2011.403.6183 - RENATO HENRIQUE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃOProceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista interesse de menor, abra-se vista ao MPF.Int.

0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001497-85.2012.403.6183 - GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDO GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0001149-33.2013.403.6183 - ADAO GOMES DE AZEVEDO(SP228450 - NOEMIA FERNANDES DE LIMA E SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA GROENITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias sobre o pedido de dilação de prazo da autarquia ré. Havendo concordância, remetam-se os autos ao INSS. Havendo discordância, proceda a parte autora nos termos do artigo 534 do novo CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003739-80.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PATRICIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004590-85.2014.403.6183 - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCEMA CARLINI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da empresa CUMMINS BRASIL LTDA em fornecer o documento solicitado, expeça-se nova carta precatória, para que nos termos do artigo 403 parágrafo único, do código de processo civil, o juízo deprecado expeça mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial.Após, tornem os autos conclusos para aplicação das demais medidas cabíveis.

0012523-46.2013.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DAMASCENO DE OLIVEIRA X RENAN JOSE DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS e o MPF da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0085424-12.2014.403.6301 - SAUL POSVOLSKY(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 196/206, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0009790-15.2011.403.6301, indicado no termo de fl. 503. Tendo em vista não constar a contestação no sistema informatizado do JEF, intime-se o INSS a apresentá-la no prazo legal. Int.

0007857-31.2015.403.6183 - ALBERTO NIGRI(PR052964 - ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008876-72.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009237-89.2015.403.6183 - CELI RIBEIRO DE CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002807-87.2016.403.6183 - WAGNER OSES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Ante os documentos de fls. 29/37 verifico não haver relação de dependência deste processo com o indicado no termo retro. Cite-se o réu. Int.

0002808-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076329-90.1992.403.6183 (92.0076329-4) - AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X ADEMAR PEROBELLI X OTAVINO FERREIRA TORRES X LUIZ LONGHI X LUIZ ANTONIO LONGHI X JULIETA OLINDA LONGHI NAVARRO X VERA LUZIA LONGHI GABRIELE X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO IVO DE MAGALHAES X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X CARLOS ROQUE DELINOCENTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP104801 - NADIR PEREIRA DA SILVA E SP038151 - NELSON KENITI KODA NAKAMOTO E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVINO FERREIRA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO IVO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS do estorno efetuado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado na sentença de extinção da execução.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS às fls. 216, HOMOLOGO a habilitação de LAURA DOS SANTOS FRANÇA TORINO, CPF 077.370.198-20, como sucessora do autor falecido Geraldo França, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/173, fixando o valor total da execução em R\$ 127.455,41 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), sendo R\$ 116.613,35 (cento e dezesseis mil, seiscentos e treze reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.842,06 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No mais, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº 0004263-94.2016.4.03.0000. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12489

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004498-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004498-2) - JAIRO DE GENARO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 387/407, fixando o valor total da execução em R\$ 284.576,20 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), sendo R\$ 260.458,89 (duzentos e sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 24.117,31 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008374-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008374-4) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/196, fixando o valor total da execução em R\$ 450.454,44 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 414.129,90 (quatrocentos e quatorze mil, cento e vinte e nove reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 36.324,54 (trinta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0013273-53.2010.403.6183 - DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR RUAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/215, fixando o valor total da execução em R\$ 235.487,20 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), sendo R\$ 229.520,43 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.966,77 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006018-10.2011.403.6183 - IRAILDO VALADARES DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDO VALADARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 602/615, fixando o valor total da execução em R\$ 57.621,82 (cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 55.573,01 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 2.048,81 (dois mil, quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/150, fixando o valor total da execução em R\$ 13.791,39 (treze mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 12.693,53 (doze mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.097,86 (um mil, noventa e sete reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000603-41.2014.403.6183 - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIRA HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/190, fixando o valor total da execução em R\$ 30.318,25 (trinta mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 29.055,25 (vinte e nove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.263,00 (um mil, duzentos e sessenta e três reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 181/191. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006292-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-19.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Ante a discordância do EMBARGADO de fls. 240/245 e do INSS de fls. 247/248, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 217/233.No que tange a reiteração do embargado em relação ao destaque de honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista, primeiramente, que não cabe tal discussão nestes embargos à execução e, tendo em vista a decisão de fl. 349 dos autos de cumprimento provisório de sentença em apenso, que reiterou os termos do decidido em fls. 229/230 dos mesmos autos, tendo o embargado inclusive agravado de tal decisão, encontrando-se, tal agravo de instrumento interposto sob o nº 0012776-85.2015.403.0000, em andamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Em relação ao pedido do embargado de prosseguimento da execução em relação ao valor incontroverso, deixo consignado que não há o que se falar em expedição de ofícios requisitórios no que concerne aos mesmos, vez que estes embargos à execução não se referem à execução provisória, mas sim definitiva, que encontra-se em sede recursal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4) - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 645/686.Int.

0000853-26.2004.403.6183 (2004.61.83.000853-1) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002914-44.2010.403.6183 - JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X ANDERSON FERREIRA DE TORRES(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITURINO DE TORRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 da decisão de fls. 447, pois equivocada a manifestação de fls. 451/468, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0009213-37.2010.403.6183 - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FELISBINA VENANCIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER AGUADO SERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão final proferida no Agravo de Instrumento nº 0024998-85.2015.4.03.0000, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que, no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos e específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Após, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição dos Ofícios Precatórios e/ou Requisitórios de Pequeno Valor. Int.

0001563-02.2011.403.6183 - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS ALICE SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do MPF às fls. 198, bem como a petição da parte autora de fls. 200, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que esta cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 194/195. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores apresentados no item 3 de sua petição de fls. 320/321, eis que em desconformidade com o fixado no r. julgado. Intimem-se os patronos ARISMAR AMORIM JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE SOUZA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem petição assinada por ambos os advogados manifestando concordância o requerimento de expedição de Ofício Requisitório em nome dos mesmos. No mesmo prazo supra ofertado, cumpra a parte autora corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 317/318, pois equivocada a manifestação de fls. supracitadas, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor é portador de cegueira em ambos os olhos, além de outras doenças, por ora, por medida de cautela, intime-se a parte autora para que junte aos autos Procuração por Instrumento Público, em substituição àquela de fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca das Requisições de Pagamento, ressaltando que deverá ser anotada a existência de doença grave em campo próprio do Ofício Precatório do valor principal. Int.

0004710-65.2013.403.6183 - JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CANTARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/238: Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001575-11.2014.403.6183 - AFONSO NOGUEIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0008450-60.2015.403.6183 - MANUEL FELIPE DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/53: Verifico que as peças juntadas em fls. supracitadas referem-se à prevenção apontada em fl. 12 destes autos, inclusive já constando em fls. 21/37 a juntada destas cópias referentes aos autos 0012852-10.2003.403.6183. Entretanto, em relação ao indicativo de prevenção de fl. 11, conforme determinou o despacho de fl. 39, não houve o devido cumprimento pelo exequente. Sendo assim, intime-se o mesmo para, no prazo final de 10 (dez) dias, providenciar a juntadas das cópias dos autos 0051927-41.2013.403.6301, para verificação de possível litispendência/coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

Expediente Nº 12491

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005973-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005973-7) - REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X REGINALDO FEITOSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002123-07.2012.403.6183 - HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X HERADIO DE ASSIS FILHO X HOSSID SAKURAI X IDIO PEDROSO X IRINEU ROSA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON CRISTOFARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora de fls. 514/516, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica as informações de fl. 511. Após, venham os autos conclusos para análise das demais questões atinentes aos cálculos apresentados pelo autor, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 506. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0) - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 397/465, fixando o valor total da execução em R\$ 426.651,39 (quatrocentos e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 404.382,34 (quatrocentos e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.269,05 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0043519-15.1995.403.6100 (95.0043519-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EUCLIDES CANNAVAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Após verificação dos autos para prolação de sentença, não obstante a concordância das partes com o cálculo da contadoria judicial (fls. 271 e 272/283), constata-se que, em relação aos cálculos de fls. 255/267, o nome da autora diverge do constante dos autos - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E OUTRO ao invés de MARIA SURITA CASTELHANO CANNAPAN (sucessora do autor falecido Euclides Cannapan). Dessa forma, necessária se faz nova remessa dos autos à contadoria judicial para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça tal divergência, informando expressamente se os cálculos de fls. 255/267 pertencem ao autor falecido Euclides Cannapan, sucedido por MARIA SURITA CASTELHANO CANNAPAN. Outrossim, se prevalentes os cálculos e principalmente as informações de fl. 255, verifica-se que ainda não revista administrativamente a RMI do benefício do falecido autor e, sob este aspecto, constata-se que a contadoria judicial fez uma projeção do benefício originário com base nos documentos contidos no processo administrativo, obtendo o valor da RMI (\$ 110.705,92), valor praticamente idêntico ao adotado pelo INSS às fls. 274/283. Diante de tal fato, após o retorno dos autos da contadoria judicial e ratificado que os cálculos pertencem ao autor falecido, suspensão deve ser tramitação dos presentes embargos à execução, com oportuna notificação da AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer, referente à revisão do benefício originário, até para futura revisão administrativa do benefício de pensão por morte, nos moldes e no valor da RMI apurados pela contadoria judicial às fls. 255/267. Ressalto que, quando da notificação da AADJ, deverão ser encaminhadas cópias dos cálculos de fls. 255/267 e 274/283. À Secretaria para as providências imediatas, devendo remeter com urgência os autos à contadoria judicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001932-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001932-3) - EVERALDO RIJO BORGES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RIJO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/153, fixando o valor total da execução em R\$ 275.074,52 (duzentos e setenta e cinco mil, setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 271.296,28 (duzentos e setenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.778,24 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - apresente nova procuração onde constem expressamente os poderes de dar e receber quitação, eis que no instrumento procuratório juntado às fls. 14 não foram outorgados tais poderes; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/196, fixando o valor total da execução em R\$ 51.975,41 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 09/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se ainda pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo para recursos, venham os autos conclusos para deliberações acerca da expedição do Ofício Requisitório. Int.

0005686-43.2011.403.6183 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/243, fixando o valor total da execução em R\$ 88.518,97 (oitenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 82.305,88 (oitenta e dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.213,09 (seis mil, duzentos e treze reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006911-64.2012.403.6183 - NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES(SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZELIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 279/302, fixando o valor total da execução em R\$ 124.208,44 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 117.291,62 (cento e dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.916,82 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENI DIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 586/598, fixando o valor total da execução em R\$ 52.210,21 (cinquenta e dois mil, duzentos e dez reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 47.463,83 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.746,38 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, pois equivocada a manifestação de fls. 601/615, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de informação sobre a existência ou não de eventual dedução pelo autor quando do momento da declaração do Imposto de Renda; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/151, fixando o valor total da execução em R\$ 317.887,28 (trezentos e dezessete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 288.988,44 (duzentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 28.898,84 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12493

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 265/315 e grifou, à fl. 267, que o autor vinha recebendo dois benefícios diferentes simultaneamente (B95 e B32). Contudo, não obstante o teor do 1º parágrafo da decisão de fl. 316 e do 3º parágrafo da decisão de fl. 332, verifico que cabe reconsideração, vez que não consta do julgado qualquer determinação no sentido de opção por benefício mais vantajoso (administrativo ou judicial), até porque não são benefícios de mesma espécie e nem tão pouco há controvérsia acerca de tal questão nos presentes autos. Assim, reconsidero o 1º parágrafo da r. decisão de fl. 316, bem como, o 3º parágrafo da decisão de fl. 332. Verifico ainda, que a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou os termos iniciais da aposentadoria por invalidez concedida e do acréscimo de 25%, entretanto, não houve posterior notificação da AADJ, órgão do INSS, para as devidas regularizações no benefício do autor. Assim, oportunamente, notifique-se à AADJ/SP para que regularize o termo inicial do benefício do autor (157623746-7) e do acréscimo de 25% de acordo com os termos do julgado, bem como, restabeleça o benefício de Auxílio Acidente Suplementar nº B95/026.020.901-5, informando a este Juízo acerca de tais providências. Ressalte-se que a alteração a ser feita no termo inicial do benefício do autor não acarreta prejuízo ao cálculo oferecido pelo INSS, com concordância da parte autora e acolhido por este Juízo, vez que, conforme as informações de fl. 267, observou os termos do julgado. Tendo em vista que o autor é portador de Cegueira de ambos os olhos, por medida de cautela, intime-se a parte autora para juntar aos autos Instrumento Público de Procuração em substituição àquele acostado à fl. 216, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo prazo, não obstante a concordância acerca do rateio da verba honorária entre a advogada que atuou no Juizado Especial Federal (Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200) e a advogada constituída à fl. 216 (Dra. Clarice Domingos da Silva, OAB/SP 263.352), verifico que a primeira continua peticionando nos autos como se patrona ainda fosse (fls. 231, 318 e 329), não havendo nos autos qualquer substabelecimento de reserva de poderes. Assim, confirme-se a Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo também é patrona atuante nos autos e, em caso positivo, regularize sua representação processual. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para deliberação acerca das Requisições de Pagamento, ressaltando que deverá ser anotada a existência de doença grave em campo próprio do Ofício Precatório do valor principal, conforme requerido no 4º parágrafo da petição de fl. 355. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 12494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, o feito permanecerá suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora postule o benefício administrativamente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105: Ciência às PARTES da designação de audiência no juízo deprecado. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória Nº 23/2016. Int.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/318: Ciência às partes. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento Nº 0028252-66.2015.403.0000. Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 601875055. Arbitro os honorários periciais em 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Indefiro o pedido de intimação da empresa Vivo (antiga TELESP) para apresentação de documentação relativa ao autor, tendo em vista que referida empresa já informou, nos autos, não possuir referida documentação. Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos e assistentes técnicos da paás fls. 327/329. .PA 0,10 As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Designo o dia 23/06/2016, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada em área externa, em via pública, no endereço indicado pelo autor à fl. 345, RUA JOSÉ BOCCHIGLIERI, 78/79, VILA SÃO JOSÉ, CIDADE DUTRA, CEP 04836-000, SÃO PAULO-SP. Anoto, por oportuno, que dada a peculiaridade do local da perícia, as partes poderão entrar em contato com o perito através dos telefones (13) 99650-5353, (13) 98536-0333 e (11) 98536-0303. O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados: 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades? 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor? 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços? 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época? 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor? 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa? 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor? 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa? 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades? 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa? 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor? 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?. 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?. 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre? 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão; 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?; 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?; 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?. Intime-se e cumpra-se.

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002815-64.2016.403.6183 - CELIA LUZIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.209,42, sendo pretendido o valor de R\$ 4.770,32 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 18.730,80. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 18.730,80 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002871-97.2016.403.6183 - MARIO SOUZA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 39), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.550,86, sendo pretendido o valor de R\$ 5.189,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 31.667,52. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 31.667,52 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0002872-82.2016.403.6183 - SEVERINO MANUEL DE LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 44), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.267,61, sendo pretendido o valor de R\$ 3.209,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 292, parágrafo 2º do CPC, resulta no montante de R\$ 11.306,52.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 52.800,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.306,52 e com fulcro no artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto, por oportuno, que os pedidos constantes das petições de fls. 173/175 e 176/179 serão devidamente apreciadas posteriormente. Int.

Expediente N° 12495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088603-51.2014.403.6301 - VITURINA MARIA DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0050560-79.2013.403.6301, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. No mais, necessário novo Juízo de admissibilidade. Assim, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0014854-06.2010.403.6183, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Anote, por oportuno, que não obstante a produção de prova médica pericial, fls. 87/94, para melhor convicção desta magistrada será determinada a realização de nova perícia com perito de confiança deste Juízo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0036073-36.2015.403.6301 - AFRANIO LUIZ MACEDO DE ANDRADE(SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA E SP366422 - DANIELA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópia legível do documento pessoal (RG), bem como de toda a documentação constante de fls. 14/87.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004051-38.2015.403.6328 - SEVERINO ARANTES RAMOS(SP334201 - HERICA DE FATIMA ZAPPE MARTINS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 04: Anote-se.-) Primeiramente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide, devendo incluir IVETE ARANTES RAMOS FERREIRA, tal como descrito à fl. 02 dos autos. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, regularização do nome da ação (tendo em vista o falecimento da Sra. Barbara Arantes Ramos), procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação dos autores, incluindo o e-mail.-) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0004506-48.2013.403.6112, à verificação de prevenção.-) tendo em vista os fatos e pedidos constantes da exordial, retifique a parte autora o nome dado à presente demanda, de acordo com o objeto da ação. -) esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a natureza específica do benefício. -) trazer HISCRE fornecido pelo INSS, atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002572-23.2016.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 35/36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002656-24.2016.403.6183 - REGINA HELENA ARRUDA SILVA CHICHORRO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias se mantém interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0002679-67.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002724-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002729-93.2016.403.6183 - MARCILIO BELTRAME(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002742-92.2016.403.6183 - FERNANDO SCHEID(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002770-60.2016.403.6183 - NAIR DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-> Explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 05, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 140, à verificação de prevenção.-) item 2, de fl. 04v.: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002806-05.2016.403.6183 - ANTONIO MOREIRA GADIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 24/25, à verificação de prevenção. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002846-84.2016.403.6183 - ANA CAROLINA GOMES LOPES(SP061724 - REJANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 08, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) últimos nove parágrafos, de fl. 07, e 1º parágrafo, de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002861-53.2016.403.6183 - NICODEMES MELQUIADES CESARIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail. No mais, compareça o patrono em secretaria, no mesmo prazo, para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS da pretensa instituidora do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 89/90 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007547-4) - SUELI PEREIRA DE CARVALHO X JESSICA PEREIRA DE CARVALHO-MENOR(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a coautora JESSICA PEREIRA DE CARVALHO no endereço de fl. 188, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Int.

0000861-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000861-1) - JOSE ISRAEL CORREA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação de fl. 223, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0004869-18.2007.403.6183 (2007.61.83.004869-4) - DIASSIS VIEIRA DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 176/188. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0009676-76.2010.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação retro e os esclarecimentos prestados na petição de fl. 256, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para contar a correta grafia da parte autora: VERA LUCIA DIAS DOS SANTOS SILVA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor, atentando-se para a desistência dos destaques dos honorários contratuais declarada às fl. 256 verso. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093188-84.1992.403.6183 (92.0093188-0) - LIBERATO JUI X JOSE ALBERTO BELO X JOSE RIBAMAR COELHO X JOSE SANTANA X JOSE TAVARES DE MELLO X JUPYRA BORGES DA ROCHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LIBERATO JUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TAVARES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPYRA BORGES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença e extratos processuais juntados referentes aos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal, ações interpostas por LIBERATO JUI, processo nº 0302034-86.2005.4.03.6301 e JUPYRA BORGES DA ROCHA, processo nº 0292691-66.2005.4.03.6301, co-autores nos presentes autos, verifico a ocorrência de Coisa Julgada. Assim, cancelados os ofícios requisitório dos autores supramencionados pelo E. Tribunal, fls. 430/435 e 446/451 venham oportunamente para sentença de extinção. Decorrido o prazo recursal para a parte autora, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 415, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração da conta de liquidação referente ao autor JOSÉ TAVARES DE MELLO, ante os documentos de fls. 320/408. Int.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GELORAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOIZIO PEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referente ao crédito de JOSÉ ALOIZIO PEZZI e de honorários de advogado, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003577-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003577-5) - VALERIANO LOPES CABRERA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIANO LOPES CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 207/217. Tendo em vista que às fls. 226/230 a parte exequente juntou documentos protegidos por sigilo fiscal e que são desnecessários ao andamento do feito, determino o desentranhamento da referida documentação, que deverá ser retirada pelo exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende que o requisitório relativo aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome do advogado PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - OAB/SP 60670 (documento de fl. 233) ou da Sociedade de Advogados (documentos de fls. 231/232 e 234/239). Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 218-verso, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0007300-20.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 127/138. Observo que, apesar de devidamente intimada às fls. 139, a parte autora não informou valores das deduções da base de cálculo do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Em seguida, arquivem-se os autos na arquivo sobrestado até informações sobre o pagamento. Int.

0015190-10.2010.403.6183 - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por se tratar de fato futuro, indefiro o requerimento da parte autora em ver deduzidos da base de cálculo do IR os honorários contratuais a serem pagos ao patrono. Intime os patronos a apresentar contrato da Sociedade de Advogados, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de cessão do crédito requerido às fls. 252/254.

0005046-06.2012.403.6183 - APARECIDO MARTINS GALHARDO X FATIMA APARECIDA DE CARVALHO LOMBARDI X ARTUR CORRER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Em face do entendimento deste Juízo, indefiro o requerimento de deduções relativas aos honorários advocatícios, tendo em vista que estes ainda não foram pagos pelos autores. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, venham conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEM MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABURLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA TREVISAN BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI solicitando o cadastrando do CPF da co-autora CARMEM MARTINS CASTILHO, conforme documento de fls. 559. Após, expeçam-se ofícios requisitórios referente a autora supramencionada e dos honorários sucumbenciais proporcionais a seu crédito. Posteriormente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Fale a parte autora em termos do prosseguimento em relação aos requerentes ANTONIO CABURLÃO e JOÃO PERCINOTTI Int.

0002939-32.1999.403.0399 (1999.03.99.002939-0) - VICENTE PIRES LEAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X ANTONIO SPINELLI X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X ARISTIDES DE OLIVEIRA X GUILHERME LEITE X BENEDITA MENDES X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA LIBERALINA BARBOSA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE PIRES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA SERRANO SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA DE OLIVEIRA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando manifestação em termos de prosseguimento do feito ou decurso do prazo prescricional.Int.

0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4) - MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 527, comunique-se o SEDI para regularização do assunto.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor relativo aos honorários sucumbenciais ser dividido em entre as advogadas ANA SILVIA ROGO BARROS e ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, conforme requerido as fls. 516/517, intimando-se as partes.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0003119-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003119-4) - ANTONIO DA SILVA GONZAGA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0012364-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012364-0) - FERNANDO MARCONDES LISBAO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO MARCONDES LISBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

Expediente N° 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0) - ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo contar no requerimento do autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), tendo em vista o contrato de honorários de fl. 493 e a declaração de fl. 496, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002705-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002705-0) - DURVAL GONCALVES DOS SANTOS X MARINA SENA DOS SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003547-94.2006.403.6183 (2006.61.83.003547-6) - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da informação de fl. 197, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005771-78.2001.403.6183 (2001.61.83.005771-1) - GINO ANTONIO DA SILVA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 300, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. o INSS a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de fls. 286/287, observando que a notificação a AADJ já foi expedida conforme fls. 262/263. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 188 Da análise de fls. 155 (resumo da conta) em cotejo com fls. 156/159 (planilha dos cálculos), verifico que a sentença de embargos à execução foi proferida com evidente erro material, pois tomou por base cálculos da contadoria que apurou apenas o crédito do autor, deixando de apontar os valores devidos à título de honorários advocatícios. Assim, considerando que o erro material pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição, retornem os autos à contadoria, apenas, para apuração da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a retificação do Ofício Requisitório do crédito do Autor para constar o valor de R\$ 54.572,83 em 11/12, apurado conforme planilha de fls. 156/157, dando-se ciência às partes, vindo posteriormente para transmissão. Cancele-se o requerimento expedido referente aos honorários advocatícios, fls. 189, dando-se vista às partes da conta elaborada pela contadoria de fl. 194/198. Int.

0007160-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007160-2) - GERSON BRUNES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON BRUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 224/234. Em face da informação de fl. 250, comunique-se o SEDI para regularização do assunto. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008305-82.2007.403.6183 (2007.61.83.008305-0) - SONIA LACERDA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SONIA LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 5º da Resolução 168/2011, indefiro o requerido pela parte autora para que o requerimento do crédito do principal seja expedido em nome da patrona (fl. 105). Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito do autor bem como de honorários intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0006012-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006012-1) - WALTER WILLIAN COBO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALTER WILLIAN COBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento do patrono do autor, fls. 199/200, para que a expedição do crédito dos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da Sociedade de Advogados, intime-o a trazer o Contrato Social do escritório. Expeça-se o requisitório do crédito do autor, dando-se ciência às partes da expedição. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007933-22.1996.403.6183 (96.0007933-1) - ADOLFINO PEREIRA GOIS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0006184-47.2008.403.6183 (2008.61.83.006184-8) - CICERO MARCELINO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência constante da certidão e extrato retro juntados, esclareça a parte autora, juntando documentos comprovando eventual alteração do seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI para correção e cumpra-se o despacho de fls 315. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0010195-51.2010.403.6183 - DEBORA CRISTINA DA SILVA ANDREGUETTO X GABRIEL ALONSO RODRIGUES X LETICIA ALONSO RODRIGUES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004864-54.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256990 - KATIA COSTA DA SILVA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0084722-66.2014.403.6301 - JOSE CICERO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, 3º, do CPC.Ratifico, por ora, os atos praticados. Regualrize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010562-36.2015.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, 3º, do CPC.Ratifico, por ora, os atos praticados. Regualrize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Para que no futuro não aleguem nulidades, cite-se o INSS. Intimem-se.

0045600-12.2015.403.6301 - ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, 3º, do CPC.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC.Ratifico, por ora, os atos praticados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0051789-06.2015.403.6301 - ISAURA PACHECO DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, 3º, do CPC.Ratifico, por ora, os atos praticados. Regualrize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FLS. 101/109: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0002064-97.2004.403.6183 (2004.61.83.002064-6) - PEDRO NUNES DA CONCEICAO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO NUNES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil Intimem-se.

0005927-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005927-8) - CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA ANDRE GOLFETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 278, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000967-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000967-5) - ELIAS EDUARDO LACERDA(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO E SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS EDUARDO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7) - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI TADEU SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005895-75.2012.403.6183 - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008101-28.2013.403.6183 - ABIGAIL DE LOURDES SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ)

Autos desarchiveados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0010478-69.2013.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010628-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010628-5) - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 678: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se o caso, procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA(SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0050222-71.2014.403.6301 - ROBERTO DE TOLEDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0088803-58.2014.403.6301 - VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, 3º, do CPC. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regualize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004834-77.2015.403.6183 - PEDRO HENRIQUE PEREIRA MESSIAS X MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais e social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008569-21.2015.403.6183 - MARIA PAULA DE ASSUNCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 64, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0046554-58.2015.403.6301 - DULCE ALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 218, 3º, do CPC. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regualize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002450-10.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 4.267.474-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 371.793.908-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.049,87 (três mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 75/78, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.613,88 (um mil, seiscentos e treze reais e oitenta e oito centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 19.366,56 (dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.366,56 (dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002637-18.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES PELOSO(SP162423 - RONALDO MANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 51.471,50 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002648-47.2016.403.6183 - MANOEL JOSE DE FARIAS(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intime-se.

0002696-06.2016.403.6183 - DIRCEU BORGES DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se a parte autora a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 33. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002780-07.2016.403.6183 - EDVALDO PEREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002854-81.2004.403.6183 (2004.61.83.002854-2) - EDEVALDO BATISTA PRIMO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - LESTE(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 199.882,71 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.997,94 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 209.880,65, conforme planilha de folha 195, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000158-0) - CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 67.468,42 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.309,79 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 69.778,21, conforme planilha de folha 158, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS GOMES DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 208/213: Indefiro o pedido formulado uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-94.2011.403.6183 - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 333,44 referentes ao principal, conforme planilha de folha 330, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005822-69.2013.403.6183 - ILSO CARLOS SUMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO CARLOS SUMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.781,84 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.378,18 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 92.160,02, conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008438-17.2013.403.6183 - JOAO BERNARDES SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 57.123,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.712,36 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 62.836,01, conforme planilha de folha 234, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003124-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003124-9) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERARDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0001572-08.2004.403.6183 (2004.61.83.001572-9) - PEDRO ALVES DOS REIS X JURACILDA CANDIDO DOS REIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002067-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002067-1) - EDVALDO MACEDO SANTOS(SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004778-30.2004.403.6183 (2004.61.83.004778-0) - DOQUITO ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0) - BELMIRO RAFAEL DA ROSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004403-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004403-6) - WILSON ROBERTO ALVES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008636-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE PAULA QUEIROZ(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0) - ELIAS ALVES X MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004187-10.2000.403.6183 (2000.61.83.004187-5) - FRANCISCO RIBEIRO NETO X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X ALCIDES TRINDADE X ANTONIO FELIPE FILHO X DURVAL PRATES X EDGAR FINOCCHIARO X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X FERNANDO DA FONSECA X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X JOAO BAPTISTA CRENITH X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X JOAO BOSCHETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PESSOA D OLIVEIRA PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE CONCEICAO FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PRAMPERO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA APPARECIDA BELLEI GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHYRLEI NEIVA CELICO CRENITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7) - RUGGERO BOTTICELLI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X ARCHIMEDES FRANCHELI X AUGUSTO SARTORI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES FRANCHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NOVAKOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008455-05.2003.403.6183 (2003.61.83.008455-3) - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003850-79.2004.403.6183 (2004.61.83.003850-0) - LUIZ DE MORAES(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000554-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000554-6) - ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO NASCIMENTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003079-33.2006.403.6183 (2006.61.83.003079-0) - DOMICIANO FRANCISCO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIANO FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0004359-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004359-0) - OSVALDO PEREIRA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a titulo de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime-se.

0000709-45.2007.403.6119 (2007.61.19.000709-2) - OSVALDO ALVES DA COSTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0006966-18.2009.403.6119 (2009.61.19.006966-5) - ANTONIO PASSOS CAINO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASSOS CAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento dos valores apurados a título de atrasados, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0005785-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005785-0) - ANTONIA FELIX DE BARROS BRITO(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores da certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

0016006-89.2010.403.6183 - RENI PEREIRA DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Defiro, por mais por trinta dias. Na omissão, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012021-78.2011.403.6183 - JOSE VALBER RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para vista do CÁLCULO, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 5 de abril de 2016.

0001099-41.2012.403.6183 - DURVAL MAGGIONI FINATTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0003473-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de curatela provisória de fls. 272, providencie a parte autora a juntada de procuração da curadora e solicite-se ao SEDI o cadastramento no sistema processual.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0005498-16.2012.403.6183 - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 639: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0005616-89.2012.403.6183 - RENATO NUNES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 06/04/2016.

0006815-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA CORREA DOS SANTOS(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 07/04/2016.

0007378-43.2012.403.6183 - ELIO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem os sucessores certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente venham conclusos para homologação da habilitação.Int.

0007856-51.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0008433-29.2012.403.6183 - HELIO TEODORO DA SILVA X LEIA FERMINO DE OLIVEIRA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0001842-17.2013.403.6183 - JOAO BOSCO MACEDO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0006039-15.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0007130-43.2013.403.6183 - MANUEL ANANIAS DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do feito para habilitação da sucessora. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No caso, deve ser habilitada como sucessora somente a viúva. Providencie a juntada do instrumento procuratório. Após, abra-se vista ao INSS e oportunamente venham conclusos para homologação. Int.

0008089-14.2013.403.6183 - EDMUNDO MACEDO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal. b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0001317-98.2014.403.6183 - ANA AIKO TAKAHASHI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora o motivo do não comparecimento na perícia médica, sob pena de preclusão da prova. PA 1,09 Int.

0002147-64.2014.403.6183 - JOSE ELENILDO FERREIRA CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0003739-46.2014.403.6183 - EDNALDO LUIZ DE SOUZA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: Defiro a dilação de prazo, por vinte dias. Int.

0003757-67.2014.403.6183 - TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 25/04/2016.

0004321-46.2014.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0004417-61.2014.403.6183 - ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal. b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0004712-98.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o autor quanto ao andamento da ação trabalhista. Int.

0007416-84.2014.403.6183 - GILVAN HERCULANO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/175: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias. Int.

0008162-49.2014.403.6183 - DEUSNELIA VIEIRA ARAUJO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0008864-92.2014.403.6183 - IRACEMA BELARMINO TERENCEI(SP330878 - THAIS SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 04/04/2016.

0010782-34.2014.403.6183 - JOSELITA DA SILVA BIRINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0011873-62.2014.403.6183 - MIRIAN MARIA DOS SANTOS(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora integralmente o determinado no 2º de fls. 134.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0039669-62.2014.403.6301 - RAQUEL OLIVEIRA MONTEIRO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0040537-40.2014.403.6301 - SERVINO LUIZ GONZAGA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0077857-27.2014.403.6301 - JOSE NILTON DA ROCHA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250: Defiro a dilação do prazo, por trinta dias.Int.

0001574-89.2015.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC (fls. 176/191) no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0001872-81.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0002204-48.2015.403.6183 - POLYANA SUZUKI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0002486-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0002711-09.2015.403.6183 - MARCOS AURELIO DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0005221-92.2015.403.6183 - APARECIDA JULIA DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0006288-92.2015.403.6183 - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0006706-30.2015.403.6183 - TILA DANEK BIALSKI(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre os ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, no prazo legal.b) O processo encontra-se disponível para O INSS para fins do disposto no art. 398, CPC no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 21/03/2016.

0007088-23.2015.403.6183 - NOEL FERNANDES DOS SANTOS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0009560-31.2015.403.6301 - GIAN MARCOS DE SALES SANTANA X JUCI APARECIDA DE SALES(SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA)

Ouçam-se o autor e a corré quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS e após tomem os autos conclusos.Int.

0000713-69.2016.403.6183 - PEDRO LEME(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pels Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0000719-76.2016.403.6183 - LUIZ RODRIGUES LOSANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.